

Revista SÍNTESE

Direito Ambiental

Ano VI — Nº 33 — SET-OUT 2016

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Portaria CONJUD nº 610-001/2013

Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Despacho nº TRF2-DES-2013/08087

Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portaria nº 02, de 31.05.2012 – Registro nº 25

Tribunal Regional Federal da 4ª Região – Portaria nº 942, de 13.08.2013 – Ofício – 1528443 – GPRES/EMAGIS

Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Informação nº 001/2013-GAB/DR

DIRETOR EXECUTIVO

Elton José Donato

GERENTE EDITORIAL E DE CONSULTORIA

Eliane Beltramini

COORDENADOR EDITORIAL

Cristiano Basaglia

EDITORA

Patrícia Rosa da Costa Ruiz

CONSELHO EDITORIAL

André Luis Saraiva, Antomar Viegas, Daniel Roberto Fink, Gina Copola,

João Roberto Rodrigues, Luis Fernando Galli, Marcelo Beserra,

Maria Luiza Machado Granziera, Patrícia Faga Iglecias Lemos,

Paulo de Bessa Antunes, Ronald Victor Romero Magri,

Toshio Mukai

COMITÊ TÉCNICO

Elisson Pereira da Costa, Francisco Salles Almeida Mafra Filho,

Renata Jardim da Cunha Rieger, Sylvio Toshiro Mukai, Veridiana Pinheiro Lima

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

Amanda Amorim Maciel, Carlos Sérgio Gurgel da Silva,

João Emmanuel Cordeiro Lima, Lorena Grangeiro de Lucena Tôrres,

Maria Isabel Leite Silva de Lima, Tauã Lima Verdan Rangel, Toshio Mukai

2011 © SÍNTESE

Uma publicação da SÍNTESE, uma linha de produtos jurídicos do Grupo SAGE.

Publicação bimestral de doutrina, jurisprudência, legislação e outros assuntos de Meio Ambiente.

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total, sem consentimento expresso dos editores.

As opiniões emitidas nos artigos assinados são de total responsabilidade de seus autores.

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas secretarias dos respectivos tribunais.

A solicitação de cópias de acórdãos na íntegra, cujas ementas estejam aqui transcritas, e de textos legais pode ser feita pelo *e-mail*: pesquisa@sage.com.br (serviço gratuito até o limite de 50 páginas mensais).

Distribuída em todo o território nacional.

Tiragem: 2.000 exemplares

Revisão e Diagramação: Dois Pontos Editoração

Artigos para possível publicação poderão ser enviados para o endereço conselho.editorial@sage.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista Síntese Direito Ambiental. – v. 6, n. 33 (Out. 2016). – São Paulo: IOB, 2011. – v. ; 23 cm.

Bimestral.
ISSN 2236-9406

1. Direito ambiental. 2. Meio ambiente.

CDU 351.777.6
CDD 341.347

Bibliotecária responsável: Nádía Tanaka – CRB 10/855

sage

SÍNTESE

IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
R. Antonio Nagib Ibrahim, 350 – Água Branca
05036-060 – São Paulo – SP
www.sage.com.br

Telefones para Contatos

Cobrança: São Paulo e Grande São Paulo (11) 2188.7900
Demais localidades 0800.7247900

SAC e Suporte Técnico: São Paulo e Grande São Paulo (11) 2188.7900
Demais localidades 0800.7247900
E-mail: sacsintese@sage.com

Renovação: Grande São Paulo (11) 2188.7900
Demais localidades 0800.7283888

Na trigésima terceira edição da *Revista SÍNTESE Direito Ambiental*, publicamos na Seção Assunto Especial o tema “Arborização Urbana”.

Sobre o tema, publicamos dois artigos. O primeiro, intitulado “Direito à Arborização Urbana”, de autoria do Dr. Carlos Sérgio Gurgel da Silva, Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal), Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Professor Adjunto I do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Sócio-Fundador do Escritório de Advocacia Sérgio Gurgel Advocacia Ambiental; e o segundo, intitulado “O Direito à Arborização Urbana: Concreção dos Paradigmas Axiológicos das Cidades Sustentáveis”, de autoria do Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, Bolsista Capes, Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais, Especializando em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo/ES, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo/ES. Além disso, ainda na Seção Assunto Especial, selecionamos um Acórdão na Íntegra do TJSP, bem como ementário sobre o assunto.

Na Parte Geral, publicamos três artigos, quais sejam: “Necessidade, Validade e Etapas do Licenciamento Ambiental. Fiscalização Efetiva aos Empreendimentos e Estudo de Impacto Ambiental – EIA/Rima”, de autoria da Dra. Lorena Grangeiro de Lucena Tôres; o segundo intitulado “Protocolo de Nagoia: Dez Questões Fundamentais para Entender Esse Acordo Internacional”, de autoria do Dr. João Emmanuel Cordeiro Lima; e o terceiro intitulado “Das Licitações Sustentáveis e dos Contratos Administrativos e Suas Características. O Princípio do Não Retrocesso Ambiental”, de autoria do Dr. Toshio Mukai.

Selecionamos, outrossim, sete relevantes acórdãos na íntegra: um do STF, um do STJ, um do TRF da 1ª R., um do TRF da 2ª R., um do TRF da 3ª R., um do TRF da 4ª R. e um do TRF da 5ª R., além de vasto ementário com valor agregado.

Na Seção Especial, contamos com um Estudo Jurídico intitulado “Patrimônio Genético e Biopirataria: Estudo de Caso do Medicamento da Árvore Pau-Pereira”, de autoria das Doutoradas Amanda Amorim Maciel e Maria Isabel Leite Silva de Lima.

Não deixe de ver nossa Seção Clipping Jurídico, na qual oferecemos textos concisos que destacam, de forma resumida, os principais acontecimentos do período, tais como notícias, projetos de lei, normas relevantes, entre outros.

Aproveite esse rico conteúdo e tenha uma ótima leitura!

Eliane Beltrami

Gerente Editorial e de Consultoria



Normas Editoriais para Envio de Artigos7

Assunto Especial

ARBORIZAÇÃO URBANA

DOCTRINAS

1. Direito à Arborização Urbana
Carlos Sérgio Gurgel da Silva9

2. O Direito à Arborização Urbana: Concreção dos Paradigmas
Axiológicos das Cidades Sustentáveis
Tauã Lima Verdán Rangel 14

JURISPRUDÊNCIA

1. Acórdão na Íntegra (TJSP)..... 35

2. Ementário.....39

Parte Geral

DOCTRINAS

1. Necessidade, Validade e Etapas do Licenciamento Ambiental.
Fiscalização Efetiva aos Empreendimentos e Estudo de Impacto
Ambiental – EIA/Rima
Lorena Grangeiro de Lucena Tôrres 44

2. Protocolo de Nagoia: Dez Questões Fundamentais para Entender
Esse Acordo Internacional
João Emmanuel Cordeiro Lima53

3. Das Licitações Sustentáveis e dos Contratos Administrativos e Suas
Características. O Princípio do Não Retrocesso Ambiental
Toshio Mukai 87

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

1. Supremo Tribunal Federal93

2. Superior Tribunal de Justiça.....100

3. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.....104

4. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.....113

5. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.....122

6. Tribunal Regional Federal da 4ª Região..... 127

7. Tribunal Regional Federal da 5ª Região..... 138

EMENTÁRIO

1. Ementário de Jurisprudência de Direito Ambiental 148

Seção Especial

ESTUDOS JURÍDICOS

1. Patrimônio Genético e Biopirataria: Estudo de Caso do
Medicamento da Árvore Pau-Pereira
Amanda Amorim Maciel e Maria Isabel Leite Silva de Lima 205

Clipping Jurídico..... 219

Resenha Legislativa..... 230

Bibliografia Complementar 232

Índice Alfabético e Remissivo 233

Normas Editoriais para Envio de Artigos

1. Os artigos para publicação nas Revistas SÍNTESE deverão ser técnico-científicos e focados em sua área temática.
2. Será dada preferência para artigos inéditos, os quais serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial responsável pela Revista, que recomendará ou não as suas publicações.
3. A priorização da publicação dos artigos enviados decorrerá de juízo de oportunidade da Revista, sendo reservado a ela o direito de aceitar ou vetar qualquer trabalho recebido e, também, o de propor eventuais alterações, desde que aprovadas pelo autor.
4. O autor, ao submeter o seu artigo, concorda, desde já, com a sua publicação na Revista para a qual foi enviado ou em outros produtos editoriais da SÍNTESE, desde que com o devido crédito de autoria, fazendo jus o autor a um exemplar da edição da Revista em que o artigo foi publicado, a título de direitos autorais patrimoniais, sem outra remuneração ou contraprestação em dinheiro ou produtos.
5. As opiniões emitidas pelo autor em seu artigo são de sua exclusiva responsabilidade.
6. À Editora reserva-se o direito de publicar os artigos enviados em outros produtos jurídicos da SÍNTESE.
7. À Editora reserva-se o direito de proceder às revisões gramaticais e à adequação dos artigos às normas disciplinadas pela ABNT, caso seja necessário.
8. O artigo deverá conter além de TÍTULO, NOME DO AUTOR e TITULAÇÃO DO AUTOR, um “RESUMO” informativo de até 250 palavras, que apresente concisamente os pontos relevantes do texto, as finalidades, os aspectos abordados e as conclusões.
9. Após o “RESUMO”, deverá constar uma relação de “PALAVRAS-CHAVE” (palavras ou expressões que retratem as ideias centrais do texto), que facilitem a posterior pesquisa ao conteúdo. As palavras-chave são separadas entre si por ponto e vírgula, e finalizadas por ponto.
10. Terão preferência de publicação os artigos acrescidos de “ABSTRACT” e “KEYWORDS”.
11. Todos os artigos deverão ser enviados com “SUMÁRIO” numerado no formato “arábico”. A Editora reserva-se ao direito de inserir SUMÁRIO nos artigos enviados sem este item.
12. Os artigos encaminhados à Revista deverão ser produzidos na versão do aplicativo Word, utilizando-se a fonte Arial, corpo 12, com títulos e subtítulos em caixa alta e alinhados à esquerda, em negrito. Os artigos deverão ter entre 7 e 20 laudas. A primeira lauda deve conter o título do artigo, o nome completo do autor e os respectivos créditos.
13. As citações bibliográficas deverão ser indicadas com a numeração ao final de cada citação, em ordem de notas de rodapé. Essas citações bibliográficas deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
14. As referências bibliográficas deverão ser apresentadas no final do texto, organizadas em ordem alfabética e alinhadas à esquerda, obedecendo às normas da ABNT.
15. Observadas as regras anteriores, havendo interesse no envio de textos com comentários à jurisprudência, o número de páginas será no máximo de 8 (oito).
16. Os trabalhos devem ser encaminhados preferencialmente para os endereços eletrônicos conselho.editorial@sage.com.br. Juntamente com o artigo, o autor deverá preencher os formulários constantes dos seguintes endereços: www.sintese.com/cadastrodeautores e www.sintese.com/cadastrodeautores/autorizacao.
17. Quaisquer dúvidas a respeito das normas para publicação deverão ser dirimidas pelo e-mail conselho.editorial@sage.com.br.



Direito à Arborização Urbana

CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA

Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal), Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Professor Adjunto I do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Sócio-Fundador do Escritório de Advocacia Sérgio Gurgel Advocacia Ambiental.

RESUMO: A arborização urbana é uma necessidade que se observa nas cidades. Não se trata apenas de uma questão estética, mas de uma necessidade em termos ecológicos, climáticos e até mesmo psicológicos. As cidades não podem crescer preocupando-se apenas com aspectos ligados ao traçado urbano, funcionalidades públicas e privadas e/ou espacializações de territórios diversos. Os gestores públicos que governam as cidades precisam agregar às suas prioridades administrativas a gestão do patrimônio verde, remanescente ou artificialmente gerado, de modo que as cidades se tornem espaços menos cinzentos e mais atrativos à vida humana e não humana. É sobre esta questão que discorreremos nas linhas que se seguem.

PALAVRAS-CHAVE: Arborização; planejamento urbano; desenvolvimento sustentável; cidades sustentáveis.

ABSTRACT: Urban afforestation is a need that is observed in cities. It is not just an aesthetic issue, but a need for ecological, climatic and even psychologically. Cities can not grow worrying only with aspects related to urban design, public and private functions and/or spatializations in various territories. Public managers who govern cities need to add to their administrative priorities the management of green heritage, remaining or artificially generated, so that cities become less gray spaces and more attractive to human life and non-humans. It is on this issue that we will discuss in the following lines.

KEYWORDS: afforestation; urban planning; sustainable development; sustainable cities.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A arborização urbana segundo a Lei nº 10.257/2001; 2 A necessidade de cidades verdes; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A tutela jurídica da flora não compreende apenas o patrimônio florestal, mas todo o conjunto da flora nativa e da flora plantada, endêmica ou exótica, que sirva à função ecológica, estética, climática (ou microclimática) ou a quaisquer outras funções que promovam um meio ambiente

ecologicamente equilibrado, em suas principais dimensões, quais sejam, a do meio ambiente natural e da do meio ambiente artificial.

A relevância da arborização no contexto urbano se mostra indispensável a uma vida com maior qualidade. Entre os benefícios da arborização nas áreas urbanas, podemos citar alguns: a) redução da temperatura; b) redução da poluição urbana; c) redução dos ruídos; d) valor de uma árvore; e) conforto para a visão. Tais qualidades são essenciais para combater um modelo de desenvolvimento que hoje preza pela expansão da malha urbana desconectada de seu entorno natural.

Neste breve ensaio jurídico-ambiental, será abordada a questão da arborização urbana no contexto das políticas nacional, estadual e municipal de meio ambiente e à luz da Constituição de 1988. Partindo da Constituição brasileira de 1988, tem-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Na parte que toca às competências comuns (administrativas) entre os entes da Federação, reza o art. 23 do Texto Magno que tanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm, entre outros, o dever de proteção do meio ambiente, ou seja, nenhum dos entes pode se furtar ao dever de planejamento e ordenamento dos espaços urbanos.

1 A ARBORIZAÇÃO URBANA SEGUNDO A LEI Nº 10.257/2001

Por pertinência ao assunto ora abordado, convém destacar que a Lei nº 10.257/2001 (Lei Geral do Ordenamento Urbano), conhecida como Estatuto da Cidade, aponta ser indispensável o conceito de cidades sustentáveis. Segundo esta lei, cidades sustentáveis seriam aquelas que viabilizam o exercício do direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, cidades sustentáveis são aquelas cidades capazes de fornecer todo o instrumental material e imaterial para um desenvolvimento que possa assegurar ao máximo qualidade de vida para seus habitantes. Neste contexto, as políticas de arborização constituem um fator de grande relevância, na medida em que permite que se criem ambientes mais salubres diante de tantas agressões ambientais, comuns no contexto da vida urbana.

A vegetação urbana, apesar de não estar abrangida no conceito de florestas (com exceção de unidades de conservação ou outras áreas de florestas nativas presentes na zona urbana), também está tutelada pelo or-

denamento jurídico brasileiro. O fundamento de tal proteção não vem do Estatuto da Cidade, que foi omissivo quanto a este quesito, mas da própria Constituição Federal de 1988. A referida omissão do Estatuto das Cidades recai sobre a ausência de apelos a planos, projetos e programas de arborização nas cidades. Diante deste fato, nota-se que a maior preocupação das autoridades administrativas ainda é com o traçado urbano, com os vetores de desenvolvimento social, econômico, cultural, enfim, com o meio ambiente artificial e cultural.

Não obstante tal constatação, percebe-se, pelo teor do art. 2º do Estatuto da Cidade, que uma política que preze pela arborização urbana é indispensável aos apelos do legislador no sentido de materialização da ideia-conceito de cidades sustentáveis. Vejamos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a *cidades sustentáveis*, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

[...]

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

[...]

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

[...]

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

[...]

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

[...].

Sobre as disposições deste art. 2º do Estatuto da Cidade, merecem especial destaque: a) a participação da população, cobrando das autoridades investimentos e projetos que viabilizem a arborização de praças e espaços públicos; b) a participação do setor privado, buscando parcerias com o Poder Público para a implantação de áreas verdes ou a manutenção dos espaços já existentes; c) incentivos fiscais e tributários para o setor privado como compensações a investimentos feitos por este em criação e/ou recuperação de espaços verdes, adoção de árvores; d) criação de espaços verdes, parques, onde a população possa ter momentos de recreação e contemplação ambiental.

2 A NECESSIDADE DE CIDADES VERDES

Faz-se necessário que haja uma ruptura deste modelo de desenvolvimento das cidades para que os ventos da mudança soprem na direção da concretização de projetos, planos e programas que restaurem nos seres humanos os laços umbilicais com o entorno natural.

Seguindo este padrão de necessidades humanas, as principais cidades do mundo criaram parques urbanos (alguns deles inseridos no “centro da cidade”, como no caso do Central Park, em Nova Iorque, e do Ibirapuera, em São Paulo) para que as pessoas possam, caso queiram, se desconectar do frenético estilo de vida a que estão submetidas hoje, em uma fase de desenvolvimento conhecida como sociedade de risco (Ulrich Beck) ou era das complexidades (Edgar Morin). Ulrich Beck considerava os riscos ambientais como eixo para definir a sociedade de risco (Guivant, 2016). Isto significa que, quanto menos se considera a dimensão ambiental nos processos de planejamento urbano e territorial, mais sujeitos a riscos de danos ambientais (muitos deles irreversíveis) estaremos. Neste sentido, projetos de arborização podem representar a redução de riscos na formação de ilhas de calor, a redução do estresse urbano, entre outros.

O conforto ambiental proporcionado por áreas verdes no âmbito urbano permitirá às pessoas viver com mais saúde e qualidade de vida. Nas grandes cidades, é elevado o número de pessoas que buscam espaços para recreação familiar, para a prática de exercícios físicos (caminhadas, corridas, etc.), para reuniões com os amigos, entre outras opções de lazer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar, vale frisar que a Constituição não é a única fonte de tutela das áreas verdes urbanas, já que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) prevê uma pena (mesmo que branda) para aquele que destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada (art. 49).

Neste sentido, qualquer política pública (por mais necessária que pareça ser) que não contempla a dimensão do planejamento urbano que reconhece o valor da arborização para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, além de inconstitucional e ilegal, é também imoral, uma vez que atenta contra um bem indispensável à saúde e à vida de milhares de pessoas.

Ademais, vale salientar que o meio ambiente não é dotado apenas de um valor extrínseco (voltado aos interesses humanos), mas de um valor intrínseco. A supressão de vegetação urbana só deve ocorrer em casos excepcionálíssimos, como pode ocorrer no caso de riscos para a saúde da população (árvore com a estabilidade comprometida) ou quando um interesse público (que não é qualquer um) o recomendar em face de interesses estritamente sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.227/2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. Lei nº 9.605/1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

GUIVANT, Julia Silvia. O legado de Ulrich Beck. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v19n1/pt_1809-4422-asoc-19-01-00227.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2016.

MORIN, Edgar. Complexidade e liberdade. Disponível em: <<http://www.teoriada-complexidade.com.br/textos/teoriadacomplexidade/Complexidade-e-Liberdade.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

O Direito à Arborização Urbana: Concreção dos Paradigmas Axiológicos das Cidades Sustentáveis

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL¹

Bolsista Capes, Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais, Especializando em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo/ES, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo/ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

RESUMO: O meio ambiente artificial, também denominado humano, encontra-se delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto. Cuida salientar, ainda, que o meio ambiente artificial alberga, ainda, ruas, praças e áreas verdes. Trata-se, em um primeiro contato, da construção pelo ser humano nos espaços naturais, isto é, uma transformação do meio ambiente natural em razão da ação antrópica, dando ensejo à formação do meio ambiente artificial. Além disso, podem-se ainda considerar alcançados por essa espécie de meio ambiente o plano diretor municipal e o zoneamento urbano. Nesta esteira, o parcelamento urbanístico do solo tem por escopo efetivar o cumprimento das funções sociais da sociedade, fixando regramentos para melhor aproveitamento do espaço urbano e, com isso, a obtenção da sadia qualidade de vida, enquanto valor agasalhado pelo princípio do meio ecologicamente equilibrado, preceituado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ora, não se pode olvidar que o meio ambiente artificial é o local, via de regra, em que o ser humano se desenvolve, enquanto indivíduo sociável, objetivando-se a sadia qualidade de vida nos espaços habitados.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente artificial; plano diretor urbano; Estatuto das Cidades; direito à arborização urbana.

SUMÁRIO: 1 Ponderações introdutórias: a construção teórica da ramificação ambiental do Direito; 2 Comentários à concepção de meio ambiente; 3 Ponderações ao meio ambiente artificial: introdução à ambiência do homem contemporâneo; 4 Objetivo da Política de Desenvolvimento Urbano; 5 As cidades sustentáveis como paradigma perseguido pelo Estatuto das Cidades: a ambiência urbana contemporânea e seus matizes como o meio ambiente artificial; 6 O direito à arborização urbana: concreção dos paradigmas axiológicos das cidades sustentáveis; Referências.

1 *E-mail:* taua_verdan2@hotmail.com.

1 PONDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS: A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DA RAMIFICAÇÃO AMBIENTAL DO DIREITO

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a ciência jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste almiré, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com a ênfase reclamada, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os ordenamentos jurídicos. Ora, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o “prisma de avaliação o brocardo jurídico ‘*Ubi societas, ibi jus*’, ou seja, ‘Onde está a sociedade, está o Direito’, tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém”². Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus diplomas legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo ordenamento pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do ordenamento brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF:

2 VERDAN, Tauã Lima. Princípio da legalidade: corolário do direito penal. *Jurid Publicações Eletrônicas*, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <http://jornal.jurid.com.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

O direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza.³

Como bem pontuado, o fascínio da ciência jurídica jaz, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos diplomas legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da ciência jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdan: “Esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação”⁴. Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial quando se analisa a construção de novos que derivam da ciência jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, de boa técnica apresentam-se os ensinamentos de Fernando de Azevedo Alves Brito, que, em seu artigo, aduz:

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de entrega de correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao serviço postal. Previsão de sanções nas hipóteses de violação do privilégio postal. Compatibilidade com o sistema constitucional vigente. Alegação de afronta ao disposto nos arts. 1º, IV; 5º, XIII, 170, *caput*, IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos princípios da livre concorrência e livre iniciativa. Não caracterização. Arguição julgada improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao art. 42 da Lei nº 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no art. 9º da lei. (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marcos Aurélio, J. 05.08.2009. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12 jan. 2015)

4 Verdan, 2009, s.p.

Com a intensificação, entretanto, do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então era marginalizadas.⁵

Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a conservação e recuperação das áreas degradadas, primacialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar, com cores quentes, que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade⁶. Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o art. 3º, I, da Carta de 1988, que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”⁷.

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de

5 BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. *Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 5, n. 968. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

6 MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. *Direito constitucional – Teoria, jurisprudência e 1.000 questões*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 69.

7 BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, em especial quando coloca em destaque que:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível.⁸

Ora, é conveniente anotar que os direitos inseridos sob a rubrica *terceira dimensão* assenta seus feixes principiológicos na promoção e difusão da solidariedade. Ao lado disso, não é possível olvidar que tal sedimento ideológico volta-se para a espécie humana na condição de coletividade, superando a tradicional ótica que privilegia o aspecto individual do ser humano. Ademais, segundo o magistério de Paulo Bonavides, “têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”⁹. Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição Federal de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

2 COMENTÁRIOS À CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Em uma primeira plana, ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981¹⁰, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins

8 Idem. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Ação direta de inconstitucionalidade. Briga de galos (Lei Fluminense nº 2.895/1998). Legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa. Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga. Crime ambiental (Lei nº 9.605/1998, art. 32). Meio ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Proteção constitucional da fauna (CF, art. 225, § 1º, VII). Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada. Ação direta procedente. Legislação estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes. Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna. Inconstitucionalidade. (Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 26.05.2011. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12 jan. 2015)

9 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. atual. São Paulo: Malheiros Ltda., 2007. p. 569.

10 BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres vivos. Consoante os ensinamentos de Silva, considera-se meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹¹.

Nesta senda, ainda, Fiorillo¹², ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada a fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029, salientou, com bastante pertinência, que

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A gemação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal.¹³

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne,

11 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 20.

12 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 77.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal nº 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do Ibama. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, *caput*, e § 9º da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (art. 27 da Lei nº 9.868/1999). Ação direta parcialmente procedente. (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, J. 08.03.2012. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12 jan. 2015)

especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa de que os robustos corolários e princípios norteadores foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir, na redação do art. 225, conceder amplo e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente.¹⁴

Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988¹⁵ está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade; assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não poluição. O art. 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromis-

14 THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental*: conforme o novo Código Florestal e a Lei Complementar nº 140/2011. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 116.

15 BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

so das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade.¹⁶

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda àqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que estes tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa de que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma. Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. O direito à integridade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Ação direta de inconstitucionalidade. Briga de galos (Lei Fluminense nº 2.895/1998). Legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa. Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga. Crime ambiental (Lei nº 9.605/1998, art. 32). Meio ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Proteção constitucional da fauna (CF, art. 225, § 1º, VII). Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada. Ação direta procedente. Legislação estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes. Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna. Inconstitucionalidade. (Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 26.05.2011. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12 jan. 2015)

Com a nova sistemática entabulada pela redação do art. 225 da Carta Maior, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja, não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado está atrelado ao meio ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente: ao vincular a espécie humana, está se tratando do bem-estar e das condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies). Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio ambiente permaneça intacto. Aliás, este último diferencia-se de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

Em tom de arremate, é possível destacar que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresarias nem manter dependência de motivações de âmago essencialmente econômico, notadamente quando estiver presente a atividade econômica, consideradas as ordenanças constitucionais que a norteiam, estando, dentre outros corolários, subordinadas ao preceito que privilegia a defesa do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. O corolário do desenvolvimento sustentável, além de estar impregnando de aspecto essencialmente constitucional, encontra guarida legitimadora em compromissos e tratados internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, os quais representam fator de obtenção do justo equilíbrio entre os reclamos da economia e os da ecologia, porém a invocação desse preceito, quando materializada situação de conflito entre valores constitucionais e proeminentes, a uma condição inafastável, cuja observância não reste comprometida nem esvaziada do aspecto essencial de um dos mais relevantes direitos fundamentais, qual seja, o direito à pre-

servação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

3 PONDERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: INTRODUÇÃO À AMBIÊNCIA DO HOMEM CONTEMPORÂNEO

O meio ambiente artificial, também denominado humano, encontra-se delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto, como tão bem salienta Fiorillo¹⁷. Cuida salientar, ainda, que o meio ambiente artificial alberga, ainda, ruas, praças e áreas verdes. Trata-se, em um primeiro contato, da construção pelo ser humano nos espaços naturais, isto é, uma transformação do meio ambiente natural em razão da ação antrópica, dando ensejo à formação do meio ambiente artificial. Além disso, pode-se ainda considerar alcançado por essa espécie de meio ambiente o plano diretor municipal e o zoneamento urbano. É possível ilustrar as ponderações estruturadas utilizando o paradigmático entendimento jurisprudencial que direciona no sentido que:

Administrativo. Conflito negativo de competência. Ação civil pública. Propaganda eleitoral. Degradação do meio ambiente. Ausência de matéria eleitoral. Competência da Justiça Estadual. [...] 4. *A pretensão ministerial na ação civil pública, voltada à tutela ao meio ambiente, direito transindividual de natureza difusa, consiste em obrigação de fazer e não fazer e, apesar de dirigida a partidos políticos, demanda uma observância de conduta que extravasa período eleitoral, apesar da maior incidência nesta época, bem como não constitui aspecto inerente ao processo eleitoral.* 5. *A ação civil pública ajuizada imputa conduta tipificada no art. 65 da Lei nº 9.605/1998 em face do dano impingido ao meio ambiente, no caso especificamente, artificial, formado pelas edificações, equipamentos urbanos públicos e comunitários e todos os assentamentos de reflexos urbanísticos, conforme escólio do Professor José Afonso da Silva. Não visa delimitar condutas regradas pelo direito eleitoral; visa tão somente à tutela a meio ambiente almejando assegurar a função social da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal.* 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Maceió/AL, ora suscitado. (STJ, CC 113.433/AL, 1ª S., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 24.08.2011, DJe 19.12.2011)

Processual civil e administrativo. Ação civil pública. Praças, jardins e parques públicos. Direito à cidade sustentável. Art. 2º, I e IV, d, Lei nº 10.257/2001

17 Fiorillo, 2012, p. 79.

(Estatuto da Cidade). Doação de bem imóvel municipal de uso comum à União para construção de agência do INSS. Desafetação. Competência. Inaplicabilidade da Súmula nº 150/STJ. Exegese de normas locais (Lei Orgânica do Município de Esteio/RS). [...] 2. *Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível.* 3. *Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários benefícios supraindividuais e intangíveis, para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhes é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio privado e viabilizam nobres aspirações democráticas, de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetários matizes da população: abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os “indesejáveis”, sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou moda.* 4. *Em vez de resíduo, mancha ou zona morta – bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária, a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento –, os espaços públicos urbanos cumprem, muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). Daí o dever não discricionário do administrador de instituí-los e conservá-los adequadamente, como elementos indispensáveis ao direito à cidade sustentável, que envolve, simultaneamente, os interesses das gerações presentes e futuras, consoante o art. 2º, I, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). [...]*

8. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.135.807/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, J. 15.04.2010, DJe 08.03.2012)

O domínio em apreço é caracterizado por ser fruto da interferência humana, logo, “aquele meio ambiente trabalhado, alterado e modificado, em sua substância, pelo homem, é um meio ambiente artificial”¹⁸. Como robusto instrumento legislativo de tutela do meio ambiente artificial, pode-

18 BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. *Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 5, n. 968. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

-se citar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001¹⁹, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, conhecido como “Estatuto da Cidade”, que estabelece os regramentos e princípios influenciadores da implementação da política urbana. Nesta esteira, cuida trazer à colação o entendimento firmado por Fiorillo, em especial quando destaca que o diploma legislativo em apreço “deu relevância particular, no âmbito do planejamento municipal, tanto ao plano diretor (art. 4º, III, *a*, bem como arts. 39 a 42 do Estatuto), como à disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo”²⁰.

Com efeito, um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano previsto no art. 182 da Constituição Federal²¹ são as funções sociais da cidade, que se realizam quando se consegue propiciar ao cidadão qualidade de vida, com concretização dos direitos fundamentais, e em consonância com o que disciplina o art. 225 da Carta Magna, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E as funções sociais da cidade concretizam-se quando o Poder Público consegue dispensar ao cidadão o direito à habitação, à livre circulação, ao lazer e ao trabalho. Ora, “dado ao conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito relaciona-se à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida”²², tal como o direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida.

Nesta esteira, o parcelamento urbanístico do solo tem por escopo efetivar o cumprimento das funções sociais da sociedade, fixando regramentos para melhor aproveitamento do espaço urbano e, com isso, a obtenção da sadia qualidade de vida, enquanto valor agasalhado pelo princípio do meio ecologicamente equilibrado, preceituado na Carta de 1988. Neste sentido, colacionar se faz premente o entendimento jurisprudencial que:

Apelação cível. Direito público. Município de Caxias do Sul. Planejamento urbanístico. Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Código de Posturas Municipal. Construção de passeio público. Meio ambiente artificial. O passeio público deve estar em conformidade com a legislação municipal, sobretudo com o Código de Posturas do Município e o Plano Diretor. *Tal faz parte da política de desenvolvimento municipal, com o adequado planejamento e controle*

19 BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

20 Fiorillo, 2012, p. 467.

21 BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

22 Fiorillo, 2012, p. 549.

do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, nos exatos termos em que disciplina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. A prova pericial carreada aos autos demonstra a total viabilidade de adequação do passeio público de frente à residência dos autores, não se podendo admitir que eventual prejuízo causado aos demais réus, moradores vizinhos, que utilizam a área para acesso à sua residência, venha a ser motivo para a não regularização da área, de acordo com o planejamento municipal em termos de desenvolvimento urbano. Eventual desgaste entre os autores e seus vizinhos deverá ser resolvido em demanda própria que não esta. Se os vizinhos dos demandantes utilizam o passeio público em frente à residência dos autores como entrada de suas casas, terão que deixar de fazê-lo e também se adequarem ao que disciplina a lei. O que não pode é o Município ser proibido de fiscalizar e de fazer cumprir com legislação que é, ou deveria ser, aplicável a todos. Recurso provido. (TJRS, AC 70038560991, 1ª C.Cív., Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, J. 11.05.2011)

Administrativo. Poluição visual. Propaganda em meio aberto (*frontlights, moving signs, outdoors*). Ilegalidade. 1. *Cabe ao Município regular e policiar a propaganda em meio aberto, seja qual for o veículo (frontlights, moving signs, outdoors), pois tal atividade é altamente nociva ao meio ambiente artificial e, no caso da cidade de Porto Alegre, provocou grosseira poluição visual, de acordo com a prova técnica. É necessária prévia licença para expor propaganda no meio aberto e a prova revelou que as empresas exploradoras dessa atividade econômica não se ocuparam em cumprir a lei. Demonstrado o dano ao meio ambiente, devem os responsáveis indenizá-lo, fixando-se o valor da reparação pecuniária em valor módico. Por outro lado, mostra-se prematura a fixação de multa ante a necessidade de examinar caso a caso as hipóteses de remoção na execução.* 2. *Apelações das rés desprovidas e apelação do município provida em parte. (TJRS, AC 70011527215, 4ª C.Cív., Rel. Des. Araken de Assis, J. 30.11.2005)*

Assim, é plenamente possível traçar um íntimo liame entre o conceito de cidade e os próprios paradigmas integrantes do meio ambiente artificial. Ora, não se pode olvidar que o meio ambiente artificial é o local, via de regra, em que o ser humano se desenvolve, enquanto indivíduo sociável, objetivando-se a sadia qualidade de vida nos espaços habitados. Deste modo, temas como a poluição sonora ou mesmo visual se revelam dotados de grande relevância, eis que afetam ao complexo equilíbrio existentes no meio ambiente urbano, prejudicando, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, tal como a criar condições adversas às atividades dotadas de cunho social e econômico ou mesmo afetando as condições estéticas ou sanitárias em que são estabelecidas.

4 OBJETIVO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Inicialmente, cuida anotar que o meio ambiente artificial não está disciplinado tão somente na redação do art. 225 da Constituição Federal²³, mas sim é regido por múltiplos dispositivos, entre os quais o art. 182 do Texto Constitucional, que disciplina a política urbana, desempenha papel proeminente no tema em comento. Nesta toada, é possível evidenciar que o meio ambiente recebe uma tutela mediata e imediata. “Tutelando de forma mediata, revela-se o art. 225 da Constituição Federal, em que encontramos uma proteção geral ao meio ambiente. Imediatamente, todavia, o meio ambiente artificial recebe tratamento jurídico no art. 182 do mesmo diploma”²⁴. Salta aos olhos, deste modo, que o conteúdo atinente ao meio ambiente artificial está umbilicalmente atrelado à dinâmica das cidades, não sendo possível, por consequência, desvinculá-lo da sadia qualidade de vida, tal como a satisfação dos valores estruturantes da dignidade humana e da própria existência do indivíduo. A política urbana afixa como preceito o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, sendo esta observada na satisfação dos axiomas alocados nos arts. 5º e 6º da Carta da República Federativa do Brasil de 1988²⁵. Ora, sobreleva ponderar que a função social da cidade é devidamente materializada quando esta proporciona a seus habitantes o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade, tal como assegura a todos um piso vital mínimo, abrangendo os direitos sociais à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, entre outros insertos na redação do art. 6º do Texto Constitucional vigente.

Com efeito, não se pode olvidar que o pleno desenvolvimento reclama uma participação municipal intensa, consoante estabelece a redação do inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal²⁶, “que atribui ao Município a competência de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”²⁷, tal como estabelecendo competência suplementar residual. Em um aspecto mais amplo, é possível destacar que a função social da cidade

23 BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

24 Fiorillo, 2012, p. 549.

25 BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

26 BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015. “Art. 30. Compete aos Municípios: [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

27 Fiorillo, 2012, p. 550.

é devidamente atendida quando propicia a seus habitantes uma vida com qualidade, satisfazendo os direitos fundamentais, mantendo harmonia com os feixes axiomáticos irradiados pelo art. 225 da Carta de 1988. Nesta perspectiva, é possível destacar que uma cidade só cumpre a sua função social quando possibilita aos seus habitantes uma moradia digna, incumbindo o Poder Público, por conseguinte, proporcionar condições de habitação adequada e fiscalizar sua ocupação. Tais ponderações são, ainda mais, robustecidas ao se verificar que a Constituição Federal, em seus arts. 183²⁸ e 191²⁹, consagrou modalidades especiais de usucapião urbano e rural. “Outra função importante da cidade é permitir a livre e tranquila circulação, através de um adequado sistema da rede viária e de transportes, contribuindo com a melhoria dos transportes coletivos”³⁰. O tema em debate recebe ainda mais realce nos grandes centros urbanos, porquanto o trânsito caótico apresenta-se como um óbice à livre e adequada circulação. Além disso, para uma cidade cumprir a sua função social, é imprescindível que destine áreas ao lazer e à recreação, edificando praças e implementando áreas verdes. Incumbe, ainda, à cidade viabilizar o desenvolvimento de atividades laborativas, produzindo reais possibilidades de trabalho aos seus habitantes, com o escopo de assegurar a existência de condições econômicas destinadas à realização do consumo de produtos e serviços fundamentais para a existência da pessoa humana, bem como da ordem econômica estabelecida no país.

5 AS CIDADES SUSTENTÁVEIS COMO PARADIGMA PERSEGUIDO PELO ESTATUTO DAS CIDADES: A AMBIÊNCIA URBANA CONTEMPORÂNEA E SEUS MATIZES COMO O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Agasalhado nas ponderações articuladas alhures, é verificável que o Estatuto das Cidades, na condição de lei que ambiciona o equilíbrio ambiental na órbita das cidades, estabeleceu a garantia do direito a cidades sustentáveis, colocando-a como diretriz geral entalhada na redação do art. 2º, I, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001³¹, que regulamenta os

28 BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015. “Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

29 BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015. “Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”.

30 Fiorillo, 2012, p. 550.

31 BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Desta feita, “os direitos enumerados no art. 2º, I, do Estatuto da Cidade, garantidos também pela Lei nº 10.257/2001, têm caráter metaindividual, sendo tutelados não só pelo próprio Estatuto da Cidade como particularmente pelas Leis nºs 7.347/1985 e 8.078/1990”³².

Nesta seara, a garantia do direito a cidades sustentáveis significa, por extensão, importante diretriz destinada a nortear a política do desenvolvimento urbano em proveito da dignidade da pessoa humana e seus destinatários, compreendendo-se os brasileiros e os estrangeiros residentes no território nacional, a ser executada pelo Poder Público municipal, dentro da denominada tutela dos direitos materiais metaindividuais. Decorre de tal ideário a necessidade de estabelecer-se o conteúdo de cada um dos direitos que edificam a garantia do direito a cidades sustentáveis, no viés de adotar posição clara diante da defesa em decorrência de episódica lesão ou ameaça a esse rol de importantes componentes constituintes do meio ambiente artificial. Há de se destacar que se trata, com efeito, de diretriz geral vinculada aos objetivos da política urbana estabelecida como patamar de direitos metaindividuais destinados a brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional, a partir de uma perspectiva de tutela do meio ambiente artificial, objetivando realizar os objetivos contidos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001³³, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Com clareza solar, é perceptível que apenas por meio dos instrumentos da política urbana, estabelecida no Estatuto das Cidades, que será possível a concreção da gama de direitos agasalhados em seu âmago, afigurando, neste aspecto, proeminente a gestão orçamentária participativa alçada ao *status* de importante instituto econômico orientado a viabilizar recursos financeiros para que cada cidade possa estruturar seu desenvolvimento pautado na sustentabilidade em face não apenas de suas necessidades, mas também de suas possibilidades. Estabelecido em decorrência da estruturação do direito ambiental constitucional, como bem afiança Fiorillo,

a garantia do direitos a cidades sustentáveis em nada se vincula com superados conceitos de direito administrativo que teimam em compreender

32 Fiorillo, 2012, p. 564.

33 BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

as cidades como “abstrações” única e exclusivamente formais adaptadas ao “princípio da legalidade”.³⁴

Desta feita, harmonizando-se com os alicerces estruturantes do Estado Democrático do Direito, é possível colocar em destaque que a diretriz geral que consagra a garantia do direito a cidades sustentáveis propiciará a todos os brasileiros e estrangeiros residentes em território nacional uma tutela mais adequada do equilíbrio ambiental. Com efeito, trata-se de paradigma jurídica impregnado de aspectos de solidariedade, bem como de valores provenientes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, içado à condição de princípio fundamental que viabiliza a materialização da dignidade da pessoa humana. Ao lado disso, denota-se que o Estatuto das Cidades, na condição de diploma inspirado pelos valores consagrados pela nova ordem inaugurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetiva a materialização de uma nova realidade na qual seja possível conjugar a urbanização com o meio ambiente, de modo a obter núcleos urbanos sustentáveis e sensíveis aos elementos primordiais para se alcançar a materialização do superprincípio da dignidade da pessoa humana.

6 O DIREITO À ARBORIZAÇÃO URBANA: CONCREÇÃO DOS PARADIGMAS AXIOLÓGICOS DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS

Inicialmente, cuida anotar que a arborização é o ato ou efeito de arborizar, ou seja, plantar ou guarnecer árvores de área determinada. Assim, a arborização urbana integra o meio ambiente natural, que, por seu turno, faz parte do patrimônio natural. Sem embargos, é possível assinalar que a arborização exerce um papel proeminente na qualidade de vida do homem que vive nos centros urbanos. “Uma cidade, uma avenida, uma rua, uma praça arborizada torna o lugar mais agradável. As árvores ali plantadas trazem vários benefícios, por exemplo, sombreamento, purificação do ar, estética da paisagem”³⁵. Há que se reconhecer que tudo isso, em conjunto, faz com que a qualidade de vida do homem melhore de maneira considerável. O direito em comento encontra materialização, sobremaneira, nos espaços verdes nos centros urbanos, comumente destinados ao lazer e à recreação, sendo aquele considerado como o tempo livre e o descanso, ao passo que subsume ao divertimento, o prazer, a ocupação agradável que visa ao entretenimento. Estão inclusos nesses espaços os bosques, as praias, os jardins, os parques, as praças de esportes, os campos de futebol com vasta área verde,

34 Fiorillo, 2012, p. 580.

35 SIRVINSKAS, Luís Paulo. Arborização urbana e meio ambiente – Aspectos jurídicos. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/artigos/7c2a76.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015, p. 02.

os quais substancializam equipamentos públicos destinados à comunidade. Silva, ainda, obtempera que:

A relevância da arborização no contexto urbano se mostra indispensável a uma vida com maior qualidade. Entre os benefícios da arborização nas áreas urbanas podemos citar alguns: a) redução da temperatura; b) redução da poluição urbana; c) redução dos ruídos; d) valor de uma árvore; e) conforto para a visão. Tais qualidades são essenciais para combater um modelo de desenvolvimento que hoje preza pela expansão da malha urbana desconectada de seu entorno natural.³⁶

Destarte, o direito à arborização ambiciona a melhoria na qualidade de vida, diminuindo o impacto negativo da poluição. Ao lado disso, a árvore urbana exerce funções específicas, quanto ao clima, à qualidade do ar, ao nível de ruídos, à paisagem, inclusive permitindo que os pássaros da cidade possam se instalar. Igualmente, o direito de arborização preconiza que as árvores a serem plantadas devem ser espécies típicas da região, porquanto o emprego de espécies arbóreas inadequadas poderão desencadear ainda mais transtornos. Sirvinskas anota que

a escolha de árvores a serem plantadas nas áreas urbanas deve ser previamente estudada e analisada dentro de um critério racional. Há árvores que levam anos para atingir sua fase adulta e outras permanecem pequenas. Dependendo do porte arbóreo, poderá ou não ser plantada em certo lugar.³⁷

Trata-se, portanto, de um plantio que deve encontrar amparo em um planejamento previamente estabelecido, com o escopo de assegurar que as espécies escolhidas auxiliem na manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente artificial.

Silva³⁸, oportunamente, esclarece que o direito à arborização urbana contribui diretamente para o conforto ambiental propiciado pelas áreas verdes, permitindo às pessoas viver com mais saúde e qualidade de vida. Ao lado disso, nos grandes centros urbanos, é elevado o número de indivíduos que buscam espaços para recreação familiar, para a prática de atividades físicas, para reuniões com os amigos, entre outras opções de lazer. Sirvinskas, ainda, ao discorrer sobre o direito em comento, esclarece que, quando for efetuada a escolha dos espécimes vegetais, deve-se observar:

36 SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. Direito à arborização urbana. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4211, 11 jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30098>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

37 Sirvinskas, s.d., p. 07.

38 Silva, 2015, s.p.

Recomenda-se a plantação de: a) espécies caducas (caracteriza-se por perder folhas em determinado período do ano) nas ruas onde há casas e prédios com frente ajardinada para se evitar que as sombras das árvores prejudiquem os jardins; b) espécies de grande porte nas avenidas com quarenta metros de largura ou mais; c) alecrim-de-Campinas, tipuana, figueira, sassafrás em regiões de clima local quente por possuírem folhagens densas; d) canafístula ou sibipiruna nas áreas de clima subtropical por possuírem ramos mais esparsos e folhagem menos densa. Recomenda-se ainda a plantação de árvores com espécies de folhas pequenas e lisas para evitar o acúmulo de pó. Deve-se preferir as árvores com lenho resistente para evitar queda de ramos. Deve-se preferir a plantação de árvores com “sistema radicular pivotante” para se evitar danos à calçada. Deve-se preferir a plantação de árvores com boa resistência a pragas, que não produza frutos grandes e que tenha crescimento rápido.³⁹

Em que pese a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001⁴⁰, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, não ter expressamente consagrado nenhuma disposição acerca do direito à arborização urbana, cuida reconhecer que o Texto Constitucional, de maneira implícita, salvaguardou o tema em comento, em seu art. 225⁴¹, quando assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se, assim, de reconhecer que o direito em comento atua em duplo aspecto: (i) minora as consequências danosas dos espaços urbanos, sobretudo no que se refere à poluição; (ii) propicia o estabelecimento de áreas de regulação das temperaturas elevadas, contribuindo, de maneira direta, para a melhoria do ar. Ora, ao lado do esposado ainda há que se reconhecer, oportunamente, que o direito à arborização, em sede de meio ambiente artificial, materializa substancial faceta de realização do homem em sua ambiência contemporânea, posto que permite ao indivíduo a criação de espaços e zonas verdes nas quais são desenvolvidas atividades de lazer e recreação.

39 Sirvinskas, s.d., p. 07.

40 BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

41 Idem. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. atual. São Paulo: Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Disponível em: www.trf1.jus.br. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Disponível em: www.trf2.jus.br. Acesso em: 12 jan. 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. *Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 5, n. 968. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. *Direito constitucional – Teoria, jurisprudência e 1.000 questões*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 12 jan. 2015.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. Direito à arborização urbana. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4211, 11 jan. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30098>. Acesso em: 12 jan. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Arborização urbana e meio ambiente – Aspectos jurídicos. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/artigos/7c2a76.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental: conforme o novo Código Florestal e a Lei Complementar nº 140/2011*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da legalidade: corolário do direito penal. *Jurid Publicações Eletrônicas*, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <http://jornal.jurid.com.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

2067

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 21.758

Registro: 2016.0000353153

Apelação nº 0031998-50.2012.8.26.0071

Apelante: Município de Bauru

Apelada: Carmem Freitas Pinheiro França

Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru

Juíza: Dra. Regina Aparecida Caro Gonçalves

APELAÇÃO

Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Fruto que se desprende de árvore plantada em logradouro público e atingiu veículo em movimento. Sentença de procedência. Pretensão de reforma. Parcial possibilidade. Município que é o responsável pela fiscalização e conservação das árvores plantadas em vias públicas. Aplicação do art. 3º da Lei Municipal nº 4.368/1999. Inexistência de excludente de responsabilidade. Previsibilidade da ocorrência do evento danoso. Afastamento, contudo, da condenação em danos morais. Ausência, na hipótese, de dano moral indenizável. Situação que, apesar de ter causado desassossego, não chega a constituir dano moral. Parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0031998-50.2012.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante Prefeitura Municipal de Bauru, é apelado Carmem Freitas Pinheiro França (Justiça Gratuita).

Acordam, em Direito Público – 1º ao 4º Grupo – Fictícia do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento em parte ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores Evaristo dos Santos (Presidente) e Leme de Campos.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Maria Olívia Alves
Relator
Assinatura Eletrônica

Adotado o relatório da representação, acrescenta-se que, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 99/102, o recurso não foi conhecido, determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado.

Recebidos os autos pela 36ª Câmara de Direito Privado, foi suscitado conflito negativo de competência, nos termos do v. acórdão de fls. 113/116, do qual foi Relator o Eminentíssimo Des. Sá Moreira de Oliveira.

Assim, recebidos os autos no Órgão Especial, o conflito de competência foi julgado procedente, por maioria de votos, por meio do v. acórdão de fls. 139/142.

Por fim, em cumprimento ao v. acórdão, os autos foram devolvidos a esta Col. 6ª Câmara de Direito Público, para julgamento (fl. 152).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe dou parcial provimento.

A autora ajuizou ação indenizatória por meio da qual busca obter reparação pelos danos causados ao seu veículo ao ser atingido por um abacate, que se desprendeu da árvore plantada em canteiro de via pública administrada pelo réu.

Inicialmente, cumpre consignar que o fato de não ser proibido o plantio de abacateiro em canteiros de via pública, bem como de estar a árvore bem conservada, não afastam a responsabilidade do Município em relação a eventuais danos causados pela queda dos seus frutos, circunstância que deveria ser considerada quando do plantio e da manutenção da árvore de grande porte no canteiro da avenida onde ocorreu o acidente.

Com efeito, as árvores plantadas nas vias públicas integram o patrimônio urbanístico da cidade, de tal modo que as autoridades municipais são responsáveis pela sua conservação, com cortes oportunos, para se evitar que a queda de galhos ou frutos possa vir a causar prejuízos aos particulares.

A esse respeito, bem consignou a MM. magistrada sentenciante:

“A Lei nº 4.368/1999 disciplina a arborização urbana no Município de Bauru e dispõe em seu art. 3º que o órgão responsável pela fiscalização é a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quantos às árvores que estão em logradouro público.

Nesse passo, considerando que houve queda de um fruto da árvore sobre o veículo da autora, não há isenção da responsabilidade do requerido pelo fato da árvore estar em ótimo estado fitossanitário (cf. fls. 49).

Ademais, o requerido afirma que não é proibido plantar árvores do tipo abacateiro em vias públicas, portanto, está ciente de que os frutos dessas árvores podem provocar acidentes, como ocorreu.

Por fim, ressalvo que o ocorrido não se trata de força maior, vez que uma vez permitido o plantio deste tipo de árvore em via pública, cabe à Administração Pública tomar as providências necessárias para cuidar da proteção do município contra acidentes envolvendo a flora (queda de frutos).” (fl. 70)

Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos evidenciam que, de fato, houve dano no veículo da autora, em decorrência da queda do fruto (fls. 15/22).

Por outro lado, também não há que se falar em força maior causadora do dano, uma vez que, ao plantar uma árvore que dá frutos de grande porte em local de intenso acesso de veículos e pedestres, é presumível a ocorrência de danos.

Esse tem sido o entendimento desta Col. Câmara:

“APELAÇÃO – Indenização. Responsabilidade civil. Município de São José dos Campos. Danos causados por queda de galho de árvore, que atingiu veículo estacionado. Alegação de inexistência de culpa no evento danoso. Inadmissibilidade. Obrigação do Poder Público de fiscalizar e conservar as árvores plantadas em via pública. Não demonstrado o caso fortuito/força maior alegado pela apelante. Boas condições meteorológicas. Configurada a responsabilidade da Municipalidade. Recurso improvido.” (Apelação nº 0037231-96.2011.8.26.0577, Relª Des. Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, J. 23.09.2013)

Já no que diz respeito à reparação por dano moral, não há como se reconhecer sua ocorrência.

A situação, por si só, embora tenha sido suscetível de causar grande susto e desassossego para a autora, não chegar a justificar indenização por dano moral.

É certo que “As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.” (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. Ed. RT 2003, p. 111/113).

Na hipótese dos autos, as mesmas fotos anexadas pela autora que demonstram a ocorrência de dano material ao seu veículo, revelam que houve apenas o trincamento do para-brisa, mas sem causar o rompimento da estrutura ou avarias de maior gravidade.

Nesse contexto, não há como se presumir a ocorrência de abalo psíquico de tal magnitude a ensejar indenização por danos morais.

É nesse sentido a jurisprudência deste Eg. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS QUANDO OS DANOS MATERIAIS ENCONTRAM-SE LIMITADOS AOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO EVENTO E OS DANOS SÃO RESSARCIDOS PELO RESPONSÁVEL, SEM MAIORES TRANSTORNOS, UMA VEZ QUE TAL SITUAÇÃO GERA MERO ABORRECIMENTO, SEM POTENCIALIDADE PARA DAR ENSEJO A PADECIMENTO MORAL SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação nº 0010495-72.2012.8.26.0038, Rel^a Des^a Carmen Lucia da Silva, 25^a C.D.Priv., J. 18.02.2016)

Dessa forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, a fim de afastar a condenação do Município no pagamento de indenização por dano moral.

Ante o parcial provimento do recurso, fica consignada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, pelo meu voto, *dou parcial provimento ao recurso.*

Maria Olívia Alves
Relatora

2068 – Arborização urbana – condenação de loteadora – implementação de obras de infraestrutura básicas – configuração

“Apelação cível. Regularização de loteamento. Ação do município que busca a condenação de loteadora a implementar as obras de infraestrutura básicas previstas legalmente (colocação de meio-fio, guias e sarjetas; arborização; sistema de drenagem para escoamento de águas pluviais; conclusão da rede de energia elétrica com iluminação pública; cascalhamento), bem como reserve o percentual mínimo de 35% da destinação da área aos equipamentos urbanos e comunitários, e espaços livres de uso público. Sentença que julga procedente em parte os pedidos constantes na inicial, a fim de condenar a ré à execução das seguintes obras de infraestrutura: a) arborização do loteamento, na proporção de uma árvore por lote, excluindo-se onde já exista árvore plantada; b) complementação da rede de energia elétrica e iluminação pública nas ruas nºs 10, 08 e nas ruas das quadras 61, 62 e 63; c) complementação da área do empreendimento em favor do município de Sarandi, correspondente a 19.591,19 m², devendo haver indenização caso já não mais seja possível haver a complementação da área. Apelação. Preliminares. Não enfrentamento pelo juiz sentenciante. Possibilidade do juízo *ad quem* apreciá-las. 1.1 Alegação da apelante de que é parte ilegítima para figurar no feito. Construtora ré que executou o loteamento, restando evidente a sua pertinência subjetiva. Dever ou não de realizar as obras de infraestrutura. Matéria de mérito que não afasta a legitimidade. Preliminar afastada. O cumprimento ou descumprimento de obrigações é matéria de mérito, não servindo como argumento para afastar a legitimidade passiva. 1.2 Interesse de agir consubstanciado. Possibilidade de acionar o Poder Judiciário visando a execução de obras de infraestrutura pelo loteador, diante da negativa deste em responder à notificação extrajudicial. Preliminar afastada. Prejudicial de mérito. 1.3 Prescrição. Impossibilidade de inovação recursal por meio de memoriais. Ofensa ao contraditório. Preclusão consumativa. Lapso prescricional para anular o ato que, de qualquer forma, não ocorre. Prejudicial afastada. Mérito. 1.4 Adimplemento das obrigações. Inocorrência. Alvará municipal que não dispensou a loteadora de executar todas as estruturas obrigatórias previstas em Lei e sequer desobrigou a cumprir as exigências previstas em lei. Prova pericial que bem demonstrou o inadimplemento. Condenação que deve ser mantida. O alvará de licença é ato vinculado e, como tal, não poderia desobrigar a loteadora a cumprir as exigências previstas em Lei em relação à execução de obras de infraestrutura. 1.5 Pretensão de afastar a condenação para executar a arborização. Impossibilidade. Obrigação imposta pelo art. 22, IV, da Lei municipal nº 51/1984. Recurso desprovido neste ponto. 1.6 Condenação para complementar a rede de energia elétrica que também se impõe. Pedido certo e determinado constante na inicial neste sentido. Alegação de que o município haveria retirado as luminárias não comprovada. Recurso desprovido neste ponto. 1.7 Complementação da área do empreendimento visando o cumprimento da reserva de 35% da área loteada a ser destinada ao município. Obrigação prevista no art. 21, § 1º, da Lei municipal nº 51/1984. Descumprimento por parte do loteador. Condenação mantida neste ponto. Preliminares afastadas. Recurso de apelação desprovido.” (TJPR – AC 0407126-5 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 08.04.2008)

Destaque Editorial SÍNTESE

Do voto do Relator destacamos:

“[...]”

Não merece prosperar o argumento do apelante com relação à execução da arborização.

Isso porque, conforme dicção expressa do art. 22, IV, da Lei Municipal nº 51/1984, vigente à época do alvará, é obrigatória a arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote ou data, de acordo com as especificações da Prefeitura.

Por outro lado, a perícia foi incisiva ao constatar a inexecução do imperativo legal, conforme consta à fl. 253.

Portanto, mostra-se correta a sentença neste ponto.

1.6 Complementação da rede de energia elétrica;

O autor menciona que o MM. equívocou-se em relação ao pedido de complementação das obras de iluminação pública em relação às ruas nºs 10 e 08, bem como nas quadras nºs 61, 62, 63, pois a inicial apenas fez alusão à iluminação pública na Rua Rio dos Patos.

Extrai-se, no entanto, que o pedido suscitado na inicial é certo e determinado, na medida em que consta a pretensão de readequar a rede de energia elétrica com iluminação pública (fl. 10, item ‘6.3’). Destarte, o pedido não se limitou à complementação da rede apenas em relação à Rua dos Patos, como sugere o apelante, porquanto a menção do logradouro se deu meramente a título exemplificativo.

Insta ressaltar, ainda, que não restou satisfatoriamente comprovado a assertiva de que o próprio Município haveria retirado as luminárias. Se assim havia procedido, poderia o ora apelante tomar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, mas se quedou inerte.

Por isso também não se pode acolher o recurso neste ponto.

1.7 Complementação da área do empreendimento destinada ao Município.

Por derradeiro, o apelante insurge-se pela condenação visando o cumprimento da reserva de 35% da área loteada a ser destinada ao Município, obrigação esta prevista no art. 21, § 1º, da Lei Municipal nº 51/1984.

Alega, para tanto, que o percentual foi cumprido, pois uma área total de 47.787,32 m², correspondente a duas chácaras, não engloba a área total do loteamento, dizendo que: no alvará constou que a área de 47.778,32 m² não fazia parte do loteamento; houve pedido expresso do Município para que a aludida área não fosse loteada; a área das chácaras fica em área de fundo de vale; seria inviável o seu loteamento.

Não merece guarida a tese esposada.

Ocorre que as provas documentais carreadas aos autos infirmam os seus argumentos.

Conforme bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 460, as áreas destinadas às duas chácaras estão inseridas no loteamento, até porque consta no projeto de loteamento (fls. 14/verso e 15/verso). A par disso, o próprio alvará de licença, constante à fl. 113 faz constar a área total do loteamento como sendo de 363.000,00.

Se de fato houve pedido expresso do Município, haveria de ter a necessária regularização por escrito em relação à exclusão da área das chácaras.

Por outro lado, a impossibilidade de se lotear referido local não restou satisfatoriamente demonstrada, devendo prevalecer a sentença lançada, a qual afirmou, à fl. 394:

‘A requerida tinha ainda a alternativa de destacar em matrícula própria as áreas que não se prestavam aos fins a que desejava, vendendo-as, separadamente, como chácaras. Se assim não fez, não pode agora negar que integram o loteamento e invocar uma escusa não prevista em lei.’

Pelo exposto, é de ser mantida a sentença neste ponto.”

2069 – Arborização urbana – interceptação de trajetória de veículo automotor – queda de fruto de árvore – plantada em calçada – prestação de serviço público – cabimento

“Responsabilidade civil do Estado. Interceptação de trajetória de veículo automotor por queda de fruto de árvore plantada em calçada. Fatos e fundamentos que analisam a prestação do

serviço público para a implementação de política pública de arborização urbana. Regime jurídico de direito público. Competência da seção de direito público. Conflito negativo de competência suscitado.” (TJSP – Ap 0031998-50.2012.8.26.0071 – Bauru – 36ª CDPriv. – Rel. Sá Moreira de Oliveira – DJe 11.11.2014)

Comentário Editorial SÍNTESE

O acórdão em epígrafe trata de ação indenizatória ajuizada, com o objetivo de reparação dos danos sofridos.

Foram causados danos ao veículo da autora, que foi atingido por um abacate, que se desprendeu da árvore plantada em canteiro de via pública.

A autora demonstrou a ocorrência de dano material, revelando que houve o trincamento do para-brisa.

Assim, entendeu o nobre Relator:

“[...]”

Com efeito, as árvores plantadas nas vias públicas integram o patrimônio urbanístico da cidade, de tal modo que as autoridades municipais são responsáveis pela sua conservação, com cortes oportunos, para se evitar que a queda de galhos ou frutos possa vir a causar prejuízos aos particulares. A esse respeito, bem consignou a MMª Magistrada sentenciante:

‘A Lei nº 4.368/1999 disciplina a arborização urbana no Município de Bauru e dispõe em seu art. 3º que o órgão responsável pela fiscalização é a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quantos às árvores que estão em logradouro público. Nesse passo, considerando que houve queda de um fruto da árvore sobre o veículo da autora, não há isenção da responsabilidade do requerido pelo fato de a árvore estar em ótimo estado fitossanitário (cf. fl. 49). Ademais, o requerido afirma que não é proibido plantar árvores do tipo abacateiro em vias públicas, portanto, está ciente de que os frutos dessas árvores podem provocar acidentes, como ocorreu. Por fim, ressalvo que o ocorrido não se trata de força maior, vez que uma vez permitido o plantio deste tipo de árvore em via pública, cabe à Administração Pública tomar as providências necessárias para cuidar da proteção do município contra acidentes envolvendo a flora (queda de frutos).’ (fl. 70)

Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos evidenciam que, de fato, houve dano no veículo da autora, em decorrência da queda do fruto (fls. 15/22).

Por outro lado, também não há que se falar em força maior causadora do dano, uma vez que, ao plantar uma árvore que dá frutos de grande porte em local de intenso acesso de veículos e pedestres, é presumível a ocorrência de danos.

“[...]”

Já no que diz respeito à reparação por dano moral, não há como se reconhecer sua ocorrência.

A situação, por si só, embora tenha sido suscetível de causar grande susto e desassossego para a autora, não chega a justificar indenização por dano moral.

É certo que ‘As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.’ (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. RT, 2003, p. 111/113)

Na hipótese dos autos, as mesmas fotos anexadas pela autora, que demonstram a ocorrência de dano material ao seu veículo, revelam que houve apenas o trincamento do para-brisa, mas sem causar o rompimento da estrutura ou avarias de maior gravidade.

Nesse contexto, não há como se presumir a ocorrência de abalo psíquico de tal magnitude a ensejar indenização por danos morais.

“[...]”

Dessa forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, a fim de afastar a condenação do Município no pagamento de indenização por dano moral.

Ante o parcial provimento do recurso, fica consignada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.”

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso.

2070 – Arborização urbana – plano diretor – omissão – interferência do Poder Judiciário – possibilidade

“Constitucional. Ambiental. Plano diretor de arborização urbana de Teresina. Omissão. Interferência do Poder Judiciário. Possibilidade. Art. 225 da Constituição Federal. I – Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’. II – Legítima a pretensão do Ministério Público de compelir o Município de Teresina a elaborar, em conformidade com o que dispõe Lei municipal respectiva, plano diretor de arborização urbana, máxime diante das notícias de poda irregular de árvores realizadas na municipalidade, suprimindo omissão do poder local. III – Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 1ª R. – RN 2002.40.00.005126-1/PI – Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian – DJe 05.09.2014)

Transcrição Editorial SÍNTESE

Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

2071 – Arborização urbana – queda de árvore em veículo estacionado – espécie de árvore inadequada – precedentes

“Apelação cível. 1. Queda de árvore em veículo estacionado. Responsabilidade objetiva do Poder Público. Art. 37, § 6º, da Carta Magna. Falta de verificação periódica do estado de conservação da árvore em via pública. Espécie de árvore inadequada para a arborização urbana. Estrutura interna da árvore comprometida, afetando sua estabilidade e firmeza. Situação que não se enquadra como caso fortuito ou força maior. Indenização devida. Precedentes deste E. Tribunal e desta C. 12ª Câmara. Procedência do pedido. Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido.” (TJSP – Ap 1000567-55.2015.8.26.0562 – Santos – 12ª CDPúb. – Rel. Osvaldo de Oliveira – DJe 02.05.2016)

Transcrição Editorial SÍNTESE

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

2072 – Arborização urbana – readequação – patrimônio histórico – imóvel tombado – compensação por ato ilícito – possibilidade

“Administrativo e processo civil. Ação civil pública. Patrimônio histórico. Imóvel tombado. Obra não autorizada pelo Iphan. Demolição. Reparação. Indenização princípios da razoabilidade e proporcionalidade. I – A demolição da edificação irregular e a execução por título extrajudicial da obrigação contida no item a do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

(projeto de 'Readequação da Arborização Urbana do Centro Histórico de Petrópolis, orçado em R\$ 30.565,00) são suficientes para compensar plenamente o ato ilícito praticado, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, acaso fosse imposto à parte ré também a obrigação de pagar indenização baseada no faturamento por ela obtido entre a assinatura do TAC e a efetiva demolição do espaço construído sem autorização, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, mormente considerando ter o lphan realizado vistoria técnica no imóvel, em setembro/2008, e haver verificado 'que os acréscimos feitos a revelia deste Instituto foram demolidos, estando o prédio em perfeito estado de conservação e preservação'. II – Apelações conhecidas e não providas." (TRF 2ª R. – AC 0000582-69.2007.4.02.5106 – 5ª T.Esp. – Rel. Marcello Granado – DJe 14.07.2016)

Necessidade, Validade e Etapas do Licenciamento Ambiental. Fiscalização Efetiva aos Empreendimentos e Estudo de Impacto Ambiental – EIA/Rima

LORENA GRANGEIRO DE LUCENA TÔRRES

Administradora de Empresas, Advogada inscrita na OAB/CE, Especialista em Perícia e Auditoria Ambiental pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Membro da Comissão de Direito Ambiental e Direito Marítimo, Portuário, Aeroportuário e Aduaneiro. Artigo científico apresentado na Faculdade de Direito de Lisboa – Portugal/2015 intitulado *A sustentabilidade da atividade de mineração: uma análise da compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o equilíbrio ambiental*. Autora do capítulo do livro *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional – Mineração, Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade Ambiental: a Tragédia de Mariana como Parâmetro da Incerteza. Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional* (Rio de Janeiro, v. 6, 2016).

SUMÁRIO: 1 Necessidade do EIA/Rima; 2 Licenciamento ambiental: LP, LI e LO – Etapas do licenciamento; 3 Atividades sujeitas ao sistema de licenciamento ambiental no Estado do Ceará; 4 Acompanhamento das licenças; 5 Prazos de validade das licenças ambientais; 6 A licença pode ser cancelada? Quando isso acontece?; 7 Quais custos poderão existir no processo de licenciamento?; Conclusões; Referências.

O avanço e o crescimento populacional geraram, no âmbito ambiental, várias mudanças no decorrer das últimas décadas, que, aos poucos, foram tomando forma e se organizando. Com isso, surgiram diversas conferências internacionais sobre o meio ambiente, as quais abordavam as preocupações inerentes ao custo-benefício da relação meio ambiente x degradação x compensações.

Ademais, os princípios gerais norteiam o que o legislador necessita entender e saber para que possa se manifestar acerca de determinado assunto com normas diretas. No direito ambiental, também se iniciou a necessidade da criação de princípios ambientais e de formas de fiscalização para amenizar os impactos ambientais inerentes às atividades degradadoras.

Assim, por conta da degradação em massa do nosso ecossistema nas últimas décadas, o termo “sustentabilidade” passou a ser mencionado e aplicado diversas vezes no cenário mundial, inserindo o meio ambiente no quadro de direitos fundamentais conhecidos como princípios de terceira geração, mencionados em textos constitucionais de vários Estados Democráticos de Direito.

Sendo compreendidos e observados como normas jurídicas amplas, para que haja entendimento geral dos direitos e fatos, o seu real alcance se dá apenas quando podem mensurar sua aplicação em determinado contexto. A partir do seu surgimento e de sua aplicação é que nascem os limites dentro da lei, em diversos campos de atuação, constituindo-se nos alicerces do Direito.

Desta forma, com o crescimento populacional e as novas necessidades que foram surgindo ao longo dos anos, o Direito criou um ramo com novos princípios, regras e punições para acompanhar as peculiaridades do direito do ambiente.

Essas mudanças surgem amparadas nas legislações e disciplinas já existentes e passam a fazer parte de áreas específicas do nosso ordenamento jurídico, mantendo relações estreitas com o direito constitucional, de onde são retiradas algumas regras bem específicas, como as regras de competências administrativa, legislativa e jurisdicional. Em observância ao art. 225 da Constituição Federal, constata-se que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Noutro giro, a relação do direito ambiental com o direito internacional é de suma importância, pois, com o avanço dos problemas ambientais, surge cada vez mais a necessidade da assinatura de tratados e convenções destinados a impor regras ao comportamento das nações e ao uso consciente, equilibrado e harmônico do meio ambiente.

Neste azo, cumpre ressaltar as dificuldades encontradas por países que participam da cúpula voltada à contenção do aquecimento global, haja vista que a antinomia existente entre o crescimento da economia e a sustentabilidade é bastante evidente, devendo, portanto, existir comprometimento e seriedade entre os países que fazem parte dos acordos climáticos, para que mantenham suas metas no que se refere ao aumento na temperatura, sem deixar o desenvolvimento falar mais alto do que o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1 NECESSIDADE DO EIA/RIMA

O conceito de impacto ambiental advém de que ele é o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente, podendo ser descrito como

positivo ou negativo, dependendo da intensidade e da peculiaridade da intervenção que será desenvolvida.

É de responsabilidade do Poder Público gerir e exigir, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental quando se tratar de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, sendo dada a publicidade indispensável para tais atos. Este estudo prévio é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), elencado no rol de modalidade de avaliação de impacto ambiental, em seu art. 9º, III, da Lei nº 6.938/1981.

O impacto ambiental está regulamentado pela Resolução do Conama nº 01/1986, a qual fixou o seu conceito normativo. A partir daí, surgiram hipóteses para que houvesse exigibilidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e estas estão dispostas na Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986, em seu art. 2º, colha-se:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I – Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II – Ferrovias;

III – Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV – Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.1966;

V – Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI – Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII – Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII – Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX – Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X – Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI – Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII – Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII – Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;

XIV – Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV – Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI – Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia. (Brasil, 1986)

Em alguns Estados-membros, apenas existe a exigência da apresentação de EIA/Rima quando são empreendimentos e atividades cuja implantação seja efetiva e potencialmente causadora de significativo impacto ao meio ambiente.

Isso acontece pelo fato de que a elaboração de um EIA/Rima é de alto custo e complexidade. Essa forma de manejo torna-se inadequada por conta de algumas dessas unidades da Federação contraporem-se à Resolução do Conama, querendo, de forma discricionária, eleger quais empreendimentos irão causar ou não significativo impacto ambiental.

Este referido estudo deve ter como premissa uma definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos dos projetos que são analisados. Deve, também, trabalhar na implementação de leis, normas, tratados e estudos em geral que consigam minimizar os impactos ao meio ambiente, sem que a função econômica seja atingida.

O citado estudo deverá ser elaborado por uma equipe multidisciplinar, já que se trata de um documento científico complexo.

As audiências que são realizadas para que haja análise e discussões sobre os EIA deverão ser públicas, sendo efetuadas sempre que a Administração julgar necessário ou mesmo por demanda de entidade civil e pelo Ministério Público.

O prazo para a realização da audiência começa a contar a partir da data de recebimento do Rima, que deverá ser fixada em edital e ter sua

publicidade, para a imprensa local, da abertura do prazo anunciada, sendo este de 45 dias para a solicitação de audiência pública.

Para a efetividade das audiências públicas, estas deverão ocorrer em locais acessíveis aos interessados, em local e horário adequados para a sua realização, devendo acontecer quando mais convier à população em geral.

2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL: LP, LI E LO – ETAPAS DO LICENCIAMENTO

Licenciamento ambiental nada mais é do que o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, por intermédio do órgão ambiental competente, analisa a proposta apresentada para o empreendimento e a legítima, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sua interdependência com o meio ambiente, emitindo a respectiva *licença*.

A partir da licença ambiental é que se inicia o processo de fiscalização, por meio do Poder Público, para o cumprimento das normas que estão contidas na legislação ambiental, com o escopo de minorar o conflito gerado em torno da atividade minerária em relação ao meio ambiente. Esta licença ambiental é o ato administrativo em que o órgão ambiental competente estabelece restrições e medidas de controle ambiental.

Já o licenciamento ambiental difere da licença ambiental pelo fato de ser um procedimento pelo qual o órgão ambiental irá licenciar a localização, a instalação e a operação do empreendimento/atividade. Neste caso, as espécies de licenças ambientais estão elencadas no dispositivo da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. De acordo com a Lei Estadual nº 11.411/1987 e a Resolução Coema nº 08/2004, o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Ceará compõe-se das seguintes modalidades de licenças, autorizações e cadastros:

Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Saliente-se que nesta fase do licenciamento ainda não é autorizado o início de obras.

Licença de Instalação (LI) – autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Neste momento não é autorizada a operacionalização do empreendimento.

Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. (Brasil, 1986, grifos nossos)

Além de sua importância no cenário econômico, é necessário que seja mencionado que, ao ocorrer algum dano ou degradação ao meio ambiente, será fundamental que haja a compensação destes. Com isso, a ferramenta do EIA/RIMA é imprescindível na prevenção dos danos que poderão surgir e, com a implementação do estudo, passa a ser algo que pode ser identificado antes do início da atividade.

3 ATIVIDADES SUJEITAS AO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO CEARÁ

De acordo com a Resolução Coema nº 10, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – Semace, o licenciamento ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema, mediante instruções normativas e portarias editadas pela Semace.

Neste azo, as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará são:

Grupo/atividades
1. Agropecuária;
2. Aquicultura (carcinicultura; piscicultura);
3. Coleta, transporte, armazenamento e tratamento de resíduos sólidos e produtos;
4. Atividades florestais (desmatamento; uso do fogo controlado; outros);
5. Atividades imobiliárias;
6. Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos;
7. Construção civil;
8. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (parques eólicos; fotovoltaica);
9. Dentre outros.

Portanto, as licenças ambientais serão expedidas pela Semace, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos da resolução *supra* e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pelas legislações federal e estadual pertinentes.

4 ACOMPANHAMENTO DAS LICENÇAS

Após a emissão da licença ambiental, a empresa entrará em fase de acompanhamento da operação, em que órgãos ambientais poderão fazer vistorias regulares a fim de verificar o cumprimento das exigências estabelecidas na licença.

Desta feita, suspender os métodos de controle de poluição ambiental constitui uma infração passível de autuação, de multas, do cancelamento da licença e da interdição da atividade.

5 PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

O prazo de validade de cada licença varia de atividade para atividade de acordo com a tipologia, a situação ambiental da área onde está instalada e outros fatores. O órgão ambiental estabelece os prazos e os especifica na licença de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução Conama nº 237/1997, resumidos a seguir:

PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS		
Licença	Mínimo	Máximo
LP	O estabelecido pelo cronograma do projeto apresentado	Não superior a 5 anos
LI	De acordo com o cronograma de instalação da atividade	Não superior a 6 anos
LO	4 anos	10 anos

6 A LICENÇA PODE SER CANCELADA? QUANDO ISSO ACONTECE?

Sim. Poderá acontecer a qualquer momento, bastando, para isso, que a fiscalização ambiental constate irregularidades do tipo:

- falsa descrição de informações nos documentos exigidos pelo órgão ambiental para a concessão da licença;
- graves riscos ambientais ou à saúde;
- alteração do processo industrial sem que o órgão ambiental seja informado; entre outras.

7 QUAIS CUSTOS PODERÃO EXISTIR NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO?

Todos os custos envolvidos nas diversas etapas do licenciamento são de responsabilidade da empresa. Os principais custos serão referentes às atividades de:

- recolhimento da taxa referente a cada licença expedida;

- coletas de dados e informações pertinentes;
- análises, se necessárias;
- estudo de avaliação de impacto ambiental, dependendo da licença;
- implantação de medidas preventivas e/ou corretivas aos impactos negativos;
- acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- publicações das licenças;

CONCLUSÕES

Necessário que haja um estudo avançado para que as empresas consigam acompanhar todas as mudanças da legislação, sejam elas voltadas para a política de gerenciamento de resíduos sólidos, leis de edificações, lei de uso e ocupação do solo, entre tantas outras modificações que aconteceram no âmbito municipal em Fortaleza e em todo o Brasil.

Por fim, o licenciamento ambiental é uma forma de o Poder Público ter controle sobre os atos das sociedades empresárias, no que consiste em utilizar recursos ambientais. Tais recursos necessitam de controle para que não haja seu esgotamento.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Carlos Feu; VARGAS, José Israel. Economia e Energia. Metas brasileiras para o clima. Disponível em: <http://ecen.com/eee75/eee75p/metas_brasil.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de direito ambiental*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasil/DF: Senado, 1988.
- _____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. DOU de 02.09.1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.
- CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva de; PADILHA, Norma Sueli. *Direito ambiental no século XXI: efetividade e desafios*. Curitiba: Editora Clássica, v. 2, 2013.

CONSELHO Nacional de Meio Ambiente (Conama). Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. DOU 17.02.1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 7 set. 2014.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. *Direito ambiental*. 6. ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al. *Direito ambiental*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente. Manual de Licenciamento Ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/cart_sebrae.pdf> Acesso em: 2 jul. 2016.

POVEDA, Eliene Pereira Rodrigues. *A eficácia legal na desativação de empreendimentos minerários*. São Paulo: Signus, 2007.

RAMID, João; RIBEIRO, Antônio. Declaração do Rio de Janeiro – Estudos avançados. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. *Princípios de direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SECRETARIA do Meio Ambiente do Ceará (Semace). Tipos de Licença e autorização/prazos de validade e renovação. Disponível em: <<http://www.semace.ce.gov.br/tipos-de-licenca-e-autorizacao-prazos-de-validade-e-renovacao/>>. Acesso em: 1º set. 2016.

SISTER, Gabriel. *Mercado de carbono e Protocolo de Quioto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

TÔRRES, Lorena Grangeiro de Lucena; MARTINS, Dayse Braga; CAÚLA, Bleine Queiroz. *Mineração, desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental: a tragédia de mariana como parâmetro da incerteza*. Diálogo ambiental, constitucional e internacional. Rio de Janeiro: Lumens Juris, v. 6, 2016.

Protocolo de Nagoia: Dez Questões Fundamentais para Entender Esse Acordo Internacional

JOÃO EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Graduado em Direito pela UFRN, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP, Professor Palestrante da FGV Direito/SP, Sócio do Nascimento e Mourão Advogados.

RESUMO: O Protocolo de Nagoia é um acordo multilateral acessório à Convenção sobre Diversidade Biológica que tem por objetivo viabilizar a realização de um de seus objetivos centrais: a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a eles associados. O artigo aborda dez questões fundamentais para a adequada compreensão desse acordo internacional. Entre os temas abordados, estão: o escopo do Protocolo e a questão da retroatividade; os efeitos de sua adoção para o Brasil e para as empresas que desenvolvem atividade de pesquisa e desenvolvimento no País; sua relação com outros tratados internacionais, em especial com o TIRFAA; e seus efeitos para o setor agrícola. Ao final, são tecidas considerações e sugestões sobre o caminho a ser trilhado no debate sobre a ratificação desse acordo. Busca-se, com isso, contribuir para uma melhor compreensão do tema e auxiliar tomadores de decisões e entidades potencialmente afetadas pelo Protocolo a avaliarem a conveniência de sua adoção pelo País.

PALAVRAS-CHAVE: Protocolo de Nagoia; questões fundamentais; acesso e repartição de benefícios; TIRFAA; retroatividade.

ABSTRACT: The Nagoya Protocol is an accessory multilateral agreement to the Convention on Biological Diversity which aims to facilitate the achievement of one of its central objectives: a fair and equitable sharing of benefits arising from the utilization of genetic resources of biodiversity and associated traditional knowledge. The article discusses ten key questions for the proper understanding this international agreement. Some of the topics covered are: the scope of the Protocol and the issue of retroactivity; the effects of its ratification by Brazil and for companies that develop research and development activity in the Country; its relationship with other international treaties, in particular the ITPGRFA; and its effects on the agricultural sector. At the end considerations and suggestions are made on the way to go in the debate on the ratification of this agreement. This observations aims to contribute to a better understanding of the subject and to assist decision makers and entities potentially affected by the Protocol to assess the convenience of its adoption by the Country.

KEYWORDS: Nagoya Protocol; key questions; access and benefit-sharing; TIRFAA; retroactivity.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Questões fundamentais; 1.1 Afinal, do que trata o Protocolo de Nagoia? 1.2 Quais serão os principais efeitos decorrentes da adoção do Protocolo de Nagoia para o Brasil? 1.3 Quais são os principais efeitos da adoção do Protocolo de Nagoia para as empresas e entidades de pesquisa que desenvolvem atividades no território nacional? 1.4 Há prazo para ratificação do Protocolo? Sua adoção é definitiva ou o Brasil pode desistir de ser parte se não tiver mais interesse? 1.5 Quais as formas de repartição de benefícios previstas no Protocolo? 1.6 Qual a relação do Pro-

toloco de Nagoia com outros tratados internacionais que tratam de temas afins? 1.7 O Protocolo de Nagoia se aplica ao setor agrícola ou este está sujeito apenas às regras do TIRFAA? 1.8 O Protocolo de Nagoia acarretará obrigações financeiras significativas para o setor agrícola brasileiro? 1.9 Em termos de repartição de benefícios, o Brasil receberá ou pagará mais após a adoção do Protocolo? 1.10 O Protocolo de Nagoia retroagirá?; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

De 4 a 17 de dezembro de 2016, será realizada em Cancun, no México, a 13ª Reunião de Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (“Convenção”), o mais importante tratado¹ internacional sobre conservação e uso sustentável da biodiversidade. Esse mesmo encontro funcionará como 2ª Reunião de Partes do Protocolo de Nagoia² (“Protocolo”), acordo complementar à Convenção que tem por objetivo viabilizar a realização de um de seus objetivos centrais³: a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos da biodiversidade.

Assim como ocorreu nos meses que antecederam a 1ª Reunião de Partes do Protocolo, realizada em 2014, ano em que atingiu o número necessário de ratificações para entrar em vigor internacionalmente⁴, o debate sobre a conveniência e oportunidade de o Brasil ratificar o Protocolo voltou a ganhar importância nos últimos meses com a proximidade da reunião de Cancun. Apesar de ter sido um dos líderes na negociação internacional que resultou no texto desse acordo e um dos primeiros a assiná-lo, o País ainda não o ratificou, tendo participado na reunião de 2014 como mero

- 1 Utilizaremos os termos “tratado” e “acordo” como sinônimos neste trabalho, tendo em vista o uso indiscriminado dessas expressões no direito internacional. Sobre o tema, leciona Francisco Rezek: “O que a realidade mostra é o uso livre, indiscriminado, e muitas vezes ilógico, dos termos variantes daquele que a comunidade universitária, em toda parte – não houvesse boas razões históricas para isso – vem utilizando como termo-padrão” (*Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15).
- 2 Em sua versão oficial em inglês, o texto utiliza a palavra Nagoya grafada com “y”, o que tem levado a imprensa nacional e mesmo artigos especializados sobre o tema a utilizarem essa grafia. Contudo, na tradução oficial remetida pela Presidência da República ao Congresso e na Lei nº 13.123/2015 adotou-se a grafia com “i”, que é a utilizada na língua portuguesa. Por essa razão, adotaremos aqui Nagoia e não Nagoya.
- 3 O art. 1º da Convenção define seus objetivos da seguinte forma: “Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado”.
- 4 Conforme seu art. 33, 1, o Protocolo de Nagoia entrou em vigor 90 dias após o depósito do 50º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos países. Atualmente, o Protocolo já conta com 78 países partes. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/nagoya-protocol/signatories/default.shtml>>. Acesso em: 15 set. 2016. Especificamente no caso do Brasil, se for ratificado, o Protocolo entrará em vigor 90 dias após essa ratificação, conforme art. 33, 2.

observador⁵, e segue gerando expectativa interna e externa sobre a posição que adotar.

Para que entre em vigor no Brasil, o Protocolo deverá seguir o procedimento previsto na Constituição Federal para a internalização de acordos internacionais. Esse procedimento envolve três fases: i) assinatura do acordo pelo Presidente da República – ou representante por ele designado – e submissão do texto para referendo do Congresso Nacional⁶; ii) aprovação do texto pelo Congresso Nacional, a qual é materializada por meio da expedição de decreto legislativo assinado pelo presidente do Senado Federal⁷; iii) e promulgação do texto pelo Presidente da República por meio da expedição de decreto executivo. A primeira fase já foi concluída em 2011 com sua assinatura, tendo seu texto sido remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem 245, de 2012. Atualmente, aguarda-se a nomeação dos membros da Comissão Especial da Câmara dos Deputados constituída para avaliar o Protocolo⁸, que, em seguida, será avaliado pelo Plenário. Semelhante procedimento será seguido no Senado Federal.

Não obstante a importância do tema e as expectativas geradas, o que se vê entre os principais atores que podem ser afetados diretamente pela adoção do Protocolo e mesmo no Congresso é um alto grau de desconhecimento sobre o seu conteúdo e seus potenciais efeitos, o que dificulta a tomada de decisão pelo País. Essa falta de informação tem aberto espaço para o surgimento de mitos e discursos excessivamente otimistas ou demasiadamente pessimistas quanto aos impactos que poderão advir de eventual ratificação ou da rejeição do Protocolo. Com o objetivo de contribuir com o amadurecimento desse debate, abordaremos adiante dez questões que reputamos fundamentais para a adequada compreensão desse acordo internacional.

A adoção do formato “perguntas e respostas” teve por objetivo dar ao presente trabalho um caráter prático e de maior alcance, incentivando sua consulta inclusive por profissionais sem formação jurídica, o que é

5 Essa regra de participação está prevista no art. 26, 2, do Protocolo.

6 O art. 84, VIII, da Constituição Federal inclui entre as competências privativas do Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; [...]”.

7 O art. 49 da Constituição estabelece o seguinte: “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]”.

8 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=547397>>. Acesso em: 15 set. 2016.

fundamental para o enriquecimento do debate em um tema como este. As questões se baseiam em dúvidas reais repetidamente ouvidas pelo autor em palestras e consultas.

1 QUESTÕES FUNDAMENTAIS

1.1 AFINAL, DO QUE TRATA O PROTOCOLO DE NAGOIA?

O Protocolo de Nagoya é um acordo multilateral⁹ acessório à Convenção sobre Diversidade Biológica que tem por objetivo viabilizar a realização de um de seus objetivos centrais: a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a eles associados. Para o acordo, a expressão utilização de recursos genéticos significa “a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos, inclusive por meio da aplicação da biotecnologia”. Trata-se de conceito que muito se aproxima à definição de “acesso ao patrimônio genético” adotado no Brasil pela Lei nº 13.123./2015¹⁰.

Seu caráter acessório está relacionado não apenas ao fato de que ele busca assegurar um objetivo estabelecido pela Convenção, mas também porque apenas os países que fazem parte dela podem aderir ao Protocolo¹¹. Os Estados Unidos, por exemplo, não são membros da primeira, razão pela qual não se podem tornar parte do segundo neste momento.

Antes da adoção do Protocolo, houve algumas iniciativas locais¹² com o objetivo de promover esse objetivo da Convenção. O Brasil é um exemplo de país que criou normas específicas para tratar do assunto (primeiro, a Medida Provisória nº 2.052/2000, que se perpetuou como Medida Provisória nº 2.186-16/2001; atualmente, a Lei nº 13.123/2015). Em âmbito internacional, a adoção das Diretrizes de Bonn¹³ foi a tentativa de maior destaque

9 Conforme leciona Francisco Rezek, “diz-se bilateral o tratado se somente duas as partes, e multilateral ou coletivo em todos os outros casos, ou seja, se igual ou superior a três o número de pactuantes” (REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25). No caso específico do Protocolo de Nagoya, todos os membros da Convenção podem integrá-lo.

10 O art. 2º, VIII, da Lei nº 13.123/2015 estabelece o seguinte: “Acesso ao patrimônio genético – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético; [...]”.

11 É o que preceitua o art. 32 da Convenção: “Relações entre esta Convenção e seus Protocolos 1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção. [...]”.

12 Filipinas foi o primeiro país a desenvolver uma legislação sobre o tema. Trata-se da Executive Order 247 (EO 247), editada em 1995.

13 As Diretrizes de Bonn foram recomendações de adesão voluntária adotadas pelos membros da Convenção. Esse documento foi construído com base em minuta elaborada pelo governo da Suíça e submetida para

com a finalidade de promover esse objetivo da Convenção. Tratava-se, porém, de meras diretrizes, sem efeito vinculante. Essas medidas foram tidas como insuficientes para atingir a finalidade pretendida, tendo se tornado constantes as queixas dos países provedores sobre o desrespeito às suas normas e dos países usuários sobre a falta de clareza delas. Esses fatos motivaram as partes da Convenção a negociarem *acordo vinculante* para tratar do tema. O Protocolo de Nagoia é fruto dessa negociação¹⁴.

Esse acordo internacional parte da premissa firmada pela Convenção de que os países têm soberania¹⁵ sobre os recursos genéticos¹⁶ existentes em seu território, os quais possuem inquestionável valor, e *podem* exigir uma participação dos benefícios decorrentes de sua utilização pelos interessados, sejam eles um particular, uma empresa ou mesmo uma entidade governamental. A partir dessa premissa, estabelece que os países membros do Protocolo, sejam eles provedores ou usuários, devem assegurar que o acesso a esses recursos e a repartição dos benefícios decorrentes de sua utilização se deem de acordo com a legislação que cada país optar por instituir. Ou seja, cria-se um dever de fiscalização mútua entre os países de onde se obtêm os recursos (países provedores) e aqueles onde se localizam seus usuários (países usuários) para assegurar o respeito às normas aplicáveis a determinado recurso.

Um exemplo ajuda a ilustrar esse feixe de direitos e obrigações. Imaginemos que uma empresa farmacêutica localizada na Suíça deseje acessar recursos genéticos de uma espécie encontrada na Indonésia (ex.: chá de java) para o desenvolvimento de um medicamento¹⁷. O Protocolo reconhece o direito da Indonésia de estabelecer as regras necessárias para que esse acesso se realize e institui para a Suíça a obrigação de criar mecanismos

análise na 6ª Conferência de Partes desse acordo. Seu texto serviu de base para a negociação do Protocolo de Nagoia.

14 Uma descrição detalhada sobre as negociações realizadas para se chegar ao texto do Protocolo de Nagoia pode ser obtida em: KOHSAKA, R. The negotiating history of the Nagoya Protocol on ABS: perspective from Japan. *IPAJ*, v. 9, n. 1, p. 56-66, 2012.

15 O art. 15 da Convenção é claro nesse sentido: "Acesso a Recursos Genéticos. 1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional".

16 Vale ressaltar que o Protocolo ampliou o sistema de repartição de benefícios para alcançar não apenas o uso dos elementos que contêm unidades funcionais de hereditariedade, mas também os chamados derivados. Esses são compostos bioquímicos de ocorrência natural, resultantes de expressão gênica ou do metabolismo de recursos biológicos ou genéticos, mesmo que não contenham unidades funcionais de hereditariedade (art. 1º, "c," "d" e "e"). O Brasil já havia incluído os derivados no âmbito de incidência de sua legislação interna desde a edição da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, o que foi mantido com a Lei nº 13.123/2015. Defendendo a inclusão dos derivativos no regime de repartição de benefícios: KOHSAKA, R. The negotiating history of the Nagoya Protocol on ABS: perspective from Japan. *IPAJ*, v. 9, n. 1, p. 56-66, 2012.

17 Suíça e Indonésia já ratificaram o protocolo de Nagoia.

aptos a assegurar o cumprimento dessas regras. Vale ressaltar que a decisão de estabelecer ou não exigências específicas para o acesso aos seus recursos cabe ao país provedor (no nosso exemplo, a Indonésia), no exercício de sua soberania¹⁸. Ou seja, não se trata de um dever imputado ao país provedor, o qual pode optar por um regime de maior liberdade para o acesso e utilização¹⁹, e sim de um direito. Contudo, havendo opção pela instituição de regras específicas, caberá às demais partes do Protocolo tomar medidas para assegurar seu respeito.

A definição de um dever geral de fiscalização para os países usuários foi o grande avanço desse arranjo. Historicamente, o que se vinha observando era um avanço na adoção de normas específicas pelos países provedores, os quais podiam fiscalizar o acesso aos seus recursos no seu território. Contudo, esses países questionavam a falta de empenho dos países usuários em assegurar o respeito a essas normas. O Protocolo tenta suprir essa lacuna impondo responsabilidades a todos os envolvidos nessa relação²⁰.

O Protocolo também dá um passo adiante ao reconhecer expressamente o direito ao recebimento de benefícios para comunidades indígenas e locais detentoras de conhecimentos tradicionais que venham a ser utilizados por usuários. A Convenção já indicava a importância de os países incentivarem a repartição neste caso²¹, mas o Protocolo reconheceu esse direito de forma mais direta e definitiva ao estabelecer um vínculo claro entre repartição de benefícios e conhecimento tradicional²². O dever de fiscaliza-

-
- 18 GLOWKA, Lyle; NORMAND, Valérie. Innovations in International Environmental law. In: MORGERA, Elisa; MATHIAS, Buck; TSIUMANIL. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 35.
 - 19 KAMAU, Evanson Chege; BEVIS, Fedder; WINTER, Gerd. The Nagoya Protocol on access to genetic resources and benefit sharing: what is new and what are the implications for provider and user countries and the scientific community? (2010) 6:3 *Law, Environment and Development Journal*, 246.
 - 20 AUBERTIN, Catherine; FILOCHE, Geoffroy. The Nagoya Protocol on the use of genetic resources: one embodiment of an endless discussion. *Sustentabilidade em Debate*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 51-64, p. 55, jan./jun. 2011.
 - 21 O art. 8, j, da Convenção estabelece o seguinte: "Cada parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso [...]. Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas".
 - 22 O art. 3º é explícito sobre este ponto: "Este Protocolo aplica-se aos recursos genéticos compreendidos no âmbito do art. 15 da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desses recursos. O Protocolo aplica-se também ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos compreendidos no âmbito da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desse conhecimento" (grifos nossos). Nesse sentido: MORGERA, Elisa; BUCK, Mathias; TSIUMANI, Elsa. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 7.

ção mútua assumido pelos países deve também abranger a fiscalização do cumprimento das normas de acesso relativas a conhecimentos tradicionais associados.

Outro aspecto relevante que o Protocolo busca assegurar é a *clareza* e a *transparência* da legislação dos países provedores, de modo a garantir segurança jurídica para os usuários. Esse objetivo foi inclusive reconhecido nos *considerandos*²³ desse acordo e reflete a preocupação dos países usuários em ter maior clareza quanto às regras que devem seguir para que possam acessar legitimamente recursos genéticos encontrados em outros lugares sem correr o risco de serem acusados de biopirataria. O art. 6, 3, do Protocolo aborda o tema diretamente e impõe como obrigação para os países “proporcionar segurança jurídica, clareza e transparência em sua legislação ou seus regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios”. Evidentemente, a adoção de normas que proporcionem segurança jurídica, clareza e transparência beneficia não apenas usuários de outros países, mas também aqueles localizados no país provedor.

1.2 QUAIS SERÃO OS PRINCIPAIS EFEITOS DECORRENTES DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE NAGÓIA PARA O BRASIL?

Ao ratificar o Protocolo, o Brasil passará a ser titular de *todos* os direitos e obrigações previstos neste tratado, uma vez que não há possibilidade de se fazer reservas²⁴. O País assumirá a obrigação de realizar determinadas prestações e terá a faculdade de exigir que as demais partes cumpram essas mesmas prestações. Pela sua estrutura, Nagoia faz com que cada país seja a um só tempo sujeito ativo e passivo das principais relações obrigacionais instituídas, já que todos são potencialmente, em maior ou menor medida, provedores e usuários de recursos genéticos uns dos outros.

Indicamos, no quadro abaixo, as principais²⁵ obrigações que serão assumidas pelo Brasil internacionalmente ao ratificar o Protocolo e buscamos apontar as medidas que deverão ser tomadas pelo País internamente

23 Lê-se no Protocolo: “Reconhecendo a importância de proporcionar segurança jurídica em relação ao acesso aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização”.

24 O art. 34 do Protocolo veda expressamente essa possibilidade.

25 Além das obrigações aqui destacadas, há outras que permeiam o texto convencional. São elas: enviar relatório de monitoramento sobre o cumprimento do protocolo (art. 29); elevar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios (art. 21); cooperar para a criação e o desenvolvimento de capacidades e para o fortalecimento dos recursos humanos e das capacidades institucionais, para implementar efetivamente este Protocolo nos países em desenvolvimento (art. 22);

para cumpri-las. Como dito, o Brasil também passará a ter o direito de exigir o cumprimento dessas obrigações dos outros países que fazem parte do acordo.

OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO	MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO BRASIL
<p>Adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os <i>recursos genéticos utilizados</i> em sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios do país provedor. (Art. 15)</p>	<p>O Brasil não possui controles com o objetivo verificar o atendimento das normas estrangeiras de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios. Sendo assim, passando a ser parte do Protocolo, deverá definir as medidas que adotará para cumprir essa obrigação e promover as alterações legislativas e medidas administrativas necessárias para implementá-las. O protocolo não define quais medidas devem ser tomadas, dando ampla liberdade aos países²⁶. Indica apenas que essas deverão ser <i>efetivas e proporcionais</i>.</p>
<p>Adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais, conforme o caso, para assegurar que o <i>conhecimento tradicional associado a recursos genéticos utilizados</i> em sua jurisdição tenha sido acessado de acordo com o consentimento prévio informado ou com a aprovação e a participação de comunidades indígenas e locais e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios do país onde essas comunidades indígenas e locais estiverem localizadas. (Art. 16)</p>	<p>O Brasil não possui atualmente qualquer controle com o objetivo verificar o atendimento das normas estrangeiras de acesso a conhecimento tradicional e repartição de benefícios. Sendo assim, após definir as medidas que adotará para cumprir essa obrigação, alterações legislativas e medidas administrativas provavelmente terão que ser realizadas. Assim como ocorre com os recursos genéticos, o protocolo não define quais medidas deverão ser tomadas, dando ampla liberdade aos países. Indica apenas que essas deverão ser <i>efetivas e proporcionais</i>.</p>
<p>Caso opte por exigir consentimento prévio informado para utilização de seus recursos genéticos, o Brasil deverá tomar as medidas necessárias para: i) proporcionar segurança jurídica, clareza e transparência em suas normas; ii) estabelecer procedimentos justos e não arbitrários sobre o acesso; iii) prestar informações sobre como requerer o consentimento; iv) conceder decisão escrita, clara, de maneira econômica e em prazo razoável;</p>	<p>A legislação brasileira (Lei nº 13.123/2015) criou requisitos específicos para viabilizar o acesso aos seus recursos genéticos. Em regra, um simples cadastro será suficiente, mas excepcionalmente também haverá necessidade de autorização (art. 13 da Lei nº 13.123/2015). O regramento ainda é novo, mas tudo indica que os requisitos de transparência, segurança e clareza previstos no Protocolo estão atendidos pela legislação nacional.</p>

colaborar e cooperar em programas de pesquisa técnica e científica e de desenvolvimento, inclusive em atividades de pesquisa biotecnológica, como meio para se atingir o objetivo do Protocolo (art. 23).

26 KAMAU, Evanson Chege; BEVIS, Fedder; WINTER, Gerd. The Nagoya Protocol on Access to genetic resources and benefit sharing: what is new and what are the implications for provider and user countries and the scientific community? (2010) 6:3 *Law, Environment and Development Journal*, 246.

OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO	MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO BRASIL
<p>v) emitir documento representativo da decisão que conceder o acesso e notificar o Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios²⁷; vi) definir, se o caso, critérios para participação das comunidades locais; vii) estabelecer normas e procedimentos para requerimento e estabelecimento de termos mutuamente acordados. (Art. 6)</p>	<p>Inexiste atualmente obrigação prevista na legislação nacional de notificação do Centro de Intermediação de Informação sobre os acessos viabilizados, como requerido pelo Protocolo. Contudo, essa é uma medida simples que pode ser resolvida até mesmo por meio de uma normativa interna do próprio CGEN após a adoção do Protocolo. Para assegurar maior estabilidade, uma alteração legislativa também pode ser feita com essa finalidade. Sendo assim, uma vez adotado o Protocolo, caberá ao País informar o procedimento a ser seguido para acesso aos recursos genéticos nacionais e repartição de benefícios ao Centro de Informações, assim como passar a remeter informações sobre os acessos viabilizados.</p>
<p>Assegurar que o acesso a conhecimento tradicional seja acessado mediante consentimento prévio informado e MTA. (Art. 7)</p>	<p>A legislação nacional (Lei nº 13.123/2015) assegura às comunidades tradicionais o direito de consentir ou não com o acesso a seus conhecimentos quando esses forem de origem identificável (art. 9º) e obriga os usuários a definir os benefícios a serem repartidos em contrato (art. 24). Sendo assim, entendemos que nenhuma medida precisará ser tomada para atendimento dessa obrigação.</p>
<p>Designar ponto focal e autoridade nacional competente, sendo o primeiro responsável pela comunicação entre o Brasil a Secretaria, inclusive fornecendo informações, e o segundo responsável a outorgar o acesso ou, conforme o caso, fornecer comprovante escrito de que os requisitos de acesso foram cumpridos, e orientar sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para obter o consentimento prévio informado e concertar termos mutuamente acordados. (Art. 13)</p>	<p>Nesse ponto, o Protocolo indica algumas medidas burocráticas relevantes a serem adotadas pelo País sobre sua interface com a Secretaria. A tendência é que o Brasil indique como ponto focal o Ministério das Relações Exteriores e como Autoridade Nacional Competente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, como feito no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.</p>

27 O Centro de Informação foi um mecanismo criado pelo Protocolo para incentivar e simplificar a troca de informações entre as partes do acordo. Para torná-lo uma realidade, os países se obrigam a fornecer determinadas informações definidas pelo Protocolo.

OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO	MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO BRASIL
<p>Fornecer informações sobre aspectos relacionados a acesso e repartição de benefícios. (Art. 14)</p>	<p>O Brasil deverá remeter ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios criado pelo Protocolo dados pertinentes à implementação do Protocolo ou outros determinadas pelas Reuniões de Partes. Dentre as informações a serem enviadas pelo Brasil estão as seguintes: i) medidas legislativas, administrativas e políticas sobre acesso e repartição de benefícios; ii) informações sobre ponto focal e autoridade nacional competente; iii) licenças emitidas. De imediato o Brasil já poderá informar sobre a Lei nº 13.123/2015 e o Decreto Federal nº 8.772/2016. Além disso, é recomendável que o país informe sobre outras licenças ou autorizações exigidas para a realização de pesquisas, como é o caso das outorgas necessárias para ingresso e coleta em unidades de conservação.</p> <p>Outro aspecto interessante diz respeito às regras a serem respeitadas para a obtenção (compra ou coleta) de amostra em áreas privadas. O Brasil possui normas específicas sobre o tema e parece razoável que elas sejam informadas para que o interessado em realizar pesquisa conheça todo o itinerário a ser seguido.</p>
<p>Monitorar e aumentar a transparência sobre a utilização dos recursos genéticos por meio da designação de pontos de verificação; estimular os usuários e provedores a incluir nos termos mutuamente acordados dispositivos sobre o compartilhamento de informações sobre sua implementação; e estimular ao uso de ferramentas e sistemas de comunicação eficientes. (Art. 17, 1)</p>	<p>O Brasil não possui atualmente ponto de verificação com o objetivo de verificar o atendimento das <i>normas estrangeiras</i> de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios. Sendo assim, de modo a cumprir a obrigação de monitoramento, o País provavelmente precisará alterar a legislação para instituir os pontos de verificação e definir as medidas a serem tomadas caso esses pontos constatem irregularidades.</p> <p>Os debates realizados no curso das negociações do Protocolo sinalizavam a possibilidade de utilização das instituições de fomento (ex.: Finep), dos escritórios de propriedade intelectual (ex.: INPI) e autoridades responsáveis pelo controle da comercialização de produtos (ex.: Anvisa e MAPA)²⁸ como pontos de controle.</p>

28 GLOWKA, Lyle; NORMAND, Valérie. Innovations in International Environmental law. In: MORGERA, Elisa; MATHIAS, Buck; TSIUMANIL. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 39.

OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PROTOCOLO	MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO BRASIL
	O Protocolo não foi explícito quanto ao cumprimento dessas mesmas obrigações para assegurar o respeito à legislação de acesso a <i>conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios</i> ²⁹ . Contudo, nada impede que o País contemple também essa verificação.
Criação de certificado internacional padronizado apto a demonstrar o cumprimento da legislação pelo usuário. (Art. 17, 2)	O 4º, parágrafo único, do Decreto nº 8.772/2015 já permite a emissão de certificado internacionalmente válido a pedido do usuário. Assim, para atender essa obrigação, será necessário apenas assegurar que os requisitos desse certificado seguem o padrão estabelecido no art. 17, 4, do Protocolo. Vale ressaltar que esse certificado é um documento distinto da simples comprovação de cadastro e deverá ser objeto de requerimento específico do usuário, ficando sua emissão sujeita a decisão do CGEN.

Diferentemente do que ocorre em alguns acordos internacionais³⁰, não há *prazo* definido para o cumprimento dessas obrigações. O que se estabelece é que caberá à Conferência de Partes, quando atuando na qualidade de reunião de partes do Protocolo, tomar as decisões necessárias para promover sua efetiva implementação do Protocolo (art. 26, 4) e que as Partes deverão enviar relatório de monitoramento sobre o seu cumprimento na forma e periodicidade determinada (art. 29)³¹. Além disso, o Protocolo previu a criação de um procedimento específico de cooperação com vistas a promover o seu cumprimento (art. 29), o que foi concretizado na 1ª Reunião de Partes por meio da decisão NP-1/4³².

Apesar da ausência de prazo específico, é esperado que os países que ratifiquem o Protocolo busquem cumprir suas obrigações em prazo razoável. Como qualquer acordo internacional, ele faz lei entre as partes e impõe o respeito ao princípio da boa-fé³³. Além disso, eventuais descumprimentos

29 KAMAU, Evanson Chege; BEVIS, Fedder; WINTER, Gerd. The Nagoya Protocol on access to genetic resources and benefit sharing: what is new and what are the implications for provider and user countries and the scientific community? (2010) 6:3 Law, Environment and Development Journal, 246.

30 O Protocolo de Quioto é exemplo de acordo internacional que fixa prazo específico para o cumprimento das obrigações estipuladas.

31 A decisão NP-1/3 da 1ª Reunião de Partes definiu um formato de envio para o relatório interino sobre a implementação do Protocolo e estabeleceu como prazo para seu envio 12 meses antes da 3ª Reunião de Partes.

32 Disponível em: <<https://www.cbd.int/decision/np-mop/default.shtml?id=13404>>. Acesso em: 13 set. 2016.

33 VARELLA, Marcelo. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 107.

podem sujeitar as partes à utilização dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no art. 27 da Convenção, os quais também são aplicáveis ao Protocolo³⁴.

A falta de prazos específicos e a adoção de uma linguagem flexível³⁵, que dá ampla liberdade aos países sobre a forma de internalização do Protocolo, fazem ele ser visto em muitos aspectos como um *acordo fraco*. Esses fatores dificultam uma análise precisa sobre os impactos que serão gerados por sua implementação, fazendo com que um maior número de variáveis deva ser considerado.

1.3 QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS EFEITOS DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE NAGÓIA PARA AS EMPRESAS E ENTIDADES DE PESQUISA QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES NO TERRITÓRIO NACIONAL?

As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades no Brasil não serão impactadas imediatamente pela simples ratificação do Protocolo, uma vez que ele institui obrigações dirigidas aos países, e não aos particulares. Contudo, para que possa cumprir os compromissos assumidos, o Brasil deverá adotar, dentre outras, as medidas indicadas anteriormente, as quais poderão impactar as pessoas que desenvolvem atividades com recursos genéticos e conhecimentos tradicionais no território nacional.

Veja, por exemplo, o caso de empresas existentes no Brasil que realizam pesquisa e desenvolvimento com espécies da biodiversidade de outros países (exóticas). A legislação brasileira de acesso (Lei nº 13.123/2015), em regra³⁶, não incide sobre essas atividades, razão pela qual elas sempre foram desenvolvidas com um maior grau de liberdade. Isso porque, ainda que houvesse legislação no país de origem, ela não se aplica no território nacional, salvo se o Brasil expressamente determinasse essa aplicação. Essa é

34 “Art. 27 – Solução de Controvérsias – 1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação. 2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte. 3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o § 1º ou o § 2º acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias: a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte I do Anexo II; b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça. 4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o § 3º acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira. 5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.”

35 O texto é rico em expressões como “na medida do possível”, “conforme o caso” ou em indicações de que as partes “se empenharão” ou “colaborarão”.

36 A legislação brasileira regula o acesso a recursos genéticos de espécies domesticadas ou cultivadas, caso naturalmente tenham desenvolvido características distintivas próprias no território nacional, incluindo as que formem populações espontâneas.

uma decorrência do princípio da soberania³⁷, por força do qual cabe exclusivamente ao Estado soberano definir a legislação aplicável em seu território e indicar o órgão com tal função³⁸. Aliás, esse foi um dos fatores que levou à negociação e instituição do Protocolo. Com a ratificação desse acordo, o Brasil assumirá o compromisso de criar mecanismos para assegurar que essa legislação estrangeira (se existente) seja cumprida pelas empresas, pesquisadores e entidades de pesquisa que atuam em território nacional.

O Protocolo não define com precisão que medidas serão essas, estabelecendo apenas que devem ser *efetivas e proporcionais*, o que dá ampla margem de escolha a cada país. Além disso, deixa claro que os seus membros devem tomar ações também efetivas e proporcionais para tratar das situações em que houver descumprimento das medidas adotadas, assim como cooperar em casos de alegada violação da legislação estrangeira. Não se tem notícia de como o Brasil cumprirá essa obrigação e o nível de complexidade que isso acarretará para as atividades de pesquisa e desenvolvimento com biodiversidade estrangeira, mas é quase certo que elas sofrerão algum impacto.

Além dessa previsão geral, o Protocolo estabelece pelo menos uma medida específica a ser utilizada para verificar o cumprimento da legislação de outros países: o estabelecimento de pontos de verificação. Esses pontos serão órgãos ou entidades definidas pelos países para receber informações relativas à origem dos recursos genéticos, à obtenção do consentimento do país provedor e aos termos da repartição de benefícios, de modo a verificar se as legislações aplicáveis a determinado recurso estão sendo cumpridas.

O Protocolo não definiu quais serão os pontos, dando liberdade aos países para escolher como cumprirão essa obrigação³⁹, mas a expectativa é que esse dever recaia sobre instituições já existentes. Os debates realizados no curso das negociações do Protocolo sinalizavam a possibilidade de atribuição dessa função, por exemplo, a instituições de fomento (ex.: Finep), escritórios de propriedade intelectual (ex.: INPI) e autoridades responsáveis pelo controle da comercialização de produtos (ex.: Anvisa e MAPA)⁴⁰. No Brasil, o INPI já tem o dever de exercer a função de ponto de verificação

37 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. [...]”

38 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 50.

39 GLOWKA, Lyle; NORMAND, Valérie. Innovations in International Environmental law. In: MORGERA, Elisa; MATHIAS, Buck; TSIJUMANIL. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 38.

40 GLOWKA, Lyle; NORMAND, Valérie. Innovations in International Environmental law. In: MORGERA, Elisa; MATHIAS, Buck; TSIJUMANIL. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 39.

especificamente para análise do cumprimento da legislação nacional, conforme estabelecido pelo art. 47 da Lei nº 13.123/2015. Contudo, essa obrigação não existe para verificação do cumprimento da legislação estrangeira em caso de uso de recursos genéticos de outros países. Interessante registrar que a inclusão dos escritórios de patente como ponto de verificação obrigatório chegou a ser discutida quando da negociação do Protocolo, mas não houve acordo quanto a esse ponto, prevalecendo a ideia de que essa definição caberá a cada país⁴¹.

Ainda não há definição sobre quais serão os pontos de verificação adotados pelo Brasil após eventual ratificação do Protocolo e as consequências que serão atribuídas a eventual desrespeito à legislação estrangeira quando verificado. Uma clareza quanto a esse ponto seria recomendável para que todas as empresas e entidades de pesquisa interessadas neste debate tenham clareza sobre os efeitos da adoção desse acordo internacional antes de sua ratificação. Contudo, seja como for, parece inquestionável que haverá um aumento da complexidade regulatória a que se sujeitavam essas entidades que até então realizavam pesquisa e desenvolvimento com biodiversidade estrangeira em um ambiente de maior liberdade. Em contrapartida, a tendência é que entidades que procediam da mesma forma com a biodiversidade brasileira no exterior também passem a enfrentar esse novo cenário.

Essa nova realidade exigirá das pessoas ou entidades (empresas, universidades etc.) que realizam pesquisa com biodiversidade estrangeira que passem a estabelecer mecanismos de *compliance* aptos a viabilizar o conhecimento e o cumprimento da legislação estrangeira sempre que necessário. Atualmente, tendo em vista a falta de informação adequada e a assimetria entre as legislações existentes no mundo, esse processo ainda envolve alta carga de complexidade, especialmente se forem feitos individualmente. Diagnósticos setoriais promovidos por associações ou grupos independente de empresas podem reduzir os custos e a complexidade dessa tarefa. De todo modo, a tendência é que a adoção do Protocolo por um maior número de países leve a uma uniformização dos requisitos exigidos para o acesso e repartição de benefícios e simplifique o processo de obtenção de informações.

1.4 HÁ PRAZO PARA RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO? SUA ADOÇÃO É DEFINITIVA OU O BRASIL PODE DESISTIR DE SER PARTE SE NÃO TIVER MAIS INTERESSE?

Não há prazo para que o Brasil ratifique o Protocolo de Nagoya. Isso pode ser feito a qualquer tempo, de acordo com o interesse do País. A van-

41 KAMAU, Evanson Chege; BEVIS, Fedder; WINTER, Gerd. The Nagoya Protocol on access to genetic resources and benefit sharing: what is new and what are the implications for provider and user countries and the scientific community? (2010) 6:3 *Law, Environment and Development Journal*, 246.

tagem de ratificá-lo neste momento é que o Brasil passará a participar das Reuniões de Partes com direito a voto, podendo influenciar nas relevantes decisões que ainda precisam ser tomadas para sua implementação. Por outro lado, a adesão fará com que o País passe a se sujeitar aos direitos e deveres previstos nesse acordo imediatamente, quando ainda pairam dúvidas sobre alguns pontos relacionados à sua implementação.

Como é regra nos tratados internacionais, a adoção do Protocolo não é definitiva. Nada impede que o País decida desligar-se dele após avaliar as vantagens e desvantagens de ser parte por determinado período. A denúncia do tratado deve se dar por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que age como depositário desse acordo. Contudo, essa denúncia só poderá ser feita *dois* anos após a entrada em vigor do Protocolo no País e apenas surtirá efeito pelo menos um ano após sua realização (art. 35). Ou seja, se ratificá-lo, o Brasil deverá se sujeitar às suas regras por pelo menos três anos.

Sobre o procedimento *interno* a ser seguido para a denúncia do Protocolo, há interessante debate sobre a necessidade de participação do Congresso Nacional para que seja efetivada. Há quem defenda⁴² que, assim como participa do processo de internalização do ato, o Congresso deveria obrigatoriamente aprovar a denúncia para que ela seja efetivada. Por outro lado, alguns especialistas sustentem que essa aprovação seria desnecessária, bastando a decisão do Presidente da República⁴³, o que simplifica o processo de desligamento. O assunto extrapola o objetivo desse trabalho, mas vale registrar que o Supremo Tribunal Federal deverá dar a palavra final sobre o tema no julgamento da ADIn 1625, a qual discute a constitucionalidade do decreto que denunciou a Convenção nº 158 da OIT pelo Brasil por ato exclusivo do Presidente da República, sem participação do Congresso Nacional. A tendência é que o entendimento firmado nesse *leading case* passe a ser aplicado no futuro.

1.5 QUAIS AS FORMAS DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTAS NO PROTOCOLO?

O Protocolo reconheceu como formas de repartição de benefícios as modalidades monetária e não monetária e elaborou uma relação meramente *exemplificativa* em seu anexo. Exemplos da modalidade monetária apresentados são pagamentos antecipados, pagamento de *royalties* e taxas especiais direcionadas a fundos fiduciários que apoiem a conservação e a

42 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 311.

43 REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 114.

utilização sustentável da diversidade biológica. Exemplos de benefícios não monetários são compartilhamento de resultados de pesquisa e desenvolvimento; colaboração, cooperação e contribuição à formação e capacitação; e o reconhecimento social.

Porém, nem o Protocolo nem seu anexo apresentam sugestões de parâmetros específicos de valores ou bases de cálculo a serem utilizados. Indicam apenas que a repartição deve ser justa e equitativa. A definição do que seja justo e equitativo ficará a cargo de cada país e poderá sofrer variações significativas⁴⁴. A busca pela uniformização desses parâmetros será, sem dúvida, um dos maiores desafios a ser enfrentado para a implementação efetiva desse tratado. O Protocolo tampouco apresenta *critérios substantivos* a serem respeitados pelos países na definição dos requisitos necessários para o acesso a seus recursos, simplesmente indicando que eles devem ser justos e não arbitrários e reconhecendo também neste ponto a liberdade dos países em definirem suas normas.

A Lei nº 13.123/2015, que regula o tema no Brasil, também adota essas duas formas de repartição de benefícios (monetária e não monetária) e define os parâmetros para seu cálculo em caso de acesso aos recursos genéticos nacionais e conhecimentos tradicionais a eles associados. Em se tratando de acesso a recursos genéticos, outorga ao usuário o direito de optar pela repartição de benefícios monetária ou não monetária (art. 19). Para os casos de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificada, define que essa definição caberá exclusivamente às partes contratantes, mas obriga o pagamento de uma parcela monetária para codetentores presumidos (art. 24). Por fim, em se tratando de acesso a conhecimentos tradicionais associados de origem não identificável (art. 23), estabelece que a repartição de benefícios se dará necessariamente na forma monetária.

Como a legislação brasileira já trata do tema exaustivamente, a adoção do protocolo tende a não trazer qualquer novidade quanto a essa matéria para o acesso aos recursos genéticos nacionais. O desafio será conhecer, entender e aplicar os critérios adotados pelos demais Países-membros do Protocolo quando houver acesso à biodiversidade exótica.

44 Para ficar apenas no exemplo do Brasil, durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, o legislador adotou um regime que outorgava às partes contratantes ampla liberdade para definição do que seria justo e equitativo em determinado caso. A Lei nº 13.123/2015, atualmente em vigor, seguiu caminho distinto e fixou expressamente os termos do que entende justo e equitativo.

1.6 QUAL A RELAÇÃO DO PROTOCOLO DE NAGOIA COM OUTROS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE TRATAM DE TEMAS AFINS?

Como a Convenção possui outros objetivos igualmente importantes, diversos protocolos podem ser firmados para realizá-los⁴⁵. É o caso, por exemplo, do Protocolo de Cartagena, que versa sobre biossegurança e já foi internalizado pelo Brasil⁴⁶. Nada impede também que outros tratados internacionais sem relação de dependência com a Convenção tratem de temas afins⁴⁷. Um exemplo é o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (TIRFAA), que foi celebrado no âmbito da FAO especificamente para tratar de *recursos vegetais* utilizados para alimentação e agricultura e institui um regime próprio de repartição de benefícios.

Exatamente por reconhecer essa realidade, o Protocolo deixou claro, em seu art. 3º, que sua adoção não afetará direitos e obrigações assumidas pelos países em outros acordos internacionais, salvo se o exercício dos direitos ou o cumprimento de deveres neles previstos puderem causar grave dano ou ameaça à diversidade biológica. Apenas nessa hipótese específica (possibilidade de causar dano ou ameaça à biodiversidade), o tratado deve ser entendido como capaz de alterar e/ou extinguir direitos e obrigações assumidas em outros acordos, situação em que teríamos um tratado posterior que prevalece sobre documento anterior por incompatibilidade⁴⁸.

Além disso, o Protocolo consagrou a regra da *especificidade* para definição do instrumento a ser aplicada quando outro tratado versar sobre acesso e repartição de benefícios. Seu art. 4º, 4, define que deve prevalecer o instrumento mais especializado em relação ao recurso genético específico

45 Essa possibilidade é expressamente reconhecida pelo art. 28 da Convenção.

46 O Protocolo de Cartagena entrou em vigor com a edição do Decreto Federal nº 5.705/2006.

47 Essa possibilidade é reconhecida pelo art. 4º, 2, do Protocolo de Nagóia.

48 Incidirá aqui o art. 30 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: “Art. 30 Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto. 1. Sem prejuízo das disposições do art. 103 da Carta das Nações Unidas, os direitos e obrigações dos Estados partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados de conformidade com os parágrafos seguintes. 2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão. 3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa nos termos do art. 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior. 4. Quando as partes no tratado posterior não incluem todas as partes no tratado anterior: a) nas relações entre os Estados partes nos dois tratados, aplica-se o disposto no § 3; b) nas relações entre um Estado parte nos dois tratados e um Estado-parte apenas em um desses tratados, o tratado em que os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos. 5. O § 4º aplica-se sem prejuízo do art. 41, ou de qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado nos termos do art. 60 ou de qualquer questão de responsabilidade que possa surgir para um Estado da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado nos termos de outro tratado”.

por ele coberto e para a finalidade nele estabelecida. O exemplo mais claro de um tratado que mantém essa relação com Nagoia é o já mencionado TIRFAA, o qual criou um regime específico de acesso e repartição de benefícios para *alguns recursos* vegetais utilizados para alimentação e agricultura (poucos, como se verá adiante). Para esses casos, o regime instituído pelo TIRFAA afasta a incidência do Protocolo⁴⁹.

A regra da especificidade também foi consagrada pela legislação brasileira (Lei nº 13.123/2015), a qual estabeleceu em seu art. 46 que as atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, *quando utilizadas para os fins dos referidos acordos internacionais*, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes. Ou seja, reconhece-se a prevalência dos regimes específicos de acesso e repartição de benefícios previstos em tratados internacionais mesmo em face das regras gerais fixadas pela legislação nacional para acesso a recursos genéticos da biodiversidade brasileira.

1.7 O PROTOCOLO DE NAGOIA SE APLICA AO SETOR AGRÍCOLA OU ESTE ESTÁ SUJEITO APENAS ÀS REGRAS DO TIRFAA?

O Protocolo de Nagoia aplica-se a todos os setores, inclusive ao agrícola. Como visto, o TIRFAA prevalece sobre Nagoia especificamente nos pontos em que esses tratados internacionais coincidem. Contudo, o âmbito de incidência do TIRFAA é mínimo até mesmo olhando apenas para o setor agrícola, deixando de fora um significativo número de recursos genéticos, os quais serão regulados por Nagoia⁵⁰ se outro regime específico não for negociado para abarcá-los.

O TIRFAA é um acordo internacional negociado no âmbito da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) que tem por objetivo harmonizar as normas estipuladas pela Convenção para acesso e utilização dos recursos genéticos em geral com as especificidades⁵¹

49 GLOWKA, Lyle; NORMAND, Valérie. Innovations in International Environmental law. In: MORGERA, Elisa; MATHIAS, Buck; TSIUOMANIL. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 44.

50 GLOWKA, Lyle; NORMAND, Valérie. Innovations in International Environmental law. In: MORGERA, Elisa; MATHIAS, Buck; TSIUOMANIL. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 44.

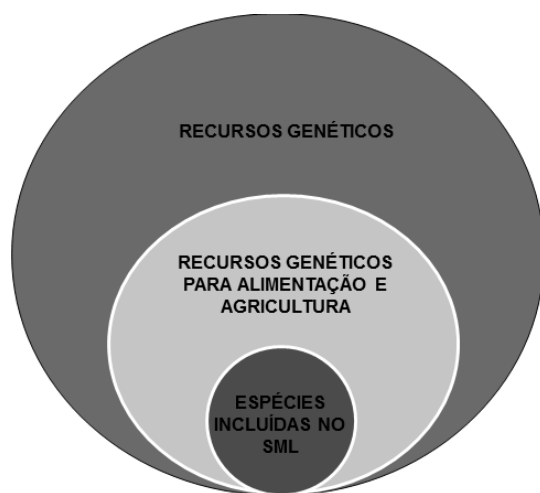
51 Algumas especificidades apontadas pela doutrina são: i) o fato de que uma parte significativa dos recursos genéticos para alimentação e agricultura são exóticos, tendo em vista que eles acompanharam a movimentação das pessoas pelo mundo; ii) e a interdependência entre os países, os quais normalmente precisam de recursos uns dos outros. V. CHIAROLLA, Claudio; LOUAFI, Sélim; SCHLOEN, Marie. Relationship with instruments on

dos chamados recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura. Tais recursos, nos termos do TIRFAA, são entendidos como o “material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação ou a agricultura”⁵².

Não obstante seu inegável avanço como sistema de simplificação do acesso e utilização de tais recursos, o alcance do TIRFAA é bem limitado e deixa de fora a maior parte dos recursos genéticos presentes nos países signatários. O mecanismo multilateral de acesso e repartição de benefícios instituído por esse tratado se aplica exclusivamente às atividades de acesso a *recursos genéticos vegetais* que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: i) tenham por finalidade a investigação, melhoramento e formação para a alimentação e agricultura⁵³; ii) sejam encontrados geridos e administrados pelas Partes Contratantes (ou seja, os Países signatários) e do domínio público⁵⁴, ou presente em instituições internacionais, como é o caso Centros Internacionais de Investigação Agronómica do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional (GCIAl)⁵⁵; e iii) estejam listadas no Anexo 1 do acordo⁵⁶.

-
- food and agriculture. In: MORGERA, Elisa; MATHIAS, Buck; TSIUMANIL. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 84-85.
- 52 TIRFAA: “Art. 2º – Utilização dos termos [...] Por recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura entende-se o material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação ou a agricultura”.
- 53 Estabelece o art. 12.3 do TIRFAA: “O acesso será concedido nas seguintes condições: a) caso se destine exclusivamente à conservação e utilização na investigação, melhoramento e formação para a alimentação e a agricultura, desde que não se destine a utilizações químicas ou farmacêuticas, nem a outras utilizações industriais não relacionadas com a alimentação humana ou animal. No caso de culturas com aplicações múltiplas (alimentares e não alimentares), a sua inclusão no sistema multilateral e a aplicabilidade do regime de acesso facilitado dependerá da sua importância para a segurança alimentar”.
- 54 Para os recursos encontrados em condições *in situ* devem ser respeitadas as normas nacionais, nos termos do art. 12.3. Nesse sentido: CORADIN, Lidio; SAMPAIO, Maria José Amstalden. Overview of the main provisions of the international treaty on plant genetic resources for food and agriculture. Disponível em: <https://www.biodiversityinternational.org/fileadmin/user_upload/online_library/publications/pdfs/Plant_genetic_resources_and_food_security/annex_3.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.
- 55 Eis o teor do art. 11.2 do TIRFAA: “O sistema multilateral, tal como se indica no nº 1, abrange todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I que são geridos e administrados pelas Partes Contratantes e do domínio público. A fim de conseguir uma cobertura o mais ampla possível, as Partes Contratantes convidam todos os outros detentores de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I a incluir esses recursos no sistema multilateral. 11.5. O sistema multilateral abrange também os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I e conservados nas coleções *ex situ* dos Centros Internacionais de Investigação Agronómica do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional (GCIAl), como previsto no nº 1, alínea a), do art. 15, e noutras instituições internacionais, em conformidade com o nº 5 do art. 15º. 12.3 O acesso será concedido nas seguintes condições: Sem prejuízo das demais disposições do presente artigo, as Partes Contratantes acordam em que o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura *in situ* seja concedido em conformidade com a legislação nacional ou, na ausência desta, em conformidade com as normas que possa estabelecer o Órgão Director”.
- 56 O anexo I lista 64 espécies ao todo.

Para os recursos que preenchem esses requisitos, esse tratado afasta a incidência das normas do Protocolo de Nagoia. Contudo, mesmo em se tratando de atividade agrícola, há inúmeros recursos vegetais que não estão aí enquadrados. A soja é um bom exemplo. Além disso, todos os recursos não vegetais (ex.: microrganismos, animais, peixes e invertebrados) estão fora do âmbito de incidência do TIRFAA e estarão sujeitos ao regime de repartição de benefícios previsto no Protocolo de Nagoia ou em outro específico que venha a ser negociado para esse fim. O quadro abaixo, extraído de apresentação realizada por Leontino Rezende Taveira⁵⁷, ilustra bem essa relação. O círculo maior (vermelho) representa os recursos genéticos em geral; o primeiro intermediário (amarelo), os recursos genéticos relevantes para alimentação e agricultura; o segundo intermediário (verde), os recursos que fazem parte do anexo 1; por fim, o menor (azul), os recursos que atendem cumulativamente todos os requisitos previstos no TIRFAA e, portanto, estão cobertos pelo sistema multilateral de repartição de benefícios.



Percebe-se que o sistema multilateral de acesso e repartição de benefícios do TIRFAA difere do mecanismo adotado por Nagoia em pelo menos três aspectos. O primeiro é o fato de o sistema de Nagoia ser em regra bilateral (provedor x usuário), enquanto o TIRFAA é multilateral. Ou seja, no caso do TIRFAA, a repartição de benefícios se dá em favor do sistema multilateral

57 A apresentação em questão tinha o seguinte título: "Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Agricultura e Alimentação – TIRFAA"

e não do provedor⁵⁸, como ocorre em Nagoia. O segundo aspecto é que Nagoia abrange os recursos genéticos em geral, ao passo que o TIRFAA abarca apenas os recursos acima elencados. E a terceira diferença é que o acesso e repartição de benefícios no âmbito de Nagoia deve se dar de acordo com as exigências previstas legislações nacionais, enquanto o TIRFAA segue um procedimento padronizado⁵⁹.

Diante da entrada em vigor do Protocolo de Nagoia internacionalmente, é possível que o TIRFAA seja alterado para ampliar as espécies incluídas em seu escopo. Também não se pode descartar a hipótese de que outros tratados internacionais sejam negociados especificamente para tratar de recursos genéticos para alimentação e agricultura. Porém, considerando a realidade atual, o Protocolo de Nagoia poderá ser aplicado para reger boa parte das atividades de acesso e repartição de benefícios envolvendo recursos genéticos para alimentação e agricultura.

1.8 O PROTOCOLO DE NAGOIA ACARREARÁ OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SIGNIFICATIVAS PARA O SETOR AGRÍCOLA BRASILEIRO?

O primeiro aspecto que deve ficar claro sobre essa questão é que o Protocolo não se aplica à atividade de simples comercialização de *commodities* sem que tenha havido prévia *utilização* de recursos genéticos⁶⁰. O conceito de utilização para esse acordo internacional é, como indicado anteriormente, muito próximo ao conceito de acesso que sempre foi utilizado pela legislação brasileira e significa a “realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos, inclusive por meio da aplicação da biotecnologia”. Um dos méritos dessa conceituação foi justamente eliminar as dúvidas quanto

58 CHIAROLLA, Claudio; LOUAFI, Sélim; SCHLOEN, Marie. Relationship with instruments on food and agriculture. In: MORGERA, Elisa; MATHIAS, Buck; TSIUMANIL. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 95.

59 KOHSAKA, R. The negotiating history of the Nagoya Protocol on ABS: perspective from Japan. *IPAJ*, v. 9, n. 1, p. 56-66, 2012.

60 Esse entendimento foi adotado pela União Europeia na edição de seu regulamento que incorporou o Protocolo de Nagoia (Regulamento nº 511/2014). Em guia elaborado para promover a adequada implementação desse instrumento, lê-se o seguinte: “*Trade and exchange of genetic resources as commodities (such as agricultural, fisheries or forestry products – whether for direct consumption or as ingredients, e.g. in food and drink products) fall outside the scope of the Regulation. The Protocol does not regulate issues related to trade, but is applicable only to utilisation of genetic resources. As long as there is no research and development on genetic resources (thus no utilisation in the sense of the Protocol – see Section 2.3.3 below), the EU ABS Regulation does not apply*”. Disponível em: <http://www.wur.nl/upload_mm/7/a/7/869363c4-4b58-4ee8-aa16-d88031d4bbb9_Guidance.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

à questão da incidência das obrigações de repartição benefícios pela mera venda de produtos⁶¹ sem que tenha havido pesquisa e desenvolvimento.

Assim, parece-nos desarrazoadas algumas afirmações de que a ratificação do Protocolo acarretaria a imediata cobrança de repartição de benefícios sobre a receita gerada por todos os *commodities* de espécies exóticas comercializados por empresas brasileiras, pois o texto desse acordo internacional não parece deixar espaço para cobrança sem prévia utilização. Por outro lado, é inegável que o setor agrícola poderá sofrer algum impacto decorrente da adoção do protocolo, sendo igualmente obscurantistas as teses que negam peremptoriamente essa possibilidade. Adiante buscaremos aclarar melhor essa questão.

Como visto, o protocolo de Nagoia foi pensado justamente para criar mecanismos que assegurem a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais a eles associados. Nesse sentido, os seus arts. 5º, 15 e 16 criaram para os países que aderirem a esse acordo o dever de adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas aptas a assegurem que os países provedores dos recursos recebam os benefícios decorrentes da sua utilização.

Na prática, isso significa que os Países-membros do Protocolo passarão a ter o dever de viabilizar instrumentos que assegurem o cumprimento da legislação do país provedor do recurso genético. Tomemos como exemplo o caso da soja, que tem como centro de origem a China. Imaginemos que um produtor brasileiro obtenha esse recurso genético da China para realização de melhoramento vegetal. Ele deverá respeitar as exigências da legislação local sobre o tema, inclusive quanto ao eventual dever de repartir benefícios e seu valor. A verificação desse atendimento deverá ser feita pelo Brasil por meio de mecanismos internos. O País também deverá viabilizar meios para que o país prejudicado possa reclamar o desrespeito às suas regras caso ele ocorra. O objetivo de tudo isso é ter um sistema de cooperação global que assegure que esses recursos foram obtidos de forma legítima e que o país provedor obteve os benefícios exigíveis na forma de sua legislação.

Como se percebe, a depender do uso de recursos genéticos advindos do exterior que venha a ser feito e do teor da legislação do país provedor, é possível que os usuários brasileiros do setor agrícola passem a dever re-

61 GLOWKA, Lyle; NORMAND, Valérie. Innovations in International Environmental law. In: MORGERA, Elisa; MATHIAS, Buck; TSIUMANIL. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 29.

partição de benefícios. Não apenas pela comercialização de *commodities*, mas pela utilização de recursos genéticos. O tamanho desse impacto dependerá, dentre outras coisas, (i) dos critérios para exigibilidade e cálculo de repartição de benefícios adotados pelos países provedores dos recursos utilizados no Brasil e da (ii) interpretação que vier a prevalecer sobre o escopo do Protocolo. São dúvidas relacionadas a esses pontos que têm levado ao receio manifestado⁶²⁻⁶³ por membros do Congresso Nacional em debates envolvendo a ratificação Protocolo.

Os critérios de exigibilidade e cálculo de repartição de benefícios podem variar significativamente de país para país. Situações que demandam pagamento em alguns lugares podem não acarretar semelhante obrigação em outros. No Brasil, por exemplo, há situações de isenção consagradas pela legislação atual⁶⁴. Os parâmetros para o cálculo também podem variar de um lugar para o outro, havendo desde a definição de percentuais específicos até a outorga de uma liberdade negocial maior entre provedor e usuário. A evolução da própria legislação brasileira é um exemplo de como esse tema pode ser tratado de formas diferentes.

Já com relação ao escopo do Protocolo, o debate gira em torno dos recursos genéticos que serão considerados para efeito de sua aplicação. Pelo menos três possibilidades foram discutidas ao longo das negociações que resultaram no texto desse acordo:

- i) o Protocolo deveria se aplicar a recursos genéticos que tivessem sido obtidos pelos países *antes* da entrada em vigor da Convenção e depois dela, ou seja, a qualquer momento;
- ii) o Protocolo deveria se aplicar apenas a recursos genéticos que tivessem sido obtidos pelos países *após a entrada em vigor da Convenção*, ainda que antes da adoção do Protocolo;
- iii) o Protocolo deveria se aplicar apenas a recursos genéticos que tivessem sido obtidos pelos países *após a entrada em vigor do Protocolo*.

62 AGÊNCIA ESTADO. Agronegócio do País quer produto agrícola fora do Protocolo de Nagoya. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2013/04/agronegocio-do-pais-quer-produto-agricola-fora-do-protocolo-de-nagoya.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

63 SANTILLI, Juliana. Ruralistas bloqueiam ratificação e Brasil passa a ter papel secundário no Protocolo de Nagoya. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/ruralistas-bloqueiam-ratificacao-e-brasil-passa-a-ter-papel-secundario-no-protocolo-de-nagoya>>. Acesso em: 12 set. 2016.

64 São os casos, por exemplo, dos produtos intermediários e das operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros (art. 17).

Essa questão está intimamente relacionada aos debates acerca da retroatividade do Protocolo, os quais serão abordados na próxima questão, ainda que de efetiva retroatividade não se trate. Contudo, é fácil verificar que, a depender do caminho tomado, o impacto do Protocolo poderá ser menor ou maior. Caso se considere que este se aplica até mesmo aos recursos obtidos antes da Convenção, seu escopo será amplíssimo; se se entender que ele se aplica apenas a recursos obtidos após a entrada em vigor do Protocolo, o escopo será reduzido; por outro lado, caso se entenda que ele se aplica após a entrada em vigor da Convenção, ter-se-á um escopo intermediário. Voltaremos ao assunto na próxima questão.

Contudo, especificamente para fins de atividade agrícola, de modo a mitigar – mas não eliminar – o impacto das regras instituídas pelo Protocolo de Nagoia, a Lei nº 13.123/2015 ressaltou que a repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica de *material reprodutivo* de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor do tratado. Essa mesma lei define como agrícolas as atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas (art. 2º, XXIV). Assim, tendo a espécie sido introduzida no Brasil até a data em que o Protocolo for efetivamente ratificado e estando a exploração do seu material reprodutivo associada a essas atividades, a legislação brasileira estabelece que as regras do Protocolo não se aplicarão. Esse é o caso de grandes culturas como milho, soja, trigo e muitas outras, as quais só estarão sujeitas a Nagoia caso novas amostras sejam obtidas do país de origem.

Vê-se, assim, que, especificamente para as espécies relacionadas às atividades agrícolas, a legislação nacional adotou um escopo restritivo para o Protocolo, estabelecendo que suas obrigações só incidem sobre os recursos obtidos após sua entrada em vigor. Semelhante ressalva não foi feita para os demais recursos genéticos, dando a entender que o País fez uma leitura diferenciada do Protocolo para esses recursos, deixando o tratamento dos demais para ser definido de acordo com os desdobramentos internacionais sobre o assunto. É o caso, por exemplo, dos recursos exóticos utilizados para os setores farmacêuticos, químico, cosméticos, entre outros.

Não obstante essa definição ter sido consagrada pela legislação nacional, a depender da posição sobre o escopo do Protocolo que prevalecer internacionalmente, não se descarta a possibilidade de que ela seja vista como uma ofensa a esse tratado internacional e até mesmo à própria Convenção. Essa foi o entendimento manifestado pelo Secretário-Geral da Convenção sobre Diversidade Biológica, Sr. Bráulio Dias, em entrevista na

qual foi chamado a falar sobre o então projeto de lei que resultou na Lei nº 13.123/2015. A redação do dispositivo então questionado teve sua redação ligeiramente alterada na versão final dessa lei, mas materialmente não há diferença relevante⁶⁵.

Por fim, deve-se registrar que, assim como passará a ser deverdor em algumas situações, o Brasil também será credor quando estiver em discussão a utilização de espécies nativas como a mandioca, o amendoim ou a borracha.

1.9 EM TERMOS DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS, O BRASIL RECEBERÁ OU PAGARÁ MAIS APÓS A ADOÇÃO DO PROTOCOLO?

Não se tem notícia de documentos públicos que demonstrem projeções realizadas pelo Governo sobre o quanto as empresas brasileiras, pesquisadores e entidades de pesquisa nacionais passarão a pagar de repartição de benefícios pelo acesso a recursos genéticos estrangeiros após a ratificação e implementação do Protocolo. Tampouco se sabe quanto o País passará a receber pelo acesso aos recursos genéticos encontrados no território nacional em razão de acesso e exploração econômica realizados no exterior.

Essa conta não é simples de ser feita. O quanto o Brasil pagará depende das legislações dos países provedores dos recursos genéticos estrangeiros acessados e utilizados, e de definições específicas sobre o escopo do Protocolo abordadas anteriormente. Por outro lado, saber quanto o País receberá depende de informações sobre o efetivo acesso aos recursos genéticos nacionais realizados, o que não é fácil de obter, além de definições sobre o escopo do Protocolo. Contudo, é indubitosa a importância da realização de um esforço nesse sentido e de um debate público sério que considere os cenários possíveis para uma tomada de decisão.

65 O trecho específico que trata deste tema é o seguinte: "ISA – O art. 47 do PLC 2/2015, como veio da Câmara, afirma que 'a utilização de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta lei e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008'. Este artigo fere a CDB? Bráulio Dias – Eu entendo que sim. Não temos um parecer jurídico formal sobre isso. Se necessário, poderemos fazê-lo. Aparentemente, o artigo, como está redigido, contradiz o que está previsto na convenção e o ato feito pelo próprio Congresso, de 1994, ao ratificar a CDB. O Brasil só pode ratificar ou não uma convenção internacional. Ele não pode alterar unilateralmente o entendimento de um acordo internacional. ISA – Podemos dizer que o projeto contraria também o Protocolo de Nagoya? BD – Ele fere também o Protocolo de Nagoya. Mas poderá se argumentar que o Brasil ainda não ratificou o protocolo. Mas se o Brasil intenciona ratificar, e eu espero que isso venha a ser feito, essa lei, se mantida dessa forma, estará confrontando o previsto no protocolo". Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/projeto-sobre-recursos-geneticos-fere-tratado-internacional-diz-seu-maior-dirigente>> Acesso em: 20 set. 2016.

Com o objetivo de contribuir com essa discussão, a Confederação Nacional das Indústrias elaborou um estudo sobre os possíveis impactos do protocolo de Nagoia chamado “Protocolo de Nagoia para a Indústria Brasileira”, para o qual remetemos o leitor⁶⁶. Apesar de reconhecer as inúmeras dificuldades para realização de um cálculo dessa natureza, o estudo propõe uma metodologia de cenários por meio do qual conclui que, a depender do cenário considerado, alguns setores poderão ser fortemente impactados pela adoção do Protocolo. É o caso, por exemplo, do setor de papel e celulose no chamado cenário beta. Por outro lado, o estudo demonstra que o país poderá ser receptor de recursos pagos a título de repartição de benefícios pelo uso de recursos genéticos de espécies como a borracha.

Considerando ser o Brasil um país megabiodiverso, abrindo de 13 a 15% de toda a biodiversidade do Planeta⁶⁷, intui-se que muito terá a ganhar pelo acesso e utilização do rico patrimônio genético nacional. Trata-se, porém, de simples intuição, sendo inegável o alto grau de incerteza que ainda paira sobre o tema. Além disso, a decisão pela adoção ou não do Protocolo não pode desconsiderar variáveis não econômicas também relevantes. Três em especial merecem destaque⁶⁸.

A primeira é a credibilidade do País nas negociações internacionais. Certo ou errado, o Brasil exerceu um papel de liderança no curso das negociações e foi um dos maiores defensores da adoção do Protocolo⁶⁹. Assim, o abandono do texto defendido pode abalar a credibilidade do País e prejudicar o protagonismo tradicionalmente exercido neste tema. Vale ressaltar que, além de assinar esse acordo, a Comissão Nacional de Biodiversidade,

66 Confederação Nacional da Indústria. Estudo sobre os Impactos da Adoção e Implementação do Protocolo de Nagoia para a Indústria Brasileira. Disponível em: <http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2014/05/09/6393/Protocolo_de_Nagoia_para_a_Indu769stria_Brasileira_v3.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

67 Esse número foi extraído de apresentação feita pelo então Secretário de Biodiversidade, Dr. Roberto Brandão Cavalcanti, em audiência pública realizada pela Câmara dos Deputados Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2013/audiencia-publica-03-de-abril-de-2013-mma>>. Acesso em: 15 set. 2016.

68 Estudo elaborado pela CNI aponta uma terceira variável: o risco de o Brasil sofrer barreiras comerciais, boicotes ou retaliação. A questão é colocada nos seguintes termos: “Neste cenário o Brasil não ratificaria o Protocolo de Nagoia. Essa situação não evitaria que o Brasil tenha que negociar segundo as regras dos países signatários e implicaria a necessidade de ter um poder de barganha considerável não apenas no tema de biodiversidade, mas também e principalmente nas transações de bens, serviços e capitais com outros países. A não ratificação determinará impasses nas relações comerciais do Brasil com os países signatários impossíveis de se mensurar atualmente. O Brasil poderá sofrer barreira comercial, boicote, ou retaliação. Isto dependerá dos interesses comerciais entre os países” (Confederação Nacional da Indústria. Estudo sobre os impactos da adoção e implementação do Protocolo de Nagoia para a indústria brasileira. Disponível em: <http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2014/05/09/6393/Protocolo_de_Nagoia_para_a_Indu769stria_Brasileira_v3.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016).

69 Sobre a liderança exercida pelo Brasil no curso das negociações, cf. AUBERTIN, Catherine; FILOCHE, Geoffroy. The Nagoya Protocol on the use of genetic resources: one embodiment of an endless discussion. *Sustentabilidade em Debate*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 51-64, jan./jun. 2011. p. 53.

por meio da Resolução nº 6, de 3 de setembro de 2013, adotou as Metas de Aichi⁷⁰, reforçando o compromisso do País em ratificar e implementar o Protocolo.

A segunda é o efeito de direcionamento de recursos para a conservação da biodiversidade proporcionado pelo mecanismo de repartição de benefícios. Considerando essa perspectiva, a questão mais relevante não é se esses recursos irão para o país A ou B, mas que serão aplicados para essa finalidade, o que tratará benefícios para toda a humanidade. O reconhecimento da vinculação entre o sistema de repartição de benefícios e os demais objetivos da Convenção (conservação e uso sustentável da biodiversidade) feito pelo Protocolo⁷¹ emprestam ainda mais força a esse argumento.

A terceira é o fato de que o Protocolo reconheceu o direito das comunidades indígenas e locais provedoras de conhecimento de anuir com o seu acesso e receber parte dos benefícios decorrentes de sua utilização⁷². Assim, independentemente do ganho econômico que o País como um todo venha ter com a adoção do Protocolo, a implementação dessa obrigação tende a beneficiar essas comunidades, as quais têm papel historicamente reconhecido como relevante para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

1.10 O PROTOCOLO DE NAGOIA RETROAGIRÁ?

A resposta é indubitavelmente negativa. A regra nos tratados internacionais é que eles somente surtam efeitos após sua entrada em vigor. Somente se admite a retroatividade quando essa intenção é manifestada no texto⁷³, o que não ocorreu no Protocolo de Nagoia, apesar dos esforços nesse sentido no curso da negociação. Essa regra é consagrada pelo art. 28 da Convenção de Viena, que rege o direito dos tratados e estabelece expressamente o seguinte:

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação

70 Metas de Aichi são objetivos de longo prazo adotados pelos países-membros da Convenção com o objetivo de evitar a perda de biodiversidade. Como reconhecido no *site* do Ministério do Meio Ambiente, “o Brasil teve um papel decisivo na definição e aprovação das Metas de Aichi e, agora, pretende exercer, com responsabilidade e eficiência, um papel de liderança na sua implantação”. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/perguntasfrequentes?catid=33>>. Acesso em: 15 set. 2016.

71 Diferentemente da Convenção, o Protocolo de Nagoia faz essa vinculação de forma expressa em seu art. 1º.

72 “Art. 7º Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos detido por comunidades indígenas e locais seja acessado mediante o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação dessas comunidades indígenas e locais, e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos.”

73 VARELLA, Marcelo. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 107.

a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.

Questão distinta da retroatividade diz respeito à possibilidade ou não de aplicação do Protocolo para recursos que já estavam no país usuário quando de sua entrada em vigor. O Brasil, por exemplo, possui, em seu território, inúmeros recursos biológicos contendo recursos genéticos advindos de outros países, especialmente aqueles utilizados no setor agrícola. É certo que a utilização desses recursos realizada no passado e os benefícios obtidos não serão impactados pelo Protocolo, pois este não retroage. A dúvida que se coloca é com relação à utilização e benefícios obtidos de agora em diante. Veja-se que, nesse caso, não se discute se o Protocolo poderá surtir efeitos sobre fatos passados, e sim se poderá surtir efeitos sobre fatos futuros.

Essa questão foi bastante discutida no curso das negociações do Protocolo, mas a previsão específica sobre o tema findou sendo excluída no momento final da negociação em razão da falta de consenso⁷⁴. Ilustra bem esse debate o texto resultante da última reunião de negociação ocorrida no grupo de trabalho que tinha a missão de preparar o texto a ser levado para decisão na Conferência de Partes da Convenção. No art. 3º da minuta, havia uma previsão entre colchetes (o que indica ausência de consenso) deixando claro que o Protocolo só se aplicaria aos recursos e conhecimentos tradicionais associados *adquiridos após sua entrada em vigor*⁷⁵. Contudo, como dito, o texto final excluiu essa menção.

A falta de um regramento explícito sobre a matéria tem levado à existência de posições distintas sobre a interpretação desse dispositivo⁷⁶, que podem ser resumidas nos seguintes termos:

- i) o Protocolo deveria se aplicar a recursos genéticos que tivessem sido obtidos pelos países *antes* da entrada em vigor da Convenção e depois dela, ou seja, a qualquer momento;

74 Nesse sentido: MORGERA, Elisa; BUCK, Mathias; TSIUOMANI, Elsa. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2013. p. 9.

75 *This Protocol shall apply to genetic resources [and associated traditional knowledge] within the scope of [Article 15 of] the Convention on Biological Diversity and to the benefits arising from the [utilization] of such resources [that were acquired after the entry into force of this Protocol for a Party with Parties providing such resources] [or its derivatives]. This Protocol shall also apply to traditional knowledge associated with genetic resources within the scope of the Convention on Biological Diversity [acquired after the entry into force of this Protocol] and to the benefits arising from the [utilization] of such knowledge.* (grifos nossos). O texto integral está disponível em: <<https://www.cbd.int/doc/?meeting=ABSWG-09-3RD>>. Acesso em: 14 set. 2016.

76 KOUTOUKI, Konstatia. *The Nagoya Protocol: status of indigenous and local communities*. Disponível em: <<http://cisdl.org/public/docs/legal/The%20Nagoya%20Protocol%20-%20Status%20of%20Indigenous%20and%20Local%20Communities.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

- ii) o Protocolo deveria se aplicar apenas a recursos genéticos que tivessem sido obtidos pelos países *após a entrada em vigor da Convenção*, ainda que antes da adoção do Protocolo;
- iii) o Protocolo deveria se aplicar apenas a recursos genéticos que tivessem sido obtidos pelos países *após a entrada em vigor do Protocolo*.

A primeira posição foi defendida no curso das negociações do Protocolo de Nagoia pelos países provedores, em especial pelo grupo de países africanos. A ideia era assegurar uma compensação histórica pelos recursos obtidos desses países durante o período colonial⁷⁷. O principal argumento contrário a essa posição é o de que ela supostamente resultaria na aplicação retroativa da Convenção, uma vez que esta passou a exigir repartição de benefícios apenas dos recursos acessados após a sua entrada em vigor⁷⁸. Como o art. 3º do Protocolo esclarece que ele se aplica aos recursos previstos no art. 15 da Convenção, a limitação do alcance daquele acordo limitaria também o seu alcance.

Esse argumento é combatido por autores⁷⁹ que entendem não haver efetiva retroatividade na aplicação do Protocolo a recursos acessados antes da Convenção. Sustentam que a geração de novos benefícios após a entrada em vigor é um *novo ato* e que a manutenção de recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais obtidos antes da entrada da Convenção após sua adoção e a entrada em vigor do Protocolo encaixa-se como *situação que não deixou de existir*, caso em que o art. 28 da Convenção de Viena admite a incidência de um novo acordo.

A segunda posição baseia-se no entendimento de que nem o Protocolo nem a Convenção podem retroagir. Contudo, como a Convenção já estabelecia a possibilidade de estabelecimento de legislação de acesso e repartição de benefícios pelo países, os recursos ou conhecimentos adquiridos após sua entrada em vigor já poderiam ser objeto do Protocolo, pois ele faz expressa referência ao art. 15 da Convenção. Contudo, como não deve haver retroatividade, a incidência do Protocolo se restringiria aos benefícios

77 AUBERTIN, Catherine; FILOCHE, Geoffroy. The Nagoya Protocol on the use of genetic resources: one embodiment of an endless discussion. *Sustentabilidade em Debate*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 51-64, jan./jun. 2011. p. 59.

78 GREIBER, Thomas; MORENO, Sonia Peña; ÅHRÉN, Mattias; CARRASCO, Jimena Nieto; KAMAU, Evanson Chege; MEDAGLIA, Jorge Cabrera; OLIVA, Maria Julia; PERRON-WELCH, Frederic in cooperation with ALI, Natasha; WILLIAMS, China. 2012. *An explanatory guide to the Nagoya Protocol on access and benefit-sharing*. IUCN, Gland, Switzerland, xviii, p. 72.

79 KAMAU, Evanson Chege; BEVIS, Fedder; WINTER, Gerd. The Nagoya Protocol on access to genetic resources and benefit sharing: what is new and what are the implications for provider and user countries and the scientific community? (2010) 6:3 *Law, Environment and Development Journal*, 246.

derivados dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados em caso de novos usos ou de usos continuados⁸⁰.

A terceira posição pauta-se na ideia de que o Protocolo somente deverá ser aplicado aos recursos *obtidos/adquiridos* após sua entrada em vigor. Para os defensores desse entendimento, o acesso ao recurso se dá no momento de sua obtenção, de modo que qualquer tentativa de aplicar o Protocolo para recursos obtidos antes de sua entrada em vigor significaria atribuir a esse acordo efeitos retroativos. Esse entendimento parece ter sido encampado pela União Europeia na edição do regulamento por meio do qual incorporou o Protocolo de Nagoia, tendo deixado claro que ele somente se aplica aos recursos adquiridos após a entrada em vigor do Protocolo⁸¹.

Essa variedade de posições sobre o tema é resultado de um texto pouco claro e que reflete a falta de consenso. Por isso, autores afirmam com razão que a questão do escopo temporal do Protocolo continua bastante incerta e possivelmente continuará assim no futuro próximo⁸².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Protocolo de Nagoia foi produto de intensas negociações internacionais que duraram quase dez anos. Seu texto pode ser considerado o consenso possível em um tema complexo, novo e que tende a colocar em posições antagônicas, de um lado, os países detentores da *tecnologia* e do *poder financeiro* necessário para realizar pesquisa e desenvolvimento com os recursos genéticos da biodiversidade, e, de outro, aqueles que não os possuem, mas são ricos em tais recursos.

Para que haja uma decisão efetivamente democrática e informada sobre a ratificação desse acordo internacional pelo Brasil, parece fundamental que o Governo Federal⁸³ promova ações com o objetivo de explicar em profundidade o que é o Protocolo e quais serão os efeitos de sua adoção.

80 GREIBER, Thomas; MORENO, Sonia Peña; ÅHRÉN, Mattias; CARRASCO, Jimena Nieto; KAMAU, Evanson Chege; MEDAGLIA, Jorge Cabrera; OLIVA, Maria Julia; e PERRON-WELCH, Frederic in cooperation with ALI, Natasha; WILLIAMS, China. 2012. *An explanatory guide to the Nagoya Protocol on access and benefit-sharing*. IUCN, Gland, Switzerland, xviii, p. 73.

81 Eis o teor do art. 2, 1, do Regulamento EU nº 511/2014: “*This Regulation applies to genetic resources over which States exercise sovereign rights and to traditional knowledge associated with genetic resources that are accessed after the entry into force of the Nagoya Protocol for the Union. It also applies to the benefits arising from the utilisation of such genetic resources and traditional knowledge associated with genetic resources*” (grifos nossos).

82 BAGLEY, Margo A.; RAI, Arti K. The Nagoya Protocol and synthetic biology research: a look at the potential impacts. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/nagoya_final.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

83 O papel do Executivo é fundamental nesse debate, pois são os membros desse Poder os responsáveis pela negociação desse acordo. Assim, é natural que tenham melhores condições e maior responsabilidade de pautar o debate.

Ainda que não seja possível precisar todos eles, aproximações são viáveis e necessárias. Só assim os indivíduos e organizações potencialmente afetados e os representantes do povo no Congresso Nacional terão condições de avaliar a conveniência da adoção desse acordo.

Mas não é só. Como visto, a efetiva implementação do Protocolo no Brasil dependerá tanto de algumas escolhas internas do País como de definições que precisarão ser feitas internacionalmente, no âmbito das Reuniões de Partes do Protocolo. Assim, tanto para permitir uma decisão informada sobre a ratificação desse tratado como para viabilizar sua internalização da melhor maneira possível, além de aumentar o nível de compreensão sobre o conteúdo e efeitos do Protocolo, é fundamental que o Governo manifeste-se sobre as escolhas internas e posições internacionais que pretende tomarem temas relevantes. Dentre essas questões, podemos destacar as seguintes:

Escolhas internas:

- a) Quais medidas serão adotadas pelo Brasil para assegurar que os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais estrangeiros tenham sido acessados conforme exigido pela legislação do país provedor? Em quanto tempo se pretende adotar essas medidas após a ratificação?
- b) Quais serão os pontos de verificação adotados no Brasil? Quais serão as informações solicitadas nesses pontos e de que forma?
- c) Quais serão as consequências do descumprimento da legislação estrangeira de acesso observadas nos pontos de verificação ou por meio de outros mecanismos? Como esses casos serão tratados?
- d) O Brasil promoverá alguma alteração da Lei nº 13.123/2015 e/ou de seu regulamento em razão da adoção do Protocolo de Nagoia? Qual será?
- e) O Brasil pretende incentivar a adoção de diretrizes e boas práticas? Pretende atribuir algum efeito jurídico específico pela adoção desses mecanismos de autorregulação por determinado setor?

Posições internacionais:

- f) Qual será a posição do Brasil quanto ao escopo do Protocolo? Defenderá que ele se aplica apenas aos recursos obtidos após sua entrada em vigor ou também aos recursos obtidos anteriormente?
- g) Qual será a posição do Brasil sobre a definição de quem deverá ser considerado país provedor de determinado recurso genético? Defenderá a posição que embasou a Lei nº 13.123/2015 ou alguma outra?
- h) Como o Brasil lidará com o risco de ser acusado de violação do Protocolo de Nagoia por força do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 13.123/2015? O

País pretende alterar a legislação interna caso haja questionamentos neste sentido?

- i) O Brasil pretende, com fundamento no art. 4º, 2, do Protocolo defender a negociação de algum outro regime específico para acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios, tal como ocorre com o TIRFAA? Qual e com que finalidade? Pretende negociar a ampliação das espécies do Anexo I do TIRFAA?
- j) Considerando que o Brasil possui recursos genéticos idênticos ao de alguns de seus vizinhos, quais serão os mecanismos defendidos pelo país para a cooperação transfronteiriça prevista no art. 10 do Protocolo?

A disponibilização de informações como essas é relevante para afastar os discursos simplificadoros que colocam o Protocolo como solução de todos os problemas ou como causa deles. É por meio delas – e de várias outras que sejam pertinentes – que os riscos e oportunidades decorrentes da adoção do Protocolo poderão ser enxergados com clareza, permitindo que uma decisão seja tomada com racionalidade e evitando-se que o processo de ratificação seja visto como um ato pró-forma. Assim como deve ocorrer com qualquer tratado, a efetiva discussão e avaliação material do conteúdo do Protocolo pelos cidadãos e por seus representantes no Congresso Nacional é medida que se impõe.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Estado. Agronegócio do País quer produto agrícola fora do Protocolo de Nagoya. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2013/04/agronegocio-do-pais-quer-produto-agricola-fora-do-protocolo-de-nagoya.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

AUBERTIN, Catherine; FILOCHE, Geoffroy. The Nagoya Protocol on the use of genetic resources: one embodiment of an endless discussion. *Sustentabilidade em Debate*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 51-64, jan./jun. 2011.

BAGLEY, Margo A.; RAI, Arti K. The Nagoya Protocol and synthetic biology research: a look at the potential impacts. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/nagoya_final.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

CAVALCANTI, Roberto Brandão. Acesso a Recursos Genéticos da Biodiversidade Agenda Estratégica Brasileira. Apresentação feita em audiência pública realizada pela Câmara dos Deputados em 3 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2013/audiencia-publica-03-de-abril-de-2013-mma>>. Acesso em: 15 set. 2016.

COMISSÃO EUROPEIA. Guidance document on the scope of application and core obligations of Regulation (EU) No 511/2014 of the European Parliament and of the Council on the compliance measures for users from the Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilisation in the Union. Disponível em: <http://www.wur.nl/upload_mm/7/a/7/869363c4-4b58-4ee8-aa16-d88031d4bbb9_Guidance.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Estudo sobre os Impactos da Adoção e Implementação do Protocolo de Nagoya para a Indústria Brasileira. Disponível em: <http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2014/05/09/6393/Protocolo_de_Nagoia_para_a_Indu769stria_Brasileira_v3.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

GLOWKA, Lyle; NORMAND, Valérie. Innovations in international environmental law. In: MORGERA, Elisa; MATHIAS, Buck; TSIUMANIL. *The Nagoya Protocol on access and benefit-sharing in perspective: implications for international law and implementation challenges*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013.

GREIBER, Thomas; MORENO, Sonia Peña; ÅHRÉN, Mattias; CARRASCO, Jimena Nieto; KAMAU, Evanson Chege; MEDAGLIA, Jorge Cabrera; OLIVA, Maria Julia; PERRON-WELCH, Frederic in cooperation with ALI, Natasha; WILLIAMS, China. 2012. An Explanatory Guide to the Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing. IUCN, Gland, Switzerland, xviii, p. 73.

INSTITUTO SOCIOAMENTAL. Projeto de lei sobre biodiversidade fere tratado internacional, diz seu maior dirigente. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/projeto-sobre-recursos-geneticos-fere-tratado-internacional-diz-seu-maior-dirigente>> Acesso em: 20 set. 2016.

KAMAU, Evanson Chege; BEVIS, Fedder; WINTER, Gerd. The Nagoya Protocol on access to genetic resources and benefit sharing: what is new and what are the implications for provider and user countries and the scientific community? (2010) 6:3 *Law, Environment and Development Journal*, 246.

KOHSAKA, R. The negotiating history of the Nagoya Protocol on ABS: perspective from Japan. *IPAJ*, v. 9, n. 1, p. 56-66, 2012.

KOUTOUKI, Konstata. The Nagoya Protocol: status of indigenous and local communities. Disponível em: <<http://cisdl.org/public/docs/legal/The%20Nagoya%20Protocol%20-%20Status%20of%20Indigenous%20and%20Local%20Communities.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. FAQs – Biodiversidade – Metas de Aichi. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/perguntasfrequentes?catid=33>>. Acesso em: 15 set. 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTILLI, Juliana. *A agrobiodiversidade e direitos dos agricultores*. São Paulo: Petrópolis, 2009.

_____. ISA. Ruralistas bloqueiam ratificação e Brasil passa a ter papel secundário no Protocolo de Nagoya. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/ruralistas-bloqueiam-ratificacao-e-brasil-passa-a-ter-papel-secundario-no-protocolo-de-nagoya>>. Acesso em: 12 set. 2016.

TAVEIRA, Leontino Rezende. *Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Agricultura e Alimentação – TIRFAA*. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/omsambiental/media/LeontinoNagoya.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

VARELLA, Marcelo. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Das Licitações Sustentáveis e dos Contratos Administrativos e Suas Características. O Princípio do Não Retrocesso Ambiental

TOSHIO MUKAI

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), Especialista em Direito Administrativo, Urbanístico e Ambiental, Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ), em especial das Comissões de Direito Administrativo e de Direito Ambiental do referido Instituto e da Comissão de Infraestrutura, Logística e Desenvolvimento Sustentável da OAB/SP, Membro Consultor da Comissão de Direito Ambiental do Conselho Federal da OAB, Secretário-Geral da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente – Sobradima. Autor de 29 (vinte e nove) obras jurídicas de Direito Público. Mais de 3.500 palestras, conferências e debates em todo o País. Parecerista em inúmeros casos de Direito Administrativo, Constitucional, Urbanístico e Ambiental, bem como em temas de Licitações e Contratos Administrativos, Improbidade Administrativa, Concessões e Permissões de Serviços Públicos, etc. Autor de centenas de pareceres e artigos jurídicos publicados nas principais Revistas Especializadas do País.

SUMÁRIO: I – Os contratos administrativos sustentáveis; II – O princípio da vedação ao retrocesso ambiental; III – O contrato administrativo, quando observar as regras legais do Decreto nº 7.746/2012, não estará violando o princípio do não retrocesso em matéria ambiental.

I – OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SUSTENTÁVEIS

O art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), com a nova redação imposta pela Lei nº 12.349, de 15.12.2010, recebeu a inclusão de uma nova finalidade nas licitações: *a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*.

A nova missão das licitações veio a ser regulamentada, em nível da União (poderá e deverá ser regulamentada nos demais níveis), *pelo Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012*.

Esse Decreto estabelece critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – Cisap (art. 1º).

O art. 2º desse Decreto dispõe que a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas

de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto no Decreto.

O parágrafo único impõe que a *adoção* dos critérios e práticas de sustentabilidade *deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame*.

Portanto, trata-se de uma faculdade, mas que, se utilizada, deverá ficar devidamente demonstrada no processo licitatório (essa adoção).

O art. 3º dispõe que os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º *serão veiculadas como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada*.

Tanto em um caso como no outro, tratam-se de condições que não poderão deixar de ser atendidas pelas propostas, não sendo, no caso de obras, objeto de julgamento técnico.

O parágrafo único dispõe que a Cisap poderá propor à *Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o estabelecimento de outras formas de veiculação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações*.

O art. 4º traz as “diretrizes de sustentabilidade”, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

O art. 5º dispõe que:

A administração Pública federal direta autárquica fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir nos instrumentos convocatórios para a aquisição de bens, que estes sejam constituídos por materiais reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

O art. 6º dispõe que “as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666/1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edifica-

ção e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental” (o art. 12 da Lei nº 8.666/1993 define o que vem a ser “projeto básico”).

O art. 7º prevê que “o instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade no fornecimento dos bens”.

O art. 8º diz que a comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita *mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório*.

O § 1º diz que,

em caso de *inexistência* da certificação referida no *caput*, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do *instrumento convocatório*.

O § 2º completa: “Caso o bem ou serviço seja considerado inadequado em relação às exigências do instrumento convocatório, o contratante deverá apresentar razões técnicas, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor”.

O art. 9º institui a *Cisap*, de natureza consultiva e caráter permanente, vinculada à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, *com a finalidade de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável* no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes.

O art. 10 traz a composição do *Cisap* e o art. 11, suas competências. De se destacar, entre elas: I – propor à Secretaria de Logística e Informação:

- a) normas para elaboração de ações de logística sustentável;
- b) regras para elaboração de Planos de Gestão de Logística Sustentável, de que trata o art. 16, no prazo de 90 dias a partir da instituição do CISAP;

[...]

d) *critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições, contratações, utilização de recursos públicos, desfazimento e descarte;*

[...].

O art. 15 prevê que compete à Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação, como órgão central do Sistema de Serviços Gerais – SISG, ex-

pedir *normas complementares sobre critérios e práticas de sustentabilidade a partir de proposições da Cisap*.

O § 2º dispõe que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação exercerá a função de Secretaria Executiva da Cisap.

Finalmente, o art. 16 do Decreto nº 7.746/1912 reza:

Art. 16. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, no prazo estipulado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, prevendo no mínimo:

I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

II – *práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços*;

III – *responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano*;
e

IV – *ações de divulgação conscientização e capacitação*.

II – O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

(Dra. Priscilia Sparapani – Tese doutorado – PUC/SP)

1. O princípio da vedação ao retrocesso social teve nascimento na Alemanha, constando, inclusive, expressamente da Constituição a partir das garantias fundamentais da propriedade (art. 14 da Lei Fundamental de Bonn).

O tema ganhou muito destaque e passou para a Itália, desenvolvido por Giorgio Balladore Pallieri. Essa doutrina teve repercussão em Portugal, por obra de J. J. Canotilho e da Corte Superior portuguesa. Em Portugal, Cristina Queiroz (*O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais*, p. 67) diz: “Uma vez consagradas legalmente as ‘prestações sociais’ (v.g., de assistência social), o legislador não poderá, depois, eliminá-las sem alternativas ou compensações”.

No Brasil, a *admissão* desse princípio, segundo a *Dra. Priscilia Sparapani*, autora de excelente tese de doutorado defendida e aprovada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, ainda é tímida, embora já se possam encontrar aplicações dele em julgados e em parca doutrina. Ela entende que foi José Afonso da Silva o introdutor do referido princípio entre nós, com base nas lições de Balladore Pallieri.

Posição também relevante sobre o tema é a de Luis Roberto Barroso, que afirma que a *vedação ao retrocesso* é um princípio que, embora não expresso, decorre do *sistema jurídico-constitucional*.

Com base nisso,

entende-se que: se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido. (*O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades na Constituição Brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro, 2006. p. 152)

A Dra. Sparapani entende que “é válido defender que o princípio da proibição ao retrocesso está presente na Constituição por intermédio do instituto do *direito social adquirido*”.

Para nós, esse princípio está contido no princípio maior da Carta Magna, que é o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição da República).

A autora aponta poucas decisões das nossas Cortes Superiores, inclusive uma do STJ sobre o *princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental*. Aliás, contra algumas disposições do novo Código Florestal, a Procuradoria-Geral da República ingressou com três ADIns (invocando o referido princípio) que ainda não foram examinadas sequer liminarmente.

A Dra. Sparapani não deixou de fazer referência aos limites da aplicação do princípio estudado, desenvolvendo o seguinte tópico: “O princípio da vedação ao retrocesso social e a equivalência jurídica”.

Diz a autora:

No que diz respeito às medidas equivalentes e ao princípio mencionado, pode-se dizer que aludidas medidas devem ser levadas em consideração ao se analisarem alterações referentes aos direitos e garantias fundamentais. Ou seja, quando se instituir modificação nas normas constitucionais que contemplam direitos e garantias fundamentais (e, de igual maneira, na legislação infraconstitucional que caracteriza referidos direitos e garantias), será necessário verificar se foi criada alguma medida equivalente, isto é, que tenha uma finalidade preservacionista, buscando resguardar um núcleo essencial de direitos.

Ao final, essa autora *nos dá o seguinte exemplo*:

Na esteira dessas ideias, quando for o *caso de déficit orçamentário comprovado, carência de recursos devidamente provada, ou, também, diante da necessidade imperiosa de moralização dos recursos público (para correção*

de distorções), deverá o ente estatal proceder a uma justa distribuição de recursos, a qual poderá acarretar, por via de consequência, a necessidade de se instituírem modificações nos direitos e/ou enfraquecimento dos direitos e garantias (em virtude da referida repetição de recursos), deve ser instituída uma medida (um instrumento) que possibilite algum tipo de retrocesso à própria comunidade de servidores, contrapesando (equilibrando juridicamente) os direitos e garantias afetados.

A equivalência jurídica, leciona a autora, não trata de querer assegurar um nível idêntico ao que anteriormente era garantido, mas de preservar um grau de suficiência, em termos jurídicos.

Pode-se dizer, afirma ela,

que a equivalência jurídica está relacionada à aplicação do primado da vedação ao retrocesso social como (que deve estar presente na nova previsão normativa) a ser considerada pelo julgador quando o princípio do não retrocesso social conflitar com outros princípios.

III – O CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUANDO OBSERVAR AS REGRAS LEGAIS DO DECRETO Nº 7.746/2012, NÃO ESTARÁ VIOLANDO O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Com efeito, se um contrato administrativo surgir com a preservação prevista, ambientalmente, *no Decreto referido, estará nele presente uma equivalência jurídica, posto que, por meio das cláusulas do instrumento convocatório e das do próprio contrato daí decorrente, estar-se-á a obter uma das finalidades da licitação, prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/1993: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

2073

Supremo Tribunal Federal

28.06.2016 Primeira Turma

AgRg-Recurso Extraordinário nº 951.242 Santa Catarina

Relatora: Min. Rosa Weber

Agte.(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

Proc.(a/s)(es): Procurador Geral Federal

Agdo.(a/s): Instituto Socioambiental

Adv.(a/s): Mauricio Guetta

Agdo.(a/s): Ministério Público Federal

Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – MATA ATLÂNTICA – ILEGALIDADE NA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE, EXPLORAÇÃO E CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES NATIVAS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO – ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS – EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ART. 102 DA LEI MAIOR – RECURSO MANEJADO EM 16.05.2016

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de

juízo e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A matéria debatida, em síntese, diz com a alegação de ofensa ao princípio da reparação integral do dano ambiental.

O agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta que “[...] a condenação ultrapassou limites constitucionais, não por argumento quantitativo (o que ensejaria o reexame de matéria fática quanto à extensão do dano), mas porque os fundamentos (argumento qualitativo) da decisão recorrida amparam-se em mera presunção de que autorizações supostamente ilegais do Ibama teriam gerado dano ambiental [...]” (doc. 19, fl. 04). Reitera a afronta ao art. 225, § 3º, da Lei Maior.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AMBIENTAL – IBAMA – AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE, EXPLORAÇÃO E CORTE SELETIVO DE MATA NATIVA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ATUAÇÃO QUE EXTRAPOLA AS DIRETRIZES DA PERTINENTE LEGISLAÇÃO

1. Infactível proceder-se à análise de alegação de nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, quando a referida alegação já foi objeto de apreciação em precedente agravo de instrumento por esta Corte.
2. Processo que se encontrava maduro para a prolação de sentença, ausente prejuízo ao contraditório ou ampla defesa, bem ainda, necessidade de produção de prova.

3. O pedido diz com a condenação da autarquia por ter expedido autorizações para transporte e corte de mata nativa ameaçada de extinção, ausente proteção ambiental e permissão constitucional e legislativa a respeito.

4. Da análise do comando sentencial, não há dúvida acerca da natureza da obrigação, destinação da condenação e forma de reparação dos danos ambientais ocasionados pela autorização indevida. A elaboração do PRAD deverá atentar para áreas críticas do bioma Mata Atlântica em Santa Catarina, a ser definido em liquidação de sentença, não havendo determinação de que efetivamente deva corresponder com as áreas que receberam as autorizações para o corte.

5. Afastada a ocorrência de prescrição uma vez que dos atos autorizativos emanaram danos ambientais que perduram no tempo.

6. A mera alegação de dificuldade administrativa para o cumprimento da condenação não afasta o dever legal de reparar os danos ambientais, tampouco, atua a afastar a responsabilidade por eles.” (Doc. 12, fls. 30-1)

Acórdão recorrido publicado em 20.10.2014.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental no recurso especial – acórdão com trânsito em julgado.

Recurso manejado em 16.05.2016.

Intimados os agravados em 20.5.2016, apresentaram contraminuta (doc. 26).

É o relatório.

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, *conheço* do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“*Vistos etc.*”

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão recorrido (fl. 1083, vol.12):

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AMBIENTAL – IBAMA – AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE, EXPLORAÇÃO E CORTE SELETIVO DE MATA NATIVA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ATUAÇÃO QUE EXTRAPOLA AS DIRETRIZES DA PERTINENTE LEGISLAÇÃO

1. Infactível proceder-se à análise de alegação de nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, quando a referida alegação já foi objeto de apreciação em precedente agravo de instrumento por esta Corte.

2. Processo que se encontrava maduro para a prolação de sentença, ausente prejuízo ao contraditório ou ampla defesa, bem ainda, necessidade de produção de prova.

3. O pedido diz com a condenação da autarquia por ter expedido autorizações para transporte e corte de mata nativa ameaçada de extinção, ausente proteção ambiental e permissão constitucional e legislativa a respeito.

4. Da análise do comando sentencial, não há dúvida acerca da natureza da obrigação, destinação da condenação e forma de reparação dos danos ambientais ocasionados pela autorização indevida. A elaboração do PRAD deverá atentar para áreas críticas do bioma Mata Atlântica em Santa Catarina, a ser definido em liquidação de sentença, não havendo determinação de que efetivamente deva corresponder com as áreas que receberam as autorizações para o corte.

5. Afastada a ocorrência de prescrição uma vez que dos atos autorizativos emanaram danos ambientais que perduram no tempo.

6. A mera alegação de dificuldade administrativa para o cumprimento da condenação não afasta o dever legal de reparar os danos ambientais, tampouco, atua a afastar a responsabilidade por eles.’

Divergir da conclusão da Corte de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, bem como o revolvimento do conjunto fático delineado, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, *a*, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DANO AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS – SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.’ (AI 856568 AgR, Relª Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, J. 18.09.2012, Acórdão Eletrônico DJe-195, Divulg. 03.10.2012, Public. 04.10.2012).

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).”

Irrepreensível a decisão agravada.

A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, isto é, a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) e o Decreto nº 750/1993. Por conseguinte, tornar-se-ia oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Constato, ademais, que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Em casos semelhantes, colho precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO AMBIENTAL – REPARAÇÃO – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA – SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 888.055-AgR/SC, Relª Min. Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 28.05.2015.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL – DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – RELATÓRIO EIA/RIMA – REEXAME INCABÍVEL – INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 7.990/1989 – ANÁLISE

DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL – SÚMULA Nº 279/STF – ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE – EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.04.2011 – As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 279 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (ARE 694.353-ED/SP, de minha lavra, 1ª T., DJe 15.05.2013.)

“Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. administrativo. Meio Ambiente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da reparação integral do dano. Necessidade de análise e interpretação de normas infraconstitucionais e de revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade. 4. Incidência do Verbete 279 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 808.549-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 05.03.2013.)

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Agravo regimental conhecido e não provido. É como voto.

**PRIMEIRA TURMA
EXTRATO DE ATA**

AgRg-Recurso Extraordinário nº 951.242

Proced.: Santa Catarina

Relatora: Min. Rosa Weber

Agte.(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

Proc.(a/s)(es): Procurador Geral Federal

Agdo.(a/s): Instituto Socioambiental

Adv.(a/s): Mauricio Guetta (271433/SP)

Agdo.(a/s): Ministério Público Federal Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª T., 28.06.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

2074

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 1.569.661 – SP (2015/0189054-7)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Guarani S/A

Advogados: Denize de Souza Carvalho do Val e outro(s)
Jorge Carvalho do Val

Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Carlos Miyakawa e outro(s)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA AMBIENTAL – QUEIMA DE PALHA DE CANA – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – INOCORRÊNCIA – REEXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS REQUISITOS DA CDA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 7/STJ

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de autos de processo administrativo e de Certidão de Dívida Ativa, o que não se admite ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Relator

RELATÓRIO

O exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA AMBIENTAL – QUEIMA DE PALHA DE CANA – INFRATORA AUTUADA NOS TERMOS DA LEI Nº 997/1976 E DO DECRETO Nº 8.468/1976 – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – INOCORRÊNCIA – QUEIMA EFETUADA PELO FORNECEDOR, A BENEFÍCIO DA EMBARGANTE – RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO PROVIDOS.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 2º da LICC e à Lei nº 9.605/1998, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo e inexistência de responsabilidade pela compra do produto resultante do ato ilícito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.08.2015. A irresignação não merece prosperar.

Com razão o Tribunal de origem ao inadmitir o Recurso Especial, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame de autos de processo administrativo e de Certidão de Dívida Ativa, o que não se admite ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – CDA – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA QUALQUER NULIDADE – REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE – SUMULA Nº 7/STJ – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SÚMULA Nº 393/STJ

“Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal – CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inad-

missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (AgRg-REsp 1.387.000/PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Des. conv. do TJSP), Terceira Seção, DJe 17.06.2015)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado.

“Alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ”. (AgRg-AREsp 517.678/SC, Rel^a Min. Assusete Magalhães, 2^a T., DJe 07.04.2015)

No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a existência de qualquer nulidade no título executivo. Rever tal conclusão encontra óbice da Súmula nº 7/STJ.

O recurso também não merece provimento por se tratar de exceção de pré-executividade, conforme dispõe a Súmula nº 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Desse modo, não caberia nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações posta nos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg-AREsp 699.558/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, J. 23.06.2015, DJe 01.07.2015)

Por tudo isso, *nego provimento ao Recurso Especial*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0189054-7 REsp 1.569.661/SP

Números Origem: 00134798320078260400 134798320078260400
171822006 4000120050169257 4000120070134793

Pauta: 02.02.2016 Julgado: 02.02.2016

Relator: Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. José Flaubert Machado Araújo

Secretária: Bel^a Valéria Alvim Dusi

Recorrente: Guarani S/A

AUTUAÇÃO

Advogados: Denize de Souza Carvalho do Val e outro(s)
Jorge Carvalho do Val

Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Carlos Miyakawa e outro(s)

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de direito público – Dívida ativa não-tributária – Multas e demais sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia segunda turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3^a Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

2075

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Poder Judiciário

Numeração Única: 0000436-71.2008.4.01.3602

Apelação Cível nº 2008.36.02.000435-6/MT

Relator: Des. Fed. Kassio Nunes Marques

Apelante: João Pires de Moraes

Advogado: MT00011126 – Carlos Eduardo Pereira da Silva

Apelado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO – APREENSÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – EXAME DO MÉRITO – ART. 515, § 3º DO ANTIGO CPC – REFORMA DA SENTENÇA

1. Não há como prosperar a alegação de falta de interesse de agir, consubstanciada na inadequação da via eleita (mandamental), posto que os documentos que instruem a inicial são, no caso, suficientes a amparar a pretensão do Impetrante.
2. O pedido de restituição de uma motocicleta apreendida em decorrência de suposta prática de infração administrativa ambiental revela matéria exclusivamente de direito e não sendo, em tese, vedada a pretensão autoral pelo ordenamento jurídico, é adequada a via processual eleita, restando demonstrado, também, o interesse de agir da parte impetrante. Estando presentes os pressupostos legais para a impetração do mandado de segurança (direito líquido e certo x ato ilegal e arbitrário), é possível o exame do mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC.
3. A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, há orientação jurisprudencial assentada nessa Corte no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente é passível de apreensão na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, senão quando caracterizado como

instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita – o que não é a hipótese dos autos. Precedentes.

4. Recurso de apelação conhecido e a que se dá provimento para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 29 de agosto de 2016.

Des. Fed. Kassio Marques
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Pires de Moraes da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama de Rondonópolis, em razão da apreensão de veículo de propriedade do apelante, por prática de infração ambiental (transporte de espécime da fauna silvestre nativa – Queixada, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), *extinguiu o processo sem resolução de mérito*, com fundamento no art. 267, VI, do antigo Código de Processo Civil, por entender que o remédio processual adequado não é o mandado de segurança impetrado, e sim o competente pedido de restituição, nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, perante o juízo criminal do Juizado Volante Ambiental da Comarca de Rondonópolis/MT – JUVAM, visto que o bem apreendido está relacionado com a prática de crime ambiental.

Irresignado, apela o autor sustentando que a moto apreendida em hipótese alguma é objeto de crime ambiental, sendo que o objeto do crime são as queixadas que foram apreendidas e doadas para instituição de caridade. Assim, tendo em vista que o veículo não é objeto de crime ambiental, e ate mesmo porque o Auto de Infração de Multa já foi pago, o pedido do mandado de segurança deve ser apreciado pela Justiça Federal sim, posto que o órgão que fez a apreensão da motocicleta é federal, competindo à Justiça Federal apreciar o pedido.

Aduz ainda, que a apreensão é ilegal, já que a exigência do recolhimento de multas, como condição para liberação de veículo, é medida abusiva, por não tratar de crédito regularmente constituído, bem como configura ato que extrapola o poder de polícia, violando os direitos de propriedade, ação, contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF) e Súmulas nºs 70 e 323 do STF.

Por fim, alega que restou comprovada pelos documentos apresentados, a propriedade do bem apreendido, o que afasta não ser o veículo usado para este tipo de conduta, e sim como meio de manutenção da sobrevivência do apelante.

O Ibama apresentou contrarrazões às fls. 85/91.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação, para que seja devolvida a moto ao impetrante/apelante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

DO MANDADO DE SEGURANÇA – A FALTA DE INTERESSE DE AGIR E A VIA ELEITA

Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), não se constitui em ausência de interesse de agir o não ajuizamento do pedido de restituição coisa apreendida ao juízo criminal competente, não subsistindo, por conseguinte, a extinção do processo, sob esse fundamento, como no caso, visto que, conforme aduzido pelo apelante, não tem como o respeitável juiz do JUVAM apreciar o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, sendo que até aquela data o apelado (Ibama) não havia remetido nenhum ato infracional para o juízo criminal do Juizado Volante Ambiental da Comarca de Rondonópolis.

Nesse ponto, não há como prosperar a alegação de falta de interesse de agir, consubstanciada na inadequação da via eleita (mandamental), posto que os documentos que instruem a inicial são, no caso, suficientes a amparar a pretensão do Impetrante.

Assim, não há que se falar em impropriedade da via do mandado de segurança, pois a análise do mérito não depende de dilação probatória, mas tão somente da interpretação de documentos produzidos com

a inicial. Alegação do juiz de piso que não prospera. Precedentes: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 05.05.2003.

Está presente o interesse de agir, uma vez que a parte impetrante teve seu direito de propriedade violado e necessitou vir a Juízo para alcançar sua pretensão, devolução da motocicleta apreendida em face de suposta infração ambiental, cujo o indeferimento impossibilitou ao Impetrante desenvolver suas atividades laborativas como moto-taxista.

O pedido de restituição de uma motocicleta apreendida em decorrência de suposta prática de crime ambiental revela matéria exclusivamente de direito e não sendo, em tese, vedada a pretensão autoral pelo ordenamento jurídico, é adequada a via processual eleita, restando demonstrado, também, o interesse de agir da parte impetrante. Estando presentes os pressupostos legais para a impetração do mandado de segurança (direito líquido e certo x ato ilegal e arbitrário), é possível o exame do mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC.

MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a restituição de motocicleta apreendida em decorrência de suposta infração ambiental, transporte ilegal de dois animais silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Recorre o impetrante em face de sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, consubstanciada na inadequação da via mandamental eleita.

A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental encontra-se inserida no dever-poder de fiscalização do Ibama, tendo seu suporte nos arts. 5º, XLVI, e 225 da Constituição Federal, no art. 25 e art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 9.605/1998 e ainda no art. 101, inciso I, art. 102 e 104 do Decreto-Lei nº 6.514/2008.

O art. 72 da Lei nº 9.605/1998 arrola as espécies de sanções a serem aplicadas em caso de infrações ambientais, dentre as quais, a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Assim, em princípio, é possível à autoridade proceder a apreensão do veículo utilizado na infração. O *caput* do referido dispositivo, no entanto, prevê que, na aplicação de tais sanções, deve ser observado o disposto no art. 6º daquela lei, que define parâmetros a serem observados na fixação da

penalidade, considerando a gravidade do fato, os antecedentes e situação econômica do infrator.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença monocrática merece reparos, na medida em que, não se ajusta a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que, em se tratando de matéria ambiental, só se justifica a apreensão e destinação de veículo transportador, na forma do disposto no art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, quando caracterizada a hipótese de sua utilização específica e exclusiva em atividade ilícita, hipótese não demonstrada, na espécie.

Dessa forma, na ausência de constatação de que o veículo em referência seria utilizado com exclusividade para a efetivação de condutas delitivas, afigura-se ilegítimo o ato administrativo impugnado na espécie.

Registre-se que a propriedade do veículo encontra-se demonstrada pelo documento de fl. 23.

Nesse sentido, verifica-se, dentre muitos outros, os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA – VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO – DIVERGÊNCIA QUANTO À ESPÉCIE DA MADEIRA – APREENSÃO – LIBERAÇÃO – NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM COMO FIEL DEPOSITÁRIO – DECRETO Nº 6.514/2008 – POSSIBILIDADE

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que a apreensão de veículo só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo do delito ambiental, na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998.

2. Na espécie, a documentação constante dos autos não comprova que os veículos dos impetrantes tenham sido utilizados exclusivamente para a prática de atividade ambiental ilícita.

3. Contudo, não se podendo comprovar a inexistência de culpa dos impetrantes, proprietários dos veículos, quanto à espécie da madeira transportada, devem eles ser nomeados como fiel depositário dos bens, até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105, do Decreto nº 6.514/2008. Precedente da Quinta Turma: AMS 0029703-17.2010.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, 01.06.2012 e-DJF1 p. 131.

4. Apelação a que se nega provimento.

5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar a intimação dos impetrantes para firmarem termo de fiéis depositários dos veículos

apreendidos, permanecendo nessa condição até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105, do Decreto nº 6.514/2008.

(AMS 2009.41.01.001812-1/RO, 5ª T., Rel. Néviton Guedes, 15.04.2015 e-DJF1 p. 1143)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA – APREENSÃO DO VEÍCULO – LIBERAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRELIMINARES REJEITADAS

[...]

II – Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), não se constitui em ausência de interesse de agir o não esaurimento das vias administrativas, não subsistindo, por conseguinte, a extinção do processo, sob esse fundamento, como no caso. Neste sentido, rejeitam-se ambas as preliminares suscitadas na espécie.

III – Afigura-se possível a liberação de veículos apreendidos em razão do transporte irregular de madeiras, quando a situação fática não indica o uso específico e exclusivo do veículo para a prática de atividades ilícitas, voltadas para a agressão do meio ambiente. Precedentes deste Tribunal.

IV – Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2010.37.01.000484-8/MA, 5ª T., Rel. Des. Fed. Souza Prudente, 23.09.2014 e-DJF1 p. 117)

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – ADMINISTRATIVO – AMBIENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – IBAMA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA – APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – LIBERAÇÃO NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA

1. A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, há orientação jurisprudencial assentada nessa Corte no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente é passível de apreensão na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita – o que não é a hipótese dos autos. Precedentes.

2. Observe-se que não se trata de negar aplicação ao princípio da Separação dos Poderes, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração.

3. Ademais, a Lei nº 11.442/2007 prevê nos incisos I e III do art. 12 que os transportadores e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade

de em razão do ato ou fato ser imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga, ou do vício próprio ou oculto da carga.

4. Nos termos dos arts. 105 e 106, II, do Decreto nº 6.514/2008, o próprio autuado poderá ostentar a posição de fiel depositário do bem apreendido, estabelecendo tal possibilidade “desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações”.

5. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 0011973-56.2011.4.01.3700/MA, 6ª T., Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, 15.10.2014 e-DJF1 p. 158)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE CAMINHÃO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO – RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC – CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. O fundamento utilizado pelo Ibama, ao apreender veículo pertencente a terceiro, baseado em mera presunção de lesividade ao ambiente, cria para o impetrante obrigação não contemplada pelo ordenamento jurídico, tornando necessária a reforma da sentença extintiva do feito, que entendeu necessária a dilação probatória para comprovação da ilegalidade do ato tido como coator.

2. Em caso de sentença que julga extinto o processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, o tribunal pode decidir desde logo o mérito, se a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no permissivo do art. 515, § 3º, do CPC.

3. Não comprovado nos autos, e o ônus era do Ibama, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente, para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente (transporte irregular de madeira). Precedentes deste Tribunal.

4. O veículo pertencente a terceiro, contratado para o serviço de transporte de madeira, somente pode ser apreendido, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, quando for usado exclusivamente para o desempenho da atividade ilícita. Precedentes deste Tribunal.

5. Na concreta situação dos autos, presume-se a boa-fé do proprietário do caminhão que desempenha a atividade genérica de transporte de cargas.

6. Apelação provida para, diante da aplicação do previsto no § 3º do art. 515 do CPC, conceder a segurança, determinando a restituição do veículo ao impetrante.

(AMS 0004606-78.2011.4.01.3603/MT; Apelação em Mandado de Segurança, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, Órgão Sexta Turma, Publicação 11.03.2013, e-DJF1 p. 343, Data Decisão 25.02.2013)

Ressalte-se que a ocorrência de infrações administrativas ambientais anteriormente pelo impetrante, por si, não caracteriza o veículo apreendido como instrumento de uso específico e exclusivo para realização de atividade ilícita.

Igualmente não há nos autos nenhum elemento que comprove que o impetrante se beneficiasse da prática de exploração ambiental ilícita.

Dessa forma, entende-se que a apreensão se mostra desproporcional e irrazoável, considerando o valor do veículo apreendido e o valor da multa aplicada.

Esclarece-se, ainda, que não se trata de negar aplicação ao princípio da Separação dos Poderes, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração.

Consoante o enunciado encabeçado no *caput* do art.37 da Constituição Federal, a atuação da Administração Pública deve ser pautada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Trata-se, na hipótese, de privilegiar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada.

É como voto.

Des. Fed. Kassio Marques
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

31ª Sessão Ordinária do(a) Sexta Turma
Pauta de: 29.08.2016

Julgado em: 29.08.2016

Ap 0000436-71.2008.4.01.3602/MT

Relator: Exmo. Sr. Des. Fed. Kassio Nunes Marques

Revisor: Exmo(a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Des. Fed. Kassio Nunes Marques

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Bueno Freire de Carvalho Calabuch

Secretário(a): Vanessa Ferreira dos Santos

Apte.: João Pires de Moraes

Adv.: Carlos Eduardo Pereira da Silva

Apdo.: Instituto Brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis – Ibama

Nº de Origem: 2008.36.02.000435-6 Vara:

Justiça de Origem: Justiça Federal Estado/Com.: MT

SUSTENTAÇÃO ORAL CERTIDÃO

Certifico que a(o) egrégia(o) Sexta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento a Exma. Sra. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, convocada para substituir o Exmo. Sr. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, ausente por motivo de férias, e Exmo. Sr. JUIZ Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, convocado para compor quórum.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

Vanessa Ferreira dos Santos
Secretário (a)

2076

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

V – Apelação Criminal nº 2012.50.04.000426-9

Nº CNJ: 0000426-23.2012.4.02.5004

Relator: Desembargadora Federal Simone Schreiber

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: João Batista Costa

Advogado: Jaqueline Gomes e outro

Origem: 1ª Vara Justiça Federal Linhares/ES (201250040004269)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISANDO AO INCREMENTO DA REPRIMENDA – CRIME AMBIENTAL (ART. 52 DA LEI Nº 9.605/1998) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – RÉU SOLTO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO VIA IMPRENSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 392, II, DO CPP – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – DOSIMETRIA – PENAS-BASE DE AMBOS OS CRIMES CORRETAMENTE FIXADAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DO CRIME AMBIENTAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA, PREVISTA NO ART. 53, II, E, DA LEI Nº9.605/1998

I – Na dicção do art. 392, II, do Código de Processo Penal, não há obrigatoriedade de intimação pessoal de réu solto para tomar ciência da sentença condenatória, podendo tal intimação ser dirigida ao defensor por ele constituído, via imprensa oficial, como ocorreu no presente caso (fl. 87).

II – A autoria e a materialidade delitivas dos crimes descritos no art. 52, da Lei nº 9.605/1998 e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 restaram bem delineadas nos autos através de robusto conjunto probatório.

III – O magistrado sentenciante fixou as penas-base suficientes e necessárias para reprovação e prevenção de ambos os crimes perpetrados, após analisar favoravelmente ao acusado as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, conforme se vê na fundamentação

expendida na sentença (fls. 76/77), não merecendo qualquer reparo a sentença neste ponto.

IV – Merece acolhida a irresignação ministerial, apenas para que seja aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 53, II, e, da Lei nº 9.605/1998, redimensionando-se a pena do crime ambiental (art. 52 da referida lei) para 08 (oito) meses de detenção, e 11 dias-multa, eis que, como descrito na denúncia, o ora apelado foi preso em flagrante, *por volta das 20 horas*, no interior da Reserva Biológica de Sooretama, portando arma de fogo e petrechos de caça, sem autorização.

V – Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Messod Azulay Neto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2016 (data do Julgamento).

Des. Fed. Messod Azulay Neto
Relator
2ª Turma Especializada

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu João Batista Costa pelos crimes do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 52 da Lei nº 9.605/1998, em concurso material, a uma pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto, substituindo-as por duas restritivas de direito.

Conforme narrou a denúncia de fls. 02/05, *“no dia 08.06.2012, por volta das 20:00h, o denunciado João Batista Costa foi preso em flagrante, vez que foi encontrado no interior da Reserva de Sooretama, portando arma de fogo e petrechos de caça, sem autorização”*.

Na sentença de fls. 73/79, o magistrado *a quo* considerou presentes a materialidade e a autoria delitiva dos crimes dos art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 52 da Lei nº 9.605/1998 pelo Boletim de Ocorrência Ambiental, pelo Auto de Apreensão, pelos Laudos de Polícia Criminal, pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo interrogatório judicial do réu. No que se refere ao dolo, entendeu o MM. Juiz que o réu tinha plena consciência de seus atos e, de fato, ingressou na Reserva Ambiental munido de espingarda calibre 22, munições e facção com o intuito de caçar no local. Na dosimetria, as penas foram fixadas no mínimo legal para ambos os delitos.

O Ministério Público Federal, em suas razões de apelação (fls. 80/85), insurgiu-se apenas quanto à dosimetria da pena. Argumenta o MPF que o fato de o denunciado ingressar na Unidade de Conservação, com uma espingarda calibre 22, munição, e um facção, com o objetivo de caçar *“revela o caráter negligente do réu quanto à obediência à legislação penal, sobretudo a de caráter ambiental”*. No mais, em relação ao delito do art. 52 da Lei de Crimes Ambientais, o magistrado *a quo* deixou de considerar a causa de aumento de pena prevista no art. 53, III, e da Lei nº 9.605/1998.

Certidão de Publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região em 21 de maio de 2014 (fl. 87).

Contrarrazões do réu, às fls. 89/92. A defesa requer a manutenção integral da sentença por seus próprios fundamentos.

À fl. 92-v, consta certidão de intempestividade das contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal, na condição de *custos juris* às fls. 99/109, opinando pelo parcial provimento da apelação criminal. Afirma que o pedido de elevação das penas-bases deve ser rejeitado, pois *“o resultado do ato ilícito, para ser valorado negativamente como circunstância judicial, deve ser estranho aos elementos que compõem a figura típica simples ou qualificada e às causas legais de modificação de pena (agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes)”*. Por outro lado, opina pelo provimento do recurso em relação ao aumento de pena do art. 53, III, e da Lei nº 9.605/1998, uma vez que a denúncia narrou que o crime fora praticado durante a noite – por volta de 20:00h.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

À douta revisão, nos termos do art. 45, IV do regimento interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2016.

Simone Schreiber
Desembargadora Federal

VOTO VENCEDOR

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Federal de Linhares/ES (fls. 71/79) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar João Batista Costa à pena 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, e à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime descrito no art. 52 da Lei nº 9.605/1998.

Narra a denúncia (fls. 02/05), em síntese, que, no dia 08.06.2012, por volta das 20:00h, o denunciado João Batista Costa foi preso em flagrante, por ter sido encontrado no interior da Reserva Biológica de Sooretama, portando arma de fogo e petrechos de caça, sem autorização. Aduz que técnicos de segurança da Reserva Biológica de Sooretama acionaram a Polícia Ambiental de São Mateus, tendo montado campana no local por onde provavelmente o réu sairia, logrando capturá-lo e apreender 1 (um) rifle calibre 22, 19 (dezenove) munições e 1 (um) facão.

Em suas razões de apelação (fls. 81/85), o Ministério Público Federal pugna pela reforma da sentença, para que, na primeira fase da dosimetria, sejam valoradas circunstâncias negativas e, conseqüentemente, majoradas as penas-base dos crimes perpetrados, bem como aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 53, II, e, da Lei nº 9.605/1998 na dosimetria da pena do crime do art. 52.

Contrarrazões às fls. 90/92.

A Procuradoria Regional da República na 2ª Região lançou parecer (fls. 99/109) opinando pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

Prefacialmente, com a devida vênia, afasto a nulidade aventada pela eminente Relatora, eis que, na dicção do art. 392, II, do Código de Processo Penal, não há obrigatoriedade de intimação pessoal de réu solto para tomar ciência da sentença condenatória, podendo tal intimação ser dirigida ao defensor por ele constituído, via imprensa oficial, como ocorreu no presente caso (fl. 87). A exigência de intimação pessoal é apenas para réu preso.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Passo ao exame do mérito recursal.

O apelo ministerial cinge-se à dosimetria da pena, merecendo parcial acolhida.

Com efeito, na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o magistrado sentenciante fixou as penas-base suficientes e necessárias para reprovação e prevenção de ambos os crimes perpetrados, após analisar favoravelmente ao acusado as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, conforme se vê na fundamentação expendida na sentença (fls. 76/77).

Portanto, na primeira fase da dosimetria, nenhum reparo a ser procedido.

Merece, entretanto acolhida a irrisignação ministerial apenas para que seja aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 53, II, e, da Lei nº 9.605/1998 na dosimetria da pena do crime do art. 52 da referida lei, eis que, como descrito na denúncia, o ora apelado foi preso em flagrante, *por volta das 20 horas*, no interior da Reserva Biológica de Sooretama, portando arma de fogo e petrechos de caça, sem autorização.

Destarte, a pena do delito ambiental (art. 52 da Lei nº 9.605/1998) deve ser redimensionada, para que, na 3ª fase da dosimetria, seja considerada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 53, II, e da Lei nº 9.605/1998, aumentando-se de 1/6 a pena intermediária que foi fixada em 6 (seis) meses de detenção, para torná-la definitiva em 08 (oito) meses de detenção, e 11 dias-multa, no valor unitário fixado na sentença.

DO CONCURSO MATERIAL

- 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, para o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.
- 08 (oito) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, para o crime do art. 52 da Lei nº 8.605/1998.

Mantenho o regime inicial aberto e a substituição procedida na sentença.

Isto posto *dou parcial provimento* ao recurso, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

Des. Fed. Messod Azulay Neto
Revisor
2ª Turma Especializada

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu João Batista Costa pelos crimes do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 52 da Lei nº 9.605/1998, em concurso material, a uma pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 20 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto, substituindo-as por duas restritivas de direito.

Narrou a denúncia que, *“no dia 08.06.2012, por volta das 20:00h, o denunciado João Batista Costa foi preso em flagrante, vez que foi encontrado no interior da Reserva de Sooretama, portando arma de fogo e petrechos de caça, sem autorização”*. O réu foi, então, condenado pelo magistrado de primeira instância a uma pena de 6 (seis) meses de detenção pelo crime ambiental e a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão pelo porte ilegal de arma.

O patrono do réu, intimado por publicação, não interpôs apelação. Houve recurso apenas do Ministério Público, pleiteando o aumento da pena para os dois crimes.

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU

Inicialmente, observo que o réu não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória de primeiro grau. Muito embora o art. 392 do Código de Processo Penal¹ determine que a intimação da sentença para o réu solto seja feita ou ao defensor por ele constituído ou ao réu pessoalmente, entendo que é imprescindível que o réu seja intimado pessoalmente em qualquer hipótese, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. É preciso que seja oportunizada ao condenado em primeira instância a real possibilidade de valer-se do duplo grau de jurisdição, ainda que sua defesa técnica não tenha interposto o recurso.

1 Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I – ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

Nesta linha, confira-se o entendimento de Eugenio Pacelli² sobre o tema:

Quanto à intimação da sentença, o Código de Processo Penal tem regramento minucioso, conforme se observa do art. 392.

Faremos aqui apenas os seguintes apontamentos em acréscimo e/ou em reparo às citadas regras:

- a) a nosso aviso, o princípio constitucional da ampla defesa exige a intimação pessoal do acusado em qualquer hipótese, com o que estaria revogado o previsto no inc. II, que permite a intimação por intermédio do defensor;

Da mesma forma já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 2. Alegação de nulidade, ao argumento de que o réu deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, sob pena de nulidade. Ocorrência. 3. Jurisprudência reiterada deste Tribunal no sentido de que a intimação da sentença condenatória deve ser feita tanto ao condenado quanto ao seu defensor. 4. Ordem concedida para anular o trânsito em julgado da decisão que reputou intempestiva a apelação interposta pela defesa, com a consequente reabertura do prazo para interposição do pertinente recurso, devendo, para tanto, serem devidamente intimados paciente e defensor. (STF, HC 108563, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., J. 06.09.2011, Processo Eletrônico DJe-183 Divulg. 22.09.2011 Public. 23.09.2011) (Grifei)

Diante do exposto, *concedo* ordem de *habeas corpus de ofício*, nos termos do art. 654, § 2º do CPP, para declarar a nulidade do feito desde sua remessa a esta Egrégia Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja realizada a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, de modo que lhe seja oportunizada a manifestação de interesse em recorrer do julgado, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Caso a Egrégia Segunda Turma Especializada não comungue do entendimento acima exposto, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O Ministério Público Federal insurgiu-se quanto à dosimetria da pena realizada em primeira instância.

2 PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. Lumen Juris, p. 648.

Inicialmente, argumenta o MPF que o fato de o denunciado ingressar na Unidade de Conservação, com uma espingarda calibre 22, munição, e um facão, com o objetivo de caçar, *“revela o caráter negligente do réu quanto à obediência à legislação penal, sobretudo a de caráter ambiental”*.

Não assiste razão ao MPF. A suposta negligência do réu quanto à obediência da legislação penal já foi sopesada pelo legislador ao cominar a pena aplicável ao delito. A própria tipificação da conduta como crime já constitui a reprovação daquela prática. A importância conferida ao desrespeito à legislação penal é inerente a toda e qualquer prática tipificada como crime, não podendo ser utilizada, de forma genérica, para exasperar a pena do acusado.

Ademais, o órgão acusatório não demonstrou e sequer alegou a ocorrência de quaisquer das circunstâncias negativas elencadas no art. 59 do CP, de modo que não se autoriza, sem que haja registros de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime, e o comportamento da vítima sejam mais reprováveis, o incremento da pena-base.

Diante desse quadro, devem ser mantidas as penas mínimas fixadas em primeira fase para ambos os delitos.

Além disso, em relação ao delito do art. 52 da Lei de Crimes Ambientais, requer o MPF que seja considerada a causa de aumento de pena prevista no art. 53, III, e da Lei nº 9.605/1998, já que o crime teria sido praticado durante a noite.

A aplicação de causas de aumento de pena sem pedido expresso do Ministério Público, ainda que em fase de alegações finais, viola o princípio acusatório. Neste caso, o réu não seria capaz de se defender da causa de aumento aplicada e seria surpreendido por acórdão proferido em segunda instância, sem que tenha sido capaz de refutá-la durante o curso do processo. Haveria, nessa hipótese, afronta à ampla defesa e ao princípio da correlação.

Confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* – DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a ale-

gação de afronta ao princípio da colegialidade, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma. LAVAGEM DE DÍ-
NHEIRO (ART. 1º, INCISOS V E VII, COMBINADO COM O § 4º DA LEI
Nº 9.613/1998). DOSIMETRIA DA PENA – CAUSA DE AUMENTO NÃO PRE-
VISTA NA DENÚNCIA – INCIDÊNCIA DA MAJORANTE – DESCABIMENTO
– VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO E DO CONTRADITÓ-
RIO – NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO – RECURSO PAR-
CIALMENTE PROVIDO – 1. *Verificando-se que a causa especial de aumento
da pena prevista no § 4º, art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, foi aplicada sem
que houvesse requerimento exposto do Parquet na exordial acusatória, resta
caracterizado o constrangimento ilegal arguido, devendo, portanto, ser de-
cotada a dosimetria da pena. 2. Agravo regimental parcialmente provido
a fim de redimensionar a reprimenda para 8 (oito) anos de reclusão, e 160
(cento e sessenta) dias-multa, mantidos os demais termos da decisão agrava-
da. (STJ, AgRg no HC 263.196/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª, J. 24.11.2015,
DJe 01.12.2015) (Grifei)*

Isto posto, *nego provimento* à apelação criminal do Ministério Públi-
co Federal, nos termos da fundamentação *supra*.

Simone Schreiber
Desembargadora Federal

2077

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Poder Judiciário

Recurso em Sentido Estrito nº 0003927-42.2015.4.03.6106/SP

2015.61.06.003927-2/SP

Relator: Des. Fed. Mauricio Kato

Recorrente: Justiça Pública

Recorrido(a): João Poltronieri

Advogado: SP104676 Jose Luis Delbem (Int. Pessoal)

Nº Orig.: 00039274220154036106 3ª Vr. São José do Rio Preto/SP

EMENTA

PENAL – PROCESSO PENAL – CRIME AMBIENTAL – PESCA PREDATÓRIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – DENÚNCIA – JUSTA CAUSA – RECEBIMENTO

1. Há justa causa para a ação penal se presentes os elementos que demonstrem a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, a partir do caso concreto.
2. Em sentido estrito, o bem jurídico tutelado pela norma é a fauna aquática, pois a prática da pesca predatória prejudica a possibilidade de reprodução e crescimento das espécies, de modo a provocar a extinção de espécies e colocar em risco o ecossistema como um todo.
3. Caracterizada a pesca predatória, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e conseqüente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância.
4. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular

prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Maurício Kato
Desembargador Federal

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 30/31, que rejeitou a denúncia oferecida contra João Poltronieri pela prática do delito do art. 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998, por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Em razões recursais de fls. 36/39, o órgão ministerial aduz que a pesca predatória atinge o ciclo de reprodução e perpetuação das espécies de forma direta e, com isso, acarreta lesão efetiva que não pode ser quantificada, razão pela qual não se aplica o princípio da insignificância.

Sustenta que o dano ambiental, uma vez consumado, afeta de tal forma o meio ambiente que dificilmente suas características primitivas poderão ser recuperadas.

Requer seja provido o recurso e recebida a denúncia, com o prosseguimento da ação penal.

A defesa apresentou contrarrazões de recurso (fls. 59/62).

Em juízo de retratação, o Magistrado de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 63).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de rejeição da denúncia (fls. 71/77-verso).

É o relatório.

Dispensada a revisão, a teor dos arts. 34 e 236, *caput*, do Regimento Interno desta Corte Regional.

VOTO

O recurso em sentido estrito comporta provimento.

Consta dos autos que João Poltronieri foi denunciado pela prática do delito do artigo 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 porque praticou pesca em local proibido por determinação do Ibama e mediante a utilização de método não permitido pela legislação ambiental.

Narra a peça acusatória que, no dia 20.03.2015, nas margens do Rio Grande, na jusante da usina hidrelétrica de Marimbondo, no Município de Icém/SP, o recorrido foi surpreendido por policiais ambientais ao praticar atos de pesca com a utilização de petrecho proibido, consistente em uma tarrafa de nylon duro, com malhas de 80 (oitenta) milímetros e 2 (dois) metros de altura.

Segundo o órgão ministerial, o denunciado também pescava a uma distância de menos de 1.000m (mil metros) da jusante da usina, em desconformidade com o art. 2º, inciso II, alínea *d*, da Instrução Normativa Ibama nº 26/2009.

Nesta oportunidade, foram apreendidos 13kg (treze quilogramas) de peixes das espécies “Taiguara”, “Mandi”, “Jurupecem” e “Corvina” (fls. 27/28).

O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia por ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 30/31).

Considerou que o dano causado pelo recorrido foi insignificante ao meio ambiente e a reprovabilidade da conduta no meio social, praticamente nula. Por estas razões, aplicou o princípio da insignificância.

Concluiu, também, existir dúvida acerca da quantidade de espécies pescadas acima do limite legal, uma vez que os documentos acostados referem-se apenas ao peso dos peixes apreendidos e não à quantidade.

A questão controvertida refere-se à possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Busca-se, com isso, possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal estabelece que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal.

Presentes, no caso concreto, os elementos que demonstrem a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, há justa causa para a ação penal.

O fundamento de direito está consubstanciado na subsunção da conduta descrita a um tipo penal.

Por outro lado, o fundamento de fato é identificado na acusação em conformidade com a prova, relacionada com a existência material de um fato típico e ilícito (materialidade), indícios suficientes de autoria e um mínimo de culpabilidade.

Nestes termos, o reconhecimento da atipicidade da conduta, em virtude, por exemplo, da aplicação do princípio da insignificância é causa de rejeição liminar da denúncia.

Contudo, não é esse o caso dos autos.

A jurisprudência é firme no sentido de que o princípio da insignificância é aplicável a determinadas espécies de crimes, desde que preenchidos os requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Aqui, não é possível acolher a tese da irrelevância penal da conduta.

O art. 34, *caput* e seu parágrafo único da Lei nº 9.605/1998 enumeram diversas condutas típicas classificadas como pesca predatória, entre elas os crimes de pescar em período proibido, em local interditado pelo órgão competente e em quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, que se trata de um subtipo de pesca predatória (inciso II do parágrafo único do art. 34).

Trata-se de condutas dotadas de alto grau de reprovabilidade, circunstância que por si só afastaria o reconhecimento de sua irrelevância penal. Isto porque a ação fere não só o ecossistema aquático, mas todo o ecossistema.

Em sentido amplo, o objeto jurídico tutelado pela Lei nº 9.605/1998 é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações pelo poder público e pela coletividade (art. 225, *caput*, da Constituição Federal).

Em sentido estrito, o bem jurídico tutelado pela norma é a fauna aquática, pois a prática da pesca predatória, em especial a pesca em local proibido ou com petrecho proibido, prejudica a possibilidade de reprodução e crescimento das espécies, de modo a provocar a extinção de espécies e colocar em risco o ecossistema como um todo.

Nestes termos, considerado o bem jurídico tutelado e caracterizada a pesca em local proibido e mediante utilização de petrecho proibido, é irrelevante a quantidade e o peso de espécies capturadas, pois o dano ambiental não pode ser quantificado. Por esta razão, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância.

Por outro lado, o fato de a denúncia não ter esclarecido quantas espécies de peixes foram pescadas e qual o peso de cada espécie não enseja sua rejeição inicial, como constou da decisão recorrida.

Em primeiro lugar, a denúncia descreve a conduta de pescar em local interdito pelo Ibama e mediante a utilização de petrecho proibido, não de pescar em quantidade superior à permitida.

Ademais, no momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que não é o caso de rejeição liminar.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e verificados os fundamentos de direito e de fato mínimos a legitimar a instauração do processo, deve a denúncia ser recebida para que se confira ao Ministério Público Federal a oportunidade de provar suas alegações e se garanta ao imputado o direito de se defender.

Por fim, saliente-se que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de rejeição de denúncia implica seu recebimento, nos termos da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal (*salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela*).

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Mauricio Kato
Desembargador Federal

2078

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Apelação Criminal nº 5055377-39.2012.4.04.7100/RS

Relator: Márcio Antonio Rocha

Apelante: Eugenio Valdir Trentini

Advogado: Clarice Regina Ribeiro Santos

Apelado: Ministério Público Federal

EMENTA

PENAL – AMBIENTAL – ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 – USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO – ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991 – AUTORIA – MATERIALIDADE – DOLO – COMPROVAÇÃO

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de exploração ilegal de matéria prima (recurso mineral) pertencente à União, bem como no delito ambiental, deve ser mantida a condenação dos réus como incurso nas penas dos arts. 2º da Lei nº 8.176/1991 e 55 da Lei nº 9.605/1998.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

Des. Federal Márcio Antônio Rocha
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eugênio Valdir Trentini, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55, c/c art. 15, II, alínea a da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal com o delito

previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, c/c o art. 71 do Código Penal. A denúncia assim narrou os fatos (evento 1, INIC1):

Em 27 de setembro de 2011, foi constatado que o denunciado Eugênio Valdir Trentini executou extração de recursos minerais, sem prévio licenciamento do órgão ambiental, bem como explorou matéria prima pertencente à União, sem autorização legal, em sua propriedade localizada no município de Gravataí/RS, coordenadas geográficas: latitude 29º47'45.3''S e longitude 50º54'29.6''O.

Segundo restou apurado no Auto de Apresentação e Apreensão (evento 01, doc. 05), no dia 27.09.2011, em terreno situado no município de Gravataí/RS, o denunciado Eugênio Valdir Trentini extraiu recursos minerais sem prévia autorização do órgão ambiental, bem como, no mesmo local, explorou matéria prima pertencente à União, sem autorização legal do órgão competente, incidindo nos delitos de extração ilegal de recursos minerais e de usurpação de bem da União.

Com efeito, conforme depoimento prestado por Jackson Muller – Assessor de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do RS (evento 01, doc.04), o denunciado explorava uma área de mineração de aproximadamente 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados), logrando extrair ilegalmente, do local, recurso mineral do tipo pedra gres, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e sem a necessária licença ambiental da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM para a exploração do minério em sua propriedade.

A Constituição Federal de 1988 elege, como bens da União Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo (art. 20, inciso IX), sendo somente permitidas a pesquisa e a lavra mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional (art. 176, § 1º). De outra parte, tutelando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, a Constituição Federal preconiza ser absolutamente necessário o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obras ou atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente (art. 251, V).

A teor da legislação infraconstitucional e outras normas incidentes, em especial o Código de Minas (Decreto-Lei nº 227/1967) e Leis nºs 7.805/1989 e 9.314/1996, compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM a autorização de lavra de minérios no país, devendo tais atividades serem precedidas de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou Relatório de Controle Ambiental – RDA.

As Resoluções Conama nºs 001/86, 009/90 e 237/97 estabelecem a exigência de prévio estudo de impacto ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e licenças dos órgãos ambientais competentes.

No mesmo compasso, o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul – Lei nº 11.520, exige, para a lavra garimpeira, prévia licença ambiental, aprovação pelo DNPM e Plano de Controle Ambiental, vedando expressamente tais atividades em locais de valor ambiental, paisagístico, histórico, cultural, estético e turístico, definidos pelos órgãos competentes (arts. 210 a 216).

A materialidade e autoria dos delitos referidos encontram-se devidamente demonstradas com base no Auto de Apresentação e Apreensão (evento 1, doc. 5), nos Termos de Depoimento dos Policiais Civis e do Assessor de Meio Ambiente do Ministério Público Estadual (evento 1, doc. 2, 3 e 4), no Termo de Declarações de Adriane Venzon Thomas – geóloga, referida pelo denunciado como a técnica responsável pela extração de minérios, que afirmou não ter sido contratada para o empreendimento e que o denunciado não possuía licença operacional nem registro do DNPM – (evento 8, doc.5), bem como nos Ofícios nº 355/2011-GAB/DNPM/RS (evento 5, doc. 2) e FEPAM/SEM/11624/2011 (evento 7, doc. 2), que comprovam a inexistência de autorização à atividade extrativista do denunciado, pelo menos até início de novembro de 2011.

A conduta perpetrada, como visto, não somente se configurou em usurpação do patrimônio da União (art. 20, IX, c/c art. 176, § 1º da CF/1988), como ainda atentou contra o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, CF).

Assim agindo, o denunciado Eugênio Valdir Trentini praticou os delitos previstos no art. 55, c/c art. 15, II, alínea a da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal com o delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, c/c o art. 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 01.10.2012 (evento 3, DESP1).

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 119, SENT1), publicada em 03.02.2015, a qual, julgando procedente a denúncia, condenou o réu, pela prática dos delitos tipificados no art. no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, na forma do art. 70 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente na data dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a de prestação pecuniária, sendo esta fixada em 5 (cinco) salários mínimos.

A defesa do réu interpôs recurso de apelação (evento 134, Apelação1), alegando, em síntese, ausência de comprovação quanto à materialidade e

autoria do delito, argumentando que o apelante não explorou matéria-prima pertencente à União.

Foram apresentadas contrarrazões (evento 141, CONTRAZAP1).

A Procuradoria Regional da República na 4ª Região ofereceu parecer pelo desprovimento da apelação defensiva (evento 4).

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos dos arts. 610 do Código de Processo Penal e 38, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Peço dia para julgamento.

Des. Federal Márcio Antônio Rocha
Relator

VOTO

1 MÉRITO

A sentença, da lavra da MMª Juíza Federal, Dra. Clarides Rahmeier, examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes, devolvidos à apreciação do Tribunal. As questões suscitadas no recurso não têm o condão de ilidir os fundamentos da decisão recorrida. Evidenciando-se a desnecessidade da construção de nova fundamentação jurídica, destinada à confirmação da bem lançada sentença, transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos, *in verbis* (evento 119, SENT1, originário):

Quanto ao mérito

De início, impõe-se observar que a prova nessa ação penal foi produzida em observância às regras do devido processo legal, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa aos réus, que puderam sobre essa prova se manifestar e efetivamente o fizeram em defesa prévia e nos memoriais apresentados, sendo as questões relevantes suscitadas examinadas agora na fundamentação dessa sentença.

Calha observar que todas essas provas foram regularmente produzidas e serão valoradas nessa sentença, na forma que segue e quanto ao que for relevante para o julgamento da causa.

E, não havendo nenhuma irregularidade ou nulidade no tocante à prova produzida no curso do processo, ela servirá de subsídio para prolação dessa sentença, conforme passarei a analisar detidamente.

A denúncia atribui ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 15, II, a e no art. 2º da Lei nº 8.176/1991. Os tipos penais em questão possuem a seguinte redação:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena. detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena. detenção, de um a cinco anos e multa.

1.1. Da materialidade

A materialidade dos delitos (art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e do art. 2º da Lei nº 8.176/1991) encontram-se devidamente demonstradas com base no Auto de Apresentação e Apreensão (evento1-APREENSAO5, do IPL 5056625-74.2011.404.7100); nos Termos de Depoimento dos Policiais Cíveis e do Assessor de Meio Ambiente do Ministério Público Estadual (evento 1, doc. 2, 3 e 4, do IPL); no Termo de Declarações de Adriane Venzon Thomas – geóloga, referida pelo denunciado como a técnica responsável pela extração de minérios, que afirmou não ter sido contratada para o empreendimento e que o denunciado não possuía licença operacional nem registro do DNPM – (evento 8, doc. 5, do IPL); pelos Ofícios nº 355/2011-GAB/DNPM/RS (evento 5, doc. 2) e Fepam/SEM/11624/2011 (evento 7, doc. 2), que comprovam a inexistência de autorização em relação à atividade extrativista do denunciado; pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação.

1.2. Da autoria

1.2.1. Quanto ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998:

A denúncia imputou ao acusado a exploração de uma área de mineração de aproximadamente 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados), logrando extrair ilegalmente do local, recurso mineral do tipo pedra gres, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e sem a necessária licença ambiental da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – Fepam para a exploração do minério em sua propriedade.

Efetivamente, após a instrução processual não há dúvidas de que a autoria delitiva dolosa pertence ao acusado. Foi comprovado que a conduta do denunciado amolda-se plenamente ao tipo penal em questão.

In casu, na data de 27 de setembro de 2011, a equipe formada por dois policiais civis e um servidor do Ministério Público Estadual, foram verificar denúncia de extração mineral. Ao chegarem à propriedade do denunciado, constataram que cerca de cinco trabalhadores efetuavam extração de pedra gres. Indagados sobre de quem era a responsabilidade pela extração, os trabalhadores informaram ser de Eugenio Trentini, que, no momento, não estava presente pois se encontrava na Ceasa, em Porto Alegre.

O acusado alegou que não realizava exploração de matéria prima pertencente a união, mas a preparação da terra para plantio, de maneira que foram extraídas algumas pedras para benefício próprio, qual seja, a construção do alicerce de um galpão para armazenar os produtos agrícolas plantados, colhidos e comercializados, eis que sua atividade é de hortifrutigranjeiro.

Este Juízo entende não ser crível tal argumento porque, com os cinco trabalhadores, foram apreendidos os seguintes materiais: 04 (quatro) marretas de tamanhos diferentes; 01 (uma) esmirilhadeira bosch, com um chave; 03 (três) picaretas de tamanhos diferentes; 03 (três) pás, sendo 2 com cabos separados e 1 sem cabo; 02 (dois) moldes, em metal, de tamanhos diferentes; 19 (dezenove) talhadeiras; 10 (dez) pedaços de metais de tamanhos diversos (Auto de Apresentação e Apreensão acostado ao evento1-APREENSAO5, do IPL 5056625-74.2011.404.7100 em anexo). Tais materiais não são usados na preparação da terra para o plantio e sim para a extração de pedra e, conforme informado pelo policial Alessandro Oliveira Bonete Pereira (evento1-Depoim_testemunha2, do IPL 5056625-74.2011.404.7100), o acusado afirmou, quando da apreensão dos instrumentos utilizados na extração do minério, que “pretendia mudar o ramo de seus negócios porque a vida tá difícil”. Além disto, foi constatado que havia pedaços grandes de pedra recortada, tendo sido apreendido dois moldes (gabarito para corte de pedra).

Nesse sentido, os seguintes depoimentos, extraídos do evento83-Termo-transcdep1:

Testemunha: Cassiano Barboza Quevedo

Ministério Público Federal: O senhor recorda desse episodio envolvendo o senhor Eugenio?

Testemunha: Até tava conversando com o meu colega, a gente pediu pra dar uma olhada no processo, como faz muito tempo e a gente atuava em varias áreas na delegacia do meio ambiente, eram assuntos bem abrangentes, mas eu não me recordava a cidade, pensava que era em Taquara, mas foi em Gravataí pelo que eu vi e me lembro era um terreno que havia um pessoa extraindo Pedra Grés no caso, eram funcionários e estavam fazendo atividade

o proprietário não estava no local, na área, a gente chegou juntamente com o Jacson que era do MP alias a denúncia era pelo MP, a gente trabalhava em conjunto com o MP na época e depois a gente tentou localizar, localizamos o proprietário, não me lembro de que forma também, mas a gente apreendeu alguns materiais de extração, acho que picareta, alguma coisa do tipo.

Ministério Público Federal: O senhor checkou se estava funcionando?

Testemunha: Estavam trabalhando, inclusive tinha um pessoal trabalhando, tinha gente chegando ainda, não sei se foi o horário, assim, mas o pessoal estava trabalhando sim.

[...]

Defesa: Se ele tem lembrança nesse momento de ver algumas pedras nesse trabalho que ele alega ter se deparado, se já tinha algumas pedras cortadas?

testemunha: Sim, na verdade já estava com desenho clássico, assim, de extração.

Defesa: E isso foi fotografado?

Testemunha: Sim, foi fotografado, o Jacson sempre tirava foto, a coordenada do local exato, sempre teve esse controle.

Testemunha: Alessandro Oliveira Bonete Pereira

Ministério Público Federal: E havia material já extraído?

Testemunha: Sim, pedra recortada, nós não conseguimos pegar porque há pedaços muito grandes de pedra, mas tinha, estava todo cortado o terreno, todo recordado, assim, o terreno.

Ministério Público Federal: Tava, assim, uma exploração já antiga, recente?

Testemunha: Já antiga, aparentava ser uma exploração que já tinha algum tempo, não era uma exploração nova, já tinha bastante área degradada ali.

Também resta claro que o acusado não possuía autorização do DNPM e tampouco licença ambiental. Cabe ressaltar que a geóloga Adriane Venzon Thomas, confirmou tal fato em seu depoimento (evento8-DECLARAÇÃOES5 do IP 50566257420114047100):

Que é geóloga; Que foi contatada pelo Sr. Eugênio Trentini; Que o referido lhe solicitou uma proposta de trabalho na ocasião em que esteve em seu escritório; Que vinte ou trinta dias depois, não sabendo precisar, encaminhou uma proposta para Eugênio pelo telefone, sendo que a proposta foi exposta para a esposa do referido, considerando que o mesmo não estava; Queridos pais, não foi contatada posteriormente por Eugênio; Queridos pais, mais ou menos uma semana depois foi contatada por um policial civil que fazia uma fiscalização na mineradora de Eugênio em Morungava; Que informou

o policial que estava negociando com Eugênio acerca da contratação de seu trabalho; Que disse ao policial inclusive que Eugênio não poderia estar operando pois não havia licença operacional e o registro do DNPM; Que não foi contratada por Eugênio.

Dessa forma, não há dúvida acerca do intuito deliberado do acusado de permanecer no desenvolvimento irregular da atividade de mineração, em claro desacordo com a legislação e sem maiores considerações pelos deveres de proteção ao meio ambiente.

1.2.2. Quanto ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/1991

O tipo penal descrito no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, é crime material e de dano, tendo foco na usurpação do patrimônio público federal e consumando-se, *in casu*, com a apropriação de mineral pertencente à União para exploração econômica, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Com efeito, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União (art. 20, IX, da Constituição Federal), de maneira que, para a sua exploração, faz-se necessária a licença, autorização ou concessão do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nos termos dos arts. 1º e 3º, da Lei nº 6.567/78, *in verbis*:

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

[...]

II – rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995);

Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

O dolo e a culpabilidade do acusado são evidentes. A versão do acusado foi a de que apenas estaria preparando a terra para o plantio. Entretanto, os trabalhadores que foram flagrados extraindo pedra gres, imputaram a responsabilidade pela usurpação ao acusado Eugenio Trentini, bem como o próprio acusado afirmou, de acordo com as declarações do policial civil, Alessandro Oliveira Bonete Pereira (evento1-Depoim_testemunha2, do IPL 5056625-74.2011.404.7100), que “pretendia mudar o ramo de seus negócios porque a vida tá difícil” e, ainda, foram encontrados e apreendidos dois

moldes (gabarito para corte de pedra). Como visto, o acusado demonstrou conduzir-se com a plena consciência de ilicitude de sua conduta, manifestando a vontade deliberada de praticar o fato típico, sendo inegável, portanto, o agir doloso e ilícito.

Assim sendo, o conjunto de prova carreada aos autos, permite segurança quanto aos fatos imputados ao acusado, impondo à condenação pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

– Do concurso de crimes

Como visto, na data apontada na denúncia (27.09.2011), o acusado Eugenio Valdir Trentini, com uma única conduta, incorreu nos fatos típicos descritos em ambos os dispositivos legais indicados na denúncia (duplo resultado), aplicando-se a regra do concurso formal (art. 70 do Código Penal), já que as normas penais tutelam bens jurídicos diversos e não se encontram subsumidas em quaisquer regras de conflito aparente.

Com efeito, o bem jurídico protegido pelo delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é o patrimônio da União, no tocante aos bens e matérias-primas de sua propriedade. Já o delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, tutela o meio ambiente ameaçado pela extração de recursos minerais sem a devida autorização ou em desacordo com a obtida.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio TRF da 4ª Região:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL (AREIA) – ARTS. 2º DA LEI Nº 8.176/1991 E 55 DA LEI Nº 9.605/1998 – HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL – TRANSAÇÃO PENAL – NÃO CABIMENTO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS – IRRELEVÂNCIA PARA A SEARA PENAL – CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – REPRIMENDA – MULTA – SUBSTITUIÇÃO – AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – 1. É remansosa a jurisprudência no sentido de que o art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 tutelam bens jurídicos distintos (crime contra a ordem econômica e patrimônio público x crime contra o meio ambiente, respectivamente), não havendo se falar, pois, em resolução por aplicação do princípio da especialidade, mas sim reconhecimento de concurso formal. [...] (TRF 4ª R., ACr 2001.72.04.001482-3, 7ª T., Relª Salise Monteiro Sanhotene, DE 22.08.2013).

2. Da culpabilidade

Assim por tudo o que foi exposto até agora, conclui-se que a culpabilidade de Eugenio Valdir Trentini está comprovada porque: (a) o acusado não ale-

gou desconhecer a proibição; (b) o acusado tinha condições de conhecer o caráter ilícito da extração que realizava, não existindo causa que justificasse o ato proibido que praticou em detrimento do meio ambiente; (c) não houve erro de proibição, nem outras causas de exclusão de culpabilidade ou isenção de pena.

Assim, com base no conjunto de provas documentais e orais produzidos na presente ação penal e no inquérito policial subjacente, restaram demonstrados a autoria e a materialidade das infrações penais quanto ao fato, bem como o dolo na conduta do acusado, não havendo provas de eventuais excludentes, razão pela qual se impõe a decisão condenatória do acusado Eugênio Valdir Trentini pela prática da infração prevista no art. 55, da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal com o delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

A defesa alega a ausência de provas aptas a embasar a sentença condenatória, entendendo que o recorrente deve ser absolvido.

Não prospera o pleito defensivo.

Primeiramente, no que tange à materialidade do delito, esta é demonstrada pelas provas documentais e testemunhais coligidas aos autos, em especial, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (Evento 1 – APREENSAO5, do IPL), pelos Ofícios nº 355/2011-GAB/DNPM/RS (Evento 5 – OFIC2, do IPL) e FEPAM/SEM/11624/2011 (Evento 7 – OFIC2, do IPL), pelos depoimentos dos policiais civis e do assessor de meio ambiente do Ministério Público Estadual (Evento 1, do IPL) e pelo termo de declarações da geóloga Adriane Venzon Thomas (Evento 8, do IPL).

No caso, a prova documental produzida na fase de investigação, que embasa a denúncia, foi submetida ao contraditório em juízo, permitindo ao réu o exercício da ampla defesa.

Por meio de depoimento em sede judicial, os policiais Cassiano Barbosza Quevedo e Alessandro Oliveira Bonete Pereira relataram ter encontrado pedra recortada, bem como trabalhadores e materiais aptos à extração de pedras no terreno de propriedade do réu (evento 83, TERMO-TRANSCDEP1).

Vale referir que os testemunhos dos agentes policiais corroboraram com a prova documental produzida, e a defesa não produziu provas que desconstituísse aquelas trazidas pela acusação.

Cinge-se a defesa a alegar que o réu não estaria presente no momento da autuação, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado pela lavra

ilegal, sendo que reconhece apenas ter utilizado algumas pedras extraídas do local, para a construção do alicerce de um galpão.

No entanto, não procede a argumentação defensiva, pois o Auto de Apresentação e Apreensão acostado ao evento 01 (doc. 05) do IPL, mostra que, em 27.09.2011, foram apreendidos no terreno do réu:

- 04 (quatro) marretas de tamanhos diferentes;
- 01 (uma) esmirilhadeira, bosch, com um chave;
- 03 (três) picaretas de tamanhos diferentes;
- 03 (três) pás, sendo 2 com cabos separados e 1 sem cabo;
- 02 (dois) moldes, em metal, de tamanhos diferentes;
- 19 (dezenove) talhadeiras;
- 10 (dez) pedaços de metais de tamanhos diversos

As ferramentas listadas estavam sendo empregadas por 04 pessoas, entre elas o sobrinho do réu (Sr. Claiton Trentini) na extração irregular de pedra grés na propriedade do acusado, coordenadas geográficas Lat. 29º47'45.3"S e Long. 50º54'29.6"O, no município de Gravataí/RS.

Ademais, como se verifica do depoimento da geóloga Adriane Venzon Thomas (Evento 8, doc. 05, do IPL), o réu lhe havia procurado porque realmente intentava explorar a jazida em sua propriedade, tendo iniciado a exploração antes mesmo de deflagrar o processo de licenciamento.

Assim, demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática do delito previsto no art. 34, *caput*, da Lei nº 9.605/1998 e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da antijuridicidade, deve ser mantida a condenação.

2 DOSIMETRIA

Inexistindo recurso específico das partes quanto à dosimetria penal, mantenho-a como fixada na sentença.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Des. Federal Márcio Antônio Rocha
Relator

2079

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Apelação Cível 587766-CE (0000619-46.2010.4.05.8101)

Apte.: Edouard Jean Marie Kries

Adv./Proc.: Egídio Barreto de Oliveira e outros

Apdo.: Ministério Público Federal

Apdo.: Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Repte.: Procuradoria Regional Federal – 5ª Região

Apdo.: União

Relator: Des. Fed. Cid Marconi – 3ª T.

Origem: Juízo da 15ª Vara Federal/CE – Juiz André Vieira Lima

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AMBIENTAL – BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRAIA – ÁREA DE USO COMUM DO POVO E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO POR PARTICULAR – DANO AMBIENTAL – INDENIZAÇÃO

1. Apelação interposta pelo particular em face da sentença que, em sede de Ação Civil Pública, o condenou a demolir a Barraca “Brisa do Mar”, removendo os materiais resultantes, às suas expensas, devendo apresentar em 90 (noventa) dias o PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, impondo-se, ainda, a obrigação de pagar indenização em favor do Fundo de Recuperação dos Interesses Difusos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e de juros de mora.

2. O Relatório de Vistoria do Ibama concluiu que as barracas de praia de Quixaba/CE estão em Zona Costeira, patrimônio nacional (CF/1988, art. 225, § 4º), todas construídas em área não edificável: Área de Preservação Permanente (Lei nº 4.771/1965, art. 2º, g), falésias vivas, bem como coincidente com a faixa estipulada para ser livre de edificações, faixa de 33 metros a partir da maior maré local (Constituição do Estado do Ceará, art. 23).

3. O Laudo Pericial Judicial e o Relatório do Ibama demonstram que a barraca de praia “Brisa do Mar”, está totalmente encravado em área de preservação permanente – APP (falésias vivas), tendo inclusive sobreposição com terreno de marinha.

4. O art. 137, da Lei Municipal de Caucaia/CE nº 1.367/2001, incluiu as praias, cuja definição é legal, no rol das áreas de Preservação Permanente – APP (TRF5, Ap-Reex 30660/CE, Rel. Des. Fed. Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado), Terceira Turma, DJe 15.07.2014).

5. Sendo as praias bens públicos da União de uso comum do povo, não são legalizáveis as construções e as limitações nelas empreendidas, por não serem passíveis de ocupação individualizada por particular.

6. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente.

7. Descabido o argumento de que a instalação da Barraca de Praia “Brisa do Mar” foi licenciada pela Semace, em razão de que o referido imóvel não era destinado a atender a uma utilidade pública ou interesse social especialmente reconhecido pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 4.771/1965, revogada pela Lei nº 12.651/2012.

8. Havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/1988).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 18 de agosto de 2016.

Des. Fed. Cid Marconi
Relator

RELATÓRIO

O Des. Fed. Cid Marconi: Apelação interposta pelo particular em face de sentença de fls. 452/467 que, em sede de Ação Civil Pública, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Réu na obrigação de efetuar a demolição das construções da Barraca “Brisa do Mar”, removendo os materiais resultantes e o lixo, às suas expensas, devendo apresentar em 90 (noventa) dias projeto técnico de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, impondo-se, ainda, a obrigação de pagar indenização, em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e de juros de mora. Sem custas e honorários advocatícios.

Argui o recorrente, nas razões de seu apelo de fls. 470/493, a ausência de provas de que a sua barraca está situada em terreno de marinha, sendo necessária a demarcação LPM de 1831 na região, no qual também estão localizadas diversas barracas de praia.

Afirma que a sentença repercute negativamente atuando em desfavor da comunidade e do bem estar social, uma vez que não atinou para os seus desdobramentos sociais e econômicos, e que o imóvel foi licenciado pela Semace, órgão ambiental estadual.

Alega que não houve qualquer agressão a bem de uso comum do povo e que explora atividade comercial de boa-fé, de maneira que não pode ser responsabilizado por eventual dano ambiental, uma vez que o referido imóvel foi construído há várias décadas, antes da vigência das Leis nºs 9.605/1998 e 12.651/2012.

Requer, ao final, a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do Autor.

Contrarrazões apresentadas. Parecer do MPF pelo não provimento da Apelação. É o relatório.

VOTO

O Des. Fed. Cid Marconi: Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, com a finalidade de condenação do Réu na demolição da barraca de praia denominada “Brisa do Mar”, edificada em terreno de marinha e APP; reparação dos danos causados ao meio ambiente e no pagamento de indenização em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos.

Segundo o art. 20, inciso IV, da Constituição Federal, as praias marítimas, dentre outros, são bens da União.

Já o art. 10, da Lei nº 7.661/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, assim dispõe sobre a matéria, *verbis*:

“Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

[...]

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.”

Importa registrar, ainda, que o Município de Caucaia/CE, através da Lei nº 1.367/2001, definiu área de praia como área de preservação permanente.

No que concerne à localização da barraca em comento em área de praia e falésia – APP, o Relatório de Vistoria do Ibama (fls. 225/239) e o Laudo Pericial Judicial (fls. 345/428), são claros, *in verbis*:

“6. Conclusões e recomendações:

As barracas de praia de Quixaba – CE estão em Zona Costeira, patrimônio nacional (CF/1988, art. 225, § 4º), todas construídas em *área não edificável*: Área de Preservação Permanente (Lei nº 4.771/1965, Art. 2º, g), falésias vivas, bem como coincidente com a faixa estipulada para ser livre de edificações, faixa de 33 metros a partir da maior maré local (Constituição do Estado do Ceará, Art. 23).

[...]

As falésias encontram-se bastante descaracterizadas por cortes, construções diversas, contenções e aterros, assim como intenso processo erosivo.

[...]

A localidade de Quixaba, embora núcleo urbano, não corresponde a definição legal de área urbana consolidada.” – destaque do original – (fls. 238/239)

“O imóvel em tela encontra-se totalmente encravado em área de preservação permanente (APP), tendo inclusive sobreposição com terreno de marinha, conforme mapas em anexo.

A construção irregular da barraca de praia Brisa do Mar no sopé da falésia, na zona de intermarés, traz muitos problemas, pois além de não harmonizar com a paisagem natural e a arquitetura local, atrapalha o acesso ou trânsito das pessoas quando a maré está cheia e possui precária infra-estrutura de saneamento (fossa séptica), que pode causar poluição e degradação ao meio ambiente.” – grifos do original – (fl. 361)

Portanto, sendo as praias bens públicos de uso comum do povo, não são legalizáveis as construções e as limitações nelas empreendidas, por não serem passíveis de ocupação individualizada por particular.

Por outro lado, a responsabilização do infrator por dano ambiental encontra respaldo no disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Ali se impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. Confira-se:

“Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A Lei nº 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, preceitua:

“Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou

financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do Conama.”

Cuida-se, pois, da consagração da tese da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, por danos ambientais, e isto se aplica ao poluidor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

A Lei nº 4.771/1965, vigente à época dos fatos e revogada pela Lei nº 12.651/2012, em seu art. 2º, discriminava as Áreas de Preservação Permanente por imposição legal, ou seja, espaços que são objeto de proteção pelo só fato de se enquadrarem nas condições ali previstas.

Já o art. 2º, art. 8º, do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), dispõe que:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.”

Assim, de acordo com o artigo supra, na referida APP não existe a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação nativa, excepcionadas as “hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Por esse motivo, o argumento de que a instalação da Barraca de Praia Brisa do Mar foi licenciada pela Semace não merece ser acolhido, em razão de que o referido imóvel não era destinado a atender a uma utilidade pública ou interesse social especialmente reconhecido pelo Poder Público.

Destaco, ainda, que o entendimento deste relator sobre a matéria guarda perfeita sintonia com o posicionamento adotado pelo douto representante do *Parquet* Federal, motivo pelo qual também adoto, como razões de decidir, o Parecer de fls. 544/553, *in verbis*:

“[...]”

Além disso, a edificação não se destina a atender utilidade pública ou interesse social expressamente reconhecido pelo Poder Público, hipótese em que poderia ser autorizada a intervenção em APP, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 4.771/1965, regulamentada pelo art. 2º da Resolução Conama nº 369/2006. [...]”

Ademais, a licença de instalação emitida pela Semace não autorizou a construção da barraca em terreno de marinha, tampouco em área de falésias.

Ora, em havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, direito das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/1988, razão pela qual se impõe a demolição do imóvel, como determinado na sentença.

Conferiram-se, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AMBIENTAL – BARRACA DE PRAIA – PRAIA DE QUIXABA – ARACATI/CE – TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO EM FALÉSIAS VIVAS E PREAMAR

1. Apelação do particular em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a desocupação e demolição da barraca de praia ‘O PARDAL’, localizada na faixa da praia de Quixaba, município de Aracati-CE, erguida irregularmente em área de preservação permanente e terreno de marinha, restaurando-se o estado anterior.

2. Verifica-se que a barraca de praia ‘O Pardal’, está situada na faixa da praia de Quixaba, classificado como terreno de marinha, nos moldes do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, de acordo com documento da SPU (fls. 59/60), com mapa do local (fls. 65/66) e procedimento administrativo nº 04988.003367/2009-16 para determinação da posição da LPM-1831 no local (fls. 62/64).

3. Ademais, restou constatado pelo Ibama que o referido imóvel está instalado ilegalmente em ‘falésias vivas e preamar’, considerada Área de Preservação Permanente (fl. 26).

4. Barraca que explora atividade de restaurante e bar em área de praia, terreno de marinha, constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização. A ocupação irregular e desordenada de área de praia deve ser coibida, pois provoca sérios danos, tanto de cunho ambiental, como também à população devido às condições de higiene dos estabelecimentos e por dificultarem o livre acesso à praia. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 5ª R., AC581847/CE, Rel. Des. Fed. Manuel Maia (Convocado), Primeira Turma, J. 28.04.2016, Publicação: DJe 02.05.2016 – p. 189)

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE BARRACA EM ÁREA DE PRAIA – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO – BEM DE USO COMUM DO POVO – DEMOLIÇÃO

1. Caso em que a construção fora erigida há mais de 20 (vinte) anos em área de praia (Barraca Dois Coqueiros, Município de Caucaia/CE) e se encontra ocupada desde então pela ora apelante.

2. Portanto, sendo fatos incontroversos nos autos de que a barraca está situada em área de praia (bem de uso comum do povo) e que fora instalada sem autorização da SPU e dos órgãos ambientais, resta configurada a ilegalidade da posse respectiva.

3. É desinfluyente para o deslinde da questão o fato de a lei municipal ter incluído a praia no rol das Áreas de Preservação Permanente – APP apenas em 2001 (quando já existia a construção), dado que, além da impossibilidade de apossamento, pelo particular, de bem de uso comum do povo, na hipótese fática dos autos consubstancia-se clara detenção precária (meramente tolerada pela Administração) de bem público, insuscetível de gerar os efeitos próprios da posse, inclusive o direito de nele permanecer.

4. Não possui a demolição natureza de punição, mas de medida necessária a fim de restaurar o ambiente danificado, sendo certo que o dano ambiental se renova a cada dia em que o imóvel ainda esteja presente no local, de modo que não é aplicável o princípio da irretroatividade da lei.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 5ª R., AC556861/CE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª T., Julgamento: 20.10.2015, Publicação: DJe 23.10.2015)

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSTRUÇÃO DE BARRACA EM ÁREA DE PRAIA – DEMOLIÇÃO – PRAIA DE CUMBUCO/CE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – LEI MUNICIPAL POSTERIOR À CONSTRUÇÃO – APLICABILIDADE – DANO CONTÍNUO – COMPETÊNCIA CO-

MUM DOS ENTES FEDERATIVOS – BOA-FÉ – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APELAÇÕES IMPROVIDAS

1. Apelação Cível nº 587766/CE (0000619-46.2010.4.05.8101)

2. Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pela 7ª Vara Federal do Ceará que condenou a Barraca a recuperar a área de praia degradada, com conseqüente demolição, devendo ser removido todo o material, e não fixou honorários advocatícios em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca, ao não fixar pagamento de indenização pelos danos causados.

3. Em 2001, o Município de Caucaia, onde se situa a barraca, definiu área de praia como área de preservação permanente, através do art. 137, da Lei Municipal nº 1.367/2001.

4. O fato de o imóvel estar situado em área de praia, por si só, é suficiente para ensejar o controle ambiental, independentemente de a área ser terreno de marinha ou não.

5. A demolição não se trata de uma penalização, mas de uma medida para restaurar o ambiente danificado e o dano ambiental se renova a cada dia em que o imóvel ainda esteja presente no local, de modo que não é aplicável o princípio da irretroatividade da lei.

[...]

9. Apelações improvidas.”

(TRF 5ª R., AC581303/CE, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (Convocado), 4ª T., J. 04.08.2015, Publicação: DJe 06.08.2015 – p. 222)

No tocante ao argumento do Apelante, de não houve qualquer agressão a bem de uso comum do povo e que explora atividade comercial de boa-fé, de maneira que não pode ser responsabilizado por eventual dano ambiental, uma vez que o referido imóvel foi construído há várias décadas, antes da vigência das Leis nºs 9.605/1998 e 12.651/2012, bem decidiu o MM. Juiz sentenciante, motivo pelo qual adoto, como razões de decidir, a mesma fundamentação, que ora transcrevo:

“Por seu turno, não se deve esquecer de que, por disposição legal (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), a responsabilidade do agressor/poluidor independe de culpa pelos danos causados ao meio-ambiente. Conquanto o réu venha alegar a boa-fé ou não ser o autor do vício que inquinava a construção do imóvel, não é possível sequer acolher tal versão dos fatos, visto ser a responsabilidade civil por dano ambiental objetiva, respondendo pela sua prática tanto aqueles que deram causa, quanto quem adquiriu o objeto fruto

do ato ilícito e deu continuidade a agressão ambiental, assumindo, com isso, responsabilidade solidária.

[...].”

Diante do exposto, nego provimento à Apelação.

É como voto.

2080 – Ação civil pública – corte de vegetação e queimada – ausência de autorização – recuperação da área – necessidade

“Ação civil pública. Corte de vegetação e queimada sem autorização. Não configurado o cerceamento de defesa. Incontroversa a intervenção não autorizada. O dano ambiental advém da situação irregular. A responsabilidade é objetiva. A obrigação de recuperar a área é *propter rem*, recaindo em face de mero possuidor ou proprietário. Mantidas as obrigações de reparar o dano, com a ressalva de que a área não constitui APP. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao apelo.” (TJSP – Ap 1000361-44.2015.8.26.0270 – Itapeva – 1ª C.Res.MA – Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro – DJe 13.09.2016)

2081 – Ação civil pública – desmatamento e dano ambiental – região de Mata Atlântica – patrimônio nacional – construção de condomínio particular – configuração

“Remessa necessária. Ambiental. Ação civil pública. Ministério Público Federal. Desmatamento e danos ambientais em região de mata atlântica. Patrimônio nacional. Construção de condomínio particular. Interesse local. Remessa dos autos à Justiça estadual. 1. Ação civil pública relata que a construção de condomínio particular em área de preservação permanente suprimiu vegetação nativa de Mata Atlântica, considerada patrimônio nacional. Pleiteia a condenação dos proprietários a promoverem a recuperação da área correspondente à sua fração ideal, além de se absterem de realizar qualquer nova interferência nociva ao meio ambiente. Sentença que julga o processo extinto, sem solução de mérito, por ilegitimidade ativa do MPF e consequente incompetência da Justiça Federal. 2. A 6ª Turma Especializada deste Tribunal, ao julgar Ação Civil Pública igualmente proposta pelo *Parquet* federal visando à recuperação da vegetação de Mata Atlântica suprimida para a construção do mesmo Condomínio, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, haja vista a ocorrência de dano ambiental local (TRF 2ª R., 6ª T.Esp., Reex 01031484220154025001, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, e-DJF2R 8.1.2016). 3. A presença do MPF na Ação Civil Pública atrai, num primeiro momento, a competência da Justiça Federal para processamento do feito (STF, 2ª T., RE 822.816-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 15.06.2016). Ultrapassada a análise da competência, deve-se perquirir se existe interesse da União ou de suas entidades a justificar a atuação do *Parquet* federal. Segundo o STJ, embora a Mata Atlântica integre o patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da Constituição Federal), não significa que seja bem da União. Portanto, possíveis danos praticados em seu detrimento não atrairão, automaticamente, a competência da Justiça Federal (STJ, 3ª S., AgRg-CC 93.083, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 10.09.2008). Ausentes as hipóteses arroladas pelo art. 109, da Constituição Federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC/1973 (atual art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015). 4. Remessa necessária não provida.” (TRF 2ª R. – REO 0102504-02.2015.4.02.5001 – 5ª T.Esp. – Rel. Ricardo Perlingeiro – DJe 25.08.2016)

Remissão Editorial SÍNTESE

Vide RSA nº 26, jul./ago. 2015, ementa nº 1609 do TJMT.

2082 – Ação civil pública – rompimento de barragem – fornecimento de água potável – danos socioambientais – Rio Doce – bem público pertencente à União – configuração

“Processual civil. Conflito positivo de competência. Ações civis públicas aforadas no juízo estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG. Rompimento da barragem de fundão em Mariana/MG. Fornecimento de água potável. Danos socioambientais. Rio Doce. Bem público pertencente à União. Competência da Justiça Federal. Foro competente. Situa-

ção de multiconflituosidade. Impactos regionais e nacionais. Conexão entre as ações civis públicas objeto do conflito e outras que tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. Prevenção. Aplicação da regra estabelecida na lei de ação civil pública. 1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. Ações Civis Públicas na Justiça Federal e Estadual de Governador Valadares/MG. 2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade. 3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes. 4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto. 5. Nos termos da Súmula nº 150/STJ, ‘compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas’. 6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União. 7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira. 8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento. Foro Competente (Belo Horizonte). 9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte). 10. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato – que conduz à chamada competência ‘relativa’, prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro – competência funcional – que leva à competência ‘absoluta’, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo. 11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção. 12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento. 13. Existente Ação Civil Pública com escopo mais amplo (danos ambientais *strito sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo nº 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG a Ação Popular nº 0060441-03.2015.04.01.3800 e a

Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros. 14. Na Ação Civil Pública nº 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens. 15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (nº 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão. 16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. 17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos. Exceções à regra geral. 18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc.) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da Ação Civil Pública. 19. Saliente-se que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes. Dispositivo. 20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar nº 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública nº 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública nº 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.” (STJ – CC 144.922 – (2015/0327858-8) – 1ª S. – Relª Min. Diva Malerbi – DJe 09.08.2016)

2083 – Área de preservação ambiental – ITR – isenção – exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) – prévia averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel – registro imobiliário – presunção *iusuris tantum* – configuração

“Tributário. ITR. Área de preservação permanente e de reserva legal. Isenção. Exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Prévia averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel. Registro imobiliário. Presunção *iusuris tantum*. 1. Tendo em vista a orientação traçada pelo STJ no EREsp 1.027.051/SC, exige-se a prévia averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel rural, para que o contribuinte faça jus à isenção de ITR estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.393/1996.2. Os efeitos da averbação da área da reserva legal podem ser reconhecidos na hipótese em que o autor, com suporte na prova dos autos, demonstra ter procedido regular, diligente e tempestivamente para obter a atestação oficial da verdade fática concernente à área de Reserva Legal dentro de sua propriedade (reconhecida, aliás, pela União). O próprio registro imobiliário tem presunção de veracidade *iusuris tantum*, que pode ser ilidida, pela diligência do autor.” (TRF 4ª R. – Ap-RJ 5007324-18.2012.4.04.7006 – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde – J. 01.09.2016)

2084 – Área de preservação permanente – construção – alteração da legislação no curso do processo – benefício da parte demandada – cabimento

“Administrativo. Ação de reintegração de posse. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS. Área de Preservação Permanente – APP. Alteração da legislação no curso do processo, em benefício da parte demandada. I – Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS contra Maria Josefa da Conceição, objetivando a reintegração das terras localizadas às margens do Açude Público Epitácio Pessoa, bem como que a ré seja condenada a efetuar a demolição das casas construídas e a retirada dos entulhos. II – Alega o DNOCS que é proprietário dos imóveis localizados às margens do Açude Público Presidente Epitácio Pessoa, inclusive do imóvel denominado Sítio Campo Redondo. Assim, sustenta que a ré construiu imóveis, sem prévio conhecimento ou aprovação do DNOCS, na referida área, considerada Área de Preservação Permanente e que a ré, apesar de devidamente notificada, em 03.07.2008, para demolir a edificação construída, permaneceu inerte. III – O julgador monocrático decidiu pela improcedência do pedido autoral. IV – O DNOCS apelou para que fosse afastada a condenação no pagamento da verba honorária. V – Em verdade, com o advento do novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, no decorrer da tramitação do presente feito, a definição de Área de Proteção Ambiental foi alterada, em benefício da parte demandada. Assim, a construção em questão deixou de ser irregular, por encontrar-se fora de APP. VI – A imposição dos ônus processuais, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. VII – Ausência de atribuição, ao DNOCS, de responsabilidade pelo pagamento da condenação ao pagamento da verba honorária, visto que a lei aplicável, à época da propositura da ação, considerava a construção em questão irregular. VIII – Apelação provida. [03].” (TRF 5ª R. – AC 2009.82.01.000117-8 – (589423/PB) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho – DJe 15.09.2016)

2085 – Área de preservação permanente – construção civil – às margens do Rio Paraná – existência de edificação anterior – não comprovação

“Ambiental. Embargos à execução. Construção civil em Área de Preservação Permanente – APP. Casa às margens do Rio Paraná, no Município de Naviraí/MS. Laudo pericial. Não

comprovação de que a edificação anterior já existia desde a década de 1950, na vigência de legislação que não previa a delimitação da faixa de proteção. Apelação desprovida. 1. A questão *sub judice* refere-se à construção de imóvel em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, no Município de Naviraí/MS. Foi lavrado Auto de Infração (cópia às fls. 15-16) pelo Ibama, onde foi aplicada multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como foi embargada a referida construção. O fato controvertido é a época em que foi construído o imóvel embargado. O embargante alega na inicial, em síntese, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950. Aduz, ainda, que o Código Florestal de 1934 (vigente à época) não delimitava a faixa de proteção nas margens dos rios ou cursos d'água, sendo que somente após a edição da Lei nº 6.938/1981 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. O embargado sustenta que não foi trazida aos autos qualquer prova documental de que a construção tenha sido erguida antes de 1965 e que não existe direito adquirido contra o meio ambiente. Foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo técnico às fls. 88-123, bem como foi realizada inspeção judicial (relatório às fls. 150-154). A questão que se coloca é a da data ou época em que foi construído o imóvel embargado. Com efeito, o embargante não se insurge quanto ao fato de que a edificação foi realizada em área de preservação permanente, a sua defesa veio fundada, sim, na alegação de que a construção atual resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior que já existia desde a década de 1950. Assim, o que ele sustenta é que não infringiu a norma vigente à época da edificação originária do bem. 2. O Laudo Pericial datado de 07 de janeiro de 2011 (fls. 88-123) apresentou à seguinte conclusão: 'Face a impossibilidade de encontrar vestígios físicos que pudessem identificar se existia ou não uma casa de madeira, posso afirmar que: 1º Se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial; 2º A casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos; 3º A distância da casa à margem do Rio Paraná é de 61,60 metros' (fl. 93). Dúvida não há, portanto, de que as intervenções verificadas no imóvel deram-se sem observância da área de preservação permanente. 3. Por outro lado, com relação à alegação de que a área onde foi construída a casa já servia como área urbana consolidada, desde as décadas de 40 a 60, e que recentemente foi criado o Distrito do Porto de Caiuá, a questão restou bem esclarecida na bem lançada sentença de primeiro grau que deixou claro que, a área não atende os Requisitos da Resolução Conama nº 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada, e, que, mesmo que houvesse o reconhecimento de que o imóvel foi edificado em uma área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. Assim, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do embargante. 4. Deveras, as provas produzidas nos autos não foram capazes de corroborar as alegações do autor, sendo que a este cabia provar, frise-se, que a construção foi efetuada regularmente, à vista do Código Florestal de 1934 (Decreto nº 23.793/1934). O que não restou demonstrado. 5. Apelação desprovida." (TRF 3ª R. – AC 0000539-53.2009.4.03.6006/MS – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos – DJe 16.09.2016)

Destaque Editorial SÍNTESE

Do voto do Relator destacamos:

"[...]

A questão que se coloca é a da data ou época em que foi construído o imóvel embargado.

Com efeito, o embargante não se insurge quanto ao fato de que a edificação foi realizada em área de preservação permanente, a sua defesa veio fundada, sim, na alegação de que a construção

atual resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior que já existia desde a década de 1950. Assim, o que ele sustenta é que não infringiu a norma vigente à época da edificação originária do bem.

Ocorre que não há, nos autos, prova a respeito da época em que foi construída a casa. Ao revés, o perito judicial apresenta às fl. 93 do laudo pericial elaborado em 07 de janeiro de 2011, a seguinte conclusão:

‘Face à impossibilidade de encontrar vestígios físicos que pudessem identificar se existia ou não uma casa de madeira, posso afirmar que:

1º Se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial;

2º A casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos;

3º A distância da casa à margem do Rio Paraná é de 61,60 metros.’

Dúvida não há, portanto, de que as intervenções verificadas no imóvel deram-se sem observância da área de preservação permanente.

Por outro lado, com relação à alegação de que a área onde foi construída a casa já servia como área urbana consolidada, desde as décadas de 40 a 60, e que recentemente foi criado o Distrito do Porto de Caiuá, valho-me da bem lançada sentença de primeiro grau em trechos que ora transcrevo:

‘Em primeiro lugar, a área não atende os Requisitos da Resolução Conama nº 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais;
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².’

No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial de fls. 115/116, a área não cumpre o requisito do item ‘c’ da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto – especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.

Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área – formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal nº 1.603/2011 (fls. 225/226) – não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama nº 303/2002, dado o não preenchimento do requisito ‘c’ da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito ‘a’ pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos.

Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída

e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente." (fls. 81-81-v).

Deveras, as provas produzidas nos autos não foram capazes de corroborar as alegações do autor, sendo que a este cabia comprovar, frise-se, que a construção foi efetuada regularmente, à vista do Código Florestal de 1934 (Decreto nº 23.793/1934). O que não restou demonstrado.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso de apelação.

É como voto.

2086 – Área de preservação permanente – construção de quiosque – dano ambiental – reparação por danos morais e materiais – não cabimento

“Remessa necessária. Administrativo. Ambiental. Ação civil pública. Construção de quiosque sobre área de preservação permanente. Dano ambiental. Reparação por danos morais e materiais. Incabíveis. Obrigação de recomposição da vegetação de restinga. Improvimento. 1. Trata-se de remessa necessária, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição inserto no art. 19, da Lei nº 4.717/1965, para reexame de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) que julgou parcialmente procedente o pedido autoral na qual objetivava a defesa do meio ambiente e do patrimônio público federal, em razão da construção de quiosque e ocupação irregular sobre terreno de marinha e faixa de areia na Praia dos Anjos, em Arraial do Cabo/RJ; assim, como reparação por danos morais e materiais. 2. O poder-dever de controle e fiscalização ambiental, além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, deriva de expressa disposição constitucional em prol de um meio ambiente sadio e equilibrado, cuja proteção compete, de forma comum, a todos os entes federados (arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI, todos da Constituição da República). 3. Ao quedar-se inerte, inclusive, diante da desordenada ocupação de área de preservação ambiental permanente por comerciante local, através da instalação de quiosque, o Município de Arraial do Cabo descumpriu a obrigação que lhe é imposta no art. 225 da Constituição Federal. 4. A autorização emitida pelo Município de Arraial do Cabo não beneficia o permissionário do quiosque, tendo em vista que o órgão competente para tal seria a União, titular da área em comento – sendo certo, ainda que, da documentação acostada aos autos, constata-se tratar-se de terreno de marinha e que o imóvel em questão foi erguido sobre vegetação de restinga, área de preservação permanente, caracterizando o local como área não edificável. 5. O estabelecimento comercial encontra-se situado num ambiente primitivo de vegetação de restinga, o que caracteriza como área de preservação permanente (Resolução Conama nº 303/2002, art. 3º item IX, a). 6. A localidade com o sombreamento promovido pela vegetação ali instalada, produz um conforto aos pescadores artesanais para reparo das redes de pesca como também é utilizado pelos usuários/turismo local onde famílias (crianças) procuram abrigo do sol na referida praia. Porém irão impedir que ocorra uma recuperação da vegetação primitiva da área, pois a vegetação da restinga para se instalar necessita do sol. 7. Apenas a retirada do quiosque que se encontra nessa parte sombreada da praia, não irá recompor o local ao seu estado natural. A reparação do dano mediante recuperação da área degradada se afigura adequada ao fim de promoção da proteção ao meio ambiente. 8. A área a ser recomposta deva corresponder a 500m² com base no Relatório de Vistoria (fls. 79/90) do Procedimento Administrativo PRM/SPA nº 1.30.009.000093/2005-11, que afirma que além da área anteriormente ocupada pela construção do réu (20m²) foi verificado um acréscimo de

411m², com mesas e cadeiras fixas sobre a areia, parâmetro que utilizo para delimitar a área a ser recomposta com vegetação de restinga. 9. Remessa necessária conhecida e improvida.” (TRF 2ª R. – REO 0001349-67.2008.4.02.5108 – 6ª T.Esp. – Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama – DJe 29.08.2016)

2087 – Área de preservação permanente – desmatamento – ausência de autorização – configuração

“Administrativo. Ambiental. Ação civil pública. Desmatamento em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental. Danos causados à biota. Interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e do art. 3º da Lei nº 7.347/1985. Princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador. Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de pagar quantia certa (indenização). *Reduction ad pristinum statum*. Dano ambiental intermediário, residual e moral coletivo. Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Interpretação *in dubio pro natura* da norma ambiental. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação típica de brejo sem autorização do órgão ambiental competente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 04.09.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 10.09.2010; AgRg-EDcl-Ag 1.156.486/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Relª Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 03.08.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/Ac. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 31.08.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, *in casu*, o *quantum debeat* reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido.” (STJ – REsp 1.255.127 – (2011/0091499-0) – 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 12.09.2016)

Comentário Editorial SÍNTESE

O acórdão em epígrafe trata de Recurso Especial interposto, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE – PERÍCIA – RECUPERAÇÃO DO DANO – VIABILIDADE – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO – CUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO – Verificada a possibilidade de recuperação do meio ambiente degradado por meio de perícia técnica, não há falar na imposição ao infrator, cumulativamente, do pagamento de indenização pecuniária, tendo em vista o escopo maior do legislador. Recurso não provido.”

Sustenta o recorrente que além da obrigação de reparar o dano causado é cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização.

O Parecer do MPF foi pelo provimento parcial do apelo.

Dessa forma, o nobre Relator em seu voto entendeu:

“[...]”

A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar. Cito precedentes da Primeira e da Segunda Turmas:

AMBIENTAL – DESMATAMENTO DE MATA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO – QUEIMADAS – DANO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA – CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO) – POSSIBILIDADE – NATUREZA *PROPTER REM* – INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL – PRECEDENTES DO STJ

[...]

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza *propter rem*. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 10.08.2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 15.02.2011; AgRg-REsp 1170532/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, J. 24.08.2010; REsp 605.323/MG, Rel. p/ Ac. Min. Teori Albino Zavascki, J. 18.08.2005, entre outros.

4. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual *quantum debeat* (REsp 1.248.214/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 13.04.2012).

[...]

In casu, a violação dos dispositivos legais sobressai evidente porque o acórdão recorrido negou a possibilidade de cumular a reparação específica já determinada com a indenização pecuniária pretendida pelo Ministério Público. Nesse ponto, evidente o antagonismo entre a posição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a do STJ, para quem, nas demandas ambientais, admite-se, sim, a condenação, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar: uma típica obrigação cumulativa ou conjuntiva.

Sem embargo do êxito recursal nesse ponto, o apelo somente pode ser provido em parte, tendo em vista não caber ao STJ, como regra, perquirir a existência e a extensão do dano no caso concreto – análise que esbarra, ressalvadas situações excepcionais, na Súmula nº 7/STJ. Tal juízo fático é de competência das instâncias de origem, diante da prova carreada aos autos.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que fixe, na hipótese, o *quantum debeat* reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido (fl. 104).

É como voto.”

Assim, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial.

2088 – Área de preservação permanente – destruição de manguezal – carcinicultura – responsabilidade solidária de proprietário e arrendatário – provas – inexistência

“Ambiental e processual civil. Carcinicultura. Destruição de manguezal. Área de preservação permanente. Responsabilidade solidária de proprietário e arrendatário. Inexistência de provas da qualidade de arrendatário. Apelo provido. 1. Apelação interposta contra sentença que, em sede de Ação Civil Pública, condenou o apelante e o corréu Roberto Ramos Marinho, na qualidade de arrendatário e proprietário, respectivamente, da Fazenda Paraíso, localizada no Distrito Manimbu, Município de Tibau do Sul/RN, de maneira solidária, a paralisarem definitivamente as atividades de carcinicultura no ecossistema de manguezal do referido imóvel, além de recuperarem integralmente os danos ambientais verificados na área e arcarem com honorários sucumbenciais fixados no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da condenação em dano moral coletivo, este arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. Todo dano ambiental enseja responsabilidade objetiva e solidária, somente sendo

preciso demonstrar a ocorrência de uma ação ou omissão que acarrete dano ao meio ambiente, havendo nexo de causalidade entre esses dois elementos. Todavia, não se consegue vislumbrar, *in casu*, conduta que se possa imputar ao apelante, seja ela omissiva ou comissiva.

3. O réu Roberto Ramos Marinho informou, em 2006, o desaparecimento do recorrente, sem haver precisão da data desse fato, tendo assumido a manutenção do empreendimento na exploração da carcinicultura, sem o devido licenciamento ambiental e mesmo depois de ciente da decisão judicial proibitiva, conforme se verifica nas reiteradas Visitas Técnicas realizadas.

4. A assinatura aposta no Auto de Infração e no Termo de Embargo/Interdição que deram azo ao presente feito, lavrados contra Nelson Sargatto Stefanos em 2001, e a declaração de que o mesmo era arrendatário da área em litígio também são de Roberto Ramos Marinho, porém não consta dos autos documento algum que comprove tal situação.

5. A ausência de Termo/Contrato de Arrendamento ou qualquer registro que o valha, inviabiliza a verificação de qual seria a área objeto do negócio ou mesmo o período da cessão, o que impossibilita eventual responsabilização do suposto arrendatário. Ademais, em face da inexistência de comprovação de notificação pessoal administrativa, não se pode descartar a possibilidade de que o apelante já não mais estivesse na localidade quando da lavratura do mencionado Auto de Infração.

6. É de se concluir pela ausência de provas suficientes para ensejar uma condenação com relação aos fatos imputados ao réu Nelson Sargatto Stefanos.

7. Ante a inexistência de apelação por parte do réu Roberto Ramos Marinho, deve o mesmo responder integralmente pela condenação, que é mantida em todos os seus termos com relação ao mesmo.

8. Apelo provido para reconhecer a ausência de provas suficientes para ensejar uma condenação com relação aos fatos imputados ao apelante.” (TRF 5ª R. – AC 2006.84.00.005673-3 – (464435/RN) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Carlos Rebelo Júnior – DJe 26.08.2016)

2089 – Área de preservação permanente – edificações – degradação – ocorrência

“Processual civil. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Ação civil pública. Área *non aedificandi*. Área de Preservação Permanente – APP. Degradação decorrente de edificações. Condenação a obrigações de fazer e indenização por danos morais. Possibilidade de cumulação.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

4. Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter *non aedificandi* da APP, nela interditando ocupação ou constrição, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social).

5. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. São inúmeros os precedentes do STJ nessa linha: AgRg-REsp 1.494.988/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 09.10.2015; REsp 1.247.140/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., 22.11.2011; REsp 1.307.938/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 16.09.2014; AgRg-REsp 1.367.968/SP, Rel. Min.

Humberto Martins, 2ª T., DJe 12.03.2014; EDcl-Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 06.08.2010; REsp 1.175.907/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 25.09.2014. 6. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Nesse sentido: AgRg-REsp 1.545.276/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 13.04.2016; REsp 1.264.250/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 11.11.2011; REsp 1.382.999/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 18.09.2014. 7. Recurso Especial provido para determinar a recuperação da área afetada, reconhecendo-se a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com pagamento de indenização, esta última a ser fixada na origem.” (STJ – REsp 1.454.281 – (2013/0380616-4) – 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 09.09.2016)

2090 – Área de preservação permanente – imóvel – entorno de reservatório d’água artificial – aferição se deixou de integrar a área – ausência de elementos – configuração

“Ação de reintegração de posse movida por concessionária de serviços de energia elétrica tendo por objeto imóvel situado em área de preservação permanente no entorno de reservatório d’água artificial (UHE de Ibitinga). Imóvel que integra área de preservação permanente assim definida na lei ambiental que vigia ao tempo da propositura da ação (setembro de 2011). Ausência de elementos para se aferir se deixou de integrar área de preservação permanente após a vigência do novo Código Florestal. Causa de pedir e pedido sucessivo que envolvem aplicação da legislação ambiental. Recurso não conhecido, suscitando-se dúvida de competência.” (TJSP – Ap 0005624-21.2011.8.26.0236 – Ibitinga – 4ª CDPúb. – Rel. Ferreira Rodrigues – DJe 15.09.2016)

2091 – Área de preservação permanente – invasão/construção – vegetação de mangue – margem de rio – responsabilidade objetiva do município – configuração

“Administrativo. Ambiental. Ação civil pública. Invasão/construção em área de preservação permanente. Vegetação de mangue. Margem de rio. Responsabilidade objetiva do município. 1. O encargo da municipalidade, em fiscalizar atividades capazes de causar danos ao meio ambiente, tem o objetivo de estabelecer as devidas sanções quanto ao descumprimento. A existência de uma situação notória de lesão a bens ambientais, sem qualquer iniciativa de coerção do Poder Público há uma década, sem qualquer iniciativa do Poder Público, demonstra a prestação deficitária do serviço público devido. 2. O município restou inerte ante ocupação e construção irregular realizada no terreno integrante de Área de Preservação Permanente, não exerceu, portanto, seu Poder de Polícia Administrativa e permitiu a instalação de serviços públicos, como, por exemplo, a ligação de luz no local ocupado ilegalmente. 3. A existência de uma situação notória de lesão a bens ambientais, sem qualquer iniciativa de coerção do Poder Público, demonstra a prestação deficitária do serviço público devido. Inarredável que o Poder Público, representado pelo Município, ignorou seu dever de proteção ambiental, lesando o direito público subjetivo ao ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, tutelado pelo art. 225, *caput* e inciso VII da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Município tem origem na precária prestação do serviço e na instalação do serviço público de luz, caracterizando inegável contribuição para o dano ambiental.” (TRF 4ª R. – AC 5002167-92.2011.4.04.7008 – 4ª T. – Rel. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle – J. 10.08.2016)

2092 – Área de preservação permanente – reservatório artificial – desapropriação para instalação de usina hidrelétrica – ocupação irregular – configuração

“Desapropriação. Administrativo. Ambiental. Área de preservação permanente em reservatório artificial. Área desapropriada para instalação de usina hidrelétrica. Ocupação irregular. I – Afasto a preliminar suscitada de nulidade da sentença, por cerceamento à ampla defesa, em razão de não se vislumbrar efetivos prejuízos à tese apresentada pelos requeridos, a qual restou suficientemente exposta e enfrentada pelas partes, não sendo imprescindíveis novas documentações a par das já apresentadas nos autos para sua nítida compreensão. II – A Companhia Energética do Estado de São Paulo (Cesp) houve por bem desapropriar uma área rural (Fazenda Serrito), por meio do Decreto Estadual nº 28.403, de 15.05.1957, tida como de utilidade pública, para instalação de uma Usina Hidrelétrica de Barra Bonita. Com o enchimento do reservatório da nova Usina, a área rural em questão (487,72 ha) foi totalmente inundada, salvo o remanescente do imóvel, consistente numa parte mais alta da área, o que propiciou formação de uma ilha, chamada de Ilha F, ou Serrito. III – A Procuradoria-Geral do Estado apresentou documentação às fls. 66/69 e, neste último, faz constar uma vistoria, onde faz constar que: ‘após vistoria procedida no local verificou-se que a ilha do Arruda está sendo conservada e tratada pelo permissionário Edson Gruppi e seus três filhos, na qual mantêm posse e vigilância, evitando a intromissão de caçadores e pescadores que depredariam a mata natural, preservando assim a sua ecologia, fauna e flora natural’. Tal documento afirma que tal ilha já existia antes do enchimento do Reservatório da Usina de Barra Bonita, e que não é artificial, e que já era conhecida antes de 1962 como sendo a ‘Ilha do Arruda’ (fl. 70). IV – A Cesp informa à fl. 83 que as duas ilhas possuem situações geográficas efetivamente diversas, sendo uma no sentido vertical e outra horizontal, em coordenadas específicas e diferenciadas, como aponta à fl. 84, ainda que mantenham certa proximidade. V – Há nos autos informações técnicas quanto a localizações geográficas distintas em relação às duas ilhas, assim como a prova documental (por vistoria) de que o requerido ocupava à época uma ilha, citada no relatório de vistoria como sendo a mencionada ilha do Arruda, exercendo efetiva posse (fl. 69). VI – No ano de 1979, a ilha do Arruda havia sido incorporada ao patrimônio do Estado de São Paulo e no ano seguinte (21.07.1980), foi dada em permissão de uso ao requerente Edson Gruppi para que a utilizasse, como constam dos documentos anexados (fl. 66). Entretanto, em outubro de 1985 foi realizada vistoria na Ilha do Arruda, e ficou constatado que o permissionário lá se encontrava, morando com a família e conservando a área, além de plantar e criar gado. Em 21.07.1997 a Procuradoria do Estado houve por bem revogar o título de permissão, de caráter precário, fazendo constar que a mesma já era submersa ao termo da própria permissão. VII – A perícia judicial, por seu turno, atestou que as duas ilhas são distintas sendo que a ilha do Arruda encontra-se submersa desde 1962, quando o Reservatório de Barra Bonita foi formado, emergindo uma nova ilha, a ilha F, também denominada de Ilha do Cerrito (fls. 453/482). De toda sorte, fato é que foi revogado o termo de permissão de uso, tornando de certa forma precária a utilização da área pelo requerido, o qual tinha uso da área denominada de ilha do Serrito, como comprova a perícia ali realizada. A perícia informa, também, que a vistoria acima tratada foi realizada em ilha distinta daquela da permissão de uso, ou seja, foi feita vistoria na ilha onde o requerido se encontra – a ilha do Cerrito – e não a do Arruda, pois esta já se encontrava submersa à época da vistoria. Todas as provas demonstram, mormente a pericial, que o réu exerce efetivamente a posse nesta única ilha existente – a do Cerrito – posto que a permissão quanto à outra ilha tornasse ineficaz por inexistência do próprio objeto. Como a ilha do Cerrito é parte integrante da área obtida pela autora por desapropriação – por ser uma porção de terra mais elevada do que a área restante que submergiu – desponta sua le-

gitimidade para a defesa em juízo contra quem a detém ilegitimamente. Desta forma, entendo que devem prevalecer os termos da sentença recorrida, a qual enfrentou com conhecimento técnico e zelo exigido à espécie, a complexa matéria posta em julgamento. VIII – Entendo que a condenação na verba honorária foi estipulada de forma isonômica na sentença, considerando a situação do requerido e das partes, e assim distribuída em razão das sucumbências ali demonstradas, razão pela qual hei por bem manter o mesmo critério utilizado pelo juízo sentenciante, não provendo, desta maneira, o recurso adesivo interposto (fl. 625). Pelas mesmas razões ora expostas afastou o pedido constante do apelo da União, que pede a aplicação do princípio da sucumbência mínima, eis que as autoras sucumbiram em parcela de menor expressão do pedido. X – Apelações do requerido Edson Gruppi e da União Federal, assim como ao recurso adesivo da Empresa AES Tietê S.A. desprovidos.” (TRF 3ª R. – AC 0742615-03.1985.4.03.6100/SP – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – DJe 15.09.2016)

2093 – Área de preservação permanente – usina hidrelétrica – elementos concretos distintos – conexão – inexistência

“Agravado de instrumento. Processo civil. Ações civis públicas. Áreas de preservação permanente. Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Elementos concretos distintos. Conexão. Inexistência. Concessionária. Legitimidade passiva *ad causam*. Ministério Público Federal. Interesse processual. 1. Não deve ser conhecido o pedido da agravante quanto à ausência de interesse processual do Ministério Público Federal no que concerne à alteração do contrato de concessão pela União Federal. Observa-se que no feito originário o autor não pleiteia a alteração do contrato, mas sim o reconhecimento da rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual (preservação do meio ambiente). 2. Além do feito originário, o Ministério Público Federal ajuizou outras inúmeras demandas em face dos rancheiros que ocupam as áreas de preservação permanente em torno da UHE Água Vermelha, objetivando tutela jurisdicional para recuperação de danos ambientais causados. Apesar da semelhança entre as ações, não se verifica a coincidência quanto aos seus elementos concretos, impossibilitando o reconhecimento da conexão entre as demandas, pois cada qual tem por objeto imóvel distinto, com as peculiaridades inerentes, podendo ensejar decisões diferenciadas, mas não conflitantes, conforme o caso concreto. 3. Afigura-se a legitimidade passiva *ad causam* da ora agravante, pois é a empresa responsável pelo cuidado e preservação de toda a margem do reservatório, conforme concessão de uso de bem público para a geração de energia elétrica outorgada pela União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), assim como disposto nas Portarias nºs 1.415, de 15.10.1984 e 170, de 04.02.1987, do Ministério das Minas e Energia. 4. A ausência de responsabilidade da agravante ou mesmo a mensuração do dano na área de preservação permanente são questões afetas ao próprio mérito do feito originário e demandam dilação probatória, cujo exame mostra-se inviável nesta fase processual. 5. Precedentes desta E. Corte. 6. Agravado de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.” (TRF 3ª R. – AI 0021308-19.2013.4.03.0000/SP – 6ª T. – Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida – DJe 20.09.2016)

Destaque Editorial SÍNTESE

Do voto do Relator destacamos:

“[...]”

A propósito, a questão já foi decidida por esta E. Corte, consoante os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL – AMBIENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANEN-

TE – CONEXÃO – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO – TEORIA DA ASSERÇÃO – IMPROVIMENTO

1. No caso *sub judice*, diversamente do afirmado pela agravante, tanto os objetos quando as causas de pedir das ações civis públicas são diversos, vez que foram ajuizadas pelo *Parquet* em razão de supostos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente, decorrentes de edificações e utilização antrópica em lotes com localizações diversas de titularidade de distintos proprietários.

2. Eventual condenação será individualizada, pois cada lote possui suas particularidades, bem como os danos ambientais distinguem-se em grau e intensidade, sendo irrelevante a circunstância de todos os ranchos estarem localizados no entorno da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.

3. O reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião dos feitos para decisão conjunta, causaria prejuízo aos valores que a fundamentam, a saber: economia processual e segurança jurídica, pois implicaria em tumulto e morosidade resultante do elevado número de litigantes e das particularidades de cada imóvel, além de dificultar a prova do dano ambiental e a individualização das obrigações.

4. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da parte autora da ação civil pública no tocante ao pedido de responsabilização da agravante pelos supostos danos ao meio ambiente ou de alteração do contrato de concessão pela União.

5. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.

6. A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, razão pela qual não vislumbro óbice na possibilidade de condenação da agravante à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais irrecuperáveis, conforme postulado na peça vestibular da ação coletiva, vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/1981).

7. O Ministério Público Federal aduz que o descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da concessionária, consistente na celebração de contratos de concessão de uso das áreas reservadas como faixa de segurança do reservatório de Água Vermelha com particulares, em total desconformidade com os preceitos ambientais, foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, pois, ainda que respaldado por portaria ministerial, tanto ela quanto os usuários da área concedida deixaram de observar diversos gravames relacionados à manutenção do meio ambiente.

8. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

9. Deve ser repelida a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de aditamento do contrato de concessão, celebrado entre a concessionária e a União para que seja incluída cláusula que estabeleça a imposição de sanção por inexecução do contrato, vez que tal pleito foi formulado de forma condicional, de maneira que havendo de fato tal previsão contratual prevendo sanção e dissolução do contrato por descumprimento, aquele pedido estará prejudicado.

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª R., 3ª T., AI 2013.03.00.023361-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, J. 05.05.2016, DE 16.05.2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 557 DO CPC – AÇÕES CIVIS PÚBLICAS – CONEXÃO – INEXISTÊNCIA – PRESENTE O INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no art. 557 do Código de Processo Civil – à vista da existência de decisões oposta já proferida neste Tribunal – não merece guarida, pois o *decisum* impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

Não prospera o argumento de que se impõe a reunião dos quase 200 feitos, como informou o requerente, com o intuito de se evitar decisões conflitantes, à vista da situação peculiar dos imóveis, consoante sublinhou a magistrada, ao se referir que em alguns deles as construções foram demolidas, enquanto em outros não. Aliás, dificilmente os eventuais danos terão a mesma extensão, considerada a diversidade dos lotes. Destarte, em princípio, não se verifica similitude fática em relação aos proprietários/possuidores, a justificar a instrução ou julgamento conjuntos. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se posicionou no sentido de que práticas diferentes entre si e levadas a efeito em glebas diversas consubstanciam condutas distintas a afastar a conexão. Precedentes.

Presente o interesse de agir do órgão ministerial, por se tratar de pleito condicional, ou seja, no caso de haver previsão contratual que imponha a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento, tal pedido restará prejudicado, se no decorrer da instrução processual demonstrar-se a desnecessidade do provimento jurisdicional neste sentido. Relativamente à pertinência da exordial quanto à eventual responsabilização da recorrente, é matéria de mérito a ser examinada, à luz do acervo probatório coligido no curso da ação.

As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Agravo legal improvido.

(TRF 3ª R., 4ª T., Ag. Legal em AI nº 2013.03.00.021264-0, Relª Desª Fed. Mônica Nobre, J. 02.03.2016, DE 15.03.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE CONEXÃO, LEGITIMIDADE DE PARTE E INTERESSE PROCESSUAL

1. O Ministério Público Federal ajuizou mais de uma centena de ações civis públicas com o fim de obter reparação de danos ambientais ocorridos em área de preservação permanente situada junto às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha, tendo incluído no polo passivo da demanda a União Federal, o Ibama, o Município de Mira Estrela/SP, o proprietário/possuidor do imóvel ('rancheiro') e a ora agravante, concessionária do serviço de geração de energia elétrica.

2. O Juiz, no poder-dever de condução do processo, não reconheceu a conexão por considerar, principalmente, as peculiaridades relativas à situação de cada imóvel, na medida em que o pedido, nesse aspecto, corresponde à imposição de obrigação consistente na demolição de construção eventualmente existente ou no impedimento da realização de novas construções na área de preservação permanente em que situados os imóveis em questão. Precedentes.

3. A ré/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. A inicial atribui à AES Tietê parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.

4. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual quanto à pretensão de alteração do contrato de concessão pela União. O pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, não havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido ficou prejudicado.

5. Salienta-se que as questões atinentes a tais preliminares dizem respeito, em verdade, ao próprio mérito da ação, demandando a necessidade de dilação probatória.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF 3ª R., 6ª T., AI 2013.03.00.023362-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, J. 09.10.2014, DE 20.10.2014)

Em face de todo o exposto, não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.”

2094 – Área de preservação permanente – usucapião de imóvel – terreno de Marinha – dunas – prova pericial – necessidade

“Administrativo, ambiental e processual civil. Usucapião de imóvel. Terreno de Marinha. Dunas. Área de preservação permanente. Prova pericial. Necessidade. Consoante o disposto nos arts. 130 e 131 do CPC/1973 (vigente à época da prolação da sentença), incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a produção das provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. E, diante do acervo probatório, pode apreciá-lo livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias do caso concreto, ainda que não alegados pelas partes. A sentença de ação de usucapião constitui título de domínio hábil para fins de registro, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente (art. 1.238 do Código Civil). Nessa perspectiva, não há lugar para a prolação de decisão incerta, consignando ressalvas. É imprescindível conhecer a metragem correta da área, com exclusão da porção que não pode ser usucapida, por integrar o patrimônio público. Diante da necessidade de complementação do acervo probatório existente nos autos, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem.” (TRF 4ª R. – AC 5021119-91.2012.4.04.7200 – 4ª T. – Relª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha – J. 24.08.2016)

Destaque Editorial SÍNTESE

Do voto do Relator destacamos:

“[...]”

Após examinar detidamente os autos, tenho que não há elementos probatórios suficientes para formar um convencimento seguro acerca do litígio.

O Ibama realizou vistoria técnica e elaborou parecer técnico, no qual consta que o imóvel objeto da lide está situado sobre cômodo de duna frontal, considerado Área de Preservação Permanente (APP) e área não edificante pela Lei nº 4.771/1965, além de possivelmente interferir em terreno de marinha (evento 52 do feito originário).

Com efeito, é possível que ao menos parte do imóvel esteja inserida na área das Dunas do Campeche, que é considerada área de preservação permanente também pelo Decreto Municipal nº 112/1985, confrontando, na faixa litorânea, com terrenos de marinha, de domínio da União, os quais, portanto, não poderiam ser usucapidos.

Ocorre que a sentença de ação de usucapião constitui título de domínio hábil para fins de registro, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente (art. 1.238 do Código Civil). Nessa perspectiva, não há lugar para a prolação de decisão incerta, consignando ressalvas. É imprescindível conhecer a metragem correta da área, com exclusão da porção que não pode ser usucapida, por integrar o patrimônio público.

A necessidade de complementação do acervo probatório é reforçada pela alegação da apelante de que: (a) não lhe foi oportunizado participar da vistoria realizada pelo Ibama (cujo laudo embasou o reconhecimento da improcedência do pedido), nem de manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, na sequência, pelo Ministério Público Federal; (b) Nenhum confrontante nem as Fazendas Públicas se manifestaram (Certidão – Evento 44), com a exceção da União, que se manifestou mas não se opôs ao pedido da Apelante, por não haver interferência da área usucapienda com terreno de marinha (evento 22), já que a Apelante requereu a declaração da propriedade apenas da parte alodial do imóvel, excluindo a parte de terreno de marinha (art. 20, VII, CF/1988), e (c) o imóvel não poderia ser classificado como bem público simplesmente por um Decreto Municipal, pois a posse era exercida desde 1965, ou seja, há mais de 49 (quarenta e nove) anos, e inclusive a área está caracterizada no atual Plano Diretor de Florianópolis (Lei Complementar nº 482/2014) como ARP – Área Residencial Predominante.

Diante desse contexto, é necessária a realização de prova pericial, com posterior contraditório.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE USUCAPIÃO – TERRENO DE MARINHA – ÁREA DE MANGUE – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE

Para se verificar o alcance do imóvel usucapiendo por área de titularidade da União – especialmente pela possível inserção em terreno de marinha, inclusive com os reflexos pertinentes à área de mangue – imprescindível seria a produção de prova pericial. Perfeitamente viável determinar, de ofício, nesta instância, a produção da prova pericial imprescindível, anulando-se a sentença. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2006.72.16.002461-1, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, DE 13.01.2010)

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – USUCAPIÃO DE IMÓVEL – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – 1. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determina as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Código de Processo Civil, art. 130). 2. Hipótese em que a prova produzida nos autos não é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, impondo-se a anulação da sentença e a reabertura da instrução probatória. 3. Apelação da parte autora provida em parte. Prejudicada a apelação da União. (TRF 4ª R., Apelação Cível nº 5004523-32.2012.404.7200, 3ª T., Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, por unanimidade, juntado aos autos em 17.12.2015)

USUCAPIÃO – ILHA DE FLORIANÓPOLIS – REQUISITOS – TERRENO DE MARINHA – DUNAS – PRESERVAÇÃO – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – 1. É inviável a aquisição da propriedade, por usucapião, da parte do imóvel localizado sobre área de dunas, situada em terrenos de marinha (bens públicos da União), bem como em área de preservação permanente tombada por Decreto Municipal, conforme parecer técnico constante dos autos. 2. Nesse contexto, para verificar a correta localização e metragem do imóvel usucapiendo mostra-se necessária a realização de prova pericial, a fim de possibilitar a exclusão das áreas em relação às quais não é possível a aquisição por particular, subsistindo interesse jurídico da União e do Município. (TRF 4ª R., Apelação Cível nº 0004074-14.2002.404.7200, 4ª T., Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade, DE 19.11.2010, Publicação em 22.11.2010)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

É o voto.”

2095 – Área de preservação permanente – vegetação de Mata Atlântica – corte e queimada – reparação ambiental – cabimento

“Administrativo. Ambiental. Processual civil. Corte e queimada em APP. Vegetação de Mata Atlântica. Prad. Cumulação com condenação de indenização. Impossibilidade. Prevalência da reparação ambiental em relação à compensação ambiental. 1. Em matéria ambiental, o mais importante, após a prevenção, é a efetiva recuperação do meio ambiente afetado, e somente nos casos em que referida recuperação não é possível é que se deve optar pela compensação

ambiental. 2. Manutenção da sentença.” (TRF 4ª R. – Ap-RN 5003462-02.2013.4.04.7201 – 4ª T. – Rel. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle – J. 24.08.2016)

2096 – Área de proteção ambiental – ilhas e várzea – edificação de construção – ausência de licença – configuração

“Conflito negativo de competência. Justiça federal x Justiça estadual. Inquérito policial. Edificação de construção civil em área de proteção ambiental das ilhas e várzeas do Rio Paraná (arts. 48 e 64 da Lei nº 9.605/1998). Área de proteção ambiental instituída por decreto federal. Interesse da União caracterizado. Competência da Justiça federal. I – Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por Decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3ª Seção desta Corte. II – Situação em que se investiga a legalidade de construções localizadas em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Paraná, no interior da Área de Proteção Ambiental – APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e da zona de amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande, ambos criados por Decretos s/nº da Presidência da República em 30 de setembro de 1997, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. III – Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Subseção Judiciária de Naviraí – Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, o Suscitado, para julgamento do inquérito policial.” (STJ – CC 147.694 – (2016/0189335-5) – 3ª S. – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJe 16.08.2016)

Transcrição Editorial SÍNTESE

Lei nº 9.605/1998:

“Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

2097 – Aves silvestres – posse e convivência familiar e doméstica de papagaio – comprovação – licença – inexistência

“Ambiental. Aves silvestres. Inexistência de licença. Pedido de restituição da guarda. Inexistente comprovação da posse e da convivência familiar e doméstica do papagaio. Proteção da fauna. Manutenção da sentença. 1. É indispensável que se proteja a fauna, principalmente pelo que ela representa para a biodiversidade e para o desenvolvimento dos ecossistemas. Daí o interesse em se coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre. É verdade, contudo, que em casos de guarda doméstica de papagaios, esta Corte tem adotado princípios e levado em conta outros vetores da questão fática da guarda do papagaio, para além da lei. Nesses casos, se analisa as circunstâncias fáticas do caso, se atenta às peculiaridades, entre as quais a comprovação de um largo convívio, afeto dispensado ao animal pela família e outras variáveis. Demonstradas tais circunstâncias, os precedentes referidos concluem, sinteticamente, que não se poderia chegar ao ponto de se sacrificar o próprio animal ao argumento de que se estaria protegendo a espécie. 2. Contudo, no caso em questão não há comprovação nos autos da relação da autuada com a ave. Não há fotos, não há relatos concretos acerca da origem

e convivência do animal com a família. A autora apenas alega que seus filhos gostavam do papagaio e sentem sua falta. Conforme observado pelo magistrado, chama a atenção o fato de que o animal foi apreendido ainda em 23.08.2010 e a presente demanda foi proposta somente em 17.09.2015, fato que já depõe contra a afinidade que a autora alegou que supostamente teria com o papagaio. Assim, merece ser mantida a conclusão do juízo *a quo*, segundo a qual a autora não tem direito a ficar com o papagaio, pois o animal já está há tempo longe do seu convívio, integrado em novo *habitat*.” (TRF 4ª R. – AC 5007208-04.2015.4.04.7104 – 3ª T. – Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler – J. 09.08.2016)

Comentário Editorial SÍNTESE

Passamos a comentar o acórdão em tela, que trata de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Sua pretensão foi de anular o auto de infração, o auto de apreensão e multa e restituir-lhe a guarda do papagaio.

Alega a autora que apesar de sua natureza silvestre, o animal já estava adaptado ao lar, aos seus filhos. Defende que o papagaio recebeu atenção, cuidados e carinho da família.

Dessa forma, o entendimento do d. Relator, foi:

“[...]”

Não vejo razões para alterar a sentença, a qual analisou a questão fática e bem fundamentou a conclusão na legislação.

O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF).

É verdade que em casos de guarda doméstica de papagaios, esta Corte tem adotado princípios e levado em conta outros vetores da questão fática da guarda do papagaio, para além da lei.

Nesses casos, se analisa as circunstâncias fáticas do caso, se atenta às peculiaridades, entre as quais a comprovação de um largo convívio, afeto dispensado ao animal pela família e outras variáveis. Demonstradas tais circunstâncias, os precedentes referidos concluem, sinteticamente, que não se poderia chegar ao ponto de se sacrificar o próprio animal ao argumento de que se estaria protegendo a espécie.

Contudo, no caso em questão não há comprovação nos autos da relação da autuada com a ave. Não há fotos, não há relatos concretos acerca da origem e convivência do animal com a família. A autora apenas alega que seus filhos gostavam do papagaio e sentem sua falta. Conforme observado pelo magistrado, chama a atenção o fato de que o animal foi apreendido ainda em 23.08.2010 e a presente demanda foi proposta somente em 17.09.2015, fato que já depõe contra a afinidade que a autora alegou que supostamente teria com o papagaio.

Assim, estou de acordo com a conclusão do juízo *a quo* de que a autora não tem direito a ficar com o papagaio, pois o animal já está há tempo longe do seu convívio, integrado em novo *habitat*, além do que, como já referido, não houve demonstração de que aquele convívio doméstico tenha sido duradouro a ponto de estabelecer um ‘relacionamento’ que merecesse proteção jurídica.

Por fim, não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autuada produzir contraprova à presunção, demonstrando, de forma inequívoca, a incoerência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração, o que, no caso, não ocorreu. Portanto, considerando que o entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo, não há razões para intervenção. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato admi-

nistrativo que, no caso, a observou estritamente os elementos e os parâmetros legais, a exemplo do art. 24 do Decreto nº 6.514/2008.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação.”

Assim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação.

2098 – Crime ambiental – contra o ordenamento urbano – princípio da insignificância – impossibilidade

“*Habeas corpus*. Revisão criminal. Decisão liminar. Súmula nº 691/STF. Crime ambiental. Art. 63 da Lei nº 9.605/1998. Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Reexame do acervo probatório. Impossibilidade. Supressão de instância. Vedação. Pena igual a 1 ano de reclusão. Art. 44, § 2º, do CP. Aplicação literal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Impossibilidade. Ilegalidade manifesta. Concessão da ordem de ofício. 1. O presente *writ* foi impetrado contra decisão que indeferiu pedido liminar nos autos de revisão criminal processada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aplicável à espécie o enunciado da Súmula nº 691/STF, observado também por esta Corte Superior, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. 2. No tocante à alegada atipicidade da conduta, bem como à aplicação do princípio da insignificância, inviável a análise dos temas por demandar ampla reapreciação das provas que deram suporte à condenação, além de configurar supressão de instância. Necessário aguardar o julgamento da revisão criminal pela Corte de origem. 3. Este Tribunal firmou posicionamento no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade igual ou inferior a 1 ano deve acompanhar a literalidade da disposição normativa contida na primeira parte do § 2º do art. 44 do Código Penal, ou seja, a substituição deve se dar por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Precedentes. 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução exclua da substituição uma das penas restritivas de direitos aplicadas ao paciente e, caso alguma delas já tenha sido cumprida, que determine a extinção da punibilidade com relação à outra.” (STJ – HC 362.435 – TO – (2016/0181478-4) – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 13.09.2016)

Comentário Editorial SÍNTESE

O vertente acórdão trata de condenação de réu por construção em área de preservação ambiental.

O art. 63 da Lei nº 9.605/1998, *in verbis*:

“Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.”

Consta dos autos, que foi apresentada ação penal Ministério Público Federal contra o prefeito à época, acusado de construir em Área de Preservação Permanente (APP), às margens do lago da usina Luís Eduardo Magalhães, em Miracema/TO.

O MPF alegou que a construção foi realizada sem a licença obrigatória, visto que a área é protegida pelo art. 63 da Lei nº 9.605/1998.

A obra foi embargada pelo Ibama, que concluiu ter havido perda de biodiversidade em virtude da retirada da vegetação nativa e do plantio de espécies exóticas, fato que contribuiu para a erosão da área e o assoreamento do lago.

A defesa do paciente alegou excesso da pena aplicada, pois, de acordo com o art. 44, § 2º, do Código Penal, tratando-se de condenação a pena de prisão igual ou inferior a um ano, a substituição deve ser feita por uma pena restritiva de direitos ou por pena de multa.

Vale trazer trecho do voto do relator:

“Já com relação às penas aplicadas, a ilegalidade é manifesta, o que me levou a deferir a liminar, e, também, foi reconhecida no parecer do Ministério Público Federal.

Como já demonstrei às fls. 1.096/1.098, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade igual ou inferior a 1 (um) ano deve acompanhar a literalidade da disposição normativa contida na primeira parte do § 2º do art. 44 do Código Penal, ou seja, a substituição deve se dar por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Confira-se:

PENAL – *HABEAS CORPUS* – SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO – PARCELAMENTO OU LOTEAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO (ART. 50, INCISO I, DA LEI Nº 6.766/1979) – DOSIMETRIA DA PENA – FUNDAMENTAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS – PENA IGUAL OU INFERIOR A 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO – ART. 44, § 2º, DO CP – APLICAÇÃO LITERAL – *WRIT* NÃO CONHECIDO – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO – I – A 1ª T. do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g. HC 109.956/PR, Min. Marco Aurélio, DJe 11.09.2012; RHC 121.399/SP, Min. Dias Toffoli, DJe 01.08.2014; e RHC 117.268/SP, Min. Rosa Weber, DJe de 13.05.2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g. HC 284.176/RJ, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe 02.09.2014; HC 297.931/MG, 5ª T., Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 28/8/2014; HC 293.528/SP, 6ª T., Min. Nefi Cordeiro, DJe 04.09.2014; e HC 253.802/MG, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04.06.2014). II – Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III – A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade. (Precedentes). IV – A Jurisprudência desta eg. Corte, acerca do tema, assentou que a substituição da pena privativa de liberdade igual ou inferior a 1 (um) ano deve acompanhar a literalidade da disposição normativa contida na primeira parte do § 2º do art. 44 do Código Penal, ou seja, a substituição deve se dar por multa ou por uma pena restritiva de direitos (Precedentes). V – *In casu*, o v. acórdão ora impugnado incorre em ilegalidade ao aplicar cumulativamente duas penas restritivas de direitos, já que a pena fixada pela Segunda Instância, no patamar de 1 (um) ano de reclusão, não poderia ter sido convertida em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o d. Juízo de Execuções exclua da substituição uma das penas restritivas de direitos aplicadas ao paciente, e, caso alguma delas já tenha sido cumprida, que determine a extinção da punibilidade com relação à outra. (HC 304.083/PR, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 12.03.2015)

Como referi, na mesma linha foi o parecer do Ministério Público Federal (fls. 1.188/1.191):

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal *a quo* incorreu em ilegalidade ao aplicar cumulativamente duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade) ao ora paciente, condenado a 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/1998.

Nesse sentido:

[...]

RECURSO ESPECIAL – PENAL – FURTO SIMPLES – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ESCOLHA DA SANÇÃO SUBS-

TITUTIVA – CONVERSÃO POR MULTA – POSSIBILIDADE – PENA INFERIOR A UM ANO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS – 1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade igual ou inferior a 1 (um) ano deve acompanhar a literalidade da disposição normativa contida na primeira parte do § 2º do art. 44 do Código Penal, ou seja, a substituição deve se dar por multa ou por uma pena restritiva de direitos. 2. Existindo duas possibilidades de sanções substitutivas e não havendo o legislador definido os critérios a serem adotados na escolha, compete ao magistrado realizar a opção no exercício do seu juízo discricionário, que não dispensa a devida fundamentação de modo individualizado nas circunstâncias do fato e do processo, em obséquio ao princípio do livre convencimento motivado e ao mandamento constitucional inserto no art. 93, inciso IX da Carta da República. 3. Realizada a conversão pela sanção substitutiva menos favorável sem motivação concreta, deve ser acolhido o pleito recursal para determinar a substituição da pena por multa, mormente porque foram consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tanto que a pena-base restou fixada no mínimo legal. 4. Recurso provido. (REsp 1.546.553/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 23.10.2015)”

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução exclua da substituição uma das penas restritivas de direitos aplicadas ao paciente.

2099 – Crime ambiental – danos a unidades de conservação – comprovação

“Processo penal e penal. *Habeas corpus*. Crime ambiental. Causar danos a unidades de conservação. Inépcia da denúncia. Indícios mínimos de autoria e materialidade. Ausência de justa causa. Reexame fático-probatório. *Habeas corpus* não conhecido. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 3. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. 4. O Tribunal *a quo* entendeu que a conduta do paciente se adequa ao tipo penal previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/1998, asseverando que a construção está situada dentro da zona de amortecimento, consistente na região localizada no raio de 10 (dez) quilômetros a partir dos limites da área protegida e que “[...] embora a edificação tenha ocorrido há cerca de 12 (doze) anos, os danos já causados à vegetação, bem como a presença de residência e de pessoas no local podem continuar prejudicando o ecossistema até o presente momento, inclusive as espécies ameaçadas de extinção”. 5. A incidência imediata das novas restrições ambientais a situações pretéritas em andamento não é tratamento absurdo, pela inexistência de um direito adquirido de poluir, cabendo o prosseguimento da instrução criminal para definição da consciência do ilícito e do elemento subjetivo. 6. A existência de suporte probatório mínimo é pelo Tribunal local justificada em Laudo Técnico, onde descritos danos ao ecossistema da região, a justificar justa causa para a persecução criminal, não cabendo a reavaliação probatória no *habeas corpus*. 7. *Habeas corpus* não conhecido.” (STJ – HC 273.304 – (2013/0216322-7) – 6ª T. – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJe 08.09.2016)

2100 – Crime ambiental – importação e comercialização ilícita de agrotóxicos – formação de quadrilha – materialidade e autoria – comprovação

“Penal. Operação dose única. Importação e comercialização ilícita de agrotóxicos. Formação de quadrilha. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Dosimetria da pena. Afastamen-

to de vetoriais negativas. Possibilidade de substituição por restritivas de direitos. Crime de formação de quadrilha. Extinção da punibilidade pela prescrição. 1. Materialidade, autoria e dolo dos crimes dos arts. 56 da Lei nº 9.605/1998 e 288 do Código Penal devidamente comprovados, em especial pelas interceptações telefônicas realizadas por quase um ano, bem como pelos demais documentos dos autos. 2. Estabilidade e permanência da quadrilha comprovadas pela extensa pelos diálogos captados em quase um ano de interceptações telefônicas e vigilância policial, onde ficaram demonstradas as ações do grupo, algumas até mesmo corroboradas pelas prisões em flagrante, bem como o papel desempenhado pelos acusados na estrutura criminosa. 3. Restou suficientemente demonstrada a intenção de comércio ilegal e reiterado de agrotóxicos, sendo que todos os condenados se reuniram com o objetivo de cometer crimes ambientais, visando lucro. 4. A pena privativa de liberdade do crime de quadrilha deve ser reduzida, mediante o afastamento de vetoriais negativas na fixação da pena-base. 5. Redução da pena de multa imposta ao crime ambiental, bem como possibilitada a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos. 6. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 288 do Código Penal. 7. Apelação criminal improvida. Concessão de *habeas corpus* de ofício para redução das penas aplicadas e para extinguir a punibilidade do acusado em relação ao crime de formação de quadrilha.” (TRF 4ª R. – ACr 5002382-91.2013.4.04.7010 – 8ª T. – Rel. João Pedro Gebran Neto – J. 10.08.2016)

Remissão Editorial SÍNTESE

Vide RSA nº 32, jul./ago. 2016, ementa nº 2032 do TRF4ª R.

2101 – Crime ambiental – manutenção de aves silvestres em cativeiro – anilha falsificada ou adulterada – comprovação

“Penal. Crimes contra a fé pública e ambiental. Uso de sinal público falso (anilha falsificada ou adulterada). Art. 296, § 1º, I, CP. Manutenção de aves silvestres em cativeiro. Art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Dolo genérico. Ciência da inautenticidade das anilhas demonstrada. Condenação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Adequação da prestação pecuniária face à condição econômica de cada réu e conduta praticada. Prestação de serviços à comunidade. Adequação da medida. 1. Incorre nas penas previstas no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 e no art. 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso formal, quem mantém irregularmente em cativeiro pássaros silvestres sem a devida autorização do Ibama, fazendo uso de sinal (anilha) inautêntica. 2. A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pelas provas constantes nos autos, especialmente o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão e o laudo pericial. 3. O dolo, no tipo penal do art. 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, é genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar a conduta prevista no tipo, qual seja, usar sinal inautêntico. 4. O argumento dos réus de que não tinham ciência da inautenticidade das anilhas e da ausência de registro das aves nos órgãos competentes não se sustenta quando cotejado com os elementos probatórios constantes nos autos. 5. A prestação pecuniária deve ser fixada à luz da gravidade da conduta de cada corréu, porém, também considerando a respectiva situação financeira de cada um deles.” (TRF 4ª R. – ACr 5008367-56.2013.4.04.7005 – 7ª T. – Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani – J. 06.09.2016)

Transcrição Editorial SÍNTESE

Lei nº 9.605/1998:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.”

2102 – Crime ambiental – pesca – princípio da insignificância – inaplicabilidade

“Direito penal e processo penal. Tipicidade. Crime ambiental. Pesca. Preliminar. Inocorrência de nulidade. Princípio da insignificância que não se aplica. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 1. Imputado ao acusado a prática de crime ambiental, tipificado no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/1998. 2. A ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos, o que ocorreu nos presentes autos (precedente do STJ). Preliminar rejeitada. 3. No caso, não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado – o ecossistema – seja colocado em risco pelo agente. 4. Ainda que se admita a aplicação da teoria da bagatela com relação ao crime descrito no art. 34 da Lei nº 9.065/1998, no caso dos autos, não há nenhum elemento que justifique a aplicação de tal entendimento, uma vez que o apelante foi surpreendido com cerca de 01 kg de peixes, ainda vivos, redes com dimensões não permitidas que causam dano ao meio ambiente, além de 02 tarrafas de *nylon*. Preliminar rejeitada. 5. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo conjunto probatório. 6. Apelação desprovida.” (TRF 3ª R. – Acr 0003559-50.2012.4.03.6102/SP – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Des. Fed. Valdeci dos Santos – DJe 19.09.2016)

Transcrição Editorial SÍNTESE

Lei nº 9.605/1998:

“Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

[...]

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.”

2103 – Crime ambiental – pesca – técnicas e métodos não permitidos – precedentes

“Direito penal e direito processual penal. Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Pesca com técnicas e métodos não permitidos. Responsabilização da empresa arrendatária de embarcação e seu responsável. Omissão do superior hierárquico. Norma penal em branco. Ultratividade. Inicial que atende os requisitos do art. 41 do CPP. Rejeição da denúncia. Descabimento. 1. Apresentados com a denúncia indícios suficientes acerca da prática de crime de pesca com técnicas e métodos não permitidos, aptos a ensejar a instauração da ação penal proposta contra o comandante da embarcação, empresa arrendatária e seu administrador.

2. A responsabilidade penal do superior hierárquico não se dá apenas por meio de um atuar positivo, mas também pela omissão, pois, na condição de garantidor (art. 13, § 2º, do CP), tem o dever de evitar o resultado. 3. Delitos omissivos se inserem na categoria de delitos de infração dever (Roxin), cuja autoria é aferida pela vinculação ao dever específico e não pelo domínio do fato. 4. O fundamento para a posição de garantidor do superior hierárquico reside no controle sobre uma fonte de perigo, que fundamenta deveres de proteção e vigilância, conquanto a prática delituosa tenha íntima relação com a atividade exercida pela empresa. 5. Em se tratando de norma penal em branco cujo complemento tem a característica da temporariedade, não há falar em retroatividade das alterações posteriores, dado que o objetivo do comando legal era que a norma não fosse transgredida naquela época. Precedentes do STJ e do STF. 6. Recurso em Sentido Estrito provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da persecução, nos termos da Súmula nº 709 do STF.” (TRF 4ª R. – RCr-RSE 5002134-41.2016.4.04.7101 – 8ª T. – Rel. Juiz Fed. Nivaldo Brunoni – J. 03.08.2016)

Transcrição Editorial SÍNTESE

Código de Processo Penal:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

2104 – Crime ambiental – pesca – utilização de equipamento proibido – baixa potencialidade ofensiva ao meio ambiente – comprovação

“Penal. Processual penal. Crime contra o meio ambiente. Pesca com utilização de equipamento proibido. Art. 34 da Lei nº 9.605/1998. Rejeição da denúncia. Recurso desprovido. I – Denunciado o acusado pela suposta prática de crime ambiental, a conduta consistente na pesca utilizando-se de equipamento proibido, configura-se crime formal, de perigo abstrato, não exigindo, portanto, o resultado danoso para sua configuração, qual seja, o dano concreto ao meio ambiente. II – *In casu*, todavia, demonstrada a baixa potencialidade ofensiva ao meio ambiente, é de se reconhecer a atipicidade material da conduta. III – Recurso em sentido estrito desprovido.” (TRF 1ª R. – Proc. 00045932520154013802 – 4ª T. – Rel. Juiz Carlos D’Avila Teixeira – J. 30.08.2016)

Transcrição Editorial SÍNTESE

Lei nº 9.605/1998:

“Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

2105 – Crime ambiental – pesca de lagosta – utensílios proibidos – princípio da insignificância – aplicabilidade

“Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Crime ambiental (pesca de lagosta mediante utensílios proibidos). Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Denúncia. Não recebimento. 1. Pretende o Ministério Público Federal a reforma da decisão que, aplicando o princípio da insignificância, não recebeu a denúncia oferecida em desfavor de Marcone Gomes de Souza, pela suposta prática do crime previsto no art. 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 (pesca de lagosta por meio de utensílios proibidos). 2. O princípio da insignificância, corolário dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, tratando-se de direito penal, visa a excluir a tipicidade penal. 3. A aplica-

ção do referido princípio exige, na análise da materialidade do tipo penal, a comprovação cabal da conjunção, aceita jurisprudencialmente, de quatro aspectos: a) a mínima lesividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade; d) inexpressividade da lesão jurídica (STF, 2ª T., HC 94765/RS, Relª Min. Ellen Gracie, J. 09.09.2008). 4. Na hipótese dos autos, o denunciado realizou atividade de pesca de lagosta mediante 'utilização de petrechos proibidos, dentre eles, cilindro de ar comprimido, nadadeiras e máscaras de mergulho. Ocorre que, ao realizar o mergulho com o cilindro de ar comprimido, o investigado sentiu dores e precisou ser atendido, e, em decorrência do acidente, foi aberto inquérito administrativo pela Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, a qual investigou os fatos e realizou a apreensão do material utilizado na pesca. Por fim, consoante narrativa do Órgão Ministerial, a esposa do denunciado reconheceu que no dia do acidente a pesca rendeu 2 quilos de lagosta e 6 quilos de peixe'. 5. Tal princípio é aplicável ao caso, 'tendo em vista o grau de afetação mínimo da ordem social, na medida em que o comportamento atribuído pelo Ministério Público Federal não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema, ou melhor, observa-se que a prática de tais condutas, em razão de serem consideradas inexpressivas, não constituem a materialidade do fato criminoso, requisito essencial para a configuração da justa causa penal'. 6. Recurso em sentido estrito desprovido." (TRF 5ª R. – RSE 0000398-29.2016.4.05.8400 – (2288/RN) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro – DJe 31.08.2016)

2106 – Crime ambiental – poluição – art. 366 do CPP – constrangimento ilegal – incoerência

"*Habeas corpus* preventivo. Crime ambiental. Poluição (art. 54 da Lei nº 9.605/1998). Prisão preventiva decretada. Decisão *a quo* fundamentada. Art. 366, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal. Incoerência. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Expectativa de pena. Impossibilidade de análise. Tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, posto estar ele em local incerto e não sabido, não há que se falar em revogação da preventiva. Não há que se falar em constrangimento ilegal, se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, mormente, no caso, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. A definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena depende de uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, bem como da existência de agravantes/atenuantes e minorantes/majorantes, o que somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de *habeas corpus*." (TJMG – HC 1.0000.16.053777-5/000 – 7ª C.Crim. – Rel. Agostinho Gomes de Azevedo – DJe 01.09.2016)

Transcrição Editorial SÍNTESE

- Código de Processo Penal:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312."

- Lei nº 9.605/1998:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa."

2107 – Crime ambiental – poluição sonora – absolvição – impossibilidade

“Apelação criminal. Crime ambiental. Poluição sonora. Art. 54, *caput*, da Lei nº 9.605/1998. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo específico. Demonstração por meio do conjunto probatório. Desclassificação para a contravenção penal de perturbação do sossego alheio. Acolhimento. Fato que se amolda ao disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Peculiaridades do caso concreto. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Não ocorrência. Lapsos temporais não atingidos. Restituição da aparelhagem de som apreendida. Viabilidade. Objeto lícito que não mais interessa ao processo. Apreensão que não encontra amparo legal. Recurso conhecido e parcialmente provido. Se o elemento subjetivo da infração penal – dolo específico – pode ser aferido do conjunto probatório colhido na instrução criminal, diante das provas pericial e testemunhal, inviável o acolhimento do pleito absolutório – para a configuração do delito tipificado no art. 54, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais, a poluição deve ser de relevante intensidade, a níveis que possam prejudicar a saúde humana, circunstância não evidenciada no caso concreto. O agente que, abusando de sinais acústicos, perturba o sossego alheio, responde pela figura prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Quando a pena de multa for a única cominada ou aplicada ao delito, o prazo prescricional será de 2 anos, a teor do que preceitua o art. 114, I, do CP. Não decorrido o lapsos prescricional necessário entre os marcos interruptivos, não se pode declarar extinta a punibilidade do acusado. Tratando-se de objeto lícito que não mais interessa ao processo, possível a sua restituição ao legítimo proprietário.” (TJMT – Ap 85166/2016 – Rel. Des. Pedro Sakamoto – DJe 23.09.2016)

Comentário Editorial SÍNTESE

Começamos nosso comentário trazendo trecho das lições da estudiosa jurista, Dra. Rosana Jane Magrini, que vem nos ensinando sobre a poluição sonora:

“No tocante ao controle da poluição sonora das mais variadas fontes, mais precisamente de estabelecimentos noturnos, somos praticamente obrigados a suportar a omissão e até descaso do Poder Público na coibição deste abuso que aumenta dia a dia.

Antes, no entanto, de examinar as questões jurídicas aplicáveis, diante dos textos legais, uma breve síntese sobre as consequências do barulho no organismo humano.

O silêncio nestes dias altamente estressantes em que vivemos deve ser compreendido como um direito do cidadão. E sob este enfoque, haveria que se buscar não só um Código de Silêncio com medidas repressivas rigorosas. Mais que isso, é também preciso um programa de educação da população no sentido de se formar uma consciência mais sólida sobre a necessidade de respeitar a tranquilidade alheia, seja no período noturno ou diurno, seja em área residencial ou comercial.

Todos sabem, e sempre é importante repetir, os malefícios que o barulho causa à saúde. É fato comprovado pela ciência médica, que ruídos excessivos provocam perturbação da saúde mental. Além do que, poluição sonora ofende o meio ambiente, e conseqüentemente afeta o interesse difuso e coletivo, na medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos.

A consciência ecológica a partir de 1990 teve mais um problema com que se preocupar. A poluição sonora passou a ser considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), uma das três prioridades ecológicas para a próxima década e diz, após aprofundado estudo que acima de 70 decibéis o ruído pode causar dano à saúde.

Em agosto de 1991, um seminário sobre poluição sonora, realizado em Washington, nos Estados Unidos, constatou que é cada vez maior o número de pessoas atingidas pelo ruído, as crianças e os adolescentes são as principais vítimas dos problemas auditivos e mentais causados pelos barulhos do dia a dia.

O seminário americano, após profundo e rico debate, chegou à conclusão pessimista. Atualmente, são escassas as possibilidades de uma pessoa que vive numa grande cidade atingir a velhice com a audição preservada. Para que o ouvido humano funcione até o fim da vida, a intensidade do som a que estão expostos os habitantes das metrópoles não poderia ultrapassar os 70 decibéis estabelecidos pela OMS. Aliás, é bom ressaltar, que um decibelímetro indica que o nível de ruído entre duas pessoas conversando é de 60 decibéis.

Segundo ainda a OMS, ao ouvido humano não chega a ser agradável um barulho de 70 decibéis, acima de 85 ele começa a danificar o mecanismo que permite a audição. Na natureza, com exceção das trovoadas, das grandes cachoeiras e as explosões vulcânicas, poucos ruídos atingem 85 decibéis.

Em países do Primeiro Mundo não se pode dizer que não existam os mesmos problemas de poluição sonora enfrentados no Brasil. Todavia, lá existem leis rígidas que só permitem a construção de prédios comerciais e residenciais, próximos a locais barulhentos, como aeroportos, se o material utilizado proporcionar isolamento acústico total, entre outras medidas. De forma alguma é permitida a abertura de estabelecimentos noturnos sem a devida proteção acústica.

No Brasil, a *perturbação ao sossego público* constitui Contravenção Penal punível com pena de detenção e multa (art. 42, III da LCP), mas não se coíbe o abuso, como tentaremos demonstrar abaixo.

Apesar de todos saberem dos efeitos da poluição sonora, e inobstante haver Leis Municipais, legislação específica e até outros projetos isolados, de nada adiantam, se a fiscalização dos órgãos competentes, notadamente das Prefeituras, continuarem praticamente inoperantes.

Os infratores vão se tornando cada vez mais ousados e uma verdadeira cultura do barulho começa a ganhar corpo na sociedade, mais precisamente nesta laboriosa cidade de Ribeirão Preto, provocando mesmo uma regressão em matéria de controle de poluição sonora, onde os vizinhos de bares e restaurantes com música ao vivo, são praticamente obrigados a tolerar esquentado som de *rock*, sertanejo, pagode, etc., sem nenhum projeto de tratamento acústico.

Ninguém é contra a boa música no local adequado, o que se critica é o uso extravagante do som. Os sinais emitidos a níveis inconvenientes e até insuportáveis.

Sem por nenhuma forma, pretender-se desmerecer a nobre arte da música, o que não se pode permitir é o abuso no uso dos instrumentos sonoros sem um mínimo de proteção e respeito aos que cultuam o repousante e salutar silêncio.

Assim, em se tratando de perturbação do trabalho ou sossego alheio, o caminho a seguir seria o das Contravenções referentes a paz pública, prevista pelo art. 42 da LCP:

'Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

- I – com gritaria ou algazarra;
- II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV – [...].'

Utiliza-se, neste sentido, a esfera penal se o ofendido pretende apenas impor ao infrator a pena de detenção ou o pagamento de multa pela perturbação que provoca.

A pretensão ao direito na área civil independe de provocação anterior no âmbito penal, porquanto ambas têm finalidades e conseqüências específicas. Assim, se se pretende obter proteção ao direito de propriedade, aciona-se na esfera civil." (Poluição sonora e lei do silêncio, disponível em: <http://online.sintese.com/>)

Após esse breve relato, passamos ao acórdão em comento, que trata de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática de poluição sonora.

Em suas razões recursais, requereu sua absolvição por ausência de dolo na conduta ou, alternativamente, a desclassificação da imputação delitiva para a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, com a conseqüente extinção da punibilidade pela prescrição, e ainda a restituição do equipamento de som apreendido, em razão da desnecessidade da medida adotada.

Assim, o nobre Relator entendeu:

“[...]”

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ, *in verbis*:

PENAL – *HABEAS CORPUS* – ART. 54 DA LEI Nº 9.605/1998 – POLUIÇÃO SONORA – TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS – PRESCRIÇÃO – I – Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, fato inocorrente na espécie. II – Uma vez dada nova qualificação jurídica ao fato, qual seja: art. 42 da Lei de Contravenções Penais, e, levando-se em consideração que o fato se deu em 30.09.2003, e desde então não se verificou a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição – uma vez que a denúncia não mais subsiste – é de se declarar a extinção da punibilidade do paciente *ex vi* do art. 107, IV, c/c art. 109, VI do CP. Ordem concedida. Extinta a punibilidade. (HC 54.536/MS, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., DJe de 01.08.2006)

Sendo devida a desclassificação, passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado.

Na primeira fase, não se observa dos autos nenhum elemento capaz de aumentar a reprovabilidade inerente ao fato. O réu não possui antecedentes.

Inexistem no processado elementos de prova técnica a aferir a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências não ultrapassam a normalidade, sendo irrelevante, por fim, o comportamento da vítima.

Tecidas tais considerações, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa, valendo cada dia-multa o correspondente a 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, valor este que se concretiza, à míngua de outras causas de oscilação.

Considerando-se que a prescrição da pena de multa se dá em 2 anos, nos termos do art. 114, I, do CP, e verificando-se que entre as datas do recebimento da denúncia (04.07.2014 – fl. 48) e da publicação da sentença (27.07.2015 – fl. 217) não decorreu lapso de tempo superior ao prazo prescricional aludido, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a declaração da extinção da punibilidade do apelante.

No mais, tratando-se de objeto lícito que não mais interessa ao processo, e tendo em vista a desclassificação da conduta para a contravenção penal do art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, possível a restituição do bem apreendido ao legítimo proprietário, mediante termo nos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, dou-lhe parcial provimento para promover a desclassificação do delito de poluição sonora para a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e determinar a restituição da aparelhagem de som automotivo apreendido.

É como voto.”

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso reconheceu o recurso e deu-lhe parcial provimento.

2108 – Dano ambiental – área de preservação permanente – construção – desmatamento de vegetação e impermeabilização do solo – demolição e restauração da área degradada – possibilidade

“Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Danos ao meio ambiente. Indeferimento de provas. Agravo retido. Construção em área de preservação permanente, sem prévia autorização da autoridade ambiental. Danos causados ao meio ambiente pelo desmatamento de vegetação e impermeabilização do solo. Demolição e restauração da área degradada. Trata-se de remessa necessária, tida por consignada, por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, de agravo retido e de recurso de apelação interpostos contra sentença que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, assistido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade, para condenar a ré a 'demolir as construções edificadas a menos de 30 (trinta) metros do córrego monjolo, a remover os entulhos para local adequado e a reflorestar a área degradada com espécies nativas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença'. Determinou, outrossim, que 'em caso de descumprimento de qualquer das obrigações de fazer, arcará a ré com multa diária, que ora fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, sem prejuízo de outras constringções legais. O Poder Público poderá, em caso de inadimplemento das obrigações, realizá-las à expensas da ré, apurando-se o *quantum* devido por meio de liquidação por artigos'. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, diante da sucumbência mínima – não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o Juiz, em harmonia com os arts. 130, 131 e 420, parágrafo único do CPC/1973, indefere o pedido de produção de prova reputada irrelevante, ante a prova documental já produzida – na espécie, o Juízo singular entendeu ser desnecessária a produção de outras provas em razão de 'haver nos autos provas documentais suficientes para a solução do litígio, dentre as quais destacam-se as de fls. 19 e 56-58 subscritas por engenheiros florestais. Mostra-se, pois, desnecessária a elaboração de novo parecer, com idêntico objeto, bem como inadequada a oitiva de testemunhas para esclarecer fatos de natureza técnica'. Destarte, o indeferimento das provas requeridas não implicou cerceamento de defesa, eis que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento da presente demanda – a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, dispõe que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações' – por seu turno, o § 3º, do referido art. 225 da CF/1988, dispõe que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. No que diz respeito à área de preservação permanente, o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), vigente à época dos fatos, previa, em seu art. 2º, a serem de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura. Já o art. 4º, da referida Lei, estabelecia que 'A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto'. No caso, da análise das provas produzidas, é incontroverso o fato de que a ré, proprietária de um imóvel que incide dentro da área de proteção ambiental da Serra da Mantiqueira, construiu um chalé, com 3 x 3,90m, representando impermeabilização do solo de 11,80m², sem a devida autorização dos órgãos competentes. A construção foi realizada em faixa de vegetação ciliar, a 7m da margem direita do córrego Monjolo, sendo a referida área considerada como de preservação permanente, por força de lei, o que pode ser constatado pelo laudo de vistoria, subscrito por engenheiro florestal do Ibama (fl. 20) e por laudo técnico apresentado pela própria ré. O dano ambiental se concretizou, na espécie, pois houve a construção do imóvel, em área de proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, localizado no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, seguida pela prática de impermeabilização do solo, o que impede ou dificulta a regeneração natural da vegetação ciliar, com flagrantemente prejuízos ambientais. Assim, a construção, por si só, já configura atividade efetivamente danosa ao meio ambiente, sendo objetivamente responsável pela reparação do dano quem a ele deu causa, conforme

previsto no referido § 3º, do art. 225, da CF/1988. Destarte, devem ser mantidas as sanções condenatórias estabelecidas na sentença, consistentes na obrigação de demolir as construções edificadas a menos de 30 (trinta metros) do córrego Monjolo, a remover os entulhos para local adequado e a reflorestar a área degradada com espécies nativas. De outra parte, mostra-se escorreita a sentença, ao julgar improcedente o pedido do MPF de condenação ao pagamento de prestação pecuniária, pois a demolição da construção e a recuperação do terreno, com fixação de multa diária, em caso de cumprimento, são medidas que atendem, satisfatoriamente, a recuperação da área degradada. Remessa necessária, agravo retido e recurso de apelação desprovidos.” (TRF 2ª R. – AC 0000092-38.2007.4.02.5109 – 8ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Vera Lucia Lima – DJe 25.08.2016)

2109 – Dano ambiental – área de preservação permanente – supressão de vegetação – permitida pelo órgão competente – atividade rural – não comprovação

“Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental. Intervenção em área de preservação permanente. Supressão de vegetação permitida pelo órgão ambiental competente. Atividade rural consolidada. Dano ambiental não demonstrado. Ausência de danos materiais e morais. Averbação da área de reserva legal. Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Manutenção da obrigatoriedade. Registro junto ao cadastro ambiental rural. Comprovado. Obtenção de outorga para uso da água ou do cadastro de uso insignificante. Cumprimento. Reforma da sentença. Pedidos improcedentes. Deve-se afastar a tese autoral de existência de intervenção irregular em área de preservação permanente na hipótese em que a atividade rural é exercida na propriedade em questão há mais de 20 (vinte anos) e, quando do início de seu empreendimento, o proprietário obteve autorização do órgão ambiental competente para proceder à supressão da vegetação arbórea/arbustiva em área classificada como de preservação permanente. Tratando-se de ocupação antrópica consolidada, que não atenta contra a ordem jurídica, ao contrário, tem sua permanência expressamente prevista na legislação, não há que se falar em intervenção em área de preservação permanente, violação à legislação ambiental ou em danos ao meio ambiente, capazes de justificar a indenização pretendida. Ademais, não fora elaborado qualquer Estudo de Impacto Ambiental para demonstrar o efetivo prejuízo causado pelo empreendimento, não havendo, portanto, a comprovação do dano, sendo incontroverso que o direito brasileiro não admite dano hipotético ou presumido. A obrigação de manutenção de área de reserva legal nos imóveis rurais presente no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, art. 16) foi mantida no novo (Lei nº 12.651/2012), subsistindo, igualmente, a necessidade de seu registro, que agora deverá obrigatoriamente constar no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No caso em tela, constata-se que depois de proposta a Ação Civil Pública, os proprietários comprovaram ter efetuado a inscrição de seu imóvel rural no CAR, nos moldes exigidos pela Lei nº 12.651/2012, o que justifica a rejeição da pretensão autoral, também neste ponto específico.” (TJMG – AC 1.0701.13.003505-1/002 – 1ª C.Cív. – Rel. Geraldo Augusto – DJe 05.09.2016)

Destaque Editorial SÍNTESE

Do voto do Relator destacamos:

“[...]”

Entretanto, a nova legislação determina que este registro não mais será feito perante o Cartório de Registro de Imóveis, mas sim junto ao órgão ambiental competente, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo esta a dicção de seu art.18, *in verbis*:

‘Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos

casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.' Criou-se, portanto, um novo sistema de registro público dos imóveis rurais, de âmbito nacional, o Cadastro Ambiental Rural, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e facilitar o controle do uso e exploração dos recursos naturais em tais propriedades:

'Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – Sinima, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.'

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que a obrigação de manutenção de área de reserva legal nos imóveis rurais presente no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, art.16) foi mantida no novo, subsistindo, igualmente, a necessidade de seu registro, que agora deverá obrigatoriamente constar no CAR.

Nesse contexto, deve ser afastada a tese de que a citada Lei nº 12.651/2012 seria inconstitucional neste ponto, por violar o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, segundo o qual, uma vez reconhecido um direito, recairá sobre o Estado não apenas a obrigação de efetivá-lo, como a proibição de reduzi-lo ou extingui-lo, não se podendo frustrar as conquistas já alcançadas pela coletividade. É que, ao se comparar as Leis nºs 4.771/1965 e 12.651/2012, no que concerne à reserva legal, não se constata a citada diminuição no âmbito de proteção do meio ambiente, justamente porque a nova lei continua a impor aos proprietários de imóveis rurais a obrigação de manter, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do bem a título de reserva legal.

Insta salientar que, conforme o supratranscrito § 4º do art.18, na hipótese de o proprietário realizar o registro no CAR, estará ele dispensado de efetuar a prévia averbação da área de reserva legal à margem do registro de imóveis rurais. A *contrario sensu*, deve-se entender que só se torna facultativa a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel se já houver o registro no CAR.

No caso em tela, constata-se que depois de proposta a presente ação civil pública, os proprietários do imóvel rural objeto da matrícula nº 39.954 ('Fazenda São Sebastião') comprovaram ter efetuado a inscrição de seu imóvel rural no CAR, nos moldes exigidos pela Lei nº 12.651/2012, conforme recibos de fls.529/530 e fls.531/548.

Dessa forma, uma vez demonstrado o cumprimento da obrigação relativa à averbação de reserva legal, deve ser rejeitada a pretensão autoral, também neste ponto específico.

Com tais razões, *dá-se provimento aos recursos*, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais."

2110 – Dano ambiental – descarte de dejetos – empresa contratada pelo município – reparação de danos morais e materiais – necessidade

"Agravamento regimental no agravo em recurso especial. Dano ambiental. Descarte de dejetos. Empresa contratada pelo Município de Garibaldi. Reparação de danos morais e materiais. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Sócio da empresa. Legitimidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula nº 7/STJ. Danos morais e materiais. Reforma. Inviabilidade. Súmula nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A reforma do julgado quanto à legitimidade do sócio da empresa contratada pelo Município de Garibaldi e ao valor dos danos morais e materiais demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg-Ag-REsp 722.420 – (2015/0133833-3) – 3ª T. – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – DJe 26.08.2016)

2111 – Dano ambiental – explosão de navio – vazamento de metanol e óleos combustíveis – configuração

"Processual civil. Ambiental. Explosão de navio na baía de Paranaguá (navio 'Vicuna'). Vazamento de metanol e óleos combustíveis. Ocorrência de graves danos ambientais. Autuação pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) da empresa que importou o produto 'metanol'. Art. 535 do CPC. Violação. Ocorrência. Embargos de declaração. Ausência de manifestação pelo tribunal *a quo*. Questão relevante para a solução da lide. 1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no píer da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração nº 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que 'a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que auferiu indiretamente lucro com o risco criado' e que 'o art. 25, § 1º, VI, da Lei nº 9.966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do "proprietário da carga" quanto ao derramamento de efluentes

no transporte marítimo’, mantendo a Sentença e desprovendo o recurso de Apelação. 2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente. 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*. 4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa. 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, ‘tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador’ (AgRg-AREsp 62.584/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Relª p/ Ac. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., DJe 07.10.2015). 6. ‘Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano’ (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 17.04.2012). 7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. 8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração. 9. Recurso Especial provido.” (STJ – REsp 1.401.500 – (2013/0293137-0) – 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 13.09.2016)

Destaque Editorial SÍNTESE

Do voto do Relator destacamos:

“[...]”

Cabe esclarecer que no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, ‘tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador’. Transcrevo abaixo a ementa do mencionado precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – DANO AMBIENTAL – ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL – IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA – IMPOSSIBILIDADE – TERCEIRO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

III – Agravo regimental provido.

(AgRg-AREsp 62.584/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Relª p/ Ac. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., DJe 07.10.2015)”

2112 – Dano ambiental – incêndio em armazém – demonstração dos danos – necessidade

“Ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e exibição de documentos. Cerceamento de defesa. Não configuração. Prova genericamente requerida. Dano ambiental. Incêndio em armazém. Legitimidade passiva reconhecida. Mercadoria armazenada de propriedade da requerida. Responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental. Necessidade de demonstração dos danos e do nexo de causalidade. Prova insuficiente. Ausência de demonstração de redução de rendimentos. Possibilidade de exercício da pesca artesanal em outras localidades. Danos morais não caracterizados. Ausência de mácula a um dos atributos da personalidade humana. Afastamento do dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP – Ap 1032092-55.2015.8.26.0562 – Santos – 3ª CDPriv. – Relª Marcia Dalla Déa Barone – DJe 12.09.2016)

2113 – Dano ambiental – mata ciliar ao redor de reservatório hidrelétrico – reflorestamento – possibilidade

“Processo civil e ambiental. Ação civil pública. Responsabilidade por danos ambientais. Mata ciliar ao redor do reservatório hidrelétrico de Salto Santiago. Área de preservação permanente. Danos ambientais. Reflorestamento. Ampliação do prazo de ofício pelo Tribunal de origem. Violação do art. 515 do CPC/1973. Requerimento que consta tão somente da folha de rosto do recurso. Matéria de ordem pública. Necessidade de prequestionamento. Violação do art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Julgamento *extra petita*. Inexistência. Art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não violação. Novo Código Florestal. Irretroatividade. Precedentes. Embargos de declaração. Ausência das hipóteses previstas do art. 1.022 do CPC/2015. Pretensão de reexame e adoção de tese distinta. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta. 3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do município, para majorar os honorários advocatícios, e negou provimento ao recurso da ora embargante, ampliando, todavia, de ofício, o prazo para 1 (um) ano para que se proceda a recomposição ou o cumprimento da obrigação imposta nos termos da sentença. 4. Todavia, não obstante conste do frontispício do recurso suposto requerimento de dilação do prazo para recomposição florestal, a empresa não ventilou, nas razões de apelação, o pedido de ampliação de prazo para a reparação a que foi condenada na sentença, o que caracteriza violação do art. 515 do CPC/1973 em razão do efeito devolutivo da apelação. 5. No entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso es-

pecial, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não foi pleiteado, por ocasião dos embargos de declaração opostos na origem, pronunciamento acerca da exceção disposta no parágrafo único do art. 5º da Resolução Conama nº 302/2002, de modo que a alegação de omissão nesta instância recursal configura inovação recursal impossível de conhecimento, até mesmo porque não foi cumprido o necessário e indispensável prequestionamento da matéria, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. 7. No caso dos autos, trata-se de provimento liminar para a efetivação do pedido principal contido na Ação Civil Pública, qual seja, reflorestamento da mata ciliar, de modo que a determinação de que se promovam ações reflexas à sua efetivação não pode ser classificada como julgamento *extra petita*, mormente quando se infere da cautela do magistrado singular que a medida seja efetivada da maneira menos onerosa ao réu, consoante destacado nas razões do acórdão. 8. Também não perdura o argumento de violação do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, pois o Tribunal de origem decidiu corretamente, uma vez que observada a legislação que regia o caso na época do dano. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – EDcl-AgRg-REsp 1.434.797 – (2013/0395471-7) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 31.08.2016)

Destaque Editorial SÍNTESE

Do voto do Relator destacamos:

“[...]”

No caso dos autos, trata-se de provimento liminar para a efetivação do pedido principal contido na Ação Civil Pública, qual seja, reflorestamento da mata ciliar, de modo que a determinação de que se promovam ações reflexas à sua efetivação não pode ser classificada como julgamento *extra petita*, mormente quando se infere da cautela do magistrado singular que a medida seja efetivada da maneira menos onerosa ao réu, consoante destacado nas razões do acórdão.

Também não perdura o argumento de violação do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, pois o Tribunal de origem decidiu corretamente, uma vez que observada a legislação que regia o caso na época do dano.

O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, no acórdão embargado, de posição contrária aos interesses da parte embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – PARADIGMA ORIUNDO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INVIABILIDADE – VÍCIOS INEXISTENTES – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – PREQUESTIONAMENTO – NÃO CABIMENTO – RECURSO REJEITADO

1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, inclusive para fins de prequestionamento de matéria constitucional.

2. Embargos de declaração rejeitados’ (EDcl-AgRg-REsp 1.454.482/DF, Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, Julgado em 06.04.2016, DJe 14.04.2016).

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – INTIMPESTIVIDADE – PRECLUSÃO TEMPORAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

[...]”

3. Embargos de declaração rejeitados' (EDcl-AgRg-REsp 1.536.569/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., Julgado em 07.04.2016, DJe 14.04.2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto."

2114 – Dano ambiental – trânsito de veículos na faixa de areia da praia – responsabilidade do município – omissão – configuração

"Administrativo e ambiental. Dano ambiental provocado pelo trânsito de veículos na faixa de areia de praia. Responsabilidade do município. Omissão. Fiscalização. 1. O município possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa à proteção ambiental de faixa de areia de praia existente em seu território, sendo-lhe atribuída responsabilidade por omissão. 2. Se é fato que a circulação de veículos automotores na faixa litorânea tem o potencial de impactar negativamente o meio ambiente, qualquer medida que permita o controle de trânsito de veículos e eventuais infrações ambientais é válida, ainda que não tenha o condão de resolver em toda a sua extensão o problema ambiental." (TRF 4ª R. – AC 5000483-58.2013.4.04.7204 – 4ª T. – Relª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha – J. 24.08.2016)

Comentário Editorial SÍNTESE

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de um Município, em virtude de existência de danos ambientais.

Os danos ambientais foram ocasionados pelo trânsito de veículos automotores na faixa de areia das praias marítimas situadas nos limites do território municipal.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, com fundamento de que: "(a) o Poder Público não é o agente causador do dano ambiental, (b) eventual responsabilização por omissão pressupunha a comprovação de negligência, imperícia ou imprudência, o que não restou demonstrado, e (c) não há prova de que as medidas pleiteadas (fechamento quase que completo do acesso de veículos à praia) são exequíveis e eficientes para a prevenção de danos ambientais, podendo acarretar na inviabilização de exercício de qualquer atividade nas cercanias das áreas protegidas".

Assim, o Ministério Público Federal e a União apelaram sustentando que trânsito intenso de veículos vem causando danos ao meio ambiente.

Assim entendeu o nobre Relator:

"[...]

O próprio juízo *a quo* reconhece que a documentação colacionada aos autos é suficiente para demonstrar a existência de danos ambientais em dunas e áreas de restinga, decorrentes do acesso de veículos automotores na faixa de areia em toda a extensão da orla, e a necessidade de uma solução para o problema. Nessa perspectiva, eventuais dificuldades para a adoção de medidas que visem a impedir ou, ao menos, reduzir tal acesso ou, ainda, o fato de não terem sido respeitadas pela população as estacas fixadas em alguns pontos da faixa litorânea não justificam a completa ausência de quaisquer providências tendentes à proteção do local, com a chancela judicial.

Tampouco procede a assertiva de que não há prova de que o fechamento quase que completo dos acessos de veículos à praia, nos moldes requeridos pelo Autor, é indispensável para a proteção das dunas e áreas de restinga. Se é fato que a circulação de veículos automotores na faixa litorânea tem o potencial de impactar negativamente o meio ambiente, qualquer medida que permita o controle de trânsito de veículos e eventuais infrações ambientais é válida, ainda que não tenha o condão de resolver em toda a sua extensão o problema ambiental, que, segundo a sentença, reclama uma ação mais ampla e integrada de órgãos do Poder Público para a identificação das atividades de riscos, o planejamento de medidas de proteção, a adoção de ações preventivas, o controle e o monitoramento de sua eficácia, como, por exemplo, o Projeto Orla.

Persistindo a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo a medida liminar, para restabelecer as seguintes medidas a serem tomadas pelo Município:

‘a.1) a sinalização, a colocação de obstáculos físicos (mourões de concreto, cancelas ou outros meios comprovadamente eficazes) nos acessos atualmente existentes às praias;

a.2) a implantação de controle efetivo de veículos que podem circular na faixa de praia, franqueando o acesso apenas aos carros oficiais e viaturas necessárias à limpeza, segurança e policiamento;

a.3) a vedação de estacionamento de veículos na faixa de praia e demais áreas de preservação permanente (dunas e restingas), com a respectiva fiscalização;

a.4) a vedação de circulação de quaisquer veículos automotores sobre dunas, com a respectiva fiscalização;

a.5) a cooperação com a Polícia Militar na fiscalização de infrações de trânsito verificadas na orla marítima.

Intime-se, o Município para o cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o autor para emendar a inicial atribuindo valor à causa.

Emendada a inicial, cite-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2014.’

A decisão foi complementada por meio de embargos de declaração nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu medida liminar para determinar ao Município de Araranguá/RS a adoção de medidas que impeçam o acesso de veículos automotores às praias e às dunas situadas na sua área de jurisdição.

Em suas razões, o embargante apontou a existência de omissão e contradição no *decisum*, uma vez que, reconhecida a existência de danos ambientais à orla em decorrência do fluxo diário de veículos, não houve a cominação de multa para o descumprimento da liminar concedida. Alegou que, decorrido o prazo fixado na decisão (dez dias), o Município não comprovou o cumprimento da medida. Ressaltou que a determinação judicial oriunda do AI 5003016-68.2013.404.0000 jamais foi efetivamente atendida, o que corrobora a necessidade de fixação de multa diária, por desobediência de ordem judicial.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial.

In casu, o Ministério Público Federal aponta a existência de omissão e contradição na decisão ora impugnada, haja vista o não arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da medida liminar concedida.

Conquanto não tenha sido requerida a fixação de qualquer penalidade na inicial desta ação cautelar e a imposição de *astreinte* não constitua consectário automático ou obrigatório de todo e qualquer provimento judicial concessivo de liminar – o que afasta a alegada omissão e contradição do *decisum* –, é cabível o arbitramento de multa diária na espécie e neste momento processual, porquanto, transcorrido o prazo estabelecido na decisão embargada, o Município não comprovou a implantação das medidas ali determinadas, e tal omissão potencializa os danos ambientais em dunas e áreas de restinga, decorrentes do acesso de veículos automotores na faixa de areia em toda a extensão da orla, e a necessidade de uma solução imediata para o problema.

Quanto à existência de fundamento legal para a cominação de multa, a medida judicial encontra amparo no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL – OBRIGAÇÃO DE DAR – DESCUMPRIMENTO – *ASTREINTES* – FAZENDA PÚBLICA – RAZOABILIDADE – SÚMULA Nº 7/STJ

1. É cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa. Precedentes.

2. Cumpre à instância ordinária, mesmo após o trânsito em julgado, alterar o valor da multa fixado na fase de conhecimento, quando este se tornar insuficiente ou excessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1124949/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.10.2012)

Além disso, corrobora a necessidade de cominação de *astreinte* a resistência do réu em executar tais providências de forma satisfatória, quando determinadas por esta Corte no AI 5003016-68.2013.404.0000. À época, limitou-se a mencionar a colocação de placas informativas e alguns obstáculos, que, desde logo, revelaram-se insuficientes para obstar a circulação de veículos na orla marítima, sendo certa a inexistência de fiscalização efetiva por parte da Prefeitura (evento 106). Meses após o julgamento do agravo, o MPF comunicou ter recebido denúncia de pescador, dando conta do descumprimento da decisão (Evento 112, PET1). E, tão logo revogada a liminar pela sentença de improcedência, as barreiras foram retiradas, conforme notícia veiculada em jornal da região (Foto5 do evento 1 destes autos).

Acresça-se a essas considerações o fato de o verão ser uma época de grande fluxo de pessoas e veículos na região (principalmente a proximidade do feriado de carnaval), o que reclama urgência na execução das medidas, especialmente a colocação de obstáculos físicos nos acessos à praia.

Ante o exposto, acolho o pedido do embargante para renovar a intimação do Município de Araranguá/SC, por meio oficial de justiça, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprove, nestes autos, o cumprimento da decisão do evento 3, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a sua resistência reiterada ao cumprimento de ordem judicial.

Intime-se, novamente, o MPF para que emende a inicial, atribuindo valor à causa.

Assim, não vejo motivos para modificar o posicionamento adotado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Acresça-se a tais fundamentos que o mencionado Projeto Orla, além de não ser obrigatório para o município, também não é focado na proteção ambiental das áreas de preservação permanente situadas na Zona Costeira, mas sim no gerenciamento patrimonial de bens imóveis da União, que seria delegado aos municípios conveniados.

O posicionamento ora ratificado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL – PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ÁREA ATERRADA EM MANGUEZAL – RECUPERAÇÃO – RESPONSABILIDADE DOS RÉUS E DO MUNICÍPIO, DE FORMA SOLIDÁRIA E SUBSIDIARIAMENTE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DO STJ – PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL – PRESCINDIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – 1. A questão objeto da lide diz respeito ao uso indevido de área de preservação permanente pelos réus particulares, no Município de Palhoça e com a complacência deste. 2. A jurisprudência sobre o tema indica que a responsabilidade por dano ambiental é

solidária, independentemente de ser direta ou indireta e o litisconsórcio entre entes públicos facultativo. 3. Prescindibilidade de realização de prova pericial para a solução da lide, pois os réus não contestaram a afirmação contida na inicial de que o imóvel em questão se caracterize como mangue e, portanto, que se trata de Área de Preservação Permanente. Também não há fatos a serem provados mediante prova testemunhal. Ambas as provas, aliás, já foram tacitamente indeferidas por ocasião da audiência de conciliação, quando determinada a conclusão dos autos para sentença conforme o estado do processo, decisão já preclusa. 4. É irrelevante a antiguidade do aterro ou o fato de que, ao ser adquirido pelos réus particulares, o imóvel já não guardava suas características naturais (na verdade, esta última alegação sequer está provada). Porém, ainda que fosse o caso, a alegação não poderia ser acolhida, dada a característica *propter rem* das obrigações decorrentes de dano ambiental, consoante tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1240122, Min. Herman Benjamin, DJe 11.09.2012). 5. Também não prospera o argumento de que por ser a área urbanizada a recuperação do imóvel em questão não implicará benefícios ao meio ambiente. Apesar de esta ação dizer respeito exclusivamente ao terreno de propriedade dos réus particulares, inúmeras outras demandas idênticas têm sido propostas pelo Ministério Público Federal visando proteger as áreas de preservação permanente no Município de Palhoça, sobretudo aquelas situadas em manguezal e na mesma região onde está localizado o imóvel em questão. 6. No que tange ao Município de Palhoça, ele é também responsável pela degradação. Não porque a tenha cometido, mas pelo fato de, no exercício do poder de polícia, não haver aplicado a penalidade correta, qual seja, a medida administrativa de reparação do dano. Na verdade, ao criar uma rua no local, mesmo sem, aparentemente, haver loteamento regular, como exige a legislação em vigor (Lei nº 6.766/1979), contribuiu para a degradação. 7. O Município de Palhoça, assim, é responsável tanto por não ter agido para evitar ou coibir o dano, omitindo-se em seu dever de fiscalizar mesmo quanto à obediência da lei municipal, como por sua conduta ativa em instalar serviços públicos (ou permitir a instalação) em área considerada de preservação permanente. 8. Também em se tratando de dano decorrente da omissão do Poder Público, a responsabilidade continua a ser objetiva, de acordo com grande parte da doutrina (Machado, Mancuso e Milaré), e o ente é considerado poluidor, em face do que dispõe o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 [‘a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental’]. 9. A diferença de tratamento, entre os particulares e o Estado, para efeito de responsabilização, no caso do pedido de demolição e recuperação do dano, será sentida somente na fase da execução da sentença, pois, a partir daí, a responsabilização será subsidiária, visto que em primeiro lugar serão acionados os diretamente responsáveis pelos danos, geralmente os particulares. Essa foi a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 107.1741-8, em voto do Ministro do Herman Benjamin. 10. Sentença mantida. (TRF 4ª R., Apelação Cível nº 5006274-20.2013.404.7200, 3ª T., Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade, juntado aos autos em 22.05.2014)

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL – PARQUE MUNICIPAL LAGOA DO PERI – MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS – LEGITIMIDADE – DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – COMPROVAÇÃO DA CULPA – PRESCINDIBILIDADE – 1. Com a criação do Parque Municipal da Lagoa do Peri, o Município de Florianópolis tornou-se responsável pela preservação da área. 2. O Município de Florianópolis possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que visam à proteção ambiental da Lagoa do Peri. Precedentes deste Tribunal (AC 2003.04.01.040312-8, DJ 23.06.2004). 3. A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é objetiva e independe da comprovação da culpa do Município apelante. 4. Comprovada a omissão do Município de Florianópolis ao permitir a edificação e reforma em imóvel situado na Lagoa do Peri. (TRF 4ª R., Apelação Cível nº 1998.72.00.000933-5, 4ª T., Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler, por maioria, DE 20.10.2008, publicação em 21.10.2008)

Em face do disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações.

É o voto.”

Diante do exposto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento às apelações.

2115 – Extração mineral – areia – crimes contra o patrimônio da União – comprovação

“Penal e processual penal. Apelação criminal do réu. Extração de areia. Crimes contra o patrimônio da União. Art. 2º da Lei nº 8.176/1991. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso desprovido. I – A nulidade não deve ser reconhecida, vez que a vedação prevista no art. 155 do CPP não é absoluta. Tanto é assim que a própria lei faz ressalvas expressas, tal como as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas, situações em que as provas são produzidas na fase inquisitorial e nem por isso são consideradas irregulares. Verifica-se, assim, que há provas que são colhidas logo após a prática do crime, ou ao longo da prática criminosa, que possuem valor inquestionável para o deslinde do caso. II – A materialidade do crime está objetivamente comprovada pelos documentos juntados que demonstram que a empresa funcionou sem o título minerário perante o DNPM; bem como a autoria, uma vez que restou provado que o apelante era a pessoa responsável pela gerência da empresa, prova feita não só pelo contrato social, mas também pelo depoimento do próprio réu. III – A licença prévia e operações, concedidas pelo Estado, visam à proteção do meio ambiente, criminalizando a conduta de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida licença ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/1998). Já o art. 2º da Lei nº 8.176/1991 protege matéria-prima da União, sob a ótica patrimonial, tipificando o crime de usurpação de bens da União, a extração sem a necessária autorização do órgão competente – DNPM. Ambas devem estar presentes para que se aperfeiçoe o licenciamento. IV – Em sede de direito penal ambiental a mera assertiva de que pensava estar agindo corretamente não é suficiente para o reconhecimento do erro de proibição. No âmbito do direito ambiental, a doutrina se posiciona no sentido de que o erro guarda estrita relação com o ‘dever de informar-se’, mormente quando se trata de determinadas funções ocupadas por indivíduos específicos. V – Recurso desprovido.” (TRF 2ª R. – ACr 0000414-45.2008.4.02.5005 – 2ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto – DJe 05.09.2016)

Transcrição Editorial SÍNTESE

Lei nº 8.176/1991:

“Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena – detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional – BTN.”

2116 – Extração mineral – ausência de autorização – comprovação

“Penal e processual penal. Extração de recurso mineral sem autorização. Crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991. Art. 55 da Lei nº 9.605/1998 em concurso formal. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena inalterada. Extinção da punibilidade com relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998. 1. A usurpação de matéria-prima pertencente à União – argila – sem a necessária autorização legal implica prática do crime tipificado no

art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e do crime descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo configurado. 3. Dosimetria da pena em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP. Concurso formal (art. 70 do Código Penal) afastado em razão da prescrição com relação ao crime ambiental. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do réu pela ocorrência de prescrição retroativa – entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença – da pretensão punitiva pela pena em concreto, com fundamento no art. 109, VI, ambos do CP, com relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998. 5. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade e a pena de multa.” (TRF 1ª R. – Proc. 00031393320134014302 – Rel. Juiz Iran Esmeraldo Leite – J. 16.08.2016)

Comentário Editorial SÍNTESE

O acórdão em comento é oriundo de apelação contra sentença que o condenou a 01 (um) ano, 02 (dois) meses de detenção e 35 (trinta e cinco) dias-multa, por infração ao art. 2º da Lei nº 8.176/1991, em concurso formal com o art. 55 da Lei nº 9.605/1998.

Consta dos autos que, de acordo com a denúncia, os agentes ambientais no dia 05.11.2010, realizaram vistoria no local e constataram atividade de extração de argila, sem a devida licença ambiental.

O apelante postula absolvição com base no princípio da presunção de inocência, pois cessou suas atividades em 23.09.2010, data do vencimento da licença ambiental.

Aduz que apenas seu sócio na empresa que permaneceu na jazida, e ausência de provas para condenação.

Assim, entendeu o nobre Relator:

“[...]”

Da análise dos autos constato que a materialidade do delito ficou devidamente comprovada através dos seguintes documentos: a) Auto de Infração (fl. 05 – apenso); b) Termo de Embargo/ Interdição (fl. 06 – apenso). c) Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental (fls. 12/15 – apenso); d) Relatório de Vistoria (fls. 16/28; e ‘e’) Laudo Pericial (fls. 57/63). Os depoimentos testemunhais corroboram as provas documentais apresentadas pelo MPF quanto à materialidade.

O mesmo pode ser afirmado em relação à autoria. Como responsável pela área, não se afigura plausível a versão apresentada pelo recorrente, de que não tinha ciência das atividades realizadas após o vencimento da licença. O recorrente, no momento da autuação foi visto saindo local dos fatos, em um caminhão com caçamba, pela testemunha de acusação Antônio Cardoso da Silva (fl. 126), fiscal do Ibama. Os demais depoimentos testemunhais não dão suporte à tese da defesa.

Descabida a tese de ausência de dolo do acusado. Sua responsabilidade está comprovada. De livre e consciente vontade incidiu no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, razão pela qual deve ser mantida a condenação do réu.

Passo ao exame da dosimetria das penas feita na sentença.

Verifico que o magistrado *a quo*, por não vislumbrar circunstância judicial desfavorável, fixou para o apelante as penas-bases no patamar mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, para o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e em 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa para o delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena, pelo concurso formal, aumentou-a em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/3 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Mantenho o regime aberto para início do cumprimento da pena (art. 33, § 2º, c do CP).

Em razão da extinção da punibilidade, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, com fundamento no art. 109, VI, ambos do CP, com relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, decoto da condenação a causa de aumento de pena decorrente do concurso formal, com a consequente redução da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 35 (trinta e cinco) dias-multa, para 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal) por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e na prestação pecuniária, considerando a redução da pena privativa para 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa, deve a substituição se dar por apenas uma restritiva de direitos, nos termos do § 2º do art. 44 do CP.

Ante exposto, de ofício, declaro a prescrição do crime do art. 55 da Lei Ambiental e dou parcial provimento à apelação, nos termos acima expostos.

É o voto.”

Dessa forma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou prescrição do crime do art. 55 da Lei Ambiental e deu parcial provimento à apelação.

2117 – Fauna silvestre – transporte de espécime – ausência de autorização – apreensão do veículo – precedentes

“Processual civil. Administrativo e ambiental. Infração administrativa. Transporte de espécime da fauna silvestre sem autorização. Apreensão de veículo. Ausência de interesse de agir. Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução do mérito. Exame do mérito. Art. 515, § 3º do antigo CPC. Reforma da sentença. 1. Não há como prosperar a alegação de falta de interesse de agir, consubstanciada na inadequação da via eleita (mandamental), posto que os documentos que instruem a inicial são, no caso, suficientes a amparar a pretensão do Impetrante. 2. O pedido de restituição de uma motocicleta apreendida em decorrência de suposta prática de infração administrativa ambiental revela matéria exclusivamente de direito e não sendo, em tese, vedada a pretensão autoral pelo ordenamento jurídico, é adequada a via processual eleita, restando demonstrado, também, o interesse de agir da parte impetrante. Estando presentes os pressupostos legais para a impetração do mandado de segurança (direito líquido e certo x ato ilegal e arbitrário), é possível o exame do mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC. 3. A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, há orientação jurisprudencial assentada nessa Corte no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente é passível de apreensão na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita – o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. 4. Recurso de apelação conhecido e a que se dá provimento para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada.” (TRF 1ª R. – AC 2008.36.02.000435-6 – Rel. Des. Kassio Nunes Marques – J. 29.08.2016)

Comentário Editorial SÍNTESE

O acórdão em comento trata de recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra o chefe do Ibama, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Consta dos autos que foi apreendida uma moto, por prática de infração ambiental, no caso em tela, transporte de espécime da fauna silvestre nativa – queixada, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

O apelante por sua vez, sustenta que a moto apreendida, não é objeto do crime ambiental.

Aduz que a apreensão foi ilegal, já que a exigência do recolhimento de multas, como condição para liberação de veículo, é medida abusiva, por não tratar de crédito regularmente constituído, bem como configura ato que extrapola o poder de polícia, violando os direitos de propriedade, ação, contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF) e Súmulas nºs 70 e 323 do STF.

Alega ainda que restou comprovada pelos documentos apresentados, a propriedade do bem apreendido, o que afasta não ser o veículo usado para este tipo de conduta, e sim como meio de manutenção da sobrevivência do apelante.

Dessa forma, o nobre Relator entendeu:

“[...]”

Nesse sentido, verifica-se, dentre muitos outros, os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA – VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO – DIVERGÊNCIA QUANTO À ESPÉCIE DA MADEIRA – APREENSÃO – LIBERAÇÃO – NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM COMO FIEL DEPOSITÁRIO – DECRETO Nº 6.514/2008 – POSSIBILIDADE

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que a apreensão de veículo só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo do delito ambiental, na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998.

2. Na espécie, a documentação constante dos autos não comprova que os veículos dos impetrantes tenham sido utilizados exclusivamente para a prática de atividade ambiental ilícita.

3. Contudo, não se podendo comprovar a inexistência de culpa dos impetrantes, proprietários dos veículos, quanto à espécie da madeira transportada, devem eles ser nomeados como fiel depositário dos bens, até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105, do Decreto nº 6.514/2008. Precedente da 5ª T.: AMS 0029703-17.2010.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, 01.06.2012 e-DJF1, p. 131.

4. Apelação a que se nega provimento.

5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar a intimação dos impetrantes para firmarem termo de fiéis depositários dos veículos apreendidos, permanecendo nessa condição até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105, do Decreto nº 6.514/2008.

(AMS 2009.41.01.001812-1/RO, 5ª T., Rel. Néviton Guedes, 15.04.2015 e-DJF1 p. 1143)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA – APREENSÃO DO VEÍCULO – LIBERAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRELIMINARES REJEITADAS

[...].

II – Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), não se constitui em ausência de interesse de agir o não exaurimento das vias administrativas, não subsistindo, por conseguinte, a extinção do processo, sob esse fundamento, como no caso. Neste sentido, rejeitam-se ambas as preliminares suscitadas na espécie.

III – Afigura-se possível a liberação de veículos apreendidos em razão do transporte irregular de madeiras, quando a situação fática não indica o uso específico e exclusivo do veículo para a prática de atividades ilícitas, voltadas para a agressão do meio ambiente. Precedentes deste Tribunal.

IV – Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2010.37.01.000484-8/MA, 5ª T., Rel. Des. Fed. Souza Prudente, 23.09.2014 e-DJF1 p. 117)

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – ADMINISTRATIVO – AMBIENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – IBAMA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA – APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – LIBERAÇÃO NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA

1. A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, há orientação jurisprudencial assentada nessa Corte no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente é passível de apreensão na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita – o que não é a hipótese dos autos. Precedentes.

2. Observe-se que não se trata de negar aplicação ao princípio da Separação dos Poderes, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração.

3. Ademais, a Lei nº 11.442/2007 prevê nos incisos I e III do art. 12 que os transportadores e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão do ato ou fato ser imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga, ou do vício próprio ou oculto da carga.

4. Nos termos dos arts. 105 e 106, II, do Decreto nº 6.514/2008, o próprio autuado poderá ostentar a posição de fiel depositário do bem apreendido, estabelecendo tal possibilidade 'desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações'.

5. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 0011973-56.2011.4.01.3700/MA, 6ª T., Rel. Des.Fed. Kassio Nunes Marques, 15.10.2014 e-DJF1, p. 158)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) – INFRAÇÃO AMBIENTAL – APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE CAMINHÃO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO – RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC – CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. O fundamento utilizado pelo Ibama, ao apreender veículo pertencente a terceiro, baseado em mera presunção de lesividade ao ambiente, cria para o impetrante obrigação não contemplada pelo ordenamento jurídico, tornando necessária a reforma da sentença extintiva do feito, que entendeu necessária a dilação probatória para comprovação da ilegalidade do ato tido como coator.

2. Em caso de sentença que julga extinto o processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, o tribunal pode decidir desde logo o mérito, se a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no permissivo do art. 515, § 3º, do CPC.

3. Não comprovado nos autos, e o ônus era do Ibama, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente, para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente (transporte irregular de madeira). Precedentes deste Tribunal.

4. O veículo pertencente a terceiro, contratado para o serviço de transporte de madeira, somente pode ser apreendido, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, quando for usado exclusivamente para o desempenho da atividade ilícita. Precedentes deste Tribunal.

5. Na concreta situação dos autos, presume-se a boa-fé do proprietário do caminhão que desempenha a atividade genérica de transporte de cargas.

6. Apelação provida para, diante da aplicação do previsto no § 3º do art. 515 do CPC, conceder a segurança, determinando a restituição do veículo ao impetrante.

(AMS 0004606-78.2011.4.01.3603/MT; Apelação em Mandado de Segurança, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Órgão: 6ª T., Publicação: 11.03.2013 e-DJF1 p. 343, Data Decisão 25.02.2013)

Ressalte-se que a ocorrência de infrações administrativas ambientais anteriormente pelo impetrante, por si, não caracteriza o veículo apreendido como instrumento de uso específico e exclusivo para realização de atividade ilícita.

Igualmente não há nos autos nenhum elemento que comprove que o Impetrante se beneficiasse da prática de exploração ambiental ilícita.

Dessa forma, entende-se que a apreensão se mostra desproporcional e irrazoável, considerando o valor do veículo apreendido e o valor da multa aplicada.

Esclarece-se, ainda, que não se trata de negar aplicação ao princípio da Separação dos Poderes, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração.

Consoante o enunciado encabeçado no *caput* do art.37 da Constituição Federal, a atuação da Administração Pública deve ser pautada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Trata-se, na hipótese, de privilegiar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada.

É como voto.”

Por todo exposto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região conheceu o recurso de apelação e deu provimento.

2118 – Ibama – desmatamento – ausência de licença – princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – possibilidade

“Remessa oficial. Apelação. Administrativo. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Auto de infração. Multa. Lei nº 9.605/1998, Decreto nº 3.1799/1999. Desmatamento sem licença. Redução da multa. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial. 1. Na hipótese, o inconformismo da parte apelante limita-se à redução da multa administrativa efetivada pelo juízo sentenciante, relativa à infração ambiental prevista no Decreto nº 3.179/1999, atualmente revogado pelo Decreto nº 6.514/2008, os quais regulamentam a Lei nº 9.605/1998 quanto às infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. 2. ‘A aplicação da multa deve ter em conta a situação fática e os critérios estabelecidos por lei (art. 6º da Lei nº 9.605/1998) em respeito ao princípio da individualização da pena, bem como observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade’ (AC 0016472-97.2008.4.01.3600/MT, Rel. Juiz Fed. Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, 5ª T., e-DJF1 p. 472 de 12.11.2015). 3. De modo a preservar o princípio da individualização da pena, bem como garantir a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação da penalidade administrativa de multa por infração ambiental, faz-se necessário que o art. 37, do Decreto nº 3.179/1999, receba interpretação conforme a Constituição, de modo que o valor cominado para o hectare ou fração – para fins de base do cálculo da sanção –, seja considerado como máximo, atento aos limites estabelecidos pelo art. 75, da Lei nº 9.605/1998. Precedentes desta Corte. 4. Já o art. 27, do Decreto nº 3.179/1999, por sua vez, possui previsão de multa aberta, o qual permite a ponderação e a gradação entre os limites ali estabelecidos para a determinação de seu valor, em consonância às diretrizes traçadas pelo art. 75, da Lei nº 9.605/1998, razão porque não se justifica sua aplicação aquém do mínimo previsto. 5. Remessa oficial e apelação conhecidas, e parcialmente providas, apenas para readequar a fixação do mínimo legal estabelecido para o valor da penalidade de multa por infração ambiental prevista no art. 27, do Decreto nº 3.179/1999.” (TRF 1ª R. – Ap-RN 2008.41.00.003020-3 – Rel. Des. Kassio Nunes Marques – J. 22.08.2016)

2119 – Ibama – guarda de animais em criadouro conservacionista – anulação de autos de infração e de procedimentos administrativos – prova pericial – necessidade

“Administrativo. Ambiental. Guarda de animais em criadouro conservacionista. Anulação de autos de infração e de procedimentos administrativos. Ibama. Prova pericial. Necessidade. A r. sentença monocrática não indeferiu as provas requeridas, passando ao exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, dando pela improcedência do pedido por ausência de provas, em afronta ao devido processo legal ambiental. É importante que se comprove se as práticas

adotadas no ambiente conservacionista colocam em risco a função ecológica dos animais, se provocam a extinção das espécies ou se os animais são submetidos à crueldade, conforme o disposto na Constituição Federal, art. 225, § 1º, VII. Todas as questões deverão ser decididas com esteio em perícia ambiental, sendo evidente a necessidade de ampla dilação probatória. Agravo regimental desprovido. Apelação provida, para o fim de anular a sentença monocrática.” (TRF 3ª R. – AC 0002718-61.2012.4.03.6100/SP – 4ª T. – Relª Desª Fed. Marli Ferreira – DJe 14.09.2016)

2120 – Ibama – infração ambiental – apreensão do veículo – restituição do bem – possibilidade

“Administrativo e processual civil. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Infração ambiental. Apreensão de veículo. Restituição do bem. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada para a nomeação do proprietário do bem como fiel depositário até o julgamento do processo administrativo. Precedentes. 1. O entendimento estabelecido neste Tribunal é de que os bens utilizados na prática de infração ambiental não são passíveis de apreensão, na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, se não for identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. 2. Na hipótese, não ficou caracterizado que os bens apreendidos fossem utilizados exclusivamente para a prática do ilícito ambiental. 3. Sentença parcialmente reformada para nomear o proprietário do veículo apreendido como fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo promovido pelo Ibama, nos termos do art. 105 do Decreto nº 6.514/2008. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª R. – Ap-RN 0041903-56.2010.4.01.3700 – 6ª T. – Relª Juíza Daniele Maranhão Costa – J. 22.08.2016)

2121 – Ibama – manter em cativeiro espécies da fauna silvestre – ausência de autorização – princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – possibilidade

“Administrativo e ambiental. Auto de infração. Ibama. Manter em cativeiro espécies da fauna silvestre sem devida autorização. Conversão da multa em prestação de serviços. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. 1. A Lei nº 9.605/1998 diz que para imposição e gradação da penalidade ambiental, a autoridade competente deverá observar: I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III – a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º). 2. O art. 29, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, dispõe que ‘no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena’. Tal regra veio a ser incluída no Decreto nº 6.514/2008, que revogou o Decreto nº 3.179/1999 (art. 24, § 4º). 3. Por sua vez, o art. 72, da mesma Lei nº 9.605/1998, possibilita a conversão da multa em pena de prestação de serviço. 4. No caso, não se verifica a presença de elementos que indiquem ter sido a infração cometida para obtenção de vantagem pecuniária, ser o autor reincidente, ou a existência de qualquer outra agravante da conduta praticada. Tais circunstâncias, aliadas à condição de hipossuficiência do Autor, levam à conclusão de que a multa aplicada é excessiva e desproporcional, em especial porque pode comprometer a subsistência do infrator. 5. Correta a conversão da multa em prestação de serviço de melhoria e recuperação do meio ambiente. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido.” (TRF 1ª R. – AC 0042500-11.2013.4.01.3800 – Rel. Des. Kassio Nunes Marques – J. 22.08.2016)

2122 – Ibama – supressão de vegetação – autorizada por autarquia estadual – proteção da boa-fé – configuração

“Administrativo e ambiental. Anulação de auto de infração. Possibilidade. Supressão de vegetação autorizada por autarquia estadual. Proteção da boa-fé. 1. Versam os autos sobre pedido do particular em desfavor do Ibama, buscando a anulação de dois autos de infração lavrados pela autarquia. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a nulidade de um dos autos de infração questionados, com base na boa-fé, decorrente da presunção de correição da atuação da autarquia estadual (Adema). 3. Hipótese em que a empresa apelada, confiante na autorização concedida através de Licença de Instalação emitida pelo órgão ambiental estadual, procedeu à supressão de vegetação para a instalação de seu empreendimento, tendo sido surpreendida pela lavratura de auto de infração por parte do Ibama. 4. Independentemente de quem fosse o órgão competente (Adema ou Ibama) para conferir a autorização, é certo que a apelada, de acordo com as provas que instruem os autos, vinha agindo de boa-fé e confiou na Administração quando procedeu ao ato que ensejou a lavratura do auto de infração, uma vez que possuía expressa autorização do órgão ambiental estadual. 5. Não se mostra razoável a exigência de que o particular questione a validade dos atos administrativos, face à presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos emanados da Administração Pública. 6. Apelação desprovida.” (TRF 5ª R. – AC 2007.85.00.004630-8 – (567113/SE) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro – DJe 31.08.2016)

2123 – Incêndio – acidental – colheita mecânica – autorização negada pela Cetesb – configuração

“Cana de açúcar. Penápolis. Incêndio acidental. Colheita mecânica. Autorização negada pela Cetesb. Liminar concedida. 1. Exaurimento do pedido. Não se prossegue no julgamento se a liminar já cumprida exauriu por completo o objeto do processo, no caso a autorização para a colheita da cana queimada acidentalmente. No entanto, cumpre ao tribunal apreciar o recurso se a questão possa se repetir; pois se não o faz, questões dessa natureza se esgotarão em primeiro grau e o tribunal se verá impedido de exercer a sua função revisora e de unificação da aplicação da lei no Estado. Preliminares rejeitadas. 2. Cana. Colheita. A lei e o regulamento preveem a necessidade de prévia licença ambiental para a queima da palha da cana, atividade potencialmente poluidora, não para a colheita que sucede à queima ou mesmo à colheita crua, ainda que manual, ou mecânica, como ocorreu nos autos. Não se compreende a razão do pedido de licença para a colheita, nem o indeferimento desse pedido cuja necessidade não foi demonstrada pela agência ambiental. Segurança concedida. Recurso da Cetesb desprovido.” (TJSP – Ap 1005815-74.2014.8.26.0032 – Araçatuba – 1ª C.Res.MA – Rel. Torres de Carvalho – DJe 13.09.2016)

2124 – Infração ambiental – transporte de carvão vegetal – apreensão do veículo – precedentes

“Tributário e processual civil. Embargos declaratórios. Reapreciação determinada pelo STJ. Administrativo. Infração ambiental. Transporte de carvão vegetal. Apreensão do veículo. Omissão sanada. Provimento sem efeitos modificativos. 1. Em cumprimento à decisão do STJ proferida nos presentes autos, impõe-se a reapreciação de embargos declaratórios, que tratam da legalidade da apreensão de veículo flagrado na prática de infração ambiental também tipificada criminalmente. 2. Existe a previsão legal para apreensão do veículo utilizado na prática de infração ambiental também tipificada criminalmente, consoante se verifica da legislação de regência sobre a matéria, especialmente pela aplicação dos arts. 3º, IV, 47, § 1º, 105, 106, II, e 134, V, do Decreto nº 6.514/2008; 25, *caput*, 46, parágrafo único, e 72, IV, da Lei

nº 9.605/1998. 3. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que apreensão do veículo utilizado na prática de infração ambiental constitui-se medida que deverá ser aplicada de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (STJ, Ag-AREsp 201400783108, Min. Og Fernandes, 2ª T., DJe 29.05.2015). 4. O caminhão em questão foi apreendido, quando conduzido pelo esposo da proprietária, por transportar – carvão vegetal nativo sem licença válida para todo o tempo de viagem – 230 sacos. O próprio Termo Circunstanciado nº 8/2009 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, lavrado na ocasião da abordagem do caminhão apreendido, registra que no ato da apreensão, o veículo também estava transportando milho e banana. 5. Não existe indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, bem como não ter sido comprovada a intenção do proprietário do veículo no sentido de efetuar transporte de carvão vegetal nativo desacompanhado de documentação hábil nem a consequente participação na prática de infração administrativa ambiental. 6. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a apreensão dos ‘produtos e instrumentos’ utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo (REsp 1.436.070/RO, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., Julgado em 19.03.2015). 7. Embargos declaratórios acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, para se manifestar expressamente acerca da questão determinada pelo STJ.” (TRF 5ª R. – AC 2009.80.00.005078-4/01 – (498181/AL) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Carlos Rebelo Júnior – DJe 30.08.2016)

Remissão Editorial SÍNTESE

Vide RSA nº 10, nov./dez. 2012, ementa nº 642 do TRF 1ª R.

2125 – Infração ambiental – transporte de madeira – origem florestal – veículo apreendido – liberação – possibilidade

“Administrativo e ambiental. Infração ambiental. Transporte de madeiras. Divergência entre a quantidade de madeira informada no documento de origem florestal e a transportada. Veículo apreendido. Liberação. Possibilidade. Sentença mantida. 1. A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, há orientação jurisprudencial assentada nessa Corte no sentido de que o veículo transportador de madeira ilegal não é passível de apreensão na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita – o que não é a hipótese dos autos. 2. ‘A adoção da teoria da responsabilidade objetiva daquele que transporta produto florestal somente prevalece se demonstrada a ciência da prática de algum ilícito, o que não resta configurado na hipótese dos autos na medida em que dele não era exigível que tivesse conhecimento acerca da divergência entre a essência descrita na Guia Florestal e aquela constante do carregamento contratado’ (AMS 0003569-79.2008.4.01.4101/RO, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, 6ª T., e-DJF1 p. 302 de 13.01.2015). 3. Corroborando esse entendimento, a Lei nº 11.442/2007 prevê nos incisos I e III do art. 12 que os transportadores e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão do ato ou fato ser imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga, ou do vício próprio ou oculto da carga. 4. Recurso conhecido; apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 1ª R. – Ap-RN 0003037-03.2015.4.01.3603 – Rel. Des. Kassio Nunes Marques – J. 22.08.2016)

2126 – Infração ambiental – transporte de madeira de origem nativa – ausência de documentos de controle ambiental – apreensão da carga e veículo – liberação do veículo – possibilidade

“Apelação cível. Mandado de segurança. Transporte de madeira de origem nativa desacompanhado dos documentos de controle ambiental obrigatórios. Apreensão da carga e do veículo

que realizava o transporte. Pretensão de liberação do caminhão. Alegação de que o veículo não seria utilizado específica e exclusivamente para a prática delituosa. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Ordem denegada. Manutenção. Apenas os direitos plenamente verificáveis de plano, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, é que ensejam a impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. A ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, consubstanciada em documentação que comprove a alegação de que o veículo apreendido pela prática de infração ambiental não era empregado específica e exclusivamente na prática delituosa, bem como de que seria o único bem da família, utilizado para a realização de fretes de onde era retirada a sua subsistência, impõe a manutenção da decisão que denegou a ordem impetrada, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Recurso não provido.” (TJMG – AC 1.0024.14.058558-9/002 – 5ª C.Cív. – Rel. Luís Carlos Gambogi – DJe 30.08.2016)

2127 – Licenciamento ambiental – ausência – energia elétrica – instalação de medidor e implementação – irregularidade da edificação a receber o serviço – configuração

“Administrativo. Apelação cível. Instalação de medidor e implementação do fornecimento de energia elétrica. Irregularidade da edificação a receber o serviço. Ausência de licenciamento ambiental. Negativa da concessionária lastreada em normas do setor elétrico e ambientais. Procedência de ação civil pública ajuizada contra o demandante. Imóvel construído em zona de conservação da APA de Fernando de Noronha. Condenação na desocupação e na demolição da edificação e na recuperação do meio ambiente degradado. Suposta necessidade de equipamento elétrico por razão de saúde de filho. Ausência de prova suficiente. Situação criada pelo próprio autor. Provimento do recurso. 1. Apelação interposta pela Celpe contra sentença que a condenou a instalar medidor e a implementar o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, situada em Fernando de Noronha/PE. 2. Esta ação foi ajuizada, originariamente, perante a Justiça Estadual. No entanto, em razão de sua conexão com a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra o autor desta demanda (0019682-13.2008.4.05.8300), o feito foi deslocado para a Justiça Federal. A conexão se revelou, porque, quanto a esta ação, a Celpe se negou a providenciar o fornecimento de energia elétrica ao autor, ao fundamento de que ele não demonstrou a regularidade de sua ocupação, situada em área de proteção ambiental, ao passo que, na ACP, o MPF pede, exatamente, a desocupação do imóvel erigido pelo autor, sua demolição e a recuperação dos danos ambientais, por estar ele situado em zona de conservação da APA de Fernando de Noronha. Para evitar decisões conflitantes, impôs-se a reunião dos processos e, conseqüentemente, o reconhecimento da competência da Justiça Federal. 3. Consultando-se a movimentação processual da ACP antes aludida, no sítio institucional da JF/PE na internet, constata-se que foi julgada procedente. 4. É certo que a ACP ainda não transitou em julgado (pende de exame a AC 586507/PE). No entanto, a ausência de configuração de coisa julgada naquela demanda não confere ao autor o direito ao fornecimento de energia elétrica pela concessionária de serviço público. Em verdade, não há sentido em reconhecer-se que o autor deve desocupar e demolir o imóvel e, ao mesmo tempo, determinar-se à concessionária do serviço público o fornecimento de energia elétrica ao mesmo imóvel, ficando, ainda mais, o demandante, àquele espaço. 5. O que dos autos se extrai é que a Celpe negou-se a prestar o serviço, regularmente embasada na Resolução Aneel nº 456/2000, que impõe ao consumidor, interessado na prestação, a apresentação da licença ambiental, quando a unidade consumidora localizar-se em área de proteção ambiental. 6. O fato é que o autor não tinha a licença ambiental, tanto que foi autuado pelo Ibama, em

19.12.2006, por 'construir, na Zona de Conservação da APA-FN/lbama/PE, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes'. 7. Sem a documentação comprobatória da regularidade da unidade habitacional, tratando-se, sobretudo, de área ambientalmente sensível, não estava, a Celpe, obrigada a promover a implementação do fornecimento de energia elétrica. Sua negativa encontra assento não apenas nas regras do setor elétrico, guardando perfeito compasso com as normas de proteção ambiental. 8. Cumpre tratar, em específico, acerca da alegação do autor, de que a condenação da Celpe se imporia, *in casu*, em razão do estado de saúde do seu filho, necessitado do uso de aparelho elétrico, aspecto que pesou, sobremaneira, para o Juízo sentenciante. 9. O estado de saúde do menor, que justificaria, em tese, excepcionalmente, autorizar-se o fornecimento de energia elétrica em imóvel condenado, carece de comprovação, inequívoca e suficiente. O que se têm nos autos são receiptários médicos, com orientações de procedimentos para a melhoria do quadro respiratório da criança, solicitação de vacinas e indicação de medicamentos para nebulização. O aparelho elétrico de que o autor diz precisar não é um respirador, sem o qual o paciente viria a óbito, mas sim, um nebulizador, para a melhoria do quadro, sequer existindo elementos probatórios que permitam inferir a pontualidade ou a perenidade do estado de saúde justificante do tratamento. 10. Além disso, foi o autor que se colocou, e ao filho, nessa situação de suposta dificuldade. Veja-se que a criança nasceu em 27.12.2007. Por outro lado, o autor chegou a ser preso em flagrante, em 30.06.2008, por estar construindo na zona de conservação da APA de Fernando de Noronha, no âmbito de operação deflagrada pela Polícia Federal, tendo prestado declarações à autoridade policial, das quais se extrai que, desde 2004, o autor sabia que estava em situação irregular, porque o Ibama o havia alertado, e que tinha pleno conhecimento de que ocupava área de preservação ambiental. Conquanto sabedor da irregularidade de sua situação, o autor insistiu na edificação, de modo que, em 19.12.2006, foi autuado pelo Ibama e a obra foi embargada. Essa autuação, no entanto, não arrefeceu seu ânimo de continuar a construção, descumprindo o embargo. Consta dos autos uma comparação fotográfica entre a situação da construção, quando da lavratura do embargo, em dezembro de 2006, e o estado da obra, em setembro de 2007, evidenciando a continuidade da conduta danosa ao meio ambiente, a despeito das proibições impostas. 11. Apelação provida." (TRF 5ª R. – AC 2009.83.00.015504-7 – (586881/PE) – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho – DJe 14.09.2016)

2128 – Licenciamento ambiental – importação e exportação – componente indígena – participação da Funai – necessidade

"Agravamento de instrumento. Ação popular. Empreendimento Porto Pontal Paraná Importação e Exportação S/A. Licenciamento ambiental. Componente indígena. Participação da Funai. Necessidade. Limites da cognição deste agravo de instrumento. 1. A decisão agravada concedeu, parcial e provisoriamente, liminar em ação popular, suspendendo o licenciamento ambiental do empreendimento, até que o empreendedor e os órgãos competentes adotassem as providências que eram cabíveis para avaliação e proteção do componente indígena no licenciamento ambiental. 2. Por ocasião do deferimento da liminar, havia situação fática que justificava a adoção das providências antecipatórias pelo juízo agravado, uma vez que em ação popular anterior já se havia decidido que o componente indígena era relevante e que a Funai deveria cumprir o que lhe cabia quanto ao componente indígena e ao eventual interesse de comunidades indígenas atingidas. 3. A intervenção da Funai e a consideração do componente indígena não pode se dar de forma abstrata e genérica, apenas no plano formal, mas precisa ser realizado por meio de atos e estudos concretos, envolvendo a participação dos interessados e dos órgãos administrativos competentes para acompanhar e conduzir o

licenciamento ambiental (inclusive, no caso do componente indígena, com a participação efetiva da Funai). 4. Neste agravo de instrumento, cabe apenas conhecer e controlar a decisão agravada, suas condições e seus requisitos, não avançando aqui o Tribunal sobre os fatos subsequentes e desdobramentos do cumprimento da decisão agravada. Essas questões supervenientes e fatos novos devem ser levados ao juízo da causa, para que decida a respeito, inclusive quanto ao cumprimento do que havia determinado inicialmente e quanto à suficiência das medidas adotadas pelos interessados e órgãos responsáveis. Devem ser objeto de nova decisão pelo juízo da causa, controlável por novo agravo de instrumento, mas não parece prudente nem adequado avançar na discussão desses questões neste agravo de instrumento, que discute e ataca apenas a decisão inicial. 5. Decisão agravada mantida, ressalvando-se ao juízo da causa decidir a respeito dos fatos supervenientes e novas alegações, inclusive decidir se as providências posteriormente adotadas pelos interessados foram suficientes e atenderam ao que havia sido mencionado na decisão agravada. 6. Agravo improvido.” (TRF 4ª R. – AI 5045299-38.2015.4.04.0000 – 4ª T. – Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior – J. 17.08.2016)

2129 – Mineração – redução de área – transformação em parque nacional – preservação ambiental – necessidade

“Apelação cível. Mandado de segurança. Departamento Nacional de Mineração. Redução de área. Transformação em parque nacional. Necessidade de preservação ambiental. Legalidade do ato. Apelação desprovida. 1. A controvérsia da questão cinge-se acerca da existência ou não de direito líquido e certo da impetrante à exploração mineral sem a realização de novo estudo de impacto ambiental de uma área que, posteriormente à autorização de pesquisa, transformou-se em Área de Proteção Integral. 2. O Mandado de Segurança é remédio constitucional apto para defender-se de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente no exercício de atividade delegada, visando à proteção de direito líquido e certo, isto é, comprovado de plano mediante prova documental, conforme prevêm os arts. 5º, inc. LXIX da CRFB e 1º da Lei nº 12.016/2009. 3. *In casu*, não se verifica que a Impetrante tenha direito líquido e certo à exploração mineral da área em questão, a ser protegido pelo remédio constitucional, visto que para tanto é necessário a apresentação de estudo ambiental, conforme solicitado no Ofício nº 2.717/07/20 DS/DNPM/ES, o que não restou demonstrado nos autos. 4. O Judiciário não pode intervir no mérito administrativo, só podendo analisar o tocante a vícios de legalidade, o que não restou caracterizado no presente caso, visto que, conforme já salientado, cabe ao Poder Público o poder de fiscalização para um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, é vedado ao Poder Público se omitir diante da verificação da necessidade de apresentação de novo estudo ambiental para a exploração da área em questão, o que, dada a relevância do fato – transformação da área em Parque Nacional – torna-se justificável e compreensível sua exigência, devendo a exploração ser mitigada a ponto de não gerar danos irreversíveis ao meio ambiente. 6. Apelação desprovida.” (TRF 2ª R. – AC 0000094-94.2014.4.02.5001 – 8ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – Dje 09.09.2016)

2130 – Pesca – área de preservação ambiental – estação ecológica – princípio da insignificância – incidência

“Penal. Processual penal. Crime contra o meio ambiente. Pesca em área de preservação ambiental. Estação ecológica. Art. 34, II, da Lei nº 9.605/1998. Incidência do princípio da insignificância. Apelação não provida. 1. O princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta. 2. O crime praticado pelo réu, posse de petrecho de pesca em estação ecológica, não provocou lesão relevante ao meio ambiente.

3. A sanção administrativa aplicada ao acusado, sobretudo a apreensão do equipamento, é adequada e suficiente aos fins de reprovação e prevenção da conduta praticada. A intervenção do direito penal, neste caso, torna-se desnecessária. 4. Apelação não provida.” (TRF 1ª R. – Proc. 00022869020134013601 – Rel. Juiz Iran Esmeraldo Leite – J. 16.08.2016)

Transcrição Editorial SÍNTESE

Lei nº 9.605/1998:

“Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

[...]

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.”

2131 – Pesca – captura de espécies ameaçadas de extinção – Ibama – poder de fiscalização – configuração

“Administrativo. Ambiental. Pesca. Ibama. Poder regulamentar. Poder de fiscalização. Captura de espécies ameaçadas de extinção. Litoral do Rio Grande do Sul. Em não havendo óbice legal à autuação do impetrante pelo Ibama na hipótese de restar caracterizada a pesca no litoral do Rio Grande do Sul de espécie declarada ameaçada de extinção no Estado (tubarão-azul ou cação-azul), não há qualquer ameaça de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, razão pela qual a reforma da sentença, com a denegação da segurança é medida que se impõe.” (TRF 4ª R. – Ap-RN 5000976-82.2015.4.04.7101 – 3ª T. – Rel. Fernando Quadros da Silva – J. 09.08.2016)

2132 – Pesca ilegal – crustáceo – validade das autuações – razoável redução do valor – anulação da suspensão – possibilidade

“Ambiental. Pesca ilegal. Multa. Validade das autuações. Razoável redução do valor. Anulação da suspensão. Manutenção da sentença. 1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido pelo art. 225 da CRFB/1988, e sua proteção é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/1988. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, atuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares. 2. É razoável a redução do valor da multa pelo juízo *a quo*. O réu não era reincidente, era pequena quantidade de crustáceo apreendida (9kg), bem como que a pesca foi realizada já próximo ao final do período de defeso, além de ser utilizada embarcação de pequeno porte e tratar-se de pessoa relativamente simples, sem maiores condições econômicas, e que vive exclusivamente da pesca artesanal. 3. Razoável a anulação da penalidade de suspensão da licença de pesca do autor por seis meses, já que a manutenção de tal penalidade justamente no período em que a pesca estaria liberada acarretaria no impedimento do exercício do trabalho que é a única fonte de sustento do autor, além de impedir o pagamento da multa e que futuramente o autor venha a receber o benefício governamental do seguro-defeso.” (TRF 4ª R. – AC 5004319-23.2014.4.04.7101 – 3ª T. – Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler – J. 09.08.2016)

2133 – Pesca proibida – transporte de peixes – 7 quilos de peixes – princípio da insignificância – impossibilidade

“Processo penal e penal. Recurso em *habeas corpus*. Transporte de peixes provenientes de pesca proibida. 7 quilos de peixes diversos. Não apreensão de instrumentos de pesca. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Quantidade relevante. Recurso improvido. 1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, o que se verifica na hipótese. 2. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente. 4. Em que pese a ausência de apreensão de redes ou outros instrumentos, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, porquanto a quantidade apreendida (7 kg de peixes) não pode ser considerada ínfima. 5. Recurso em *habeas corpus* improvido.” (STJ) – Rec-HC 60.419 – (2015/0135742-9) – 6ª T. – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJe 19.08.2016)

Comentário Editorial SÍNTESE

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face do Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou *writ* lá impetrado.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por transportar pesca proibida, crimes previstos no art. 34, parágrafo único, III da Lei nº 9.605/1998.

O recorrente alega a atipicidade da conduta imputada, ante a insignificante quantidade de peixe apreendida, requerendo o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

Diante do exposto, entendeu o nobre Relator:

“[...]”

Alega o recorrente que a insignificante quantidade de peixe apreendida induz a atipicidade da conduta imputada.

A atipicidade material, no campo da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, entende esta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não se deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Nesse sentido:

‘HABEAS CORPUS – PESCA EM PERÍODO DE DEFESO – ART. 34, CAPUT, I, DA LEI Nº 9.605/1998 – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – LESÃO POTENCIAL – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, *cum grano salis*, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC 242.132/PR, Rel^o Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6^a T., Julgado em 24.04.2014, DJe 04.08.2014)

Na hipótese, a denúncia descreve que o recorrente | Jamar Marques Pinto transportava irregularmente 7 quilos de peixes provenientes de pesca proibida, sem informar a apreensão de qualquer instrumento de pesca.

Assim, em que pese a ausência de apreensão de redes ou outros instrumentos, é significativo o grau de lesão ao bem jurídico tutelado, porquanto a quantidade apreendida (7 kg de peixes) não pode ser considerada ínfima. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE – PESCA EM PERÍODO DE DEFESO – PIRACEMA – ART. 34, *CAPUT*, I, DA LEI Nº 9.605/1998 – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – LESÃO POTENCIAL – RECURSO NÃO PROVIDO

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, *cum grano salis*, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima.

5. Recurso não provido.

(REsp 1279864/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6^a T., Julgado em 24.05.2016, DJe 06.06.2016)

Afastada, portanto, a aplicação do princípio da insignificância pelo grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*."

Assim, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso.

2134 – Poluição – derramamento de dejetos químicos – mortandade de toneladas de animais marinhos – precedentes

"Processo civil. Ambiental. Poluição do Rio Sergipe/SE. Derramamento de dejetos químicos. Mortandade de toneladas de animais marinhos. Dano moral coletivo. Alegativa de litispendência. Súmula nº 7/STJ. Observância do princípio da congruência. Caracterização do dano. Alegativa de caso fortuito afastada. Revisão. Reexame de elementos probatórios. Impossibilidade. Redução do valor da indenização. Descabimento. Sucumbência mínima. Fundamento inatacado. Súmula nº 283/STF. 1. A demanda foi ajuizada em virtude do derramamento de amônia ocorrido no Rio Sergipe/SE, ocasionado pela obstrução de uma das canaletas da caixa de drenagem química da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Cidade de Maruim/SE, unidade operacional da sociedade empresária ora recorrente, o que acarretou o vazamento de rejeitos químicos que contaminaram as águas daquele rio, resultando na mortandade de

aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos. 2. Não é possível conhecer da suscitada litispendência, pois, para aferir-se a tríplice identidade entre a presente demanda e a ação ajuizada perante a Comarca de Laranjeiras/RJ, faz-se necessário o revolvimento dos elementos probatórios nos autos, concernente aos documentos que instruem a referida causa, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora. Assim, não há se falar em provimento *extra petita*, pois a pretensão foi deferida nos moldes em que requerida judicialmente, haja vista que, dentre os critérios utilizados pela parte autora para deduzir o pleito reparatório, encontram-se o descaso do agente agressor, a prática reincidente e o caráter inibitório da penalidade. 4. O STJ já reconheceu o cabimento da aplicação cumulativa da indenização por danos morais coletivos com a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer no âmbito da Ação Civil Pública, inclusive, com fundamento no art. 3º da Lei nº 7.347/1985. Confira-se: REsp 1.269.494/MG, Relª Min. Eliana Calmon, 2ª T., Julgado em 24.09.2013, DJe 01.10.2013. 5. O aresto recorrido afastou a alegativa de caso fortuito, sob o fundamento de que o acidente decorreu de fatos internos à própria unidade industrial, relacionados com a deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos e a precária manutenção das respectivas canaletas. A revisão dessas conclusões, contudo, não é cabível no âmbito do recurso especial, por implicar o revolvimento das provas dos autos, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 6. O Tribunal *a quo* reduziu o valor da condenação estipulada na sentença a título de danos morais coletivos para fixá-la em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a partir da análise das circunstâncias fáticas na lide, a exemplo da repercussão do dano e das condições econômicas do infrator. A reavaliação desses elementos, por seu turno, mormente quando não demonstrado o caráter manifestamente excessivo da indenização, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 7. O Juízo *a quo* afastou a suscitada sucumbência mínima, sob o argumento de que houve o deferimento de importante parcela do pleito deduzido na inicial e que os demais pedidos, na realidade, se tornaram prejudicados por questões inerentes à própria demora da tramitação e, portanto, não imputável à parte autora. Esse ponto, todavia, não foi especificamente impugnado nas razões do apelo especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nesse extensão, não provido.” (STJ – REsp 1.355.574 – (2012/0248171-3) – 2ª T. – Relª Min. Diva Malerbi – DJe 23.08.2016)

2135 – Reserva biológica – ocupação irregular – dano ambiental – comprovação

“Ação civil pública. Direto ambiental. Responsabilidade *propter rem*. Ocupação irregular em reserva biológica. Honorários devidos pela parte ré. Possibilidade. Apelo do réu desprovido. Recurso do ICMBio provido. 1. A responsabilidade oriunda do dano ambiental objeto da presente ação civil pública é de natureza *propter rem*, devendo, portanto, ser suportada por quem se encontre na detenção, posse ou propriedade do imóvel degradado. 2. Através do laudo elaborado pelo Ibama restou comprovada a ocupação irregular de área no interior de Reserva Biológica da União, ocasionando diversos danos ambientais. O fato de ter o Apelante adquirido a ‘posse’ da área em discussão quando já se encontrava degradada não torna lícita a sua posse e nem é um óbice para o seu dever de responsabilidade ambiental, pois tornou-se também responsável pelo passivo ambiental quando da aquisição, assumindo uma responsabilidade objetiva, solidária e *propter rem*, detendo o dever de manter o meio ambiente equilibrado na área de preservação permanente e, na hipótese de encontrá-lo devastado, de reconstituí-lo, o que inexistiu no caso concreto. 3. Na Ação Civil Pública a condenação da verba honorária e custas têm tratamento diferenciado para Autor e Réu, a saber: vencida a

parte Autora, aplica-se a regra expressa de natureza especial que regula a matéria, o disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985. Dito isso, considerando que na presente hipótese o *Parquet* Federal o seu assistente litisconsorcial – ICMBio – restaram vencedores na presente Ação Civil Pública, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, os quais ficam fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC/2015. 4. Apelo da Parte Ré não provido. Recurso do ICMBio provido.” (TRF 2ª R. – AC 0000439-05.2011.4.02.5118 – 8ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaeler – DJe 20.09.2016)

2136 – Unidade de conservação – obra de reforma sem autorização – demolição – possibilidade

“Ambiental. Administrativo. Processual civil. Obra de reforma sem autorização dos órgãos competentes. Unidade de conservação. Parque Nacional da Serra Geral. Demolição. Reformas de edificações de qualquer natureza, ainda que não suprimida a vegetação, causam dano ao meio ambiente local, porquanto a proteção abrange o equilíbrio ambiental como um todo, o que engloba a estabilidade geológica, bem como a biodiversidade de fauna e flora. A proibição da realização de reformas sem a devida licença dos órgãos competentes decorre imediatamente da lei que, considerando a importância e vulnerabilidade das áreas qualificadas como Unidades de Conservação, veda todo e qualquer tipo de intervenção, salvo nos casos de interesse social ou de utilidade pública. O objetivo da reparação ambiental não implica tão somente a indenização pecuniária, mas, na medida do possível, recuperação das condições ambientais anteriores, ou seja, o *status quo ante*. A reparação do dano deverá ser a mais completa possível, buscando recompor a área degradada ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano ambiental. Há que se priorizar o princípio da reparação *in natura*, sendo, assim, excepcional a conversão da obrigação de fazer – recuperar a área degradada, nesse caso, por meio da demolição da obra de reforma – em obrigação de pagar indenização ao patrimônio ecológico.” (TRF 4ª R. – AC 5000144-07.2010.4.04.7204 – 4ª T. – Rel. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle – J. 24.08.2016)

Patrimônio Genético e Biopirataria: Estudo de Caso do Medicamento da Árvore Pau-Pereira

AMANDA AMORIM MACIEL

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos (Unisantos), Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá/SP, Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente (Deima) da Universidade Católica de Santos, Advogada atuante nas áreas Empresarial e Ambiental, Professora Universitária e Coordenadora da Coordenadoria de Advocacia Extrajudicial e Métodos Alternativos de Solução de Conflitos da Comissão do Acadêmico de Direito da OAB/SP e da Subcomissão de Direito Ambiental – Águas e Unidades de Conservação da OAB/SP Subseção de Santo Amaro. Atua na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial da Cidade de São Paulo no setor de Comunidades Tradicionais.

MARIA ISABEL LEITE SILVA DE LIMA

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos (UniSantos), Especialista em Gestão Ambiental e Sustentabilidade pela UFSCAR, Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Membro do Grupo de Pesquisa de Energia e Meio Ambiente da Universidade Católica de Santos, Advogada.

RESUMO: O artigo trata da legislação brasileira sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional e traz considerações sobre a biopirataria, obstáculos ao seu combate e os impactos negativos decorrentes da prática ilegal. Foi feito um estudo de caso, no qual houve a retirada e o comércio da casca da árvore pau-pereira, não autorizados e sem a repartição justa e equitativa de benefícios, questão que tramitou no Poder Judiciário. Partindo da legislação em face do caso concreto, o objetivo do artigo é analisar a efetividade da legislação brasileira e a forma como o Poder Judiciário tem tratado a questão, revelando-se, assim, as suas dificuldades e lições aprendidas.

PALAVRAS-CHAVE: Biodiversidade; patrimônio genético; biopirataria; pau-pereira.

ABSTRACT: The article deals with the Brazilian legislation on access to genetic resources and traditional knowledge and brings considerations about biopiracy, obstacles to their combat and the negative impacts of illegal practice. A case study was analyzed concerning a withdrawal and trade of pau pereira, unauthorized and without the fair and equitable sharing of benefits, an issue that was brought to the courts. From the analysis of the legislation and of the case, the aim of this article is to analyze the effectiveness of the Brazilian legislation and the way that the judiciary has handled the issue, revealing thus their difficulties and lessons learned.

KEYWORDS: Biodiversity; genetic heritage; biopiracy; pau-pereira.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Patrimônio genético: histórico da legislação brasileira; 2 Impactos da biopirataria; 3 Estudo de caso: medicamento da árvore pau-pereira; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado o país de maior biodiversidade do planeta, o que também pode ser visualizado por sua quantidade de biomas, como a Amazônia, Caatinga, Pantanal, Mata Atlântica e Cerrado, cada um com suas peculiaridades.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), assinada em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, que ficou conhecida como Rio-92, estabeleceu, dentre seus objetivos, a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes.

Para o acesso ao patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado, a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 estabeleceu algumas condições, como a autorização prévia da União e a repartição dos benefícios, de modo que, havendo desrespeito a tais regramentos, a atividade será considerada clandestina, passível de punições. Atualmente, a medida provisória encontra-se revogada pela Lei nº 13.123/2015, que aperfeiçoou o marco legal e trouxe novos contornos à matéria.

Nesse sentido, a regulamentação da repartição de benefícios e do acesso ao patrimônio genético é de suma importância para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, a fim de trazer a efetividade pretendida.

Infelizmente, em que pese a existência dos parâmetros legais, o que se observa é a prática reiterada de retirada e comércio ilegal dos elementos da fauna e da flora brasileira, conhecida como biopirataria. Historicamente, o Brasil é tido como um dos grandes alvos da biopirataria, seja pelo tráfico de plantas ou animais, situação que é agravada pelo uso das patentes, em que há a obtenção de ganhos econômicos pela exploração da fauna e da flora, sem contrapartidas aos países de origem ou repartição dos benefícios às comunidades indígenas e locais, detentoras de conhecimentos tradicionais associados.

A biopirataria revela-se em uma das facetas do direito ambiental e que, apesar de pouco estudada e comentada, mostra-se inegável a sua relevância, dada a riqueza da biodiversidade no território brasileiro e as consequências negativas advindas da prática ilegal.

No presente artigo, é feito um estudo de caso no qual houve a retirada e exportação de raspas de madeira da árvore pau-pereira, sem autorização

da autoridade competente e sem a repartição de benefícios, culminando na apreensão da carga pelo Ibama e o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal. O objetivo é contribuir para a discussão sobre o tema e demonstrar o tratamento atual dado à biopirataria, além de pontuar algumas questões práticas que podem afetar a efetividade da legislação de proteção à biodiversidade brasileira.

A metodologia utilizada foi uma pesquisa exploratória e qualitativa, a partir de um estudo de caso, utilizando-se ainda como base o acervo bibliográfico constante na doutrina e leis sobre a biopirataria.

1 PATRIMÔNIO GENÉTICO: HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desde a promulgação da Carta Magna em 1988, o legislador brasileiro buscou proteger o bem ambiental genético, incumbindo ao Poder Público o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, § 1º, II).

Em 1995, foi feita a regulamentação dos incisos II e V do § 1º do art. 225 da CF/1988 pela Lei nº 8.974, posteriormente revogada pela Lei nº 11.105/2005 (que regulamentou não apenas os incisos já mencionados, mas também o inciso IV, instituindo ainda Normas de Biossegurança e OGM – Organismos Geneticamente Modificados).

No ano de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.456, de Proteção de Cultivares, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, que garantiu os direitos dos obtentores de novas variedades vegetais, variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal. A Lei nº 9.456/1977 também criou, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC). Mediante a concessão de um certificado de proteção de cultivar, considerado um bem móvel para todos os efeitos legais, é garantida a proteção de cultivares e de direitos, que poderá obstar a livre autorização de plantas ou de suas partes, de reprodução ou multiplicação vegetativa no País. Pela Lei de Patentes, são patenteados microrganismos e processos, por ex., genes resultantes de engenharia genética, e, pela Lei de Proteção de Cultivares, são protegidas as espécies superiores de plantas (MAPA, 2016).

Em 1992, durante a Rio-92, havia sido assinada a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), integralizada ao ordenamento jurídico pátrio apenas em 1998 pelo Decreto nº 2.519.

O art. 2º da CDB definiu que os recursos biológicos compreendem os recursos genéticos, organismos ou partes deles, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade. A CDB foi um passo importante para a proteção do conhecimento tradicional e das populações locais, controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associados e repartição de benefícios decorrentes de seu uso.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/2000) também tratou da proteção do material orgânico. Ainda no âmbito das unidades de conservação, foi necessária a normatização de cultivo de OGM em seu território, por intermédio da Lei nº 11.460/2007.

Mas foi somente em 2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.186-16, é que se verificou a elaboração de uma política direta para esta demanda. A MP 2.186-16/2001 – hoje revogada – possuía um destaque com relação à proteção do conhecimento de práticas curandeiristas (prática vedada pelo Código Penal no art. 284), mas que é valorada no contexto de comunidades tradicionais (Gonçalves, 2015, p. 151).

De acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os recursos naturais de sua utilização também devem ser protegidos, conforme o conceito legal descrito no Decreto nº 6.040/2007:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A MP 2.186-16/2001 foi um importante passo para a defesa do patrimônio genético e estabeleceu que o acesso ao patrimônio genético existente no País somente seria feito mediante autorização da União e o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins deveriam ser submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios.

Para Granziera (2015), em razão da importância do tema, é bastante controverso que ele seja regido por uma medida provisória. No entanto, até então, nenhum projeto de lei havia logrado êxito para regular satisfatoriamente a matéria.

Somente em 20 de maio de 2015, ou seja, quase 15 anos após a edição da medida provisória, houve promulgação da Lei nº 13.123/2015, que criou o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético, revogando a MP 2.186-16/2001.

A Lei nº 13.123/2015 regulamentou o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal e alguns artigos da CDB. Segundo a lei, considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional “o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental” (art. 2º, parágrafo único).

Estão sujeitas às exigências da Lei nº 13.123/2015 as seguintes atividades: (i) acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; (ii) remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e (iii) exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Tais atividades só poderão ser realizadas mediante cadastro, autorização ou notificação e serão submetidas a fiscalização, restrições e repartição de benefícios.

A gestão, o controle e a fiscalização destas atividades são de competência da União, uma vez que, dentre as ações administrativas da União, está a de gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, nos termos do inciso XXIII do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011.

O art. 12 da Lei nº 13.123/2015 determina o cadastramento prévio das atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa de amostra ao exterior, e o art. 13 estabelece a necessidade de autorização prévia da União quando se tratar deste acesso em área indispensável à segurança nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material e, ainda, sua autorização ou cadastro depende da informação do uso pretendido.

A lei veda, em seu art. 5º, o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas. É também vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.

Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo, serão exigidas a notificação ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e a apresentação do acordo de repartição de benefícios. O CGen é o órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, formado por representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e da sociedade civil, assegurada a paridade entre o setor empresarial, o setor acadêmico e as populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

Por ser um dos objetivos da lei a proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita, a estes são garantidos os direitos de: (i) ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação; (ii) ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; (iii) perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado; (iv) participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso; (v) usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; (vi) conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado (art. 10).

O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado; já o de origem não identificável independe de consentimento.

A comprovação do consentimento poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pela assinatura de termo de consentimento prévia, por registro audiovisual do consentimento, por parecer do órgão oficial competente ou por adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

Havendo violação a quaisquer dispositivos da lei, as infrações administrativas poderão ser punidas com advertência, multa (que poderá variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000.000,00), apreensão, suspensão, embargo e interdição da atividade e/ou suspensão ou cancelamento de atestado ou autorização, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

A Lei nº 13.123/2015 também criou o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que será o meio de implementar o Programa Nacional de Repartição de Benefícios – PNRB, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.

Como se observa, a recente normatização do assunto em lei específica que contém as suas diretrizes e procedimentos é um avanço no sentido da proteção do patrimônio genético brasileiro e dos direitos individuais e coletivos e, se implementada de forma séria e efetiva, contribuirá para a coibir a biopirataria no território brasileiro.

2 IMPACTOS DA BIOPIRATARIA

Para Gonçalves (2015), a biopirataria é o “roubo da vida”. Conquanto o meio ambiente é o conjunto de todos os organismos vivos que coexistem no planeta, a biopirataria pode ser entendida como “a prática de roubo dos componentes do ecossistema, seja para tráfico interno ou, até mesmo, interno” (Gonçalves, 2015, p. 22).

De acordo com Granziera (2015, p. 188), a biopirataria “não tem definição jurídica, apenas remetendo à prática de acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional sem permissão e sem repartição justa e equitativa dos benefícios”.

Segundo Gonçalves (2015, p. 19), as razões para a baixa repercussão sobre a biopirataria podem ser explicadas pelo “conhecimento diminuto sobre um assunto tão complexo e ramificado, perceptível por meio da pouca produção intelectual frente ao tema”.

Ademais, segundo o autor, foi percebida a mudança de postura do governo brasileiro (negativa) sobre o fornecimento de dados e pelo reconhecimento das falhas cometidas. Em 2009, havia uma maior gama de informações e dados no Ibama e no Ministério do Meio Ambiente e, atualmente, tenta-se camuflar estas informações e até mesmo esconder os problemas decorrentes da biopirataria, prejudicando o acesso à informação (Gonçalves, 2015).

Alguns entendem que a biopirataria ocorre quando há a uma vantagem ilícita para a obtenção de patente por um produto estrangeiro adquirido de forma irregular, porém, segundo Gonçalves (2015), este é apenas um ramo da biopirataria, conhecido como “biopirataria de patentes”.

Para que a biopirataria se consume, é necessária a aquisição irregular de sementes, folhas, animais, frutos ou a utilização para registro de patente de produto. Não estando presentes quaisquer desses elementos, não haveria a consumação do delito (Gonçalves, 2015).

O comércio ilegal de animais é denominado tráfico de animais, que pode ser interno ou externo. A biopirataria, salvo exceções, está diretamente ligada ao tráfico de elementos da fauna e da flora, numa relação de gênero e espécie.

Os animais silvestres são aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida no território brasileiro ou em águas jurisdicionais, conforme definição contida no art. 29, § 3º, da Lei de Crimes Ambientais.

O tráfico de animais geralmente conta com o auxílio de pessoas que moram em locais em que existam esses animais silvestres e que, após sua captura, são vendidos a turistas e a biopiratas, que, por muitas vezes, encaminham os animais da fauna brasileira para o exterior. A exportação ilegal dos animais é feita pelas fronteiras, por terra, água ou aérea, operação que conta com uma série de pessoas, além dos biopiratas (Gonçalves, 2015).

Em 2016, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA/UNEP) lançou campanha contra o comércio ilegal de animais silvestres, alertando que o crime resulta na extinção de espécies, na apropriação do patrimônio nacional dos países e gera lucro a redes criminosas internacionais. Segundo a ONU, os crimes ambientais em geral movimentaram de 92 bilhões a 258 bilhões de dólares em 2015.

O tráfico de animais, cujo objeto pretendido é o animal em si, para sua venda, enfeite e experiências científicas, não é o único meio possível para a biopirataria. Ela também pode envolver animais peçonhentos, dada a riqueza de suas propriedades medicinais e sua utilização em produtos de beleza.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) combate apenas o tráfico, não havendo menção expressa à biopirataria. Para Gonçalves (2015), essa lacuna normativa possibilita aos infratores burlarem a lei, que é falha e incompleta.

Como se vê, há todo um mercado por trás da biopirataria, revelando-se, assim, a dificuldade de conter a organização criminosa, seja pela pluralidade de pessoas envolvidas, traficantes e compradores (oferta e demanda), seja pelos altos vultos que estes crimes movimentam.

No mesmo sentido, destaca-se o comércio ilegal da flora brasileira, cujo fim pretendido sempre é o lucro. Pode haver tanto a exportação da planta quanto de sementes, frutos, raízes, flores, galhos, caule e folhas.

Esses diversos elementos da flora que podem ser interessantes ao biopirata tornam complexa a biopirataria. Ademais, muitas vezes, em razão do pequeno tamanho desses elementos, o seu transporte fica quase imperceptível, dificultando a fiscalização e a coibição desta prática.

A biopirataria pode ser para consumo próprio e para venda a terceiros. No caso de consumo próprio, ela pode ser praticada pelo próprio agente ou pela intermediação daquele que tenha um conhecimento da flora local, devendo ocorrer a burla dos procedimentos legais para que seja considerada biopirataria (Gonçalves, 2015).

Já no caso de venda a terceiros para a obtenção de lucros, destaca-se o comércio irregular de madeira, venda de plantas, frutos, sementes, folhas, raízes para indústrias farmacológicas ou cosméticas. Nesse último caso, ocorre a obtenção de uma patente para registrar um novo produto, a partir de matéria-prima ilegal.

Conforme destaca Gonçalves (2015, p. 108), há ainda um terceiro caso, que é “a exploração do conhecimento de tribos locais para a obtenção de fórmulas ou produtos da flora que possuam interesse na aquisição de patentes por indústrias internacionais”. O uso de plantas com a finalidade medicinal é associado ao conhecimento tradicional das tribos indígenas, que desde muito tempo as utilizam para a cura de doenças e outros males. Para o autor, as plantas são consideradas as fontes de renda mais cobiçadas pelo biopiratas, em razão das inúmeras possibilidades de lucros a partir da exploração dos produtos naturais.

Além de a prática da biopirataria ser ilegal, destaca-se o desequilíbrio provocado pela retirada da espécie da fauna ou da flora, que pode impactar todo o ecossistema. Nesse sentido, resta clara a relevância da atenção ao tema para o País.

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal consagra um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e traz a definição de um bem jurídico diferenciado, o bem ambiental, que é de natureza difusa. Por sua vez, inserem-se nos deveres ambientais do Poder Público a proteção dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, além da proteção da diversidade e da integridade do patrimônio genético (art. 225, § 1º, I e II, respectivamente).

Nesse sentido, é dever do Estado assegurar, por meio de políticas públicas e mecanismos eficientes de regulação, comando e controle, a preservação do meio ambiente e o uso dos recursos naturais. A questão é: o regramento legal atual é efetivo?

O Brasil é um dos países mais avançados em termos de legislação ambiental e possui inúmeras normas para a proteção dos ecossistemas brasileiros, porém a realidade mostra que o cenário atual não reflete a tutela ambiental esperada.

Isto muitas vezes ocorre pela corrupção nos órgãos responsáveis pela fiscalização, pela falta de pessoal e pela morosidade dos órgãos públicos, aliada ainda à enorme extensão do território brasileiro, que dificulta uma fiscalização “em tempo real”. Não se pode deixar de fora também a questão da “cultura nacional”, tanto da população quanto do governo, que não dão o devido valor à floresta em pé.

Como bem ressaltado por Gonçalves (2015, p. 116),

já é ultimado o momento de uma fiscalização séria, assídua e eficaz em nosso meio ambiente, enquanto ainda ele existe. Se a corrupção é uma realidade, que se apure e responsabilize o culpado, seja ele quem for.

Em que pesem as tentativas de coibir a biopirataria, a recorrência das ações criminosas e os avanços tecnológicos demonstram a desproporcionalidade das medidas tomadas pelas autoridades governamentais responsáveis, que devem ser mais eficazes e estarem atentas para que a lei acompanhe a evolução das práticas delituosas.

Assim, para que seja aperfeiçoado o sistema, há de se fazer uma reflexão entre direito e realidade, de modo que as autoridades só poderão iniciar tal análise se baseadas em dados confiáveis e, mais importante, que tais dados sejam disponibilizados a todos e não sejam acobertados, pois somente com um panorama real é possível lidar seriamente com o problema.

3 ESTUDO DE CASO: MEDICAMENTO DA ÁRVORE PAU-PEREIRA

O caso em tela trata da Ação Civil Pública nº 000345619.2006.4.05.8100, que tramita perante a 4ª Vara Federal do Estado do Ceará, distribuída pelo Ministério Público Federal em 8 de maio de 2006. O pedido foi fundamentado em alegação de descumprimento ao disposto na extinta Medida Provisória nº 2.186-16 pelas empresas Natural Source International Ltda. e S. R. Galves Participação, Importação e Exportação Ltda.

A ação civil pública foi demandada com pedido de antecipação tutela, uma vez que a prévia investigação promovida pelo Ministério Público Federal apontava ilegalidade. As rés portavam Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF correspondente a carga de palmito, porém transportavam irregularmente quinze toneladas de raspas de madeira da árvore pau-pereira (nome científico *Geissosperma Velossi*). Tiveram, assim, carga apreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em razão da suspeita de tráfico de matéria orgânica.

Deferida a medida judicial protetiva, o Juízo *a quo* constatou danos à economia nacional, pois verificou que a primeira ré comercializava medicamento industrializado de elementos da flora brasileira, acessando conhecimento tradicional dos indígenas locais, que não participavam da obtenção dos lucros. Assim, proibiu às rés de comercializar, ceder, adquirir ou transferir (exportando ou importando) o material genético e os conhecimentos tradicionais referentes ao pau-pereira.

As rés interpuseram o recurso, que restou prejudicado, já que a sentença de mérito prolatada em 03.09.2008 antecedeu o julgamento. Antes da sentença, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta - TAC em que as rés assumiram a obrigação de regularizar as licenças competentes e para a União Federal (convidada a participar da lide por intermédio do Ibama) receber o pedido de regularização, no prazo de noventa dias.

Tendo em vista o descumprimento do TAC firmado em 2007, a sentença foi proferida, condenando as rés à indenização ambiental na monta de US\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil dólares) e na proibição de contratar com a Administração Pública enquanto perdurasse o descumprimento do TAC. A antecipação da tutela, no entanto, não foi confirmada, e, assim, o produto industrializado permaneceu circulando no mercado.

Houve interposição de recursos de apelação interpostos por todas as partes perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que decidiu que houve cerceamento de defesa, já que não foi realizada perícia. Retornando os autos à vara de origem, já em 2011, até o momento, não foi cumprida a ordem de Segunda Instância. Note-se que o material orgânico apreendido há mais de dez anos, dependendo de suas condições de armazenamento, não poderá ser avaliado em sua totalidade, observada a dificuldade de se estocar tamanha quantidade de carga e localizar técnico com capacidade suficiente para fazer a específica análise.

Diante dos fatos concretos analisados, vê-se que a medida eleita não foi eficaz na proteção do patrimônio genético e do conhecimento tradi-

cional, uma vez que, até o momento, o medicamento permanece sendo comercializado no exterior sem a devida verificação de legalidade e sem o compartilhamento dos lucros gerados.

Segundo a crença popular, da casca da árvore pau-pereira extrai-se um chá com propriedades suficientes para tratar malária, inapetência, má digestão, tontura, febre e prisão de ventre. O espécime arbóreo da flora nacional ocorre do sul da Bahia ao Rio Grande do Sul, possui grande porte e é facilmente encontrado em parques por sua beleza. Floresce de maio a junho, e sua madeira pode ser matéria-prima de utensílios.

No caso analisado, as utilidades do pau-pereira foram descobertas pelos indígenas, por meio do conhecimento tradicional e da sua relação com a terra, revelando-se a indissociabilidade da natureza com a cultura. Como se observa, a problemática ambiental refletiu-se na comercialização do material genético da flora brasileira e apropriação dos conhecimentos tradicionais referentes ao pau-pereira, sem quaisquer contrapartidas.

Apesar da longa tramitação do processo judicial, o produto industrializado permaneceu sendo comercializado no mercado externo, uma vez que a tutela antecipada não foi confirmada na sentença, relevando-se a ausência de efetividade da tutela ao patrimônio genético brasileiro. O medicamento pode ser encontrado no sítio <<http://www.natural-source.us/index.php/pao-v-fm.html#.VxZ0ltQrJkg>>.

A complexidade dos casos, a demanda por provas e a morosidade e os inúmeros recursos na esfera processual acabam por, muitas vezes, esvaziar a aplicação da norma. Em outros casos, mesmo que aplicada, constata-se a dificuldade da execução dos julgados na medida em que os produtos são levados para fora o país. Sobre este último ponto, a ineficiência na fiscalização das fronteiras é algo que facilita muito a biopirataria e se trata de um dos primeiros pontos que devem ser atacados para efetivamente coibir a prática.

CONCLUSÃO

A ratificação pelo Brasil da Convenção da Biodiversidade Biológica, a edição da Medida Provisória nº 2186/2001 e promulgação da recente Lei Federal nº 13.123/2015, que a substituiu, foram avanços importantes para a proteção ao patrimônio genético brasileiro. Ademais, com as definições e condições contidas nas previsões legais, a caracterização da biopirataria fica mais clara e, portanto, pode ser melhor combatida.

A biopirataria movimentou bilhões de dólares em lucro para as organizações criminosas transnacionais e se trata, assim, de problema em escala global e que impede o desenvolvimento das nações. Além do estabelecimento de regras mais rígidas de controle e criminalização da prática e da melhoria na fiscalização, igualmente se revela importante a conscientização da população sobre o consumo ilegal de animais e plantas, de forma a reduzir a demanda pelos produtos oriundos de biopirataria.

Sobre a apreensão das quinze toneladas de raspa de casca de pau-pereira, em que pese a eficiência da fiscalização neste caso, o material permanece sem destinação e muito possivelmente deteriorado, demonstrando, assim, que ainda é necessário que os órgãos competentes se organizem tanto no combate à biopirataria e quanto em relação ao procedimento e cargas apreendidas, sejam elas da flora ou da fauna, principalmente quando se tratarem de animais vivos. A atuação e o controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) também devem ser aprimorados.

No tocante ao processo judicial, revelou-se a sua ineficiência quanto à proibição de as empresas comercializarem, cederem, adquirirem ou transferirem a matéria-prima, tendo em vista que o produto permanece sendo comercializado livremente na internet, sem contrapartidas. Outrossim, a indenização pelos prejuízos ao meio ambiente e à ordem econômica ainda não foi definida e, por consequência, tampouco executada, passados mais de dez anos do início da ação.

Apesar de a carga estar apreendida desde 2006, ainda não houve a perícia para a quantificação dos danos ambientais. Pelo fato de os danos ambientais serem complexos, por se tratarem de danos aos processos ecológicos, ou seja, de difícil constatação, revela-se a dificuldade que será encontrada pela perícia ambiental para avaliar exatamente os locais em que o pau-pereira foi cortado, aliado ao tempo transcorrido desde então. Nesse sentido, impõe-se um obstáculo à reparação do dano, bem como à efetividade da legislação ambiental, que, apesar de aplicada, não surtiu os efeitos desejados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm>. Acesso em: 16 maio 2016.

_____. Presidência da República. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro,

em 5 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 8 maio 2016.

_____. Presidência da República. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea *j*, 10, alínea *c*, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007. Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11460.htm#art2>. Acesso em: 16 maio 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

GONÇALVES, Antonio Baptista. *Biopirataria e biotecnologia: análise doutrinária e legislativa inclusive com a Lei nº 13.123/2015*. São Paulo: Lex, 2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SENADO. Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade. Disponível em: <<https://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td184>>. Acesso em: 8 maio 2016.

UNEP – United Nations Environment Programme. Nellemann. Interpol Rapid Response Assessment. C. (Editor in Chief); Henriksen, R., Kreilhuber, A., Stewart, D., Kotsovou, M., Raxter, P., Mrema, E., and Barrat, S. (Eds.). *The Rise of Environmental Crime – A Growing Threat to Natural Resources Peace, Development And Security*. 2016. Disponível em: <http://unep.org/documents/itw/environmental_crimes.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

Agricultura aprova incentivo a proprietário rural por reposição florestal

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados aprovou proposta que concede incentivos fiscais e financeiros a proprietários e possuidores de imóveis rurais, tanto pessoas físicas como jurídicas, que promovam proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em áreas ou bacias hidrográficas prioritárias. O texto aprovado é um substitutivo do Relator, Deputado Roberto Balestra, que unificou mudanças de quatro propostas (PLs 1.465/2015, 1.891/2015, 2.410/2015 e 4.226/2015). “As propostas abordam matéria de vital importância para a população brasileira, que é a conservação, recuperação e proteção de nascentes, córregos, rios e demais recursos hídricos”. O projeto original (PL 1.465/2015), do Deputado Augusto Carvalho, estabelecia incentivo só ao proprietário rural por reposição florestal ou desassoreamento de cursos de água. Segundo Balestra, a falta de chuvas dos últimos anos foi agravada pela deterioração de áreas de recarga de lençol freático, erosão do solo e assoreamento de nascentes e rios. O Deputado Valdir Colatto defendeu a proposta por regulamentar o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que determina incentivos para quem fizer preservação. “Quando o agricultor preserva a água, isso gera menos custo para as empresas e todos ganham”, afirmou. O substitutivo estabelece uma gradação dos incentivos fiscais concedidos ao proprietário que recuperar os cursos de água. Pequenos produtores rurais e agricultores familiares com até quatro módulos fiscais (área entre 5 e 110 hectares, a depender da região) terão isenção tanto do Imposto de Renda (IR) como do Imposto Territorial Rural (ITR). Para imóveis rurais de 4 a 15 módulos fiscais, o desconto no IR pode chegar a 50% do total tributável. Já para o produtor rural com área maior que 15 módulos fiscais, a redução do IR é de 30%. O ITR para propriedades rurais acima de quatro módulos fiscais poderá chegar a 50%. O texto original isentava do ITR uma área quatro vezes maior que a recuperada. Além disso, o proprietário rural poderia deduzir do IR os gastos com reflorestamento e desassoreamento, até o limite de 40% do total do imposto. Pelo substitutivo, o governo poderá dar crédito rural com juros menores às taxas oficiais, conforme norma do Conselho Monetário Nacional (CMN), além de permitir a equalização de taxas de juros, prevista na Lei nº 8.427/1992. Pela equalização, o governo cobre a diferença entre a taxa de juros praticada no mercado financeiro e a taxa efetivamente paga pelo produtor. A proposta original estabelecia desconto nos juros do crédito rural proporcional entre a área recuperada e o total da propriedade e isentava do pagamento da taxa de reposição florestal, obrigatória para quem consome matéria-prima florestal. O texto determina ainda que, para cada hectare recuperado na propriedade, o proprietário receberá uma subvenção anual de R\$ 50, até o máximo de R\$ 10 mil (200 hectares). Esse valor poderá ser abatido do saldo devedor de operações de crédito rural com bancos federais ou cooperativas e virá do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), criado pela Lei de Gestão das Florestas Públicas (11.284/2006). A área a ser subvencionada deve estar vinculada à Cota de Reserva Ambiental (CRA), título instituído pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para representar local com vegetação natural em uma propriedade que pode ser usada para compensar a falta de reserva legal em uma outra. O Código Florestal exige que as propriedades rurais mantenham reserva legal entre 20% a 80% do total do imóvel, conforme o bioma e a região. O certificado da recomposição florestal ou desassoreamento

deverá ser emitido pelo órgão ambiental a partir de projeto técnico. O substitutivo não determina a validade do documento, enquanto o texto original estabelecia dois anos como prazo do certificado. Balestra incluiu a possibilidade de organizações não governamentais monitorarem a execução do projeto técnico. Tanto a elaboração quanto a implantação do projeto terão apoio de órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares. O texto original previa a elaboração gratuita do projeto para esses agricultores, mas não a execução. A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Conteúdo extraído do *site* da Câmara dos Deputados Federais)

Projeto cria fundo para investimentos em saneamento básico

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei (PL) nº 4.868/2016, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que cria o Fundo Nacional Pró-Água, com o objetivo de financiar projetos nas áreas de infraestrutura de saneamento básico, erradicação dos lixões e tratamento dos resíduos sólidos. O Fundo será formado, entre outras fontes de receita, pela parcela dos *royalties* do petróleo que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, além de recursos da comercialização de óleo e gás natural. Pelo texto, caberá ao Comitê de Gestão Financeira do Fundo (CG Pró-Água) – órgão a ser criado pelo Executivo – garantir a liquidez e a segurança financeira das aplicações do Fundo, bem como os percentuais mínimos a serem investidos em Estados e Municípios. O autor afirma que o projeto se baseia no Fundo de Desenvolvimento Urbano do Paraná, que, segundo ele, “tem sido importante para que o Estado tivesse um dos melhores sistemas de saneamento básico do País”. A proposta será analisada de forma conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Conteúdo extraído do *site* da Câmara dos Deputados)

Tribunal suspende demolição de barracas de praia em Porto Seguro/BA

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região suspendeu a demolição das barracas Axé Moi e Tôa Tôa, localizadas em Porto Seguro, no sul da Bahia, até o julgamento do recurso. A decisão foi proferida pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que entendeu que a sentença da Vara única de Eunápolis/BA, ao conceder a tutela de urgência determinando a demolição das barracas de praia, ordenou uma medida irreversível, a qual levará à perda do objeto da ação antes mesmo que o Tribunal venha a julgar o recurso de apelação. O magistrado destacou que nem todo o Município de Porto Seguro se encontra tombado, de modo que “afigura-se imprescindível a realização de prova pericial com vistas a apurar se o empreendimento se situa em área tombada e, em caso afirmativo, quais os impactos negativos causados ao patrimônio histórico”. Sustentou ainda que, quanto à paralisação das atividades da barraca de praia, “o perigo de dano se encontra manifesto, tratando-se de empreendimento que se constitui fonte de renda, não só dos proprietários, como de todos os empregados e fornecedores”. Dessa forma, o desembargador federal deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pelo requerente até o julgamento do recurso. Nº dos processos: 153613320164010000 e 153621820164010000. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Tribunal suspende liminar que interrompia a operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Hilton Queiroz, determinou a suspensão liminar da tutela provisória concedida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA, na Ação Civil Pública nº 269-43.2016.4.01.3903, quanto à suspensão da Licença de Operação nº 1317/2015, bem como demais itens que guardem relação com a operação da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no Pará. O juiz de primeiro grau havia determinado a suspensão da licença de operação expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) até que sejam integralmente cumpridas as obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico (LI 795/2011, item 2.10), inclusive: a) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos em todo perímetro urbano da Cidade de Altamira/PA; b) limpeza e desativação dos poços de água de toda a área urbana de Altamira/PA; c) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo o perímetro urbano da Cidade de Altamira/PA. Insatisfeitos com a suspensão da licença de operação, a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ibama recorreram ao Tribunal. Em sua decisão, o presidente entendeu que há total desproporcionalidade entre a sanção imposta na decisão atacada e as medidas a serem cumpridas, além de haver afronta ao interesse público, à ordem e à economia públicas. O desembargador destacou que não houve demonstração sobre eventual relação entre a continuidade de operação da usina hidrelétrica e o cumprimento das medidas relacionadas ao cumprimento das condicionantes ligadas ao saneamento básico. Em outras palavras, caso a usina tenha sua licença de operação suspensa, nada contribuirá para o cumprimento das exigências de saneamento básico, as quais podem ser forçadas por meio de multa diária, como foi também determinado. Para o magistrado, a paralisação da usina vai gerar efeitos ainda mais graves à população local, pois prejudica a economia pública como um todo, principalmente pela geração de energia, inclusive para as residências locais, pela elevação dos custos nas tarifas e mesmo pelos prejuízos ambientais, decorrentes do maior uso das poluentes usinas termelétricas. Nº do processo: 0053298-77.2016.4.01.0000. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Tribunal mantém turismo embarcado de observação de baleias no litoral catarinense

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou recurso do Instituto Sea Shepherd Brasil que pedia a suspensão do turismo de observação de baleias em embarcação na região da APA Baleia Franca (APABF), situada no litoral catarinense, nos Municípios de Garopaba, Imbituba e Laguna. O Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Relator do caso, concluiu que o plano de fiscalização proposto pela APABF e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), já homologado em primeira instância, atende de forma adequada às determinações da 1ª Vara Federal de Laguna. “O plano, em princípio, cumpre com as determinações da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 50022364820124047216, podendo ser revisto conforme as normas e procedimentos, inclusive os expedidos pela Marinha do Brasil, partir dos processos continuados de monitoramento, bem como do diálogo com

o Conselho Gestor da APABF, pesquisadores, gestores públicos, centros de pesquisa, universidades e operadores de turismo embarcado”, concluiu Quadros da Silva. A ação civil pública contra o turismo embarcado para observação das baleias francas foi movida pelo Instituto Sea Shepherd Brasil (Instituto Guardiões do Mar) em novembro de 2012. A entidade alega que as empresas que exploram a atividade estariam desconsiderando a distância mínima de 100 metros dos animais. Além de requerer providências por parte do ICMBio, pedia a suspensão imediata da atividade. A 1ª Vara Federal de Laguna (SC) julgou procedente o pedido e suspendeu o turismo embarcado liminarmente até a apresentação pelo ICMBio de um plano de fiscalização da área. O plano foi apresentado, aprovado e homologado, e a atividade, liberada. O Instituto Sea Shepperd recorreu ao Tribunal alegando que o plano apresentado não atenderia à Portaria nº 117/1996 do Ibama. Segundo o instituto, não teria havido alteração na prática, e as medidas propostas seriam inócuas para o fim de impedir o molestamento das baleias e, ao mesmo tempo, garantir a segurança dos turistas. Nº do processo: 50022364820124047216. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)

Governo, ambientalistas e empresas buscam acordo sobre licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental para obras de infraestrutura e geração de energia, como rodovias e hidrelétricas, está no centro de uma grande discussão entre governo, ambientalistas e empresas privadas. Muita gente aponta a burocracia e o excesso de exigências do processo de licenciamento como um entrave para a economia e um fator que afugenta os investimentos privados no País. Já os ambientalistas defendem os estudos prévios e o rigor do processo como fundamentais para reduzir impactos e proteger os recursos naturais diante da ameaça das mudanças climáticas. As propostas que alteram a legislação sobre o licenciamento ambiental foram tema de um seminário da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados. Representantes do governo, de entidades ambientalistas e empresários analisaram as três principais propostas em tramitação no Congresso. Uma delas é um projeto (PL 3.729/2004) que cria a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. O projeto teve como Relator na Comissão de Meio Ambiente o Deputado Ricardo Tripoli. O substitutivo apresentado por Tripoli prevê um processo de licenciamento ambiental simplificado para obras de pequeno impacto e é aceito, com algumas ressalvas, por ambientalistas e empresários. Com base nesse projeto, o Ministério do Meio Ambiente elaborou uma proposta alternativa, que deve ser enviada ao Congresso. Segundo o Ministro Sarney Filho, além de simplificar o licenciamento de obras de baixo impacto, o projeto vai tratar os empreendimentos de acordo com sua localização. “Isso é muito importante. Uma coisa é um empreendimento na Grande São Paulo. Outra coisa é um empreendimento no Pantanal. Então, o aspecto locacional tem que ter uma consideração”, disse Sarney Filho. A proposta do Ministério foi detalhada pela Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Suely Guimarães de Araújo. Além dos processos diferenciados, de acordo com o potencial de impacto do empreendimento, e de exigências diferentes, de acordo com a localização, o Ministério quer fixar prazos máximos para análise dos processos e definir uma avaliação ambiental estratégica, que pode simplificar licenciamentos. Para o Relator do projeto em tramitação na Câmara, Ricardo Tripoli, o objetivo é chegar a um equilíbrio que dê segurança ao empreendedor sem prejudicar o meio ambiente, permitindo investimentos no País. “Nós não queremos perder a qua-

lidade, mas queremos encurtar os prazos. Os países estão preparados para investir no Brasil. Eu diria que o licenciamento ambiental será a porta de entrada dos investimentos. E por que a porta de entrada? Porque o setor financeiro tem no licenciamento ambiental o chamado Selo Verde, que torna os investimentos atraentes”, disse. Além do projeto relatado por Tripoli, existem outras duas propostas em tramitação no Congresso Nacional, as duas criticadas por entidades ambientalistas. Uma delas é uma proposta de emenda à Constituição (PEC 65/2012, em tramitação no Senado) que substitui a exigência do licenciamento ambiental por um simples estudo de impacto para que uma obra comece. Existe também um projeto de lei (PLS 654/2015, também no Senado) que acaba com a necessidade de audiências públicas e estabelece prazo máximo de oito meses para o licenciamento de grandes obras consideradas estratégicas pelo governo, como hidrelétricas e estradas. Representantes das áreas ligadas a obras de infraestrutura do Governo Federal cobraram a simplificação dos processos de licenciamento e menos burocracia. Mateus Amaral, Chefe da assessoria Socioambiental do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, criticou a exigência de Estudos de Impacto Ambiental (EIAs) em obras simples. “Muitas vezes, o EIA é utilizado em casos desnecessários. Na prática, a gente tem problemas atuais, por exemplo, de duplicação de rodovia sendo realizada com solicitação de EIA, inclusive com solicitação de uma proposta de alternativa locacional. A gente entende que um empreendimento novo teria, sim, que ter um tratamento muito mais complexo em termos ambientais, mas um empreendimento mais simples não”, disse. No seminário, os especialistas sugeriram que uma lei sobre licenciamento ambiental, além de tratar de maneira simplificada empreendimentos de pequeno impacto, acabe com os conflitos de atribuições dos diversos órgãos encarregados hoje de autorizar uma obra. Para a Advogada Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente da Comissão Nacional de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é preciso definir atribuições e reforçar o poder do órgão licenciador. “O empresário fica feliz quando recebe a licença, mas essa licença pode se evaporar na página 2. Os órgãos ambientais não se entendem. É preciso reforçar essa licença”, disse. Ela também sugeriu maior participação dos Municípios nos processos de licenciamento, já que a maioria dos empreendimentos tem impacto apenas local. Marcos Guerra, Presidente da Federação das Indústrias do Espírito Santo, cobrou menos burocracia. “A indústria quer que a legislação garanta segurança jurídica, por isso pede critérios objetivos e o respeito ao órgão licenciador”, disse. (Conteúdo extraído do *site* da Câmara dos Deputados Federais)

Comissão aprova programa nacional de reaproveitamento das águas

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou proposta que cria o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas. O Dep. Zé Silva retirou do texto original iniciativas relacionadas à legislação urbanística de competência municipal. A ideia é promover medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água em edifícios, bem como à conscientização da população. O texto aprovado é um substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.109/2012, do Deputado Laércio Oliveira. Relator da proposta, o Deputado Zé Silva defendeu o projeto. No entanto, ele fez ajustes para eliminar princípios, diretrizes e conceitos que já constam das Leis de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997). Além disso, no lugar de constituir lei nova, o deputado optou por inserir

as mudanças na Lei de Saneamento Básico. Com isso, a versão aprovada deixa de prever a criação do programa de conservação de água. Entretanto, mantém algumas obrigações das empresas de abastecimento de água, como a correção de falhas para aumentar vazamentos e a fiscalização sobre ligações irregulares. Zé Silva também retirou do texto original iniciativas relacionadas à legislação urbanística de competência municipal. Uma delas foi a obrigatoriedade de edificações residenciais e comerciais construírem sistema integrado de captação e reutilização de águas pluviais. A proposta, já aprovada pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano; e de Minas e Energia, ainda será analisada, de forma conclusiva, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Conteúdo extraído do *site* da Câmara dos Deputados Federais)

Projeto simplifica exploração de rocha ornamental e calcária

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.751/2016, do Senado, que simplifica as normas para exploração de rochas ornamentais – como granito, mármore e ardósia, usadas como revestimento de pisos – e rocha calcária – que gera o cal para usar argamassa na construção civil. A proposta abre a possibilidade de exploração dessas rochas apenas com licenciamento. Pelas regras em vigor, esse tipo de extração mineral está submetido a regimes de autorização e concessão. “Adotado o novo regime, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos”, afirmou o autor da proposta, Senador Ricardo Ferraço. O texto também amplia o licenciamento para argila de todo tipo de indústria e não apenas para fabricação de cerâmica vermelha, como prevê a Lei nº 6.567/1978, que trata do regime de exploração e aproveitamento de rochas e minerais como os de uso imediato na construção civil, conhecidos como agregados. O licenciamento, ressaltou Ferraço, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais. “A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada. E o resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País”. Hoje é o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que autoriza ou concede a exploração de lavra, seguindo procedimentos que podem levar até cinco anos. Para reduzir esse tempo, tem sido adotada a guia de utilização, documento que autoriza a lavra em fase experimental, mas sem a segurança jurídica de concessão. “O que deveria ser exceção virou regra. Pode-se deduzir dessa situação que o atual modelo de gestão minerária brasileiro não tem mais sustentação”, disse Ferraço. Em 2014, foram emitidas 1.083 guias de utilização e outorgadas apenas 281 portarias de concessão de lavra. O Brasil está entre os maiores produtores e exportadores mundiais de rochas ornamentais. Em 2014, o senador destacou que foram extraídas cerca de 10 milhões de toneladas, das quais 6,6 milhões ficaram no mercado interno e 3,4 milhões foram exportadas. São 1.200 variedades de rochas e 1.500 pedreiras ativas que geram 120 mil empregos diretos e 360 mil indiretos, segundo Ferraço. As rochas ornamentais são o quinto recurso mineral exportado pelo Brasil (excluídos petróleo e gás), atrás de minério de ferro, ouro em barras, ferro-nióbio e minério de cobre. A proposta tramita em regime de prioridade e caráter conclusivo e será analisada pelas Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Conteúdo extraído do *site* da Câmara dos Deputados Federais)

Comissão aprova obrigação de cadastro demográfico em área de risco de desastre ambiental

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados aprovou projeto do Deputado Givaldo Vieira que torna obrigatória a realização de cadastro demográfico anual em empreendimentos com risco de desastre ambiental (PL 3.856/2015). Para o Relator na comissão, Deputado Angelim, a gestão de desastres no Brasil ainda apresenta muitas falhas, apesar dos avanços legislativos dos últimos anos. Uma das principais, segundo o relator, é a preparação das comunidades potencialmente afetadas e das instituições para agir corretamente na ocorrência de desastre. “Sendo assim, uma das informações mais óbvias da preparação é conhecer os potencialmente atingidos se um desastre acontecer. No caso de desastre ambiental, o risco de sua ocorrência pode ser antecipado no âmbito do licenciamento ambiental”, disse o parlamentar ao recomendar a aprovação do texto. O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado ainda pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Conteúdo extraído do *site* da Câmara dos Deputados Federais)

Prefeitura de Paranaguá é condenada a realocar família que vive em área de mangue

O Município de Paranaguá (PR) foi condenado, no último dia 10/08, a realocar, no prazo de um ano, uma família que vive em um manguezal às margens do Rio Emboguaçu. Na decisão, que confirmou sentença de primeira instância, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) também determinou que a prefeitura recupere a área degradada pelos moradores, além de impedir novas construções no local. A ação foi movida em 2011 pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) contra a administração da cidade e a dona do imóvel. A ocupação da área de preservação permanente (APP) começou ainda na década de 1990. Conforme o MPF, a prefeitura nada fez para impedir a expansão das construções. Pelo contrário, realizou obras de urbanização no local, como instalação de rede de água e luz. O Poder Municipal também permitiu o registro das escrituras dos imóveis em cartório. Em sua defesa, o Município alegou que a responsabilidade por impedir as construções na APP seria da União. Já a moradora argumentou que pagou cerca de R\$ 8 mil pela casa e, assim, teria o direito de permanecer no local. No primeiro grau, a 11ª Vara Federal de Curitiba condenou o Município, que recorreu ao Tribunal sustentando falta de verba. O Relator do caso no TRF4, Desembargador Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, negou o apelo. “O Município restou inerte ante ocupação e construção irregular realizada no terreno integrante de APP. Não exerceu, portanto, seu poder de polícia administrativa e permitiu a instalação de serviços públicos, como, por exemplo, a ligação de luz no local ocupado ilegalmente”, afirmou. Nº do processo: 5002167-92.2011.4.04.7008. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)

Tribunal suspende prazo para demarcação do Quilombo São Roque no RS

Não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para que a União finalize a demarcação das terras da comunidade quilombola São Roque, em Arroio do Meio (RS). Com esse entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) reformou sentença da Justiça Federal de Lajeado (RS), que havia estipulado prazo de 48 meses para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) finalizasse o procedimento iniciado

em dezembro de 2010. O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a ação civil pública em janeiro de 2014 alegando excessiva demora nas demarcações por parte do Incra. Conforme o MPF, de todos os processos de regularização de comunidades quilombolas em andamento, apenas 2,41% foram concluídos pela autarquia. O Incra recorreu ao Tribunal após a 1ª Vara Federal de Lajeado dar parcial provimento ao pedido do MPF e estipular prazo de conclusão sob pena de multa. Segundo a União, estão ocorrendo dificuldades na realização do relatório antropológico desse quilombo, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Executivo como e quando devem ser realizados atos típicos de gestão. O Relator do processo no Tribunal, Desembargador Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, destacou que a atribuição dada ao Incra de realizar a delimitação, a demarcação e a titulação dos territórios quilombolas é recente, remontando a 2003. Ele ressaltou que apenas no Rio Grande do Sul existem 91 processos de regularização fundiária tramitando, estando o de São Roque na posição de número 75, aguardando condições operacionais para o prosseguimento. “Não é possível ao Poder Judiciário, no caso dos autos, a fixação de prazo para que o Poder Executivo finalize o procedimento, ainda que já tenha se iniciado há mais de cinco anos. Não podemos esquecer que o processo de demarcação está sujeito ao contraditório e envolve a necessidade de realização de pareceres técnicos especializados, de modo que a fixação de data para a sua conclusão pode comprometer o interesse da própria comunidade quilombola em questão, bem como de outros quilombos, inclusive porque existe uma ordem de demarcação”, concluiu o desembargador. Nº do processo: 5001072-92.2014.4.04.7114. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)

Prioridade para recuperação ambiental em área que exceder APP é aprovada em comissão

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou proposta que inclui, entre as aplicações prioritárias do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), a recuperação com espécies nativas nas áreas que excederem as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a reserva legal nas propriedades rurais brasileiras. A proposta altera a Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 7.797/1989), que hoje prevê a aplicação prioritária dos recursos do FNMA em unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas. O texto aprovado é um substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP), ao Projeto de Lei nº 7.368/2014, do Senado Federal. Originalmente, o projeto incluía de forma genérica a recuperação de áreas degradadas entre as aplicações prioritárias do FNMA. Luiz Lauro Filho optou por modificar a proposta para garantir que os recursos do fundo sejam aplicados exclusivamente na restauração ecológica com espécies nativas, especialmente naquelas que excedam as obrigações legais. Conforme observou o relator, a recuperação de terras degradadas para adequação à lei já é objeto do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o que justificaria a destinação de recursos do FNMA para a recuperação de terras para além da APP e da reserva legal. “A medida vai ampliar as possibilidades de apoio ao proprietário rural na conservação dos recursos naturais em suas propriedades. Com essa diretriz, o FNMA complementará as possibilidades de con-

servação da biodiversidade nas terras privadas sem comprometer recursos públicos na recuperação do passivo ambiental das propriedades, o que já constitui obrigação legal do proprietário”, avaliou. Luiz Lauro Filho lembrou que o FNMA é o mais antigo fundo ambiental da América Latina e atua como importante financiador da Política Nacional do Meio Ambiente. “Nos seus 27 anos de história, já apoiou quase 1,5 mil projetos, com recursos da ordem de R\$ 250 milhões”. O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Conteúdo extraído do *site* da Câmara dos Deputados Federais)

Projeto aumenta valor máximo de multa para crimes ambientais

Está em análise na Câmara dos Deputados proposta que altera a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) para aumentar de R\$ 50 milhões para R\$ 500 milhões o valor máximo da multa aplicada nos casos de desastre ambiental. A medida está prevista no Projeto de Lei nº 4.286/2016, da comissão externa criada para acompanhar e avaliar os desdobramentos do rompimento da barragem da região de Mariana (MG). De acordo com o texto, a multa será estipulada a critério do órgão ambiental competente, de acordo com o grau dos danos causados à saúde humana ou ao meio ambiente. O objetivo é evitar a cobrança de multas como a aplicada à Samarco Mineração, responsável pelos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão (MG). Segundo apurou o Colegiado, nesse caso, o valor das cinco multas (R\$ 250 milhões) seria equivalente a apenas 32 dias do lucro das atividades da Samarco se esta estivesse operando. “É um valor irrisório, se considerado que a recuperação do Vale do Rio Doce, ainda incerta, demorará muitos anos e que a primeira estimativa dos danos foi orçada em R\$ 20 bilhões”, diz a justificativa do texto. O projeto ainda prevê que a multa simples seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O projeto tramita apensado ao PL 5.067/2016, do Senado. O texto será analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável antes de ser analisado em Plenário. (Conteúdo extraído do *site* da Câmara dos Deputados Federais)

Determinado estudo ambiental sobre impacto de torres de energia à saúde de indígenas

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) manteve decisão que obriga a Eletrosul e a Funai a realizar estudo de impacto ambiental sobre possíveis riscos à saúde provocados pela instalação de linhas de transmissão de energia elétrica na área da comunidade indígena do Massiambu, localizada em Palhoça (SC). O Tribunal determinou ainda que, se ficar demonstrado o impacto na saúde dos indígenas, as torres devem ser transferidas para fora da localidade. A decisão foi proferida na última semana e prevê também que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) regularize o licenciamento ambiental das linhas. O processo foi ajuizado pelo Ministério Público Federal (MPF) após denúncia dos índios de que as torres de energia estariam colocando em risco a saúde da comunidade. Na ação, o MPF solicitou que o Ibama, a Eletrosul e a Fundação Nacional do Índio (Funai) regularizassem as licenças, além de promoverem a recuperação ambiental da área e a compensação dos impactos causados. A Eletrosul alegou que as redes de transmissão entraram em operação antes do aparecimento do território indígena e que todas as instalações passam por inspeções semestrais e anuais. A ação foi julgada procedente pela Justiça Federal de Florianópolis, levando os réus a recorrerem contra a sentença. A Funai sustentou que a responsabilidade pelos

eventuais riscos à saúde da comunidade é de inteira responsabilidade da Eletrosul. O Ibama afirmou que as linhas de transmissão já haviam sido regularizadas ambientalmente. A Eletrosul também referiu que obteve licença para a operação em abril de 2014 e que, portanto, o processo deveria ser extinto por falta de interesse de agir do Ministério Público. Por unanimidade, a 3ª Turma do TRF4 decidiu negar os recursos e manter a decisão de primeira instância. De acordo com a Relatora do processo, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, “a Constituição Federal assegura uma série de direitos aos indígenas, que vão desde a proteção dos seus elementos culturais até a proteção do território em que habitam”. Para a magistrada, “se há perigo na instalação de torres de energia em suas terras, é evidente a necessidade de mais estudos ambientais, a fim de se evitem danos à saúde dos indígenas, situação que pode culminar, inclusive, na realocação das mencionadas torres”. Nº do processo: 5021643-20.2014.4.04.7200. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)

Comissão aprova reuso obrigatório de água em locais de baixa pluviosidade

A Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1.675/2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que torna obrigatório o reaproveitamento de água em edifícios comerciais e industriais instalados em locais de baixa pluviosidade, como o sertão nordestino e parte de Minas Gerais. Pelo texto, o reuso será requisito para obtenção do alvará de funcionamento. A proposta recebeu parecer favorável do Relator, Deputado João Castelo. “É de suma importância para o desenvolvimento do País a ampliação do uso responsável dos recursos hídricos, reduzindo os desperdícios e a produção de efluentes poluentes”, disse o parlamentar. De acordo com o projeto, os percentuais mínimos de reutilização de água em cada prédio serão definidos em regulamento, levando em conta critérios como a natureza do empreendimento industrial ou comercial, a área construída, os limites anuais de pluviosidade da região e o volume e os parâmetros dos efluentes produzidos. A proposta, que tramita em caráter conclusivo, será analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Conteúdo extraído do *site* da Câmara dos Deputados Federais)

Municípios são responsáveis pela regularização de lotes em espaços urbanos

Na avaliação dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Municípios são os legítimos responsáveis pela regularização de loteamentos urbanos irregulares, em virtude de serem os entes encarregados de disciplinar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo. O entendimento está disponível na ferramenta Pesquisa Pronta, que reuniu dezenas de decisões colegiadas sobre o assunto, catalogado como “Responsabilidade do Município pela regularização de loteamento urbano irregular”. Uma das decisões sintetiza a posição do STJ sobre o assunto: “É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária”. Com base nesse entendimento, os ministros rejeitam ações de Municípios, por exemplo, com o objetivo de se eximirem da responsabilidade. Nas decisões elencadas, é possível observar que os Municípios podem até mesmo cobrar dos particulares as benfeitorias realizadas, mas não podem se abster de proceder à regularização. “É subsidiária a responsabilidade do ente municipal pelas obras de infraestrutura necessárias à regularização de loteamento privado, quando ainda é possível cobrar do loteador o cumprimento de suas obrigações”, resume outro acórdão

selecionada na pesquisa. As decisões também implicam a legitimidade dos Municípios de figurarem como réus em ações civis públicas que buscam a regularização destes espaços ou até mesmo em demandas que buscam ressarcimento decorrente de dano ambiental, entre outras possibilidades. A Pesquisa Pronta é uma ferramenta *on-line* do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes. A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios. Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados. A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta na página inicial do *site*, no menu principal de navegação. REsp 1459774 e REsp 1394701. (Conteúdo extraído do *site* do Superior Tribunal de Justiça)

Justiça obriga Município a providenciar canil para tratar de cães e gatos abandonados

A 3ª Câmara de Direito Público do TJ determinou que Município do oeste catarinense providencie canil próprio para abrigar cães e gatos de rua abandonados na cidade. No prazo de 100 dias, a administração deve iniciar o recolhimento e oferecer a possibilidade de tratamento veterinário para os animais, como vacinação e esterilização, sob pena de multa de R\$ 200 pelo descumprimento de suas obrigações. Segundo os autos, a proliferação de animais de rua ocorreu após o término das obras da usina hidrelétrica da cidade, quando trabalhadores temporários deixaram suas casas e retornaram para suas origens – os mascotes não foram na bagagem. Os animais ficaram à própria sorte, sem nenhum tipo de política pública de controle ou tratamento estipulada no local. O Desembargador Pedro Manoel Abreu, Relator da apelação, manteve a decisão e rejeitou argumento do Município de que a medida se tratava de interferência entre os poderes. Não se trata, ao contrário do que verbera o insurgente, de interferir no exercício de função administrativa típica, mas de corrigir o mal que a deficiência e a omissão estatal vêm causando aos moradores da cidade, concluiu o magistrado. A decisão foi unânime. Nº do processo: 0001372-07.2013.8.24.0059. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina)

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 13.335, DE 14.09.2016 – PUBLICADA NO DOU DE 15.09.2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

LEI Nº 13.329, DE 01.08.2016 – PUBLICADA NO DOU DE 02.08.2016

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

DECRETOS

DECRETO Nº 8.834, DE 09.08.2016 – PUBLICADO NO DOU DE 10.08.2016

Dispõe sobre o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

DECRETO Nº 8.828, DE 02.08.2016 – PUBLICADO NO DOU DE 03.08.2016

Altera o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.

DECRETOS NÃO NUMERADOS

DECRETO DE 02.08.2016 – PUBLICADO NO DOU DE 03.08.2016

Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes no litoral norte do Estado de São Paulo.

DECRETO DE 01.08.2016 – PUBLICADO NO DOU DE 02.08.2016

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola dos Alpes, localizados no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Fechamento da Edição: 26.09.2016

Bibliografia Complementar

Recomendamos como sugestão de leitura complementar aos assuntos abordados nesta edição os seguintes conteúdos:

ARTIGO DOUTRINÁRIO

- Arborização Urbana e Meio Ambiente – Aspectos Jurídicos
Luís Paulo Sirvinskas
Juris SÍNTESE ONLINE e SÍNTESENET,
disponíveis em: online.sintese.com

Índice por Assunto Especial

DOCTRINAS

Assunto

ARBORIZAÇÃO URBANA

- Direito à Arborização Urbana (Carlos Sérgio Gurgel da Silva)9
- O Direito à Arborização Urbana: Concreção dos Paradigmas Axiológicos das Cidades Sustentáveis (Tauã Lima Verdán Rangel).....14

Autor

CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA

- Direito à Arborização Urbana.....9

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

- O Direito à Arborização Urbana: Concreção dos Paradigmas Axiológicos das Cidades Sustentáveis14

ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

Assunto

ARBORIZAÇÃO URBANA

- Apelação (TJSP)2067, 35

EMENTÁRIO

Assunto

ARBORIZAÇÃO URBANA

- Arborização urbana – condenação de loteadora – implementação de obras de infraestrutura básicas – configuração.....2068, 39
- Arborização urbana – interceptação de trajetória de veículo automotor – queda de fruto de árvore – plantada em calçada – prestação de serviço público – cabimento.....2069, 40
- Arborização urbana – plano diretor – omissão – interferência do Poder Judiciário – possibilidade2070, 42
- Arborização urbana – queda de árvore em veículo estacionado – espécie de árvore inadequada – precedentes2071, 42
- Arborização urbana – readequação – patrimônio histórico – imóvel tombado – compensação por ato ilícito – possibilidade.....2072, 42

Índice Geral

DOCTRINAS

Assunto

BIODIVERSIDADE

- Protocolo de Nagoia: Dez Questões Fundamentais para Entender Esse Acordo Internacional (João Emmanuel Cordeiro Lima)53

EIA/RIMA

- Necessidade, Validade e Etapas do Licenciamento Ambiental. Fiscalização Efetiva aos Empreendimentos e Estudo de Impacto Ambiental – EIA/Rima (Lorena Grangeiro de Lucena Tôrres)44

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- Das Licitações Sustentáveis e dos Contratos Administrativos e Suas Características. O Princípio do Não Retrocesso Ambiental (Toshio Mukai)87

Autor

JOÃO EMMANUEL CORDEIRO LIMA

- Protocolo de Nagoia: Dez Questões Fundamentais para Entender Esse Acordo Internacional.....53

LORENA GRANGEIRO DE LUCENA TÔRRES

- Necessidade, Validade e Etapas do Licenciamento Ambiental. Fiscalização Efetiva aos Empreendimentos e Estudo de Impacto Ambiental – EIA/Rima.....44

TOSHIO MUKAI

- Das Licitações Sustentáveis e dos Contratos Administrativos e Suas Características. O Princípio do Não Retrocesso Ambiental.....87

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

Assunto

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Ação civil pública – Ambiental – Barraca construída em área de praia – Área de uso comum do povo e de preservação permanente – Impossibilidade de ocupação por particular – Dano ambiental – Indenização (TRF 5ª R.)2079, 138

CRIME AMBIENTAL

- Penal e processual penal – Apelação interposta pelo ministério público federal visando ao

incremento da reprimenda – Crime ambiental (art. 52 da Lei nº 9.605/1998) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) – Sentença condenatória – Ausência de intimação pessoal – Réu solto – Inexistência de ilegalidade – Defensor constituído devidamente intimado via imprensa oficial, nos termos do art. 392, II, do CPP – Autoria e materialidade demonstradas – Dosimetria – Penas-base de ambos os crimes corretamente fixadas – Recurso parcialmente provido, apenas para redimensionar a reprimenda do crime ambiental, ante a incidência da causa especial de aumento de pena, prevista no art. 53, II, e, da Lei nº 9.605/1998 (TRF 2ª R.)2076, 113

DANO AMBIENTAL

- Direito administrativo e ambiental – Ação civil pública – Dano ambiental – Mata Atlântica – Ilegalidade na emissão de autorização de transporte, exploração e corte seletivo de espécies nativas ameaçadas de extinção – Análise de normas infraconstitucionais – Eventual ofensa reflexa não viabiliza o manejo do recurso extraordinário – Art. 102 da Lei Maior – Recurso manejado em 16.05.2016 (STF)2073, 93

FAUNA SILVESTRE

- Processual civil – Administrativo e ambiental – Infração administrativa – Transporte de espécime da fauna silvestre sem autorização – Apreensão de veículo – Ausência de interesse de agir – Inadequação da via eleita – Extinção do processo sem resolução do mérito – Exame do mérito – Art. 515, § 3º do antigo CPC – Reforma da sentença (TRF 1ª R.)2075, 104

PESCA

- Penal – Processo penal – Crime ambiental – Pesca predatória – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Denúncia – Justa causa – Recebimento (TRF 3ª R.)2077, 122

QUEIMA DE PALHA DE CANA

- Processual civil – Embargos à execução fiscal – Multa ambiental – Queima de palha de cana – Nulidade do título executivo – Cerceamento de defesa no âmbito administrativo – Inocorrência – Reexame de processo administrativo e dos requisitos da CDA – Impossibilidade – Súmula nº 7/STJ (STJ)2074, 100

USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA

- Penal – Ambiental – Art. 55 da Lei nº 9.605/1998 – Usurpação de matéria-prima pertencente à união – Art. 2º da Lei nº 8.176/1991 – Au-

toria – Materialidade – Dolo – Comprovação (TRF 4ª R.)2078, 127

EMENTÁRIO

Assunto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Ação civil pública – corte de vegetação e queimada – ausência de autorização – recuperação da área – necessidade2080, 148
- Ação civil pública – desmatamento e dano ambiental – região de Mata Atlântica – patrimônio nacional – construção de condomínio particular – configuração2081, 148
- Ação civil pública – rompimento de barragem – fornecimento de água potável – danos socioambientais – Rio Doce – bem público pertencente à União – configuração2082, 148

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

- Área de preservação ambiental – ITR – isenção – exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) – prévia averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel – registro imobiliário – presunção *ius tantom* – configuração2083, 151

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Área de preservação permanente – construção – alteração da legislação no curso do processo – benefício da parte demandada – reparamento2084, 151
- Área de preservação permanente – construção civil – às margens do Rio Paraná – existência de edificação anterior – não comprovação2085, 151
- Área de preservação permanente – construção de quiosque – dano ambiental – reparação por danos morais e materiais – não cabimento2086, 154
- Área de preservação permanente – desmatamento – ausência de autorização – configuração2087, 155
- Área de preservação permanente – destruição de manguezal – carcinicultura – responsabilidade solidária de proprietário e arrendatário – provas – inexistência2088, 156
- Área de preservação permanente – edificações – degradação – ocorrência2089, 157
- Área de preservação permanente – imóvel – entorno de reservatório d'água artificial – aferição se deixou de integrar a área – ausência de elementos – configuração2090, 158
- Área de preservação permanente – invasão/ construção – vegetação de mangue – margem

- de rio – responsabilidade objetiva do município – configuração.....2091, 158
- Área de preservação permanente – reservatório artificial – desapropriação para instalação de usina hidrelétrica – ocupação irregular – configuração.....2092, 159
 - Área de preservação permanente – usina hidrelétrica – elementos concretos distintos – conexão – inexistência2093, 160
 - Área de preservação permanente – usucapião de imóvel – terreno de Marinha – dunas – prova pericial – necessidade.....2094, 163
 - Área de preservação permanente – vegetação de Mata Atlântica – corte e queimada – reparação ambiental – cabimento.....2095, 164
- ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**
- Área de proteção ambiental – ilhas e várzea – edificação de construção – ausência de licença – configuração.....2096, 165
- AVES SILVESTRES**
- Aves silvestres – posse e convivência familiar e doméstica de papagaio – comprovação – licença – inexistência2097, 165
- CRIME AMBIENTAL**
- Crime ambiental – contra o ordenamento urbano – princípio da insignificância – impossibilidade.....2098, 167
 - Crime ambiental – danos a unidades de conservação – comprovação2099, 169
 - Crime ambiental – importação e comercialização ilícita de agrotóxicos – formação de quadrilha – materialidade e autoria – comprovação.....2100, 169
 - Crime ambiental – manutenção de aves silvestres em cativeiro – anilha falsificada ou adulterada – comprovação2101, 170
 - Crime ambiental – pesca – princípio da insignificância – inaplicabilidade.....2102, 171
 - Crime ambiental – pesca – técnicas e métodos não permitidos – precedentes2103, 171
 - Crime ambiental – pesca – utilização de equipamento proibido – baixa potencialidade ofensiva ao meio ambiente – comprovação.....2104, 172
 - Crime ambiental – pesca de lagosta – utensílios proibidos – princípio da insignificância – aplicabilidade2105, 172
 - Crime ambiental – poluição – art. 366 do CPP – constrangimento ilegal – inocorrência ..2106, 173
 - Crime ambiental – poluição sonora – absolvição – impossibilidade.....2107, 174

DANO AMBIENTAL

- Dano ambiental – área de preservação permanente – construção – desmatamento de vegetação e impermeabilização do solo – demolição e restauração da área degradada – possibilidade.....2108, 176
- Dano ambiental – área de preservação permanente – supressão de vegetação – permitida pelo órgão competente – atividade rural – não comprovação.....2109, 178
- Dano ambiental – descarte de dejetos – empresa contratada pelo município – reparação de danos morais e materiais – necessidade...2110, 180
- Dano ambiental – explosão de navio – vazamento de metanol e óleos combustíveis – configuração2111, 180
- Dano ambiental – incêndio em armazém – demonstração dos danos – necessidade.....2112, 182
- Dano ambiental – mata ciliar ao redor de reservatório hidrelétrico – reflorestamento – possibilidade.....2113, 182
- Dano ambiental – trânsito de veículos na faixa de areia da praia – responsabilidade do município – omissão – configuração.....2114, 184

EXTRAÇÃO MINERAL

- Extração mineral – areia – crimes contra o patrimônio da União – comprovação2115, 188
- Extração mineral – ausência de autorização – comprovação.....2116, 188

FAUNA SILVESTRE

- Fauna silvestre – transporte de espécime – ausência de autorização – apreensão do veículo – precedentes2117, 190

IBAMA

- Ibama – desmatamento – ausência de licença – princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – possibilidade2118, 193
- Ibama – guarda de animais em criadouro conservacionista – anulação de autos de infração e de procedimentos administrativos – prova pericial – necessidade.....2119, 193
- Ibama – infração ambiental – apreensão do veículo – restituição do bem – possibilidade2120, 194
- Ibama – manter em cativeiro espécies da fauna silvestre – ausência de autorização – princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – possibilidade2121, 194
- Ibama – supressão de vegetação – autorizada por autarquia estadual – proteção da boa-fé – configuração2122, 195

INCÊNDIO

- Incêndio – acidental – colheita mecânica – autorização negada pela Cetesb – configuração2123, 195

INFRAÇÃO AMBIENTAL

- Infração ambiental – transporte de carvão vegetal – apreensão do veículo – precedentes.. 2124, 195
- Infração ambiental – transporte de madeira – origem florestal – veículo apreendido – liberação – possibilidade.....2125, 196
- Infração ambiental – transporte de madeira de origem nativa – ausência de documentos de controle ambiental – apreensão da carga e veículo – liberação do veículo – possibilidade2126, 196

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Licenciamento ambiental – ausência – energia elétrica – instalação de medidor e implementação – irregularidade da edificação a receber o serviço – configuração.....2127, 197
- Licenciamento ambiental – importação e exportação – componente indígena – participação da Funai – necessidade2128, 198

MINERAÇÃO

- Mineração – redução de área – transformação em parque nacional – preservação ambiental – necessidade2129, 199

PESCA

- Pesca – área de preservação ambiental – estação ecológica – princípio da insignificância – incidência.....2130, 199
- Pesca – captura de espécies ameaçadas de extinção – Ibama – poder de fiscalização – configuração2131, 200
- Pesca ilegal – crustáceo – validade das autuações – razoável redução do valor – anulação da suspensão – possibilidade.....2132, 200
- Pesca proibida – transporte de peixes – 7 quilos de peixes – princípio da insignificância – impossibilidade.....2133, 201

POLUIÇÃO

- Poluição – derramamento de dejetos químicos – mortandade de toneladas de animais marinhos – precedentes.....2134, 202

RESERVA BIOLÓGICA

- Reserva biológica – ocupação irregular – dano ambiental – comprovação2135, 203

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

- Unidade de conservação – obra de reforma sem autorização – demolição – possibilidade2136, 204

Seção Especial**ESTUDOS JURÍDICOS****Assunto****BIODIVERSIDADE**

- Patrimônio Genético e Biopirataria: Estudo de Caso do Medicamento da Árvore Pau-Pereira (Amanda Amorim Maciel e Maria Isabel Leite Silva de Lima).....205

Autor

**AMANDA AMORIM MACIEL E
MARIA ISABEL LEITE SILVA DE LIMA**

- Patrimônio Genético e Biopirataria: Estudo de Caso do Medicamento da Árvore Pau-Pereira205

**MARIA ISABEL LEITE SILVA DE LIMA E
AMANDA AMORIM MACIEL**

- Patrimônio Genético e Biopirataria: Estudo de Caso do Medicamento da Árvore Pau-Pereira205

CLIPPING JURÍDICO

- Agricultura aprova incentivo a proprietário rural por reposição florestal219
- Comissão aprova obrigação de cadastro demográfico em área de risco de desastre ambiental225
- Comissão aprova programa nacional de reaproveitamento das águas223
- Comissão aprova reuso obrigatório de água em locais de baixa pluviosidade.....228
- Determinado estudo ambiental sobre impacto de torres de energia à saúde de indígenas.....227
- Governo, ambientalistas e empresas buscam acordo sobre licenciamento ambiental222
- Justiça obriga Município a providenciar canil para tratar de cães e gatos abandonados229
- Municípios são responsáveis pela regularização de lotes em espaços urbanos.....228
- Prefeitura de Paranaguá é condenada a realocar família que vive em área de mangue.....225

- Prioridade para recuperação ambiental em área que exceder APP é aprovada em comissão226
- Projeto aumenta valor máximo de multa para crimes ambientais.....227
- Projeto cria fundo para investimentos em saneamento básico220
- Projeto simplifica exploração de rocha ornamental e calcária224
- Tribunal mantém turismo embarcado de observação de baleias no litoral catarinense.....221
- Tribunal suspende demolição de barracas de praia em Porto Seguro/BA.....220
- Tribunal suspende liminar que interrompia a operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte221
- Tribunal suspende prazo para demarcação do Quilombo São Roque no RS225

RESENHA LEGISLATIVA

LEIS ORDINÁRIAS

- Lei nº 13.335, de 14.09.2016 – Publicada no DOU de 15.09.2016230
- Lei nº 13.329, de 01.08.2016 – Publicada no DOU de 02.08.2016230

DECRETOS

- Decreto nº 8.834, de 09.08.2016 – Publicado no DOU de 10.08.2016230
- Decreto nº 8.828, de 02.08.2016 – Publicado no DOU de 03.08.2016230

DECRETOS NÃO NUMERADOS

- Decreto de 02.08.2016 – Publicado no DOU de 03.08.2016230
- Decreto de 01.08.2016 – Publicado no DOU de 02.08.2016231